



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SUPLEMENTO AO Nº 2

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 6 DE FEVEREIRO DE 1965

SENADO FEDERAL

MENSAGENS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 492, DE 1964

(Nº 718-A, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, I e 67, II da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei na Câmara nº 2.360 de 1964 (do Senado nº 271-64), que dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incidem os vetos sobre:

a) o § 1º do art. 6º

Razões:

O dispositivo vetado institui uma modalidade de isenção condicionada a complicadas definições a serem baixadas pelo regulamento e por instruções do Ministério da Fazenda.

Não há, na prática, qualquer possibilidade de distinguir, como pretende o dispositivo, quais os produtos que seriam considerados de "caráter e uso popular". Sua manutenção se constituiria, por conseguinte, em fonte permanente de controvérsia entre o Fisco e os contribuintes, sem qualquer vantagem real para os consumidores. Acresce, ainda, a circunstância de se referir o dispositivo a isenção de produtos alimentares "in natura" quando tais produtos não são gravados pelo imposto de consumo.

b) o inciso XXIV, do artigo 7º e, na posição 84.41, da Tabela as expressões "exceto máquinas de costura de uso doméstico e respectivos móveis".

Razões:

Se fossem mantidas as disposições cujo veto se propõe, as máquinas de costura seriam os únicos bens de consumo durável a gozar de idêntico privilégio, dentro da nova lei do imposto de consumo.

Ocorre que as máquinas de costura já figuram na tabela com o mais baixo nível de taxaço para produto, da mesma categoria. E tá taxado com 4%, enquanto os demais bens de consumo duráveis pagam 10 e 15%.

Considerando a recuperação do imposto pago nas matérias-primas e produtos intermediários, a incidência final sobre as máquinas se reduziria ainda mais, tornando-se uma componente insignificante do preço a ser pago pelo consumidor.

Alem de constituir um precedente, único em toda a lei, a isenção que se propõe eliminar constitui um privilégio injustificável para os produtores de máquinas de costura.

c) A parte final do § 3º do artigo 114 a começar das palavras "os quais".

Razões:

O artigo 14, aqui referido, autoriza a relocação nos Estados de primeira categoria e no de categoria especial, indistintamente dos Agentes Fiscais de Rendas Internas dos níveis 17-D e 18-E.

Não estando o atual Distrito Federal compreendido em qualquer das categorias em que se constituem os Estados para efeito de locação daqueles funcionários, cuidou o § 3º de prevê-lo de dois cargos, pelo menos, do nível 18-E dispondo, porém que esses servidores serão auxiliados pelos Agentes Fiscais de Rendas Internas que na data da lei, estiverem servindo em Brasília.

Ora, essa disposição, se transformada em lei asseguraria a permanência na Capital Federal de todos os Agentes Fiscais que lá estão presentemente, sem indagar-lhes os níveis em que se acham classificados e sem qualquer outro critério de seleção, retirando, ainda, a flexibilidade do atual sistema de fiscalização, que se apóia, principalmente, na mobilidade dos ocupantes de seus cargos.

Demais, o dispositivo fere normas tradicionais que disciplina a movimentação dos Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda, com reflexos sobre a própria estruturação da carreira desses servidores.

d) O artigo 124.

Razões:

A disposição acima vincula, como recurso do BNDE, o produto da arrecadação do imposto de consumo incidente sobre os equipamentos dos capítulos 84 e 85, da Tabela.

Já tendo sido o BNDE aquinhado com recursos provenientes da arrecadação do imposto de renda, mais esta vinculação virá contribuir para aumentar ainda mais a atual rigidez da estrutura financeira da União dificultando o ajustamento dos encargos ao fluxo normal da receita pública.

O vultoso atual das receitas vinculadas constitui uma das principais dificuldades, com que esbarra o Governo na luta contra os déficits orçamentários, fator básico do processo inflacionário que corrói o organismo econômico do país.

São estas, em resumo, as razões em que se funda o veto aqui proposto.

e) A posição 40.01 da Tabela.

Razões:

Com o veto acima proposto, pretende-se excluir da incidência do imposto de consumo a borracha vegetal tipo *Smoked Sheets*, pelas razões que se seguem.

a) A produção nacional de borracha extrativa, em sua quase totalidade, e feita pelo processo *gumming* de preparação de pelar, onde entram impurezas e umidade em alto teor precisando por isso ser cortada, classificada, e beneficiada em usina, de lavagem para transformá-la em crepe; isso resulta também no transporte de alta percentagem de água e impurezas até os locais de beneficiamento a qual por sua vez é oneroso, encarecendo grandemente o produto;

b) As *Smoked Sheets* são a mesma borracha de hevea preparadas já no local da produção de modo mais civilizado, com muito melhor apreensão e pureza, evitando aqueles inconvenientes acima apontados; não se trata de um seminamufaturado, mas de borracha em bruto preparada com técnica adequada;

c) Assim sendo, embora as qualidades físico-químicas da hevea em pelar e das *Smoked Sheets* sejam praticamente iguais, a esta última se dá nas tabelas de compra elaboradas pela Comissão Executiva de Defesa da Borracha maior preço, a fim de estimular sua produção;

d) Por outro lado, se nos seringais extrativo, o preparo obsoleto da borracha em pelar, é tradicional, nas plantações de hevea, que constituem a única possibilidade moderna de produção de borracha vegetal, quase toda a sua produção se faz em *Smoked Sheets*;

e) Como já se caminha para substituir a produção extrativa por plantações, principalmente no Estado da Bahia (10 milhões de seringueiras), Mato Grosso (4 milhões), e ainda no Pará e São Paulo, um novo encargo tributário sobre as *Smoked Sheets* significaria um tratamento desigual para o produto melhor.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília em 30 de novembro de 1964.
— H. Castelli Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

TÍTULO I

Do Imposto

Capítulo I

Da Incidência

Art. 1º O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexo.

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I — quanto aos produtos de procedência estrangeira, o respectivo desembaraço aduaneiro;

II — quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-a ocorrido no momento em que for concluída a operação industrial.

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destina o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apreensão do produto, tanto:

I — o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II — o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I — os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

II — as firmas e demais estabelecimentos que negociem com produtos industrializados por parte do mesmo contribuinte;

III — os que enviarem a estabelecimento de terceiro matéria-prima, produto intermediário, moldes, matri-

ses ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo.

Art. 5º Para os efeitos do artigo 2º:

I — considera-se sendo do estabelecimento produtor o produto:

a) que dentro do estabelecimento for consumido ou utilizado, desde quando o seja na industrialização ou acondicionamento de outros produtos tributáveis ou não;

b) que dentro do estabelecimento for exportado a venda a varejo;

c) que for vendido por intermédio de ambulantes, comissões gerais ou outros representantes;

II — não se considera coisa do estabelecimento produtor:

a) a remessa de matérias-primas ou produtos para serem transformados em estabelecimentos de mesma natureza ou de terceiros, desde que o produto resultante tenha que retornar ao estabelecimento do remetente;

b) o retorno do produto industrializado ao estabelecimento de origem, na forma da alínea anterior, se o remanejo não tiver utilizado, na respectiva industrialização, outras matérias-primas ou produtos intermediários por ele adquiridos ou produzidos, e se o produto industrializado não for destinado a comércio, a indústria ou a agricultura ou a exportação ou a importação ou a transformação de outros;

Capítulo II

Das isenções

Art. 6º São isentos do imposto, nos termos do artigo 15, § 1º da Constituição, os produtos, considerados como o produto independente, a habitação, o veículo, a alimentação, o tratamento médico das pessoas de limitada capacidade econômica, na forma das especificações constantes do Anexo I.

§ 1º Os produtos alimentares industrializados ou in natura citados no Anexo I número III — quanto à alimentação — ainda que acondicionados em embalagens, recipientes ou envoltórios destinados ao transporte ou apresentação do produto, desde que as embalagens, recipientes ou envoltórios sejam definidos como de caráter e uso popular pelo regulamento desta lei ou pelas instruções do Ministério da Fazenda, serão isentos do imposto de consumo na forma do artigo 15, § 1º da Constituição.

§ 2º Os preços unitários mencionados no referido Anexo correspondem à venda no varejo e deverão ser marcados, em caracteres visíveis, no próprio produto, em etiqueta a ele anexada, ou no respectivo rótulo ou envoltório.

Art. 7º São também isentos:

I — os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II — os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b, da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos, tendo em vista suas finalidades, e desde que ostente a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.192 de 4 de julho de 1957;

III — os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autarquias federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV — os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V — as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração nesse sentido;

VI — as amostras de tecido de qualquer largura até 0,30m de comprimento para os tecidos de algodão e 0,30m para os demais, desde que tenham, em caracteres bem visíveis, declaração nesse sentido;

VII — as peças isoladas de qualquer natureza, desde que tenham, em caracteres bem visíveis, declaração nesse sentido;

VIII — as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX — os veículos ou carros para estrada de ferro;

X — os trens e os componentes para estradas de ferro;

XI — os aros e rodas de aço para rodas, aparelhos de chaves e tração, engates, eixos, rodas de ferro fundido, "ecolunados", cilindros para rodas, sapatas de ferro, assim como qualquer peça de aço ou ferro, uma vez que se destinem ao emprego exclusivo e específico em locomotivas, "tendões", rodas ou eixos para estradas de ferro;

XII — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e música;

XIII — os artigos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada;

XIV — os joias e os objetos náuticos;

XV — os caixões funerários;

XVI — os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao imposto único;

XVII — as preparações que constituam tipos inseticidas, carpatocidas, herbicidas e semelhantes, segundo lista organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII — as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo;

XIX — os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX — o guaraná em pó, em suas formas ou em pó;

XXI — as películas cinematográficas de 35 (trinta e cinco) milímetros sensibilizadas, não impressionadas que se destinem à produção e reprodução de filmes nacionais, mediante custeio do órgão federal competente e os filmes de raio-X;

XXII — Os adubos, fertilizantes e defensivos;

XXIII — os bens e produtos adquiridos pelas entidades educacionais e hospitais de finalidade filantrópica para uso próprio;

XXIV — as mercadorias de caráter de uso doméstico e respectivos móveis;

§ 1º No caso do inciso I, quando a exportação for realizada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou diário, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, reservando o primeiro cedente por qualquer

maneira que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

I — Importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozem do privilégio tributário, na forma da Constituição;

II — Importados por instituições diplomáticas e representações, no país de origem, nos limites e condições que o país de origem estabelecer;

III — Importados por passageiros e viajantes;

IV — Importados pelas sociedades de economia mista, nos termos expressos das leis pertinentes;

V — Importados por organizações de economia mista, nos termos expressos das leis pertinentes;

VI — Importados sob o regime de drawback;

Parágrafo único. No caso da isenção referida no inciso III, o produto, se a entidade ao qual se refere ou entidade como a representante, uma vez que a declaração de isenção, de qualquer natureza, não se refere ao produto ou ao produto que efetuar o desembarque.

Art. 9º São isentos do imposto de consumo os produtos e não os produtos produzidos ou adquiridos:

§ 1º Se a isenção for condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o resíduo pelo fato sujeito ao imposto de consumo, desde que o produto não tenha sido utilizado para o mesmo fim.

§ 2º Se a isenção for condicionada ao fato gerador que obrigar a pagamento do imposto, se houver alteração de fato gerador, não sendo devido se a ocorrência do fato gerador da mudança de destinação, tiverem decorrido mais de três anos.

§ 3º As isenções concedidas pela legislação vigente a empresas ou instituições, públicas ou privadas, se restringem aos produtos por elas diretamente produzidos ou importados, para seu próprio uso.

Capítulo III

Da Classificação dos Produtos

Art. 10. Na Tabela anexa os produtos estão classificados em alíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos.

§ 1º O código numérico e o texto relativo aos capítulos e posições correspondem às indicações da nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Econômica da América Latina.

§ 2º As posições não especificadas na Tabela correspondem a produtos não sujeitos ao imposto.

§ 3º Quando uma posição figurar na Tabela com redação diferente da dada pela Nomenclatura de Bruxelas, entende-se que o novo texto restitui o conteúdo da referida posição.

Art. 11. A classificação dos produtos nas alíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos da Tabela far-se-á de conformidade com as seguintes regras:

1º O texto dos títulos de cada alínea, capítulo ou subcapítulo tem apenas valor indicativo, sendo a classificação determinada legalmente pelas direções das posições e incisos pelas Notas de cada uma das alíneas, capítulos e, supletivamente, pelas regras que se seguem.

2º A denominação de uma coisa numa determinada posição da Tabela

tende-se como a ela se referindo quer esteja em estado puro, quer misturada ou associada a outras. A menção de um produto, como sendo de determinada matéria, a ele diz respeito, mesmo que constituído apenas parcialmente dessa matéria. A classificação de um produto quando misturado ou composto de mais de uma matéria, será efetuada de acordo com a regra seguinte.

3º Quando, aplicada a regra 2ª em um qualquer outro caso, o produto possa ser classificado em duas ou mais posições, a sua classificação efetuar-se-á, sucessivamente e cumulativamente, na ordem seguinte:

a) na posição em que tiver descrição mais específica;

b) na posição da matéria ou artigo que lhe conferir caráter essencial, quando o produto for misturado, composto de diferentes matérias ou constituído pela reunião de diversos artigos;

c) na posição que dê lugar à aplicação da alíquota mais elevada.

4º Quando uma Nota de uma alínea ou capítulo previr a exclusão de certos produtos, fazendo referência a outras alíneas ou capítulos ou a determinadas posições, a exclusão abrange, salvo disposição em contrário, todos os produtos incluídos nessas alíneas, capítulos ou posições, mesmo que a enumeração seja incompleta.

§ 1º A parte ou parte sem designação própria na Tabela e identificável como pertencente a determinado produto, seguirá o regime do todo.

§ 2º Os conjuntos ou estoques de objetos correntes, quando acondicionados em um mesmo envoltório ou embalagem para serem vendidos no varejo, serão classificados na posição do objeto sujeito à alíquota mais elevada.

§ 3º Os produtos, envoltório ou embalagem, pelo seu alto valor, quando em desproporção com o do produto que acondicionam, determinar-se-á a classificação deste, sempre que não importe na aplicação de alíquota mais elevada.

Art. 12. As Notas Explicativas que acompanham a Nomenclatura referida no art. 10, constituirão elementos subsidiários para a correta interpretação do conteúdo das posições constantes da Tabela anexa.

Capítulo IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 13. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 14. Salvo disposição especial, constitui valor tributável:

I — quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho:

a) o preço da arrematação, no caso do produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse, para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido do valor destes e dos agios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II — quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorra a saída do estabelecimento produtor, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário comprador, salvo, quando escrituradas em separado, os do transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição.

Art. 15. O valor tributável não poderá ser inferior:

I — ao preço normal de venda por atacado a outros compradores ou destinatários, ou, na sua falta, ao preço corrente no mercado atacadista do domicílio do remetente, quando o produto for remetido, para revenda, a estabelecimento de terceiro, com o qual o contribuinte tenha relações de interdependência (art. 42);

II — a 70% (setenta por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior;

a) quando o produto for remetido a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o qual opere exclusivamente na venda a varejo;

b) quando o produto for vendido a varejo pelo próprio estabelecimento produtor;

Art. 16. Se a saída do produto do estabelecimento produtor ou revendedor se der a título de locação ou de decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço, o imposto será calculado sobre o valor tributável definido nos incisos I e II do artigo anterior, consideradas as hipóteses nelas previstas.

Art. 17. Ressalvada a avaliação contraditória na forma do art. 109, o fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos nos termos dos arts. 14 e 15, quando sejam omissos ou não mereçam os documentos expedidos pelas partes, ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor previsto no artigo anterior.

Art. 18. Aplica-se ao cálculo do imposto devido pela saída dos produtos de procedência estrangeira dos estabelecimentos importadores ou arrematantes, o disposto nos arts. 14, inciso II, 15, 16 e 17.

Capítulo V

Do Lançamento e do Pagamento do Imposto

Seção I

Do Lançamento

Art. 19. O imposto será lançado pelo próprio contribuinte:

I) na guia de recolhimento;

a) por ocasião do despacho de produtos de procedência estrangeira, nos casos de importação e de arrematação em leilão;

b) antes do pagamento, no caso do art. 81;

II — na nota fiscal;

a) por ocasião da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, do art. 5º;

b) no momento de conclusão da operação industrial, na hipótese do § 1º do art. 2º, e por ocasião do consumo ou da utilização do produto, da exposição à venda ou da venda, respectivamente, nos casos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, do artigo 5º;

Art. 20. O lançamento consistirá na de arca da operação que o originar e do produto a que se referir, na classificação fiscal deste no cálculo do imposto devido e no registro de seu valor, em parcela destacada, na guia ou na nota fiscal em que deva ser efetuado.

Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 21. A autoridade administrativa efetuará de ofício o lançamento mediante a instauração do processo fiscal, quando o contribuinte não o fizer na época própria ou o fizer em desacordo com as normas desta lei.

§ 1º O lançamento considerar-se-á efetuado quando passar em julgado

a decisão proferida no processo respectivo.

§ 2º Antes de qualquer iniciativa da autoridade, o contribuinte poderá corrigir a omissão ou erro, comunicando o fato à repartição e procedendo, se for o caso, na forma do art. 81.

Art. 22. O lançamento regularmente homologado, ou o efetuado de ofício, será definitivo e inalterável, ressalvados os casos de vício expressamente previstos na legislação reguladora do processo administrativo tributário.

Art. 23. Considera-se como não efetuado o lançamento:

I — quando feito em desacordo com as normas desta Seção;

II — quando realizado em documento considerado, por esta lei, sem valor legal;

III — quando o produto a que se referir for considerado como não identificado com o descrito nos documentos respectivos.

Seção II

Do Pagamento do Imposto

Art. 24. O imposto será recolhido por guia ao órgão arrecadador competente, na forma estabelecida nesta lei e em regulamento.

Art. 25. Para efeito do recolhimento, na forma do art. 27, será deduzido do valor resultante do cálculo:

I — o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados;

II — o imposto pago por ocasião do despacho de produtos de procedência estrangeira ou da remessa de produtos nacionais ou estrangeiros para estabelecimentos revendedores ou depositários.

Art. 26. O recolhimento do imposto far-se-á:

I — antes da saída do produto da repartição que processar o despacho — nos casos de importação e de arrematação em leilão de produtos de procedência estrangeira;

II — antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor — no caso de devedor declarado remisso;

III — na quinquena subsequente à da ocorrência do fato gerador — nos demais casos.

Art. 27. A importância a recolher será:

I — no caso do inciso I do artigo anterior — a resultante do cálculo do imposto;

II — no caso do inciso II — a necessária à manutenção de saldo suficiente para cobertura do imposto devido pela saída dos produtos;

III — no caso do inciso III — a resultante do cálculo do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento produtor na quinquena anterior, deduzida:

a) do valor do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos no mesmo período, quando se tratar de estabelecimento industrial;

b) do valor do imposto pago por ocasião do despacho ou da remessa, quando se tratar de estabelecimento importador, arrematante ou revendedor, considerados, para efeito da apuração, os capítulos de classificação dos produtos.

§ 1º Será excluído do crédito o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens que forem objeto de revenda ou que forem empregados na industrialização ou no acondicionamento de produtos isentos e não tributados.

§ 2º O devedor remisso, sujeito ao recolhimento antecipado, utilizar-se-á

do crédito de imposto, mediante adição ao seu saldo.

§ 3º O imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos a revendedores não contribuintes, será calculado, para efeito de crédito, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor constante da nota fiscal.

§ 4º Em qualquer hipótese, o direito ao crédito de imposto será condicionado às exigências de escrituração estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, e, quando não exercido na época própria, só poderá ser cumprida a formalidade do inciso I do art. 76 ou quando o seu valor for incluído em reconstituição de escrita efetuada pela fiscalização.

§ 5º Quando ocorrer saldo credor numa quinquena, será ele transportado para a quinquena seguinte, sem prejuízo da obrigação do contribuinte apresentar ao órgão arrecadador, dentro do prazo legal previsto para o recolhimento, a guia demonstrativa desse saldo.

Art. 28. Não será permitido o recolhimento do imposto referente a uma quinquena sem que o contribuinte comprove, com relação à quinquena anterior, o pagamento efetuado, a existência de saldo credor ou a instauração de processo fiscal para apuração do débito.

Art. 29. O recolhimento espontâneo, fora do prazo legal, somente poderá ser feito com as multas previstas no art. 81, mediante requerimento-guia de modelo oficial.

Art. 30. Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, nos termos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída.

Capítulo VI

Da Restituição

Art. 31. A restituição do imposto ocorrerá:

I — no caso de pagamento indevido;

II — quando houver impossibilidade de utilização de crédito pelo produtor, na hipótese prevista no § 1º do art. 7º.

Parágrafo único. A restituição processar-se-á a requerimento do contribuinte, na forma da legislação especial reguladora da matéria.

Art. 32. A restituição do imposto indevidamente pago fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o mesmo imposto não foi recebido de terceiro.

Parágrafo único. O terceiro, que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Art. 33. A restituição total ou parcial do imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa assessoratória da restituição.

Título II

Dos Contribuintes e dos Responsáveis Tributários

Capítulo I

Dos Contribuintes

Art. 34. É contribuinte do imposto do Consumo toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou por

substituição, seja obrigada ao pagamento do tributo.

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto:

I — Como contribuinte originário:

a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º — com relação aos produtos tributados que, real ou fictamente, saírem de seu estabelecimento, observadas as exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º;

b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira — com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.

II — Como contribuinte substituto:

a) o transportador — com relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

b) qualquer possuidor — com relação aos produtos tributados, cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições da alínea anterior.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, o pagamento do imposto não exclui a responsabilidade por infração do contribuinte originário quando este for identificado e será considerado como efetuado fora do prazo, para todos os efeitos legais.

Capítulo II

Dos Responsáveis Tributários

Seção I

Dos Sucessores

Art. 36. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto e de penalidades pecuniárias:

I — o espólio — pelo débito do "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro pelo débito do espólio até a data da partilha, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

III — a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, inclusive no caso de simples alteração da forma de constituição — pelo débito da pessoa jurídica de direito privado sucedida até a data do ato, quaisquer que sejam a espécie, forma jurídica, firma, razão social, denominação e objeto das pessoas jurídicas respectivamente sucedida e sucessora;

IV — o espólio ou qualquer sócio remanescente que continuar a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual pelo débito da pessoa jurídica de direito privado extinta, até a data da extinção.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, o fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial, ou continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma em nome individual, responde pelo imposto e penalidades pecuniárias devidos até a data do ato pelo fundo ou estabelecimento adquirido:

I — pessoalmente, se o alienante cessar a exploração de comércio ou indústria;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro em 6 meses, a contar da data da alienação nova exploração do mesmo ou de outro ramo de comércio ou indústria.

Art. 38. O disposto neste Capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos

ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a respectiva data.

Sessão II

Dos Terceiros Responsáveis

Art. 39. As pessoas naturais ou jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados por seus mandatários, prepostos ou empregados, diretores, gerentes ou administradores.

Parágrafo único. Os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas de direito privado respondem subsidiariamente com estas pelo pagamento dos créditos fiscais de que trata este artigo.

Capítulo III

Da Capacidade Jurídica Tributária

Art. 40. A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas nesta lei e no regulamento, ou nos atos administrativos de caráter normativo assinados e completados, como dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. São irrelevantes para excluir a responsabilidade de cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

I — as causas que, de acordo com o direito privado, excluam ou limitam a capacidade jurídica das pessoas naturais;

II — a irregularidade formal da constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;

III — a inexistência de estabelecimento fixo, a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;

IV — a inabitualidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que deem origem, à atribuição ou à imposição da pena.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 41. Para os efeitos de cumprimento da obrigação tributária e de determinação da competência das autoridades administrativas considera-se domicílio fiscal do sujeito passivo direto ou indireto.

I — se pessoa jurídica, de direito privado ou público, ou firma individual — o lugar de situação do seu estabelecimento ou repartição, ou, se houver mais de um ou de uma, o daquele ou daquela que for responsável pelo cumprimento da obrigação tributária de que se tratar;

II — se comerciante ambulante — o lugar da sede principal de seus negócios ou, na impossibilidade de determinação, o local de sua residência habitual ou qualquer dos lugares em que exercer a sua atividade, quando não tiver residência certa ou conhecida;

III — se pessoa natural não compreendida nos incisos anteriores — o lugar da prática dos atos ou da ocorrência dos fatos que deem origem à tributação ou à imposição de penalidade, ou, na sua falta ou dificuldade de determinação sucessivamente, o local da sede habitual, de seus negócios, e da sua residência habitual ou o lugar onde for encontrada.

Parágrafo único. O domicílio fiscal é o mesmo do devedor originário.

Capítulo V

Das Firmas Interdependentes

Art. 42. Para os efeitos desta lei, considera-se existir relação de interdependência entre duas firmas:

I — quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II — quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerça funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

III — quando uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação.

Parágrafo único. Considera-se ainda haver interdependência entre duas firmas, com relação a determinado produto:

I — quando uma delas for a única adquirente, por qualquer forma ou títulos inclusive por padronagem, marca ou tipo, de um ou de mais de um dos produtos, industrializados, importados ou arrematados pela outra;

II — quando uma delas vender a outro produto tributado de sua fabricação, importação ou arrematação, mediante contrato de comissão, participação e ajustes semelhantes.

TÍTULO III

Das Obrigações Acessórias

Capítulo I

Da Rotulagem, Marcação e Controle dos Produtos

Art. 43. O fabricante é obrigado a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, em lugar visível, indicando a sua firma ou a sua marca fabril registrada, a situação da fábrica produtora (localidade, rua e número), a expressão "Indústria Brasileira" e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto, na forma do regulamento.

§ 1º Os produtos isentos de imposto de consumo, em caracteres visíveis, a expressão — "Isento do Imposto de Consumo" — e a marcação do preço de venda no varejo quando a isenção decorrer dessa circunstância; as amostras de produtos farmacêuticos, conterão a expressão "Amostra Grátis".

§ 2º As indicações deste artigo e do § 1º serão feitas pelos processos que o regulamento estabelecer, em cada unidade do próprio produto ou, se houver impossibilidade ou inconveniência, no recipiente, envoltório ou embalagem.

§ 3º O reconhecido produtor indicará ainda o nome do Estado ou do país produtor, conforme o produto seja nacional ou estrangeiro.

§ 4º A rotulagem ou marcação será feita antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor.

Art. 44. Os rótulos de produtos fabricados no Brasil serão escritos exclusivamente em idioma nacional, excetuados apenas os nomes dos produtos e outras expressões que não tenham correspondência em português, desde que constituam, aqueles nomes, marcas registradas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rótulos de produtos especialmente destinados à exportação, desde que continham,

em língua nacional e estrangeira, em lugar destacado e em caracteres bem visíveis, a indicação de ter sido o produto fabricado no Brasil.

Art. 45. É proibido:

I — importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda, rótulos, etiquetas, capsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa;

II — importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem;

III — empregar rótulo que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto;

IV — adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, etiquetado ou embalado nas condições dos números anteriores.

Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatória de numeração ou aplicação de selo especial que permita o seu controle quantitativo.

§ 1º O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente mediante as etiquetas e formalidades que o regulamento estabelecer.

§ 2º A falta de numeração do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso do selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares importará em consideração como não identificado, com o descrito nos documentos fiscais, o produto respectivo.

Capítulo II

Do Documentário Fiscal

Seção I

Das Notas Fiscais

Art. 47. É obrigatória a emissão de nota fiscal em todas as operações tributáveis e ainda naquelas não tributáveis que importem em saída de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos produtores ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas.

Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas:

I — denominação — "Nota Fiscal" e número de ordem;

II — nome, endereço e número de inscrição do emitente;

III — natureza da operação;

IV — nome e endereço do destinatário;

V — data e via da nota e data da saída do produto do estabelecimento emissor;

VI — determinação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção;

VII — classificação fiscal do produto e valor do imposto sobre ele incidente;

VIII — nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento do produto (marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes).

§ 1º Serão impressas as indicações do inciso I e a relativa à via da nota.

§ 2º A indicação do inciso VII, referente à classificação fiscal do produto, é obrigatória apenas para os contribuintes, e a relativa ao valor do imposto é defesa àqueles que não sejam legalmente obrigados ao seu recolhimento.

§ 3º A nota fiscal poderá conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento, podendo, inclusive, ser adaptada para substituir as faturas.

Art. 49. As notas fiscais serão numeradas em ordem crescente e entalhadas em blocos uniformes, não podendo ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente inferior.

§ 1º É permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de notas fiscais, desde que se distingam por letras maiúsculas em seqüência alfabética impressa, facultado ao fisco restringir o número de séries, quando usadas em condições que não ofereçam segurança de fiscalização.

§ 2º É obrigatório o uso de talonário de série especial para os fabricantes de produtos isentos e para os comerciantes de produtos de procedência estrangeira, contendo, respectivamente, impressa, em cada nota, a denominação — "Nota de Produto Isento do Imposto de Consumo" — ou — "Nota de Produto Estrangeiro" —, com separação, ainda, no último caso, entre os produtos de importação própria e os adquiridos no mercado interno.

§ 3º A nota de produto estrangeiro a que se refere o parágrafo anterior conterá ainda, em coluna própria, a indicação do número do livro de registro de estoques e da respectiva folha, ou o número da ficha que a substituir, em que o produto tenha sido lançado na escrita fiscal do emitente.

§ 4º Também é obrigatório o uso de talonário da série especial e distinta para cada ambulante quando os fabricantes, importadores ou arrematantes realizarem vendas por esse sistema.

Art. 50. As notas fiscais serão extraídas a máquina ou manuscritas a tinta ou lápis-tinta, por decalque a carbono ou em papel carbonado, no número de via estabelecido pelo regulamento, devendo todos os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, inclusive nas cópias.

§ 1º O regulamento poderá permitir, com as cautelas e formalidades que estabelecer, o uso de notas fiscais emitidas mecanicamente ou ditado-telegrafadas, inclusive pelo sistema de formulário contínuo em sanfonas, desde que, em qualquer caso, contenham todos os dizeres do modelo oficial.

§ 2º A primeira via da notaacompanhará o produto e será entregue pelo transportador ao destinatário, que a retém para exibição ao fisco quando por esta exigida, e a última via ficará presa ao bloco e arquivada em poder do emitente, também para efeito de fiscalização.

§ 3º A primeira via da nota que acompanhar o produto deverá estar, durante o percurso do estabelecimento do remetente ao do destinatário, em condições de ser exibida aos agentes fiscais em qualquer instante, para conferência da mercadoria, nele especificada e da exatidão do lançamento do respectivo imposto.

IV — o fato de o imposto, não lançado ou lançado a maior, referir-se a produto, cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de

decisão, passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V — a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sobre a obrigação violada anotadas nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou de instruções das autoridades fazendárias competentes publicadas há mais de 30 (trinta) dias no *Diário Oficial da União*, sobre a matéria;

VI — a clandestinidade do estabelecimento do infrator, a inexistência de escrita fiscal ou a falta de emissão dos documentos fiscais relativos à operação a que a infração se refere;

VII — qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas consequências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I — o lançamento regular das operações tributárias e do imposto devido a que se refere a infração, nos respectivos processos;

II — a ignorância ou a errada compreensão da legislação fiscal, quando escusáveis, nos casos de sujeitos passivos com o patrimônio líquido até Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), domiciliados em município do interior do país onde não exista repartição do Ministério da Fazenda;

III — ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração prejudiciais ao fisco;

IV — ter a infração se consumado em feriado bancário no domicílio fiscal do contribuinte, quando relativa a pagamento de imposto;

V — qualquer outra circunstância que demonstre ter o infrator agido de boa fé.

Art. 69. A graduação da multa obedecerá aos seguintes critérios:

I — ocorrendo apenas circunstâncias atenuantes, a multa será aplicada no mínimo;

II — ocorrendo apenas circunstâncias agravantes ou apurada a existência de sonegação, fraude ou conluio, a multa será aplicada no máximo;

III — na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou, ressalvada a hipótese prevista no inciso anterior, concorrendo umas e outras, a multa será aplicada na média do mínimo com o máximo;

IV — no caso de reincidência específica, será aplicado, na primeira repetição da falta, o dobro da multa que resultar da adoção dos critérios previstos nos incisos anteriores, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento) para cada reincidência, não computada a primeira.

Art. 70. Considera-se reincidência a nova infração da legislação do Imposto do Consumo, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores referidos nos incisos III e IV do artigo 36, dentro de cinco anos da data em que passar em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se a reincidência:

I — genérica, quando as infrações são de natureza diversa;

II — específica, quando as infrações são da mesma natureza, assim entendidas as que tenham a mesma captação legal e as referentes a obrigações tributárias previstas num mesmo capítulo desta lei.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II — das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Art. 74. Apuram-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, e as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 75 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena cominada for a de perda da mercadoria ou de multa proporcional ao valor do imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido iniciado.

Art. 75. Se do processo se apurar a responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 76. Não serão aplicadas penalidades:

I — aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente, a repartição fazendária competente, para denunciar a falta e sanar a irregularidade, ressalvados os casos previstos no art. 81, nos incisos I e II do art. 83 e nos incisos I, II e III do art. 87;

II — enquanto prevalecer o entendimento — aos que tiverem agido ou pago o imposto;

III — de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irreversível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado;

IV — de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte;

V — de acordo com interpretação fiscal constante de circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e

outros atos interpretativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 77. A aplicação da penalidade fiscal e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do imposto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, e vice versa.

Art. 78. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomençando a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

§ 2º Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.

§ 3º A interrupção do prazo mencionada no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez.

Art. 79. O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), conforme tenha sido aplicada no grau mínimo, médio ou máximo, e o processo respectivo concluído, se o infrator, confirmando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias devidas, no prazo previsto para a interposição do recurso.

Seção III

Das Multas

Art. 80. A falta do lançamento do valor total ou parcial do imposto na nota fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legais, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

I — multa de uma a três vezes o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior a prevista no art. 84 para a classe de capital do contribuinte, no grau correspondente;

II — multa de quatro a seis vezes o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior ao grau máximo da prevista no art. 84 para a classe de capital do contribuinte, quando apurada a existência de sonegação, fraude ou conluio.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem:

I — os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II — os remetentes que, nos casos previstos no artigo 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, a guia de trânsito a que são obrigados;

III — os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV — os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V — os que inevitavelmente destacarem o imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigá-lo ao lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fossem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º, a multa regular-se-á pelo valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei a falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que for devido, será efetivada pela venda em leilão da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do art. 87.

Art. 81. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador competente, para recolher imposto não pago na época própria, ficarão sujeitos às multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto, cobradas na mesma guia, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até quinze, trinta e após trinta dias do término do prazo legal de pagamento ou da data prevista para a sua realização.

Parágrafo único. Quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher, no prazo previsto nesta lei, o imposto que, total ou parcialmente, deixou de lançar na nota fiscal, incorrerá apenas na multa cominada no artigo 84 para a respectiva obrigação acessória.

Art. 82. A inobservância das prescrições do artigo 62 e de seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos pela falta apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis.

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I — os que entregarem ao consumo, ou consumirem, produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país ou importados irregular ou fraudulentamente, ou que tenham entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, desacompanhados da nota de importação ou de nota fiscal com todos os requisitos desta lei, conforme o caso ou sem que tenham sido regularmente registrados, quando da entrada e da saída, nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios;

II — os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta lei, notas fiscais que não correspondam à saída efetiva dos produtos nelas descritos, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal.

§ 1º No caso do inciso I, a pena não prejudica a que for aplicável ao comprador ou receptor do produto, e no caso do inciso II, é independente da que for cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.

Art. 84. As infrações a esta lei e ao seu regulamento para as quais não sejam previstas penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto ou de perda da mercadoria, serão punidas com multas graduadas com base no capital registrado dos infratores e na gravidade da infração, de acordo com a seguinte tabela:

	Grau Mínimo	Grau Médio	Grau Máximo
Até Cr\$ 1.000.000,00	5.000,00	10.000,00	15.000,00
De mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00	15.000,00	30.000,00	45.000,00
De mais de Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 50.000.000,00	30.000,00	80.000,00	90.000,00
De mais de Cr\$ 50.000.000,00 até Cr\$ 100.000.000,00	60.000,00	120.000,00	180.000,00
De mais de Cr\$ 100.000.000,00 até Cr\$ 1.000.000.000,00	120.000,00	240.000,00	360.000,00
De mais de Cr\$ 1.000.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000.000,00	240.000,00	480.000,00	720.000,00
De mais de Cr\$ 10.000.000.000,00	480.000,00	960.000,00	1.440.000,00

§ 1º O capital a que se refere este artigo é o registrado no país para todos os estabelecimentos matriz, filiais, sucursais, agências, depósitos etc. da pessoa natural ou jurídica infratora que exerça atividades em relação às quais estejam sujeitos a cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, previstas na legislação do imposto de consumo.

§ 2º O infrator que não tiver capital registrado ficará sujeito às multas previstas para o capital mais baixo constante da tabela.

§ 3º Para os efeitos deste artigo as pessoas referidas no artigo 9º serão consideradas como tendo capital de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00.

§ 4º Aplica-se às multas previstas neste artigo o disposto no artigo 9º da Lei número 4.357, de 16 de junho de 1964.

Art. 85. Ficam sujeitos à multa de cinco vezes o grau máximo da pena prevista para a classe do respectivo capital aqueles que simularem violarem ou falsificarem os documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, desacompanhar os agentes do fisco ou embarçar, dificultar ou impedir sua atividade fiscalizadora.

Art. 86. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista no artigo 84 para a classe de capital do infrator, no grau correspondente.

Seção IV

Da Perda da Mercadoria

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I — quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

II — quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de exportação, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência às exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.

Art. 84. As infrações a esta lei e ao seu regulamento para as quais não sejam previstas penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto ou de perda da mercadoria, serão punidas com multas graduadas com base no capital registrado dos infratores e na gravidade da infração, de acordo com a seguinte tabela:

	Grau Mínimo	Grau Médio	Grau Máximo
Até Cr\$ 1.000.000,00	5.000,00	10.000,00	15.000,00
De mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00	15.000,00	30.000,00	45.000,00
De mais de Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 50.000.000,00	30.000,00	80.000,00	90.000,00
De mais de Cr\$ 50.000.000,00 até Cr\$ 100.000.000,00	60.000,00	120.000,00	180.000,00
De mais de Cr\$ 100.000.000,00 até Cr\$ 1.000.000.000,00	120.000,00	240.000,00	360.000,00
De mais de Cr\$ 1.000.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000.000,00	240.000,00	480.000,00	720.000,00
De mais de Cr\$ 10.000.000.000,00	480.000,00	960.000,00	1.440.000,00

III — quando o produto sujeito ao imposto de consumo não tiver sido regularmente registrado nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, ou quando não tiver sido marcado e selado, na forma determinada pela autoridade competente.

§ 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria.

§ 2º O fato de não serem conhecidas ou identificadas as pessoas a que se referem este artigo e o seu parágrafo 1º, não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se, no caso, a mercadoria como abandonada.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em qualquer tempo, antes de ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado quanto à infração, a prova de sua existência, à penalidade aplicada e os fundamentos jurídicos da condenação.

§ 4º No caso do inciso II deste artigo, a nota fiscal será substituída pela guia de trânsito se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 84.

Seção V

Da Proibição de Transacionar

Art. 88. Os devedores, inclusive os fiadores, declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas ou autarquias federais e com os estabelecimentos bancários controlados pela União.

§ 1º A proibição de transacionar, constante deste artigo, compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com a União e suas autarquias; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços; o despacho de mercadorias nas repartições fazendárias; a celebração de contratos de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimos nas Caixas Econômicas Federais e nos demais estabelecimentos bancários constituídos em autarquias federais ou controlados pela União; e quaisquer outros atos que importem em transação.

§ 2º A declaração de remissão será feita pelo órgão arrecadador local, após decorridos trinta dias da data em que se tornar irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato

administrativo, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição arrecadadora de seu domicílio fiscal.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a autoridade, sob pena de responsabilidade administrativa e penal, fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo ali referido, publicando a decisão no órgão oficial ou, na sua falta, comunicando-a, para o mesmo fim, à repartição competente com sede na capital do Estado sem prejuízo da afiação em lugar visível do prédio da repartição.

Seção VI

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 89. O sujeito passivo que repetidamente reincidir em infração da legislação do imposto de consumo poderá ser submetido, pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será disciplinado no regulamento desta lei.

Seção VII

Da Cassação de Regimes ou Contrôles Especiais

Art. 90. Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, de rotulagem ou marcação dos produtos ou quaisquer outros, previstos nesta lei ou no seu regulamento, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

Parágrafo único. É competente para a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão, cabendo recurso à autoridade superior.

TÍTULO V

Da Fiscalização

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 91. A direção dos serviços de fiscalização do imposto de consumo compete, em geral, ao Departamento de Rendas Internas.

Parágrafo único. A execução dos serviços incumbe, nos limites de suas jurisdições, aos órgãos regionais do Departamento e aos seus agentes fiscalizadores.

Art. 92. Para efeito de fiscalização, serão os Estados divididos em circunscrições fiscais e estas em seções.

Art. 93. A fiscalização externa compete aos agentes fiscais do imposto de consumo e nos casos previstos em lei, aos fiscais auxiliares de impostos internos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a admissibilidade de denúncia apresentada por particulares nem a apreensão, por qualquer pessoa, de produtos de procedência estrangeira encontrados fora dos estabelecimentos comerciais e industriais, desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional.

Art. 94. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não que forem sujeitos passivos de obrigações tributárias previstas na legislação do imposto de consumo, inclusive sobre as que gozarem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo exhibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigido, os produtos, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos ou papéis, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus

estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 95. Os agentes fiscalizadores que procederem a diligências de fiscalização lavrarão, além do auto de infração que couber, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais consignarão as datas inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos e tudo mais que seja de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, ao contribuinte ou pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo autor da diligência.

§ 2º Quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, os agentes fiscalizadores, diretamente ou através das repartições a que pertencerem, poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal.

Art. 96. Os agentes fiscais do imposto de consumo e os fiscais auxiliares de impostos internos terão direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiver subordinado o funcionário.

Art. 97. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar às autoridades fiscalizadoras todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabelêes, escriturais e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e semelhantes;

III — as empresas transportadoras e os transportadores singulares;

IV — os corretores, leiloeiros e des-pachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários;

VII — as repartições públicas e autarquias federais as entidades para-estatais e de economia mista;

VIII — todas as demais pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades envolvam negócios ligados ao imposto de consumo.

Art. 98. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim nor parte da Fazenda Nacional ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes ou de terceiros.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial no interesse da Justiça e os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública da União e entre estas e a dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Capítulo II

Dos Produtos e Efeitos Fiscais em Situação Irregular

Art. 99. Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, as

mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo, e todas as coisas móveis que tenham sido produzidas ou compradas das indústrias.

§ 1º Se não for possível obter a declaração dos contribuintes ou quando esta for insuficiente, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 2º Salvo nos casos de fraude comprovada, a perda da mercadoria ou de qualquer coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo não constitui motivo para a suspensão ou interrupção da fiscalização, nem para a aplicação de penalidade, quando a mesma não for causada por negligência ou culpa do contribuinte.

Art. 100. Quando a perda ou a deterioração de mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo, não for causada por negligência ou culpa do contribuinte, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

Art. 101. Quando a perda ou a deterioração de mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo, não for causada por negligência ou culpa do contribuinte, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 1º As mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo, que não forem apreendidos pelo fisco, não poderão ser vendidos ou utilizados para qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 2º Se a mercadoria ocorrer na ocasião da venda, a empresa transportadora deverá, pelo prazo indicado no final deste artigo e no seu parágrafo 1º.

Art. 102. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 81 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, independentemente de qualquer processo, pelo fisco, quando o seu proprietário, possuidor ou detentor não apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de sua entrada regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos.

§ 1º Na hipótese de falta de registro da mercadoria nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, mencionada no ato de apreensão, ou quando a mercadoria estiver armazenada de documentos que não atenda as exigências legais, será dispensada de qualquer penalidade a indenização pelo valor da mercadoria.

§ 2º Quando a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 3º Translata em julgado a decisão condenatória, serão as mercadorias vendidas em leilão, competindo ao arrematante pagar o imposto devido.

Art. 103. Quando a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 1º Quando a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 2º Quando a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 3º Os produtos fabricados, acondicionados ou distribuídos, não poderão ser vendidos ou utilizados para qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

Art. 104. Quando a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

Art. 105. As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder do negociante que vier a falir, não serão arrecadados no massa, mas remetidos pelo chefe local a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

Art. 106. Os dados do Laboratório Nacional de Análises e do Instituto Nacional de Tecnologia, nos aspectos técnicos de competência desses órgãos, serão adotados pela Administração, nos processos fiscais, como as consultas, salvo se comprovada sua inapropriedade perante a autoridade julgadora.

Capítulo III

Do Exame da Escrita

Fiscal e Comercial

Art. 107. No interesse da Fazenda Nacional os agentes fiscais do imposto de consumo procederão ao exame da escrita fiscal das pessoas sujeitas à fiscalização referidas no artigo 87.

§ 1º Os dados da escrita, o agente fiscalizador, quando necessário, poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 2º Se a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

repartição fiscal que se encontra a cargo do fisco.

§ 3º Se a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

Art. 108. Quando a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 1º Quando a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 2º Quando a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

Art. 109. Quando a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 1º Quando a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 2º Quando a mercadoria for apreendida, o fisco poderá, mediante decisão do chefe de fiscalização, determinar a apreensão das mercadorias, artigos, valores, notas, Moedas e selos, ou qualquer outra coisa suscetível de ser objeto de imposto de consumo.

§ 3º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, preferirá a que for coincidente com o exame impugnado não havendo coincidência, será nomeado, pelo chefe de preparação, um perito do Ministério da Fazenda ou de outra autoridade competente para resolver a questão.

§ 4º As disposições dos parágrafos anteriores, aplicam-se, no que couber, aos casos em que o contribuinte não concordar com o valor atribuído à mercadoria pelo efeito de cálculo do imposto ou de qualquer outra coisa.

Art. 110. Salvo quando for necessária a defesa dos interesses da Fazenda Nacional, não serão apreendidos os livros da escrita fiscal ou comercial.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transições

Art. 111. A atual Diretoria das Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, passa a denominar-se Departamento de Rendas Internas, competindo-lhe especificamente:

I — dirigir, supervisionar, orientar e coordenar os serviços de aplicação das leis fiscais relacionadas com os impostos de consumo e selos, assim como os demais tributos não compreendidos nas atribuições das Direções de Rendas Aduaneiras e de Imposto de Renda;

II — promover o controle e fiscalização da cobrança dos tributos incluídos no âmbito de sua competência;

III — fiscalizar as empresas autorizadas a realizar vendas de bens móveis e mercadorias, por meio de portais, distribuição de prêmios, quinhões, bonificações e processos semelhantes;

IV — interpretar as leis e regulamentações fiscais relacionadas com sua competência, decidindo sobre os casos de dúvida e formulando as atas esclarecedoras;

V — Julgar:

a) em primeira instância, através de seus órgãos regionais — os processos fiscais, inclusive de consulta relativa aos tributos incluídos no âmbito de sua competência, excetuando-se os relativos à falta de pagamento do imposto de consumo verificada pelo efeito de cálculo do mercadorias apreendidas, os quais, com o rito adequado em primeira instância, serão de competência da repartição que eleger o despacho, do cuja decisão caberá recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes;

b) em única instância, através de seu órgão central — as consultas relativas aos tributos de sede competência formuladas pelos órgãos centrais do Poder Público e Autarquias Federais, do Poder Judiciário e da Administração da União, e das entidades da classe de âmbito nacional;

c) em segunda e última instância, através de seu órgão central — as consultas julgadas em primeira instância pelos seus órgãos regionais.

§ 1º A competência para o preparo dos processos referidos no inciso I deste artigo será fixada em Regulamento.

§ 2º O Departamento de Rendas Internas central, para o exercício de suas atribuições, com Delegações, Inspetorias, regionais e seccionais cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º A medida em que forem sendo instalados os órgãos a que se refere o parágrafo anterior, passará a integrar o Departamento de Rendas Internas os serviços de sua competência que estiverem a cargo das Recebedorias Federais, Delegacias Fiscais e Alfândegas.

Art. 112. Fica o Poder Executivo autorizado a criar as funções gratificadas necessárias à reestruturação do Departamento de Rendas Internas e a funções e respectivos símbolos, observados os princípios de hierarquia e analogia de funções, assim como sua importância e compatibilidade.

Art. 113. Serão da competência do Diretor do Departamento de Rendas Internas a designação dos delegados e inspetores, regionais e seccionais, assim como a movimentação interna do pessoal lotado no mesmo Departamento.

Art. 114. Atendendo às necessidades do serviço e respeitada a distribuição numérica de cada Estado, os Agentes Fiscais de Rendas Internas dos níveis 18-E e 17-D, poderão ser lotados indistintamente nas capitais

Nos Estados de primeira categoria e categoria especial.

§ 1º O provimento por remoção será limitado a metade dos cargos verificados para efeito de promoção.

§ 2º Fica assegurada aos atuais ocupantes dos cargos do nível 18-E a permanência no Estado da Guanabara, admitida, porém, a remoção a pedido ou por permuta.

§ 3º Serão lotados no Distrito Federal pelo menos dois (2) agentes fiscais de rendas internas nível 18-E, os quais serão auxiliados pelos que, na data desta lei, estiverem servindo na Capital da República.

Art. 115. A expressão "firma", quando empregada em sentido geral nesta lei, compreende além das firmas individuais, todos os tipos de sociedades, quer funcionem sob uma razão social ou sob uma designação ou denominação particular.

Art. 116. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, na sua contagem, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Se este cair em domingo, feriado nacional ou local, ponto facultativo ou data em que, por qualquer motivo, não funcione a repartição onde deva ser cumprida a obrigação, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 117. Fica extinto o adicional de 10% (dez por cento) sobre bebidas, de que tratam os Decretos-leis nºs 6.735, de 11 de agosto de 1944 e 9.346 de 12 de setembro de 1946.

Art. 118. É mantida a Junta Consultiva do Imposto de Consumo, criada pelo Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945.

Art. 119. Por ato do Ministro da Fazenda, o recolhimento quinzenal do imposto, previsto no inciso III do artigo 23, poderá passar a mensal a realizar-se na primeira quinzena do mês seguinte ao da saída dos produtos do estabelecimento produtor.

Parágrafo único. A medida poderá ser global, para todos os contribuintes, ou especial, para determinadas classes de produtos.

Art. 120. Continua em vigor, no que não tenha sido alterada expressamente por esta lei, a legislação relativa à série de classes do agente fiscal do imposto de consumo e a classe de fiscal auxiliar de impostos internos, suas atribuições, direitos e deveres.

Parágrafo único. A série de classes de agente fiscal do imposto de consumo passa a denominar-se "agente fiscal de rendas internas".

Art. 121. Ficam revogados, no que não tenham sido mantidos expressamente por esta lei, o decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, e as leis posteriores que o modificaram, ressalvadas as disposições referentes ao processo fiscal e as que se aplicar também a outros tributos ou disciplinem matéria estranha ao imposto de consumo.

Parágrafo único. Até que seja instituído e implantado o cadastro geral dos contribuintes continuará a ser exigida a patente de registro na forma da legislação atual, expedida, porém, gratuitamente.

Art. 122. Os que, em 1º de janeiro de 1965, possuírem estampilha do Imposto de consumo deverão recolhê-las, dentro de noventa dias, à repartição arrecadadora local, por meio de guia, para exame de sua legitimidade pela Casa da Moeda e posterior restituição de seu valor.

Art. 123. Na regulamentação desta lei o Poder Executivo disciplinará, de maneira clara e minuciosa, toda a matéria relativa ao imposto de consumo, sua arrecadação e fiscalização, instituirá os modelos de documentos e livros fiscais, ou alterará os já existentes, prescrevendo as normas necessárias à sua escrituração e a certeza e segurança de seus lançamentos; e adotará todas as cautelas de ordem fiscal tendentes a evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único. Para fins exclusivamente estatísticos, poderá ainda o Poder Executivo, com relação à Tabela anexa, agrupar, de forma diferente, os capítulos nas alíneas, com ou sem alteração do número destas, e desdobrar as posições em novos incisos, sem ampliação do campo de incidência ou alteração das alíquotas do imposto.

Art. 124. A partir do exercício financeiro de 1965, será consignada anualmente, no Orçamento da União, até o exercício de 1975, inclusive, dotação de importância equivalente à estimativa de arrecadação dos Capítulos 84 e 85 da tabela anexa em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) como recurso destinado ao Fundo do Reparelhamento Econômico a que se referem as Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951; nº 1.628, de 29 de junho de 1952, e nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

§ 1º As estações arrecadoras da União escriturarão como depósito e transferirão ao Banco do Brasil S. A., à conta e ordem da BNDE os recursos arrecadados com base nos Capítulos 85 e 85 da tabela anexa, nos termos da presente lei.

§ 2º Terminado o exercício financeiro, o Ministro da Fazenda mandará proceder aos acertos necessários à fixação exata do montante a ser apropriado pelo BNDE, como gestor do Fundo do Reparelhamento Econômico.

§ 3º Sobre o produto da arrecadação do imposto de consumo destinado ao Fundo do Reparelhamento Econômico não incidirá qualquer plano de economia ou fundo de reserva que resulte de contenção de despesas orçamentárias.

§ 4º Sempre que houver liberação de recursos à conta de planos de economia ou contenção orçamentária o Poder Executivo utilizará pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do produto liberado na satisfação de débitos que os setores, autarquias ou sociedades de economia mista contempladas na liberação tenham acumulado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 5º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros) a fim de atender no exercício de 1965, ao disposto neste artigo, sendo o referido crédito registrado e automaticamente distribuído pelo Tribunal de Contas.

Art. 125. Aos fabricantes, sujeitos ao pagamento do Imposto de Consumo pelo sistema de selagem direta ou pelo sistema misto, de selagem direta e por guia, que já procederam no regime das leis anteriores à dedução dos impostos pagos sobre as matérias-primas que concorreram para a produção de artigos de seu fabrico, fica assegurado o direito expresso no artigo 5º da alteração 1ª da Lei número 3.520, de 30 de dezembro de 1958, desde então até a data de início de vigência da presente lei.

Art. 126. Nos exercícios de 1965 a 1967, o imposto incidente sobre tecidos e confecções será devido na seguinte forma:

I — quanto aos produtos das posições 61.01 a 61.04; em 1965 e 1966 — 6% e, em 1967 — 8%

II — quanto aos produtos das posições 50.09, 51.04 53.11 a 53.13; 54.05; 55.07 a 55.09 e 56.07; em 1965 e 1966 — 12% e em 1967 — 11%.

Art. 127. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário:

ANEXO I

Produtos isentos a que se refere o artigo 6º

I) Quanto à habitação:

a) Telhas e tijolos de barro bruto, apenas unedecido e amassado, cozido, não prensado;

b) Aparelhos indispensáveis à instalação sanitária em suas instalações, até o preço máximo de Cr\$ 3.000,00 por unidade;

c) Fossas sépticas ou liqüefactores;

d) Fechaduras, dobradiças, ferros e torneiras, até Cr\$ 500,00 por unidade;

e) Cópis para água, até Cr\$ 60,00 por unidade, e a louça ordinária de pó de pedra, granito ou semelhante, não decorada, assim como pratos, açucareiros, canecos de ferro esmaltado ou alumínio;

f) Peças de talheres, até o preço de Cr\$ 200,00 por unidade;

g) Peneiras de barro e artefatos rústicos de uso doméstico fabricados de barro bruto, apenas unedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal;

h) Pantalas de qualquer tipo, chancelas e bules, de ferro esmaltado ou alumínio, até Cr\$ 1.800,00 por unidade;

i) Cadeiras, bancos e rebaletes, até o preço de Cr\$ 2.000,00 por unidade;

j) Berços para crianças, camas, mesas e sapateiras, até o preço de Cr\$ 3.500,00 por unidade;

l) Carrinhos-berços, armários guarda-roupas, guarda-roupas, guarda-comidas, cómodas e sofás, até o preço de Cr\$ 7.500,00 por unidade;

m) Redes para dormir.

II) Quanto ao vestuário

a) Tecidos, excetuados os de lã, até o preço de Cr\$ 250,00 por metro desde que tenham as características que o Regulamento determinar;

b) Tecidos de lã até o preço de Cr\$ 2.000,00 por metro, desde que tenham as características que o Regulamento determinar;

c) Chapéus para homens, até o preço de Cr\$ 2.000,00 por unidade;

d) Chapéus, roupas e proteção de couro, próprios para tropeiros;

e) Calçados populares, como tal definidos no Regulamento até os preços de:

1 — quanto aos tamancos e chinélos	Cr\$ 500,00
2 — quanto aos sapatos e botinas para homem	3.000,00
3 — quanto aos sapatos para senhora	2.500,00
4 — quanto aos sapatos e botinas para criança	1.250,00

f) Calçados de ponto de malho, de qualquer espécie, para recém-nascidos;

g) Conchas e outras roupas interiores para homem ou mulher, até o preço de Cr\$ 2.000,00 por unidade;

h) Cuecas, até o preço de Cr\$ 1.000,00 por unidade;

i) Roupas (calça e paletó ou saia casaca) prontas, até os preços de:

1 — de algodão	Cr\$ 10.000,00
2 — de lã	15.000,00

j) Meias, até os preços de:

1 — de algodão	Cr\$ 500,00
2 — de lã	700,00

2) Chapéus de palha ou fibra de produção nacional, sem carneira, forro ou guarnição.

III) Quanto à alimentação

a) Línguas secas ou defumadas, a granel;

b) Doces acondicionados em recipientes embalagem ou envoltórios que não sejam de apresentação de produtos e os doces chamados de confeitearia, assim considerados os de fácil deterioração, com consumo forçado dentro de poucos dias e em geral no mesmo local de fabricação;

c) Melado ou mel de engenho;

d) Carnes, vísceras e miúdos salgados-secos, defumados ou cozidos a granel ou acondicionados para simples transporte;

e) Peixes, crustáceos e moluscos, congelados, salgados, secos, salgados secos, defumados ou cozidos, a granel ou acondicionados para o simples transporte;

f) Leite fresco pasteurizado, esterilizado ou peptonizado;

g) Cereais em grão ou moídos, farinhas e sêmolas; farinha de trigo vitamizada;

h) Linguiça, toucinho, chouriço, morcela salgadas e os salgados para aperitivos a granel ou acondicionados para o simples transporte;

i) Açúcar mascavo, demerara, e cristal;

j) Biscoitos, bolachas e outros produtos de padaria, a granel ou acondicionados para o simples transporte;

l) Sal, a granel ou acondicionado para o simples transporte;

m) Queijo tipo "Minas";

n) Macarrão, talharim, espagete ou spaghetti e outras massas similares

IV) Quanto ao tratamento médico

a) Água oxigenada para emprego como antissépticos e desinfetante; injeções antibióticas; vacinas;

b) Medicamentos destinados ao combate à verminose malária, chistosomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no País, inclusive inseticidas e germicidas necessários a respectiva profilaxia, segundo lista que for organizada pelo Departamento de Rendas Internas, ouvido, para esse fim, o Ministério da Saúde;

c) Aparelhos de ortopedia e proteção, de qualquer matéria ou tipo, destinados à reparação de parte do corpo humano.

Observações

1ª. Os preços limites mencionados neste Anexo serão reajustados anualmente por ato do órgão competente do Ministério da Fazenda, com base nos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia;

2ª. Independentemente da correção monetária prevista na observação anterior, fica o Ministro da Fazenda autorizado a elevar de até 30% (trinta por cento) os preços-limites estabelecidos neste Anexo, na medida em que o permitir a elevação da arrecadação do imposto de renda.

IMPOSTO DE CONSUMO

TABELA

Alínea	Capítulo	Especificação	Alínea	Capítulo	Especificações
I	2	Produtos do Reino Animal	XI	40	Borracha Natural ou Sintética, Borracha Artificial e Manufaturas de Borracha.
		Carnes Comestíveis.			
		Peixes, Crustáceos e Moluscos.			
		Leite e Produtos Lácteos, Ovos de Ave; Mel Natural.			
II	7	Produtos do Reino Vegetal	XII	41	Peles, Couros, Peleterias e Manufaturas destas Matérias; Artigos de Correio, de Seleiro e de Viagem; Bolsas, Carteiras, Porta-Moedas e Estojos; Tripas Manufaturadas.
		Legumes, Hortalças, Plantas, Raízes e Tubérculos Alimentícios.		42	Peles e Couros.
		Frutos Comestíveis.		43	Manufaturas de Couro; Artigos de Seleiro, de Correio e de Viagem; Bolsas, Carteiras, Porta-Moedas e Estojos; Tripas Manufaturadas.
		Café, Chá, Mate e Especiarias.			Peleterias e suas Manufaturas, Peleteria Artificial.
		Produtos de Indústria de Moagem; Malte, Amidos e Féculas; Glutén; Inulina.			Madeira, Carvão Vegetal e Manufaturas de Madeira; Cortiça e suas Manufaturas; Manufaturas de Espataria e de Cestaria.
		Sementes e Frutos Oleaginosos; Grãos, Sementes e Frutos Diversos; Plantas Industriais e Medicinais.		44	Madeira, Carvão Vegetal e Manufaturas de Madeira.
		Matérias-Primas para Tinturaria ou Curtume; Goma, Resinas e outros sucos e extratos vegetais.		45	Cortiça e Manufaturas de Cortiça.
III	15	Gorduras e Óleos Animais e Vegetais; Produtos de sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal.	XIII	46	Manufaturas de Espataria e Cestaria.
		Gorduras e Óleos Animais e Vegetais; Produtos de sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal.			Matérias Utilizadas na Fabricação de Papel; Papel e suas Aplicações
IV	21	Produtos das Indústrias Alimentícias	XIV	47	Matérias Utilizadas na Fabricação de Papel, Papel, Cartolina e Cartão; Manufaturas de Pastas de Celulose, de Papel, Cartolina e de Cartão
		Preparados de Carnes, Peixes, Crustáceos e Moluscos, Açúcares e Produtos de Confeitaria.		48	Artigos de Livraria e Produtos das Artes Gráficas.
		Cacau e suas Preparações.			Matérias Têxteis e suas Manufaturas
		Preparação a base de Cereais, Farinhas ou Féculas; Produtos de Pastelaria.		50	Seda, Bórra de Seda ("Schappe") e Resíduos da Bórra de Seda.
		Preparações de Legumes, de Hortalças, de Frutas e de outras Plantas ou partes de Plantas.		51	Têxteis Sintéticos e Artificiais, Contínuos
		Preparação Alimentícia Diversas.		52	Têxteis Metalizados.
				53	Lã, Pelos e Crinas.
V	22	Bebidas, Líquidos Alcolólicos e Vinagre	XV	54	Linho e Rami.
		Bebidas, Líquidos Alcolólicos e Vinagre.		55	Algodão.
VI	23	Alimentos Preparados para Animais	XVI	56	Têxteis Sintéticos e Artificiais, Descontínuos.
		Alimentos Preparados para Animais.		57	Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel.
VII	24	Fumo	XVII	58	Tapetes e Tapeçarias, Veludos, Pelúcias, Tecidos "Bouclés" e Tecidos de "Chenille"; Pitas e Obras de Passamanaria, Tules; Tecidos de Malhas de Nylon (Filet); Rendas e Bordados.
		Fumo.		59	Pastas e Feltros; Cordoalha e Artigos de Cordoalha; Tecidos Especiais, Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artefatos de Matérias Têxteis para uso Técnico.
VIII	25	Produtos Minerais	XVIII	60	Tecidos e Artefatos de Malharia e Ponto de Mão.
		Sal, Enxofre, Terras e Pedras, Gessos, Cal e Cimento.		61	Vestimentas e seus Acessórios de Tecidos.
		Combustíveis Minerais, Óleos Minerais e Produtos de sua Destilação; Matérias Betuminosas; Ceras Minerais.		62	Outras Confeções de Tecidos.
		Produtos das Indústrias Químicas e das Indústrias Conexas			Calçados; Chapéus; Guarda-Chuvas e Sombrias; Flores Artificiais e Artefatos de Cabelo; Leques.
		Produtos Químicos Inorgânicos; Compostos Inorgânicos ou Orgânicos de Metais Preciosos, de Elementos Radioativos, de Metais das Terras Raras e de Isótopos.		64	Calçados, Peneiras, Polainas e Artigos semelhantes; Partes Componentes dos Mesmos.
		Produtos Químicos Orgânicos.		66	Guarda-Chuvas, Sombrias, Bengalas, Chicotes, Róbenques e suas Partes Componentes.
		Produtos Farmacêuticos.		67	Penas e Penugem Preparadas e Artigos de Penas e Penugem; Flores Artificiais; Manufaturas de Cabelos; Leques.
IX	31	Adubos e Fertilizantes.	XIX	68	Manufatura de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica e Matérias Análogas; Produtos Cerâmicos; Vidro e Manufaturas de Vidro.
		Extratos Tanantes e Tintoriais; Tâmulos e seus Derivados; Matérias Corantes, Cores, Tintas e Vermelhas; Mástiques; Tintas de Escrever e Impressão.			
		Óleos Essenciais e Resinóides; Produtos de Perfumaria, de Tonicador e Cosméticos.		69	Manufatura de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica e Matérias Análogas.
		Sabões, Produtos Orgânicos Tensio-ativos, Preparações para Lixívia, Preparações Lubrificantes, Ceras Artificiais, Ceras Preparadas, Produtos para Lustrar e Polir, Velas e Artigos semelhantes; Pastas para modelar e "Ceras" para Dentistas.		70	Produtos de Cerâmica.
		Matérias Albuminóides e Colas.			Vidro e Manufaturas de Vidro.
		Pólvora e Explosivos; Artigos de Pirotecnia; Pós-fóforos; Ligas Pirofóricas; Matérias Inflamáveis.			
		Produtos para Fotografia e Cinematografia.			
X	39	Produtos Diversos das Indústrias Químicas.	XX	71	Pérolas Finas, Pedras Preciosas e Semipreciosas e semelhantes; Metais Preciosos, Folheados de Metais Preciosos e Manufaturas destas Matérias; Bijuterias de Fantasia.
		Matérias Plásticas Artificiais, Éteres e Ésteres da Celulose, Resinas Artificiais e Manufaturas destas Matérias, Borracha Natural ou Sintética, Borracha Artificial e Manufaturas de Borracha.			
		Matérias Plásticas Artificiais, Éteres e Ésteres da Celulose, Resinas Artificiais e Manufaturas destas Matérias.			
XI	40		XXI	73	Metais Comuns e Manufaturas destes Metais
				74	Ferro Fundido, Ferro Macio e Aço.
				75	Cobre.
				76	Níquel.
				77	Alumínio.
				78	Magnésio e Berilo (Glúcinio).
				79	Chumbo.
				80	Zinco.
				81	Estanho.
					Outros metais comuns.

Alínea	Capítulo	Especificações	(4-2) O leite e creme pasteurizados, esterilizados ou peptonizados, não se consideram como conservados na aceção da posição 04.02.			
			Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad Valorem"
XIX	82	Ferramentas, Cutelaria e Talheres, de Metais Comuns.				
	83	Manufaturas Diversas de Metais Comuns.				
		Máquinas e Aparelhos; Material Elétrico.				
XX	84	Caldieiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos.				
	85	Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a Usos Eletrônicos.	04.01	—	Leite coalhado, kephir, iogurte, e demais leites fermentados por processos semelhantes, acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	3%
		Material de Transporte				
XXI	86	Veículos e Material para Via Férrea; Aparelhos não Elétricos de Sinalização para Vias de Comunicação.	04.02	—	Creme de leite; leites concentrados ou açucarados, em estado pastoso ou sólido	3%
	87	Veículos Automóveis, Tratores, Velocípedes e outros Veículos Terrestres.	04.03	—	Manteiga, quando acondicionada em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	3%
	88	Navegação Aérea.	04.04	—	Queijos e requeijões, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	3%
XXII	89	Navegação Marítima e Fluvial.	04.05	—	Ovos de ave e gemas de ovo, conservados, ou de outra forma preservados, açucarados ou não, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
		Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografia e de Cinematografia, de Medida, de Verificação, de Precisão, Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos; Relojoaria; Instrumentos de Música; Aparelhos para o Registro e Reprodução do Som ou para o Registro e Reprodução em Televisão, por Processo Magnético, de Imagens e Som.	04.06	—	Mel natural, quando acondicionado em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.	3%
	90	Instrumentos e Aparelhos de Ótica de Fotografia e Cinematografia, de Medida, de Verificação e Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos.				
XXIII	91	Relojoaria.				
	92	Instrumentos de Música, Aparelhos para Registro e Reprodução do Som ou para o Registro e a Reprodução em Televisão, por processo magnético de Imagens e Som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos.				
		Armas e Munições				
XXIV	93	Armas e Munições.				
		Mercadorias e Produtos Diversos, não Especificados nem Compreendidos em outra parte da Tabela.				
	94	Móveis; Mobiliário Médico-Cirúrgico; Artigos de Colchoaria e Semelhantes.				
XXV	95	Matérias para Estalhe ou Moldagem, trabalhadas (inclusive manufaturas).				
	96	Escovas, Pincéis, Vassouras, Espanadores, Borlas e Peneiras.				
	97	Brinquedos, Jogos, Artigos para Recreio e Esporte.				
XXVI	98	Manufaturas Diversas.				

ALÍNEA I

PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Capítulo 02 — Carnes Comestíveis

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad Valorem"
02.06	—	Carnes comestíveis de qualquer classe, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	8%

Capítulo 03 — Peixes, Crustáceos e Moluscos

Nota

(3-1) O presente capítulo não compreende:

- a) as carnes dos mamíferos marinhos (posição 02.06);
b) o caviar e seus sucedâneos (posição 16.04).

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad Valorem"
03.02	—	Peixes simplesmente salgados ou em salmoura, secos ou defumados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	3%

Capítulo 04 — Leite e Produtos Lácteos; Ovos de Ave; Mel Natural

Notas

(4-1) Considera-se como leite tanto o desnatado como o integral, o leite batido, o babeurre, o soro de leite (lactosernum), o leite coalhado, o kephir, o iogurte e demais leites fermentados por processos semelhantes;

ALÍNEA II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Capítulo 07 — Legumes, Hortalças, Plantas, Raízes e Tubérculos alimentícios

Nota

(7-1) A posição 07.04 não compreende:

- a) grãos de leguminosas, secos;
b) pimentões-doce (Capsicum grossum) em pó (posição 08.04);
c) farinhas dos legumes secos (posição 11.03);
d) farinhas, sémolas e flocos de batata (posição 11.05).

Ressalvadas as disposições precedentes, na aplicação da posição 07.04, a designação "legumes e hortalças" abrange igualmente os cogumelos comestíveis, frutas, azeitonas, alcachofras, tomates, batatas, beterrabas para salada, pepinos, abóboras, cabacas, cabacinhas e berinjelas, pimentões-doce (Capsicum grossum), funcho, salsa, cerefólio, estragão, agrião, manjerona, rábanos e alhos.

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad Valorem"
07.04	—	Legumes e hortalças dessecados, desidratados ou evaporados inclusive esmagados ou pulverizados, mas sem outro preparo, quando acondicionados em recipientes, embalagens, ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%

Capítulo 08 — Frutos Comestíveis

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad Valorem"
08.01	—	Tâmaras, bananas, abacaxis (ananases), mangas, abacates, goiabas doces, castanhas-do-Pará e castanhas de caju, secas, com ou sem cascas;	8%
	1	Tâmaras	
	2	Outros, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	6%
08.02	—	Frutas cítricas secas	6%
08.03	—	Figs secos	6%
08.04	—	Fassas	6%
08.12	—	Frutas secas (excepto as compreendidas nas posições 08.01 a 08.04)	6%

Capítulo 09 — Café, Chá, Mate e Especiarias

Notas

(9-1) As misturas de produtos compreendidos nas posições 09.04 a ... 09.10 classificam-se da seguinte maneira:

a) as misturas de produtos compreendidos em uma mesma posição se classificam nessa posição;

b) as misturas de produtos compreendidos em posições diferentes classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos compreendidos nas posições 09.04 e 09.10 (incluindo as misturas citadas nas letras a e b) estarem adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, sempre que essas misturas conservem o caráter essencial dos produtos citados em cada uma das posições. Caso contrário tais misturas ficam excluídas deste capítulo, classificando-se na posição 21.04, se forem condimentos ou temperos compostos.

(9-2) Este capítulo não compreende:

a) pimentas da espécie "Capsicum grossum", sem sabor picante quando não se apresentem em pó (Capítulo 7);

b) a pimenta chamada de Cubebas, da variedade "Cubeba officinalis Miquel" ou "Piper cubeba" (posição 12.07).

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
09.01	—	Café torrado, moído ou descafeinado; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção	4%
09.02	—	Chá, quando acondicionado em recipientes, embalagens ou envoltórios destinados à apresentação do produto	6%
09.03	—	Erva-mate, quando acondicionada em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	6%
09.04	—	Pimenta (do gênero "piper") pimentas (do gênero "Capsicum" e "Pimenta") e pimentões, em pó	6%
09.07	—	Cravo-da-índia, cravo de cheiro (frutos, flores e pedúnculos), em pó ou preparados	6%
09.08	—	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos, em pó ou preparados	6%
09.09	—	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcaravia e gengibre, em pó ou preparados	6%
09.10	—	Timo, louro, açafrão e outras especiarias, em pó ou preparados	6%

Capítulo 11 — Produtos de Imitação de Moagem; Malte; Amidos e Feculas; Glúten; Inulina

Nota

(11-1) Estão excluídas deste capítulo:

a) malte torrado, apresentado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, segundo o caso);

b) farinhas preparadas (por exemplo, por tratamento térmico) para a alimentação infantil ou para usos dietéticos (posição 19.02). As farinhas tratadas termicamente, para melhorar simplesmente suas propriedades panificáveis classificam-se, porém, no presente capítulo;

c) flocos de milho ("corn-flakes") e outros produtos da posição 19.05;

d) produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

e) amidos e feculas apresentados como produtos de perfumaria e de toucador, da posição 33.06.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
11.03	—	Farinha de legumes secos quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
11.04	—	Farinhas de frutas, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
11.05	—	Farinhas, semolas e escamas ou flocos de batatas, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
11.08	—	Amidos, féculas e inulina, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
11.09	—	Glúten e farinha de glúten, inclusive torrados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%

Capítulo 12 — Sementes e Frutos Oleaginosos, Grãos, Sementes e Frutos Diversos; Plantas Industriais e Medicinais

Notas

(12-1) Consideram-se sementes oleaginosas as de amendoim, soja, mostarda, papoula ou dormideira e a copra. Os côcos correspondem à posição

08.01. As azeitonas se classificam nos capítulos 7 ou 20, conforme seu estado de preparação.

(12-2) A posição 12.07 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjericao, borragem, hisopo, diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Estão excluídas desta posição:

- a) sementes e frutos oleaginosos;
- b) produtos farmacêuticos do capítulo 30;
- c) artigos de perfumaria e de toucador, do capítulo 33;
- d) desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas e produtos semelhantes da posição 38.11;
- e) sementes de beterraba, de prado, de flores ornamentais, de hortaliças, de árvores frutíferas ou florestais, de ervilhaça e de tremoços, grãos de leguminosas, sementes de especiarias e de outros produtos do capítulo 9 e os cereais.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
12.07	—	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticida, parasiticida e semelhantes, secos, inclusive cortados, esmagados ou pulverizados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
12.08	—	Alfarroba seca inclusive em pedaços ou em pó, caroços de frutos e produtos vegetais empregados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outra parte, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%

Capítulo 13 — Matérias-Primas Vegetais para Tinturaria ou Curtume; Gomas, Resinas e Outros Sucos e Extratos Vegetais

Nota

(13-1) Os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloé e ópio são considerados como sucos e extratos vegetais (posição 13.03).

Não estão compreendidos na posição 13.03:

a) extratos de alcaçuz que contenham mais de 10% (dez por cento) em peso de açúcar ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);

b) extratos de malte (posição 19.01);

c) extratos de café, de chá ou de mate (posição 21.02);

d) sucos e extratos vegetais, adicionados de álcool que constituam bebidas e os preparados alcoólicos compostos de extratos vegetais (chamados "extratos concentrados") para o fabrico de bebida (capítulo 22);

e) cânfora natural (posição 29.13) e glicirrizina — posição 29.41;

f) medicamentos — posição 30.03;

g) extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.04);

h) óleos essenciais e resínoides (posição 33.01), águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleo essenciais (posição 33.05);

i) borraçoa, balata, guia-percha e gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
13.02	—	Goma-laca, inclusive branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais	6%
13.03	—	Sucos e extratos vegetais; matérias pectícas, pectinatos e pectatos; agar-agar e outros mucilagos e espessantes naturais, extraídos de vegetais	6%

ALÍNEA III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E VEGETAIS; PRODUTOS DE SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo 15 — Gorduras e Óleos, Animais e Vegetais; Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

Nota

(15-1) O presente capítulo não compreende:

a) toucinho e gordura de porco e de aves de capoeira, não preparados nem fundidos;

- b) manteiga de cacau (posição 18.04);
 c) torresmos, tortas de oleaginosas, bagaço de azeitonas e outros resíduos de extração de óleos vegetais (cap. 23);
 d) ácidos gordurosos isolados, ceras preparadas, matérias gordurosas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador e em cosméticos, óleos sulfonados e demais produtos compreendidos na ALÍNEA IX;
 e) lactis de borriacha (posição 40.02);
 f) as pastas de neutralização ("soap stocks"), as bórras ou fezes de óleo, o breu esteárico, o breu de gordura de lá e o pez de glicerina.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
15.01	—	Banha e outras gorduras de porco, prensadas ou fundidas, gordura de aves de capoeira, prensada ou fundida, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
15.03	—	Estearina solar; óleo estearina; óleo de banha e óleo margarina, não emulsionados, sem qualquer mistura ou preparação	4%
15.04	—	Gorduras e óleos de peixe e de mamíferos marinhos, inclusive refinados	3%
15.06	—	Gordura de lá e substâncias gordurosas derivadas, inclusive lanolina	3%
15.03	—	Outras gorduras e óleos de origem animal (óleo de mocotó, gordura de corno, gordura de resíduos, etc.)	3%
15.07	—	Óleos vegetais fixos, líquidos ou sólidos, em bruto, purificados ou refinados; 1 Próprios para alimentação	4%
15.08	—	2 Outros	3%
15.09	—	Óleos animais ou vegetais, cozidos, oxidados, desidratados, sulfatados, soprados, estandizados ou modificados por outros processos	3%
15.10	—	Ácidos gordurosos industriais, óleos brutos de refinação, álcoois gordurosos industriais	5%
15.11	—	Glicerina, inclusive águas e lúvias glicéricas	5%
15.12	—	Óleos animais ou vegetais, total ou parcialmente hidrogenados ou solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, inclusive refinados, mas sem preparo posterior	3%
15.13	—	Margarina, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentícias preparadas	4%
15.14	—	Espermaceite prensado ou refinado, inclusive colorido artificialmente	3%
15.16	—	Ceras de abelhas e de outros insetos coloridas artificialmente, branqueadas ou refinadas	3%
15.16	—	Ceras vegetais coloridas artificialmente, branqueadas ou refinadas	3%

ALÍNEA IV

PRODUTOS DAS INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Capítulo 16 — Preparados de Carnes, Peixes, Crustáceos e Moluscos

Nota

- (16-1) Este capítulo não compreende as carnes, os peixes, os mariscos e demais crustáceos e moluscos preparados ou conservados pelos processos referidos nos capítulos 2 e 3.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
16.01	—	Embutidos de carne, de miúdos comestíveis ou de sangue, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	6%
16.02	—	Outras preparações e conservas de carnes ou de miúdos comestíveis	6%
16.03	—	Extratos e sucos de carne	6%
16.04	—	Preparações e conservas de peixe, inclusive caviar e sucedâneos;	
	1	Caviar e sucedâneos	30%
	2	Outros	6%
16.05	—	Crustáceos e moluscos, inclusive mariscos, em preparações ou em conservas	6%

Capítulo 17 — Açúcares e Produtos de Confeitaria

Nota

- (17-1) Este capítulo não compreende:

- a) produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.03);

- b) açúcares quimicamente puros (posição 29.43); esta exclusão não se aplica à sacarose quimicamente pura;

- c) preparações farmacêuticas açucaradas (capítulo 30).

- (17-2) A sacarose quimicamente pura está classificada na posição 17.01, qualquer que seja a sua proveniência.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
17.01	—	Açúcar de beterraba e de cana, em estado sólido, refinado ou em tabletes	4%
17.02	—	Outros açúcares; xaropes; sucedâneos de mel, inclusive misturados com mel natural; açúcar e melagos caramelizados	6%
17.04	—	Confeitos (preparações açucaradas) que não contenham cacau	6%
17.05	—	Açúcares, xaropes e melagos, aromatizados ou com adição de corantes (inclusive açúcar aromatizado com baunilha natural ou artificial), com exclusão dos sucos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção	6%

Capítulo 18 — Cacau e suas preparações

Notas

- (18-1) Este capítulo não compreende as preparações de cacau ou de chocolate incluídas nas posições 19.02, 19.03, 22.02, 22.09 ou 30.03.

- (18-3) A posição 18.03 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau e, salvo as disposições da nota 18-1, deste capítulo, as demais preparações alimentícias que contenham cacau.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
18.03	—	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau), inclusive sem gordura	3%
18.04	—	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau	3%
18.05	—	Cacau em pó, sem açúcar	3%
18.06	—	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	8%

Capítulo 19 — Preparações à Base de Cereais, Farinhas ou Féculas; Produtos de Pastelaria

Notas

- (19-1) Este capítulo não compreende:

- a) preparações para alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários à base de farinhas, féculas ou extratos de malte, contendo, em peso, 50% ou mais de cacau (posição 18.06);

- b) produtos à base de farinha ou de féculas especialmente preparados para a alimentação de animais (posição 23.07);

- c) preparações farmacêuticas (capítulo 30).

- (19-2) As preparações deste capítulo, à base de farinhas de frutas ou de legumes, são consideradas como produtos semelhantes aos elaborados à base de farinhas de cereais.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
19.01	—	Extratos de malte	4%
19.02	—	Preparações para alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários, à base de farinhas, féculas ou extratos de malte, inclusive com adição de cacau em proporção inferior a 50% em peso	4%
19.03	—	Massas alimentícias quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
19.04	—	Tapioca, inclusive a de fécula de batatas, quando acondicionada em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
19.05	—	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou torrefação; arroz inflado ("puffed rice"), "Corn-flakes" (flores de milho) e semelhantes	4%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
19.06	—	Capsulas para medicamentos, obreiras, pastas dessecadas de farinha ou de flocos, em folhas e produtos semelhantes	4%
19.07	—	Pão, bolachas e outros produtos comuns de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo ou frutas, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
19.08	—	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastaria e de biscoitaria, inclusive com adição de cacau em qualquer proporção, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%

Capítulo 20 — Preparações de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de outras Planta, ou de Partes de Plantas.

Notas

(20-1) O presente capítulo não compreende:

a) os legumes, as hortaliças e frutas preparadas ou conservados pelos processos referidos nos capítulos 7 e 8;

b) as geleias e pastas de frutas açucaradas, apresentadas sob a forma de confeitos (posição 17.04), ou de produtos de chocolate (posição 18.06).

(20-2) Os legumes e as hortaliças considerados nas posições 20.01 e 20.02 são aqueles que, sob outra apresentação, estão classificados na posição 07.04, incluídos os produtos citados no último parágrafo da nota do capítulo 7.

(20-3) As plantas e partes de plantas comestíveis conservadas em xaropes, tais como o gengibre e a anizeta, correspondem à posição 20.06; as amêndoas, as nozes e os amêndos torrados são classificados, igualmente, na posição 20.06.

(20-4) Os sucos de tomate, cujo teor, em peso, de extrato seco, seja de 1% ou mais são classificados na posição 20.02.

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
20.01	—	Legumes, hortaliças e frutas preparadas ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	6%
20.02	—	Legumes e hortaliças preparadas ou conservados sem vinagre nem ácido acético.	6%
20.03	—	Frutas congeladas, com adição de açúcar.	3%
20.04	—	Frutas, cascas de frutas, plantas e suas partes conservadas em açúcar (em calda e cristalizadas)	8%
20.05	—	Doces e pastas de frutas, compostas e geleias, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	8%
20.06	—	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	8%
20.07	—	Sumos de frutas (inclusive o mosto de uvas) ou de legumes e hortaliças frescas, não fermentados, sem adição de açúcar	8%

Capítulo 21 — Preparações Alimentícias Diversas

Notas

(21-1) O presente capítulo não compreende:

a) as misturas de legumes e hortaliças da posição 07.04;

b) os sucedâneos de café, torrados, contendo café em qualquer proporção (posição 09.01);

c) as especiarias e outros produtos das posições 03.04 a 20.10;

d) as leveduras que constituem medicamentos da posição 30.03.

(21-2) Os extratos dos sucedâneos a que se refere a precedente no (21-1 b) estão compreendidos na posição 21.02.

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
21.01	—	Chicória torrada e outros sucedâneos, torrados de café e seus extratos	6%
21.02	—	Extratos ou essências de café, de chá ou de mate; preparações à base destes extratos ou essências	6%
21.03	—	Farinha de mostarda e mostarda preparada	6%
21.04	—	Molhos; condimentos e temperos, compostos	6%
21.05	—	Preparações para sopas ou caldos; sopas ou caldos preparados	4%
21.06	—	Leveduras naturais, ativas ou não; leveduras artificiais preparadas	4%
21.07	—	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outra parte:	
	1	Preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebidas (extratos concentrados — sabores concentrados)	16%
	2	Outros	6%

ALÍNEA V

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRE

Capítulo 22 — Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagre

Notas

(22-1) O presente capítulo não compreende:

a) água destilada e de condutibilidade (posição 28.58);

b) coluções aquosas que contenham em peso mais de dez por cent

(10%) de ácido acético (posição 29.14);

c) medicamentos da posição 30.03;

d) produtos de perfumaria ou de toucador (capítulo 33).

(22-2) O título alcoólico considerado para a aplicação das posições 22.08 e 22.09 é o obtido com o alcoolômetro de Gay-Lussac, à temperatura de 15 graus centígrados.

A aguardente desnaturada classifica-se, com o álcool etílico desnaturado na posição 22.08.

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
22.01	—	Águas minerais e águas gasosas, artificiais	15%
22.02	—	Refrigerantes, águas gasosas ou minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sucos de frutas, de legumes e de hortaliças frescos de posição 20.07	15%
22.03	—	Cervejas	35%
22.04	—	Mosto de uvas parcialmente fermentado, ou com a fermentação abafada sem utilização de álcool	3%
22.05	—	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas com a fermentação abafada com álcool (inclusive mistelas)	
	1	"Champagne" e outros vinhos espumantes naturais ou gasificados	35%
	2	Outros	15%
22.06	—	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas, preparados com plantas ou matérias aromáticas	35%
22.07	—	Cidra, perada, hidramel e outras bebidas fermentadas:	
	1	obtidas pela fermentação alcoólica de fermentadas	35%
22.08	—	Alcool etílico não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80°; álcool etílico desnaturado de qualquer graduação	3%
22.09	—	Alcool etílico, não desnaturado, de graduação inferior a 80°; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas, preparados alcoólicos compostos (chamados "extratos concentrados") para fabricação de bebidas:	
	1	Alcool etílico, não desnaturado, de graduação inferior a 80°	3%
	2	Aguardente, em geral, de qualquer modo obtida, simples, de graduação alcoólica até 54°	15%
	3	Licôres e aperitivos (amargos, "bitters", "fernets e outros); aguardente simples de graduação alcoólica superior a 54°	35%
	4	Aguardente de alcoolatos de plantas e as compostas assim consideradas, as adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências	25%

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
22.10	5	Conhaque ou "cognac" obtido pela destilação de vinho natural de uva	30%
	6	Os bebidas chamadas "conhaque" de alcatrão, "conhaque" de mel "conhaque" de "gingibre" e semelhantes, obtidos pela destilação de suco fermentado de cana de açúcar, adicionadas de substâncias aromáticas ou medicinais	25%
	7	Bebidas rotuladas com as denominações de "armagnac", "arrack", "brandy", "cognac", "genebra", "gin", "guestsch", "kirch", "ron", "rhum", "wodka", "whisky" ou semelhantes e quaisquer outras bebidas alcoólicas não especificadas nem compreendidas em outros incisos desta posição	50%
	8	Preparados alcoólicos compostos chamados "extratos concentrados" para fabricação de bebidas	30%
	1	Vinagre e seus sucedâneos, comestíveis ..	6%
	2	Outros	10%

Observações:

1ª — Para efeito de cálculo do imposto dos produtos referidos nas posições 22.01, 22.02 e 22.03, não serão computados os valores dos recipientes e embalagens cobrados dos adquirentes, atendidas as seguintes condições:

a) sejam debitados no máximo, pelo seu valor de reposição, majorado de 5% (cinco por cento) para cobertura de despesas de cobrança e outras;

b) sejam debitadas em separado, na nota fiscal, dela constando em caracteres impressos e destacados a declaração de que a respectiva devolução será aceita pelo mesmo preço, cobrado sem a majoração referida na letra anterior, desde que os artigos devolvidos se apresentem em estado que satisfaça as mesmas exigências peculiares ao sistema de acondicionamento do fabricante;

c) considere-se valor de reposição o preço pelo qual os recipientes e embalagens são normalmente oferecidos à venda pelos respectivos fabricantes ao tempo em que são debitados aos adquirentes das bebidas.

2ª — As bebidas discriminadas nesta Alínea não podem ser vendidas ou expostas à venda no varejo em recipientes de capacidade superior a um litro.

3ª — Exclui-se da proibição da observação 2ª o "chopp" compreendido na posição 22.03 e os produtos das posições 22.04, 22.05, 22.08, 22.09, incisos 1 e 8, e 22.10.

4ª — Os produtos do inciso 2 da posição 22.09, sairão da fábrica, com suspensão do imposto que será pago pelo envasador, o qual, para todos os efeitos desta Lei, fica equiparado aos estabelecimentos produtores.

5ª — A autoridade competente do Ministério da Fazenda poderá determinar a adoção de regimes especiais de controle para os produtos desta Alínea, inclusive com a exigência de medidores de líquidos e contadores automáticos.

ALÍNEA VI

ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Capítulo 23 — Alimentos preparados para animais

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
23.07	—	Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	6%

ALÍNEA VII

FUMO

Capítulo 24 — Fumo

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
24.02	—	Fumo elaborado; extratos ou sumos de fumo	10%
	1	Charutos	10%
	2	Cigarros, por vintena ou fração:	
		01 — Até o preço de venda no varejo de Cr\$ 100,00	200%
		02 — no preço de venda no varejo superior a Cr\$ 100,00 até Cr\$ 150,00	230%
		03 — de preço de venda no varejo de mais de Cr\$ 150,00	260%
	3	Cigarilhas, cigarros feitos à mão	10%
	4	Fumo destilado, picado, moído ou em pó ..	20%
		Outros	10%

Observações:

1ª) Para efeito de cálculo do imposto desta Alínea, o valor tributável não poderá ser inferior às seguintes percentagens em relação ao preço de venda no varejo:

Inciso 2.01	27,00%
Inciso 2.02	24,50%
Inciso 2.03	22,50%
Inciso 4	50,00%

2ª) O preço de venda no varejo, a que se refere a "observação" anterior, deverá ser obrigatoriamente marcado pelo fabricante ou importador, de forma indelével e em caracteres bem visíveis, em cada unidade tributada, na forma estabelecida em Regulamento, não podendo o produto ser vendido ou exposto à venda por preço superior ao marcado.

3ª) No preço de venda da fábrica são incluídos, para efeito de cálculo do imposto, todas as despesas acessórias, inclusive as de transporte.

ALÍNEA VIII

PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25 — Sal, enxofre, terras e pedras, gessos, cal e cimentos

Notas

(25-1) Salvo as exceções, o presente capítulo compreende os produtos lavados (mesmo por meio de reagentes químicos que eliminem as impurezas sem modificar o produto), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados ou peneirados, inclusive concentrados por flotação, separação magnética e outros processos mecânicos ou físicos semelhantes (exceto cristalização); não compreende, porém, os produtos ustulados calcinados ou que tenham sido submetidos a operações ou tratamento mais adiantados que os indicados em cada posição.

(25-2) O presente capítulo não compreende:

a) o enxofre sublimado, o enxofre precipitado e o enxofre coloidal (posição 28.02);

b) as terras corantes à base de óxidos de ferro que contenham, em peso 70 por cento (70%) ou mais de ferro combinado, calculado em Fe₂O₃ (posição 28.23);

c) os produtos farmacêuticos (capítulo 30);

d) os artigos de perfumaria, de toucador e os cosméticos (posição 33.08);

e) as pedras para pavimentar, para meio-fio e lajes para pavimentação, os cubos e dados para mosaicos (posição 68.02), as ardósias para telhados e revestimento de edifícios (posição 68.03);

f) as pedras preciosas e semipreciosas (posição 71.02);

g) os cristais cultivados de cloreto de sódio (com exceção dos elementos de ótica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 gramas, da posição 38.19; os elementos de ótica de cloreto de sódio (posição 90.01);

h) o giz para escrever ou para desenho; e o giz de alcaide ou de bilhares (posição 98.05).

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
25.01	—	Sal-gema, sal de salinas, sal marinho, sal de mesa, cloreto de sódio puro triturado ou refinado, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
25.03	—	Enxofre em pastas, briqueta, pão, tubo e formas semelhantes ou moído, com exclusão do enxofre sublimado, do enxofre precipitado e do enxofre coloidal	3%
25.23	—	Cimentos hidráulicos (compreendendo os cimentos sem pulverizar chamados "clinkers"), inclusive coloridos	8%
25.27	—	Esteatite natural em pó (talco)	3%

Capítulo 27 — Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Notas

(27-1) O presente capítulo não compreende:

a) os produtos orgânicos de constituição química definida, apreendidos isoladamente (capítulo 29);

b) os medicamentos da posição 30.03.

(27-2) Estão compreendidos na posição 27.07, não só os óleos e outros produtos procedentes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, mas também os produtos semelhantes cujos componentes aromáticos predominam em peso sobre os não aromáticos e obtidos por destilação de alcatrões de hulha a baixa temperatura ou de outros alcatrões minerais, por ciclagem do petróleo, ou por qualquer outro processo.

(27-3) Os termos "óleos de petróleo" ou de "xistos" empregados no texto da posição 27.10, devem considerar-se como de aplicação não só aos óleos de petróleo ou de xistos, mas também aos óleos semelhantes, cujos componentes não aromáticos predominam em peso sobre os aromáticos, qualquer que seja o processo de obtenção.

27-4) Estão compreendidos na posição 27.13 não só a parafina e os outros produtos nele mencionados mas também os produtos semelhantes obtidos por síntese ou por qualquer outro processo.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
27.01	—	Óleos e demais produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura e produtos semelhantes ...	4%
27.08	—	Breu e coque de breu obtidos do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	6%
27.10	—	Óleo da destilação do petróleo ou de xistos e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições da Tabela, com uma proporção de óleo de petróleo ou de xistos igual ou superior a 70 (setenta por cento) em peso e nas quais esses óleos constituem o elemento base, excluídos os tributados pelo imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos	6%
27.12	—	Vaselina	6%
27.13	—	Parafina, ceras de petróleo ou de xistos, ozocerita, cera de linho, cera de turfa, resíduo parafínicos ("patsch" ou "slack-wax"), inclusive coloridos	6%
27.14	—	Betume de petróleo, coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de xistos	3%
27.16	—	Misturas betuminosas a base de ardito ou de betume natural, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral mastigues betuminosos, "out-back", etc.)	4%

ALÍNEA IX

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas

(X-1)

a) Com exceção dos minerais de metais radioativos, qualquer produto que responda ao texto específico de uma das posições 28.50 ou 28.51 deverá ser classificado em tal posição e não em nenhuma outra da Tabela.

b) Com reserva das disposições do parágrafo (a) anterior, qualquer produto que responda ao texto específico de uma das posições 28.49 ou 28.52 deverá ser classificado em tal posição e não em nenhuma outra da presente Alínea.

IX-2)

Nota

Sem prejuízo das disposições da nota (IX-1) anterior, qualquer produto que, por sua apresentação em forma de doze ou por seu acondicionamento para a venda a varejo, deve incluir-se em uma das posições 30.03, 30.04, 30.05, 32.08, 33.06, 35.06, 37.08 ou 38.11, deverá ser classificado na referida posição e em nenhuma outra da Tabela.

Capítulo 28 — Produtos Químicos Inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras e de isótopos

Notas

28-1) Salvo as exceções constantes do texto de algumas posições, estão compreendidos no presente capítulo unicamente:

a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as soluções aquosas dos produtos da letra (a) anterior;

c) as demais soluções dos produtos da letra (a) anterior, desde que estas soluções constituam modo de acondicionamento usual ou indispensável, exclusivamente motivado por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto próprio para usos especiais de preferência à sua aplicação geral;

d) os produtos das letras (a), (b) ou (c) anteriores, adicionados de estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte.

28-2) Além dos hidrossulfatos estabilizados por matérias orgânicas e dos sulfoxilatos (posição 28.26); dos carbonatos e percarbonatos de bases inorgânicos (posição 28.42); dos cianetos simples ou completos de bases inorgânicas (posição 28.43); dos fulminatos e cianatos de bases inorgânicas (posição 28.44); dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.49 a 28.52 inclusive, e carboretos metalóides ou metálicos (posição 28.50), classificam-se no presente capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) óxido de carbono, anidrido carbônico, ácido clorídrico e ácidos cianícos complexos (na posição 28.13);

b) oxialogenetos de carbono (na posição 28.14);

c) sulfeto de carbono (na posição 28.15);

d) oxissulfeto e sulfoalogenetos de carbono, cianogênio e seus halogênios e a cianamida e seus derivados metálicos (na posição 28.58), exceto a cianamida cálcica com teor de nitrogênio igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) por cento, em estado seco, compreendida na posição 31.

28-3) O presente capítulo não compreende:

a) o clorido de sódio e os demais produtos minerais classificados na Alínea VIII;

b) os produtos que pertencem ao mesmo tempo da química mineral e da química orgânica, exceto os mencionados na nota 2 anterior;

c) os produtos a que se referem as notas 1, 2, 3 e 4 do capítulo 31;

d) os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como "luminóforos", compreendidos na posição 32.07;

e) o grafite artificial (posição 38.01); os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou como granadas extintoras da posição 38.17; os produtos para fazer desaparecer a tinta de escrever acondicionados para a venda a varejo, da posição 38.19; os cristais cultivados que não constituam elementos de ótica de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos ou de óxido de magnésio, de peso unitário igual ou superior a 2,5 gramas, da posição 38.19;

f) as pedras preciosas e semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstruídas, mesmo em pó (posição 71.02 a 71.04), bem como os metais preciosos compreendidos no capítulo 71;

g) os metais, mesmo quimicamente puros, compreendidos na Alínea XVIII;

h) os elementos de ótica, principalmente os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos ou óxido de magnésio (posição 90.01);

28-4) Os ácidos complexos, de constituição química definida, formados por um ácido metalóide do subcapítulo II e um ácido metálico do subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.13.

(28-5) Nas posições 28.26 a 28.48 inclusive, estão compreendidos apenas os sais e peróxidos de metais e de amônio.

(28-6) Na posição 28.50 estão incluídos exclusivamente os produtos seguintes:

a) o tecnécio, promécio, polônio, astatínio, rádio, frâncio, rádio actínio, protactínio, netúnio, plutônio e demais elementos transurânicos, os isótopos destes elementos e os compostos inorgânicos ou orgânicos destes elementos ou de seus isótopos, sejam ou não de constituição química definida;

b) todos os demais isótopos radioativos naturais ou artificiais (inclusive os de metais preciosos ou de metais comuns nas Alíneas XVII e XVIII) e seus compostos inorgânicos, sejam ou não de constituição química definida.

O último isótopo, mencionado anteriormente e nas posições 28.50 e 28.51, estende-se aos isótopos enriquecidos, com exclusão, porém, dos elementos químicos que existam na natureza em estado de isótopos puros.

(28-7) Classificam-se na posição 28.55 os ferros so-fóforos se contiverem, em peso, (quinze) por cento ou mais de fósforo e os cupro-fóforos que contenham, em peso, mais de 8 (oito) por cento de fósforo.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
I — Elementos Químicos			
28.01	—	Halogênicos (flúor, cloro, bromo, iodo)....	3%
28.02	—	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	3%
28.03	—	Carbono (negro de gás de petróleo, negro de acetileno, negros antracênicos e outros negros de fumo)	3%
28.04	—	Hidrogênio, gases raros, outros metalóides	3%
28.05	—	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais das terras raras (lítio e escândio); mercúrio	3%
II Ácidos Inorgânicos e Compostos Oxigenados dos Metalóides			
28.06	—	Ácido clorídrico; ácido cloro-sulfônico ou cloro-sulfúrico	3%
28.07	—	Anidrido sulfúrico (dióxido de enxofre, bióxido de enxofre — gás sulfuroso)	3%
28.08	—	Ácido sulfúrico; "olcum"	3%
28.09	—	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	3%
28.10	—	Anidrido e ácidos fosfóricos "meta-orto" e orto	3%
28.11	—	Anidrido arsenioso; anidrido e ácidos arsênicos	3%
28.12	—	Ácido e anidrido bórico	3%
28.13	—	Outros ácidos inorgânicos e compostos, enriquecidos dos metalóides (com exclusão da água)	3%
III — Derivados Halogenados e Oxialogenados e Sulfurados dos Metalóides			
28.14	—	Cloretos, oxicloretos e demais derivados halogenados e oxialogenados dos metalóides	3%

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
28.15	—	Sulfetos metacóicos, inclusive o trissulfeto de fosfórico	3%
28.16	—	V — Bases Oxidos, Hidroxidos e Peroxidos metálicos inorgânicos	
28.16	—	Amônia líquida ou em solução	3%
28.17	—	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio	3%
28.18	—	Oxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio, de bário e de magnésio	3%
28.19	—	Oxido de zinco; peróxido de zinco	3%
28.20	—	Oxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio artificiais	3%
28.21	—	Oxidos e hidróxidos de cromo	3%
28.22	—	Oxidos de manganês	3%
28.23	—	Oxidos e hidróxidos de ferro (inclusive as terras corantes a base de óxido de ferro natural, que contenham em peso 70 (setenta) por cento ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃)	3%
28.24	—	Oxidos e hidróxidos (hidratos de cobalto)	3%
28.25	—	Oxidos de níquel	3%
28.26	—	Oxidos de estanho, óxido estânico (óxido branco) e óxido estânico (óxido estânico)	3%
28.27	—	Oxidos de cádmio, inclusive o minio (óxido vermelho) e o minio laranja	3%
28.28	—	Outras bases, oxidos, hidroxidos e peróxidos metálicos inorgânicos (inclusive a hidrazina e a hidroxilamina e seus sais inorgânicos)	3%
28.29	—	V — Sais e persais metálicos dos ácidos inorgânicos	
28.29	—	Fluoretos inorgânicos, fluorboratos e demais fluoretos	3%
28.30	—	Cloreto e cloridatos	3%
28.31	—	Cloritos e hipocloritos	3%
28.32	—	Brometos e oxibrometos; bromatos e perbromatos; hipobromitos	3%
28.33	—	Iodetos e iodidatos; iodatos e periodatos	3%
28.34	—	Sulfetos; dissulfetos	3%
28.35	—	Hidrossulfetos, inclusive os hidrossulfetos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos	3%
28.36	—	Sulfito e hipossulfitos	3%
28.37	—	Sulfatos e aluminos; persulfatos	3%
28.38	—	Nitritos e nitratos	3%
28.39	—	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos	3%
28.40	—	Arsenitos e arsenatos	3%
28.41	—	Carbonatos e percarbonatos; carbonato de amônio comercial contendo carbamato amônico	3%
28.42	—	Cianetos simples e complexos	3%
28.43	—	Fumínicos e cianatos	3%
28.44	—	Silicatos, inclusive os silicatos comerciais de sódio e de potássio	3%
28.45	—	Boratos e perboratos	3%
28.46	—	Sal dos ácidos de óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estânicos, etc.)	3%
28.47	—	Outros sais e persais dos ácidos inorgânicos, com exceção dos nitratos alinos (azidas)	3%
28.48	—	VII — Diversos	
28.49	—	Metais preciosos em estado coloidal; amálgamas de metais preciosos; sais e demais compostos orgânicos e inorgânicos de metais preciosos, mesmo de constituição química não definida	3%
28.50	—	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida	3%
28.51	—	Isótopos de elementos químicos não incluídos na posição 28.50; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida	3%
28.52	—	Sais e outros compostos orgânicos ou inorgânicos de tório, de urânio e de metais das terras raras (inclusive de ítrio e de escândio) mesmo misturados entre si	3%
28.53	—	Ar líquido	3%
28.54	—	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada)	3%
28.55	—	Fosfetos	2%
28.56	—	Carburetos (carburetos de silício, de boro; carburetos metálicos, etc.)	3%
28.57	—	Hidretos, nitretos e nitretos (azidas), silicídios e borídios	3%
28.58	—	Outros compostos inorgânicos, inclusive as águas destiladas, de condutibilidade ou igual grau de pureza; amálgamas, exclusive de metais preciosos	3%

Capítulo 29 — Produtos químicos orgânicos

Notas:

- (29-1) Salvo as exceções constantes do texto de algumas de suas proposições, estão compreendidos no presente capítulo unicamente:
- os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, mesmo contendo impurezas;
 - os produtos das posições 29.38 e 29.42, inclusive, os éteres e ésteres de açúcares e seus sais da posição 29.43 e os produtos da posição 29.44, mesmo de constituição química não definida;
 - as soluções aquosas dos produtos das alíneas (a), (b) e (c), anteriores;
 - as demais soluções dos produtos das alíneas (a), (b) ou (c), desde que estas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, exclusivamente determinados por razões de segurança ou por necessidade de transporte e que o solvente não torne o produto próprio para usos especiais de preferência a sua aplicação geral;
 - os produtos das alíneas anteriores (a), (b), (c), (d) ou (e), quando acondicionados de estabilizante indispensável a sua conservação ou transporte;
 - os sais de diazônio, os anilidos normalizados utilizados como copulantes para estes sais, bem como as bases sólidas para corantes azóicos normalizados.
- (29-2) O presente capítulo não compreende:
- os produtos classificados na posição 15.04, e a glicerina (posição 15.11);
 - o álcool etílico (posição 22.08 e 22.09);
 - os produtos brutos da destilação da pulha, dos alcalóides minerais, dos óleos de petróleo ou de xisto e os demais produtos brutos compreendidos no capítulo 27;
 - os compostos de carbono mencionados na nota 28.4;
 - a uréia com teor em nitrogênio igual ou inferior a 45 por cento em peso, em estado seco, classificada no capítulo 31, como fertilizantes minerais ou químicos nitrogenados, ou especificamente na posição 31.05, conforme o seu acondicionamento;
 - as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.04), as matérias corantes orgânicas sintéticas ou produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como "luminóforos" os produtos dos tipos chamados "agentes de branqueamento ótico" fixáveis nas fibras e o indigo natural (posição 32.05) bem como os corantes apresentados em formas ou recipientes para a venda a varejo (posição 32.09);
 - o metaldeído a hexametilenotetramina e produtos análogos, apresentados em tabletes, bastões ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis bem como os combustíveis líquidos do tipo dos utilizados em isqueiros, apresentados em recipientes de capacidade igual ou inferior a 300 cm³ (posição 36.08);
 - os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas extintoras da posição 38.17; os produtos destinados a eliminar a tinta de escrever, acondicionados em recipientes para a venda a varejo, compreendidos na posição 38.19;
 - os elementos de ótica especialmente os de taftato de etilenodiamina (posição 90.01).
- (29-3) Qualquer produto que possa ser classificado em duas ou mais posições do presente capítulo, considera-se como incluído na que estiver em último lugar por ordem de numeração.
- (29-4) Nas posições 29.03 a 29.05, 29.07 a 29.10, 29.12 a 29.21 inclusive qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se igualmente aos derivados mistos (sulfonhalogenados, nitrhalogenados, nitrosulfonados, nitrosulfonhalogenados e outros). Os grupos nitrados ou nitrosados não se consideram "funções azotadas" na acepção da posição 29.30.
- (29-5) a) Os ésteres de compostos orgânicos de função ácida dos subcapítulos I ao VII inclusive, com compostos orgânicos dos mesmos subcapítulos, são classificados com aquele composto que pertença à posição colocada em último lugar por ordem de numeração;
- b) os ésteres de álcool etílico ou de glicerina com compostos orgânicos de função ácida dos subcapítulos I ao VII inclusive, são classificados com os correspondentes compostos de função ácida;
- c) os sais dos ésteres considerados nas alíneas (a) ou (b) com bases inorgânicas são classificados com os ésteres correspondentes;
- d) os sais de outros compostos orgânicos de função ácida ou de função fenol dos subcapítulos I ao VII inclusive, com bases inorgânicas são classificados com os compostos orgânicos correspondentes de função ácida ou de função fenol;

e) os halogenetos dos ácidos carboxílicos são classificados com os ácidos correspondentes.

(29.6) Os compostos das posições 29-31 a 29.34, inclusive, são compostos orgânicos cuja molécula contém, além dos átomos de hidrogênio, oxigênio ou nitrogênio átomos de outros metalóides ou metais, tais como: enxofre, arsênico, mercúrio; chumbo e outros, diretamente ligados ao carbono.

Nas posições 29.31 (tiocompostos orgânicos) e 29.34 (outros compostos organominerais) não estão compreendidos os derivados sulfonados ou halogenados (inclusive os derivados mistos) que — além de hidrogênio oxigênio e nitrogênio — só contêm, em associação direta com o carbono, os átomos de enxofre e de halogênio que lhes conferem o caráter de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

(29.7) Na posição 29.35 (compostos heterocíclicos) não estão compreendidos os éteres-óxidos internos, os éteres-óxidos metilênicos dos ortodifenóis, os epóxidos alfa e beta, os acetais cíclicos, os polímeros cíclicos dos aldeídos, dos tioaldeídos ou das aldiminas, os anidridos de ácidos polibásicos, as ureídas cíclicas, as imidas de ácidos polibásicos, o hexametileno-tetramina e o trimetilenotriaminammina.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
29.01	—	I — Hidrocarbonetos, seus derivados halogenados sulfonados, nitrados e nitrosados	3%
29.02	—	Hidrocarbonetos	3%
29.03	—	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	3%
29.03	—	Derivados sulfonados, nitrados, nitrosados dos hidrocarbonetos	3%
29.04	—	II — Alcoois e seus derivados halogenados, nitrados e nitrosados	3%
29.05	—	Alcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	3%
29.06	—	III — Fenóis e fenóis-alcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	3%
29.07	—	Fenóis e fenóis-alcoois	3%
29.07	—	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos fenóis e dos fenóis-alcoois	3%
29.08	—	IV — Éteres-óxidos, peróxidos de alcoois, peróxidos de éteres, epóxidos alfa e beta, acetais e semiacetais, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados	3%
29.09	—	Éteres-óxidos, éteres-óxidos-alcoois, éteres-óxidos-fenóis, peróxidos de alcoois e peróxidos de éteres e seus derivados halogenados sulfonados, nitrados, nitrosados	3%
29.10	—	Epóxidos, epóxido-alcoois, epóxido-fenóis e epóxido-éteres (alfa ou beta); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	3%
29.11	—	Acetals e semiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	3%
29.12	—	V — Compostos de função aldeído	3%
29.12	—	Aldeídos, aldeídos-alcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas	3%
29.12	—	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos produtos da posição 29.11	3%
29.13	—	VI — Compostos de função cetona ou de função quinona	3%
29.13	—	Cetonas, cetonas-alcoois, cetonas-aldeídos, quinonas, quinonas-alcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos e outras cetonas e quinonas de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	3%
29.14	—	VII — Ácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	3%
29.15	—	VIII — Éteres dos ácidos minerais, seus sais e derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	3%
29.16	—	IX — Compostos de Funções Nitrogenadas	3%
29.17	—	Compostos de função amina	3%
29.18	—	Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas	3%
29.19	—	Sais e hidratos de amônio, quaternários; lactamas e outros fosfo-aminolipídios	3%
29.20	—	Compostos de função amida	3%
29.21	—	Compostos de função amida ou de função imina	3%
29.22	—	Compostos de função nitrila	3%
29.23	—	Compostos diazóticos, azídicos e azóxicos	3%
29.24	—	Derivados orgânicos de hidrazina ou da hidroxilamina	3%
29.25	—	Compostos de outras funções nitrogenadas	3%
29.26	—	X — Compostos Organo-Minerais e Compostos Heterocíclicos	3%
29.27	—	Tiocompostos orgânicos	3%
29.28	—	Compostos organo-arsenicais	3%
29.29	—	Compostos organo-mercuriais	3%
29.30	—	Outros compostos organo-minerais	3%
29.31	—	Compostos heterocíclicos; ácidos nucleicos	3%
29.32	—	Sulfamidas	3%
29.33	—	Lactonas e lactamas; sultonas e sultamas	3%
29.34	—	XI — Provitaminas, Vitaminas, Hormonas e Enzimas Naturais ou Reproduzidas por Síntese	3%
29.35	—	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (inclusive os concentrados naturais), e seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, inclusive em quaisquer soluções	3%
29.36	—	Hormônios naturais ou reproduzidos por síntese e seus derivados, utilizados principalmente como hormônios	3%
29.37	—	Enzimas	3%
29.38	—	XII — Heterosídeos e alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	3%
29.39	—	Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	3%
29.40	—	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	3%
29.41	—	XIII — Outros compostos orgânicos	3%
29.42	—	Açúcares, quimicamente puros, com exclusão da sacarose	3%
29.43	—	Antibióticos	3%
29.44	—	Outros compostos orgânicos	3%
29.45	—		

Capítulo 30 — Produtos farmacêuticos

Notas

(30-1) Para fins de classificação na posição 30.03, a expressão "medicamentos" deve aplicar-se:

a) aos produtos que foram misturados ou combinados para usos terapêuticos ou profiláticos;

b) aos produtos sem misturar, apresentados em doses ou acondicionados para a venda a varejo, para usos terapêuticos ou profiláticos.

As disposições anteriores não se aplicam aos alimentos ou bebidas (tais como: alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, bebidas tônicas, águas minerais), nem aos produtos das posições 30.02 e 30.04.

Para a aplicação destas disposições e da nota 3d) deste capítulo são considerados:

A) Como produtos sem misturar:

1) as soluções aquosas de produtos não misturados;

2) todos os produtos compreendidos nos capítulos 28 e 29 (com exclusão dos metais preciosos coloidais);

3) os extratos vegetais simples de posição 13.03 simplesmente granulados ou dissolvidos em qualquer solvente;

B) Como produtos misturados:

1) as soluções e suspensões coloidais (com exclusão do enxofre coloidal);

2) os extratos vegetais obtidos por tratamento de misturas de substâncias vegetais;

3) os sais e as águas concentradas obtidos por evaporação das águas minerais naturais.

(30-2) O presente capítulo não compreende:

a) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais para usos medicinais (posição 33.05);

b) os dentífricos de qualquer espécie incluídos os que tenham propriedades profiláticas ou terapêuticas, que se devam considerar classificados na posição 33.06;

c) os sabões medicinais da posição 34.01.

(30-3) Na posição 30.05 só estão compreendidos:

a) os categutes e outras ligaduras, esterilizados, para sutura cirúrgica;

b) as laminárias esterilizadas;

c) os hemostáticos reabsorvíveis esterilizados, para a cirurgia e a odontologia;

d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes diagnósticos destinados a serem empregados sobre o paciente (exceto os compreendidos na posição 30.02), que sejam produtos sem misturar, apresentados em doses, ou em pó, produtos misturados, próprios para os mesmos usos;

e) os cimentos e outros produtos para obtenção dentária;

f) os estojos e caixas de farmácia sortidos, para primeiros socorros.

Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "Ad Valorem"
30.01	—	Glândulas e demais órgãos para usos terapêuticos, secos, inclusive pulverizados; extratos, para uso terapêutico, de glândulas de outros órgãos ou de suas secreções; outros substâncias animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos não especificados nem compreendidos em outra parte da Tabela	30%
30.02	—	Séruns de peixes e de animais imunizados; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microrganismos, inclusive os fermentos, e com exclusão das leveduras e outros produtos semelhantes	2%
30.03	—	Medicamentos empregados em medicina ou em veterinária	4%
30.04	—	Algodões, gaze, vata e artigos análogos (pauços, esparadrapos, sinapismos, etc.), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para a venda a varejo, destinados a fins médicos ou cirúrgicos, diferentes dos produtos a que se refere a nota 3 deste capítulo	4%
30.05	—	Outras preparações e artigos farmacêuticos	4%

Capítulo 31 — Adubos e fertilizantes

Notas

(31-1) Salvo no caso de se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, os fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados, compreendem unicamente:

a) os produtos seguintes:

1) o nitrato de sódio com teor de nitrogênio inferior ou igual a 16%;

2) o nitrato de amônio, mesmo puro;

3) o sulfonitrato de amônio, mesmo puro;

4) o nitrato de cálcio com teor de nitrogênio inferior ou igual a 16%;

5) o sulfato de amônio, mesmo puro;

6) o nitrato de cálcio e magnésio, mesmo puro;

7) a cianamida cálcica com teor de nitrogênio inferior ou igual a 25%, impregnada ou não de óleo;

8) a uréia com teor de nitrogênio inferior ou igual a 45%;

b) os fertilizantes que consistam em misturas dos produtos citados na precedente letra a) (sem ter em conta os teores limites indicados para os referidos produtos);

c) os fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos citados nas precedentes letras a) e b) (qualquer que sejam seus teores limites), com gás, gesso ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

d) os fertilizantes líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais dos produtos citados nos parágrafos (31-1) a-2) ou (31-1) a-8) precedentes, ou uma mistura de tais produtos.

(31-2) Salvo no caso de se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, os fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados compreendem unicamente:

a) os produtos seguintes:

1) esódrias de desfosforação;

2) os fosfatos de cálcio desagregados (termofosfatos e fosfatos fundidos) e os fosfatos aluminosos cálcicos naturais tratados termicamente;

3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) o fosfato bicálcico que contenha uma proporção em fósforo total ou superior a 0,2%.

b) os fertilizantes que consistam em mistura dos produtos citados na precedente letra a) (qualquer que sejam os teores limites indicados para estes produtos);

c) os fertilizantes que consistam em mistura dos produtos citados nas precedentes letras a) e b) (qualquer que sejam os teores limites indicados para estes produtos), com gás, gesso ou outras matérias inorgânicas, desprovidas de poder fertilizante.

(31-3) Salvo no caso de se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, os fertilizantes minerais ou químicos, potássicos compreendem unicamente:

a) os produtos seguintes:

1) os sais de potássio naturais em bruto (carnalite, celestite, silvite e outros);

2) os sais potássicos obtidos por tratamento de resíduos das misturas de baterraba;

3) o cloreto de potássio, mesmo puro, sem prejuízo das disposições da nota (31-6), c);

4) o sulfato de magnésio e potássio, com teor de K₂O inferior ou igual a 52%;

5) o sulfato de magnésio e potássio, com teor de K₂O inferior ou igual a 30%.

b) os fertilizantes que consistam em misturas dos produtos mencionados na precedente letra a) (qualquer que seja o seu teor).

(31-4) Os fosfatos de amônio com teor de arsênio igual ou superior a seis miligramas por quilograma, classificam-se na posição 31.05.

(31-5) Os teores limites mencionados nas notas (31-1) a), (31-2) a) (31-3) a) (31-4), referem-se ao peso dos produtos anidros, em estado seco.

(31-6) O presente capítulo não compreende:

a) o sangue animal;

b) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, diferentes dos descritos nas notas (31-1) a), (31-2) a), (31-3) a) e (31-4), antes mencionadas;

c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (que não sejam elementos de ótica), de um peso unitário igual ou superior a 2,5 gramas de posição 38.19; os elementos de ótica de cloreto de potássio (posição 91.01).

Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "Ad Valorem"
31.05	—	Adubos e fertilizantes que se apresentem em tabletes, pastilhas e demais formas semelhantes ou em recipientes de peso bruto máximo de 10 quilogramas	12,5%

Capítulo 32 — Extratos tanantes e tintantes; lacas e seus derivados; matérias corantes, cêres, tintas e vernizes; máscaras; tintas de escrever e impressão

Notas

(32-1) O presente capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, com exclusão dos que correspondem às especificações das posições 32.04 ou 32.05, dos produtos inorgânicos da classe dos utilizados como "luminóforos" (posição 32.07) e das tintas preparadas em formas ou recipientes para a venda a varejo (posição 32.09).

b) os derivados protéicos dos taninos (posição 35.01 a 35.04 inclusive).

(32-2) As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes, estudados para a produção sobre fibra de matérias corantes azóicos insolúveis, devem considerar-se compreendidas na posição 33.05.

(32-3) Consideram-se compreendidas, igualmente, nas posições 32.05, 32.06 e 32.07, as preparações à base de matérias corantes sintéticas orgânicas, de lacas corantes ou de outras matérias corantes do tipo das utilizadas para colorir na massa matérias plásticas artificiais, borrachas e outras matérias semelhantes, ou mesmo destinadas a entrar na composição de preparações para impressão de têxteis. Estas posições não compreendem, no entanto, os pigmentos preparados mencionados na posição 32.09.

(32-4) As soluções (exceto os colóides), os solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados no texto das posições 32.01 a 32.06, devem considerar-se compreendidas na posição 32.09, quando a proporção do solvente seja superior a 50 por cento (50%) do peso da solução.

(32-5) Para os fins deste capítulo, a expressão "matérias corantes" não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo quando os referidos produtos possam igualmente ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas a água.

(32-6) Para os fins de aplicação da posição 32.09, só se consideram como "fólias para marcar a fogo" as fólias delgadas do tipo das empregadas, por exemplo, na encadernação e para marcar couros e forros de chapéus, e constituídas por:

a) pós metálicos impalpáveis (inclusive de metais preciosos) ou mesmo pigmentos aglomerados por meio de cola, gelatina ou outros aglutinantes;

b) pós metálicos impalpáveis (inclusive de metais preciosos) ou mesmo pigmentos depositados sobre fólias de qualquer matéria que lhes sirvam de suporte.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
32.01	—	Extratos tanantes de origem vegetal	4%
32.02	—	Taninos (taninos tanacos), inclusive tanino de noz-de-palha a água, seus sais, ésteres, ésteres e outros derivados	4%
32.03	—	Produtos tanantes sintéticos, inclusive misturados com produtos tanantes naturais; preparações artificiais para curtume de peles (enzimáticas, pancreáticas, bacterianas, etc.)	4%
32.04	—	Matérias corantes de origem vegetal, inclusive os extratos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintoriais vegetais, excetuando anil e matérias corantes de origem animal	4%
32.05	—	Matérias corantes sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como "luminóforos"; produtos denominados "agentes de branqueio ótico" fixáveis nas fibras; anil natural	4%
32.06	—	Lacas corantes	4%
32.07	—	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos"	4%
32.08	—	Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, lustros líquidos ou preparações semelhantes para indústrias de cerâmica, esmaltaria ou vidraria; revestimentos; fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas, ou flocos	4%
32.09	—	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento dos couros; outras tintas pigmentos triturados, em óleo, em gasolina, em verniz ou em outros meios utilizáveis para fabrico de tinta; fólias para marcar a fogo; tintas preparadas para tingir acondicionadas ou apresentadas em formas ou recipientes para a venda a varejo	8%
32.10	—	Cores para pintura artística, para ensino, para pintura de rótulos, cores para modificar os matizes ou para recreio, em tubos, boões, frascos, godês e apresentações semelhantes, mesmo em pastilhas; jogos destas cores, providas ou não de pincéis, espuminhos, godês ou outros acessórios	8%
32.11	—	Secantes preparados	8%
32.12	—	Mástiques, massas para revestir, recheiar ou selar e massas semelhantes, inclusive os mástiques e cimentos de resina	8%
32.13	—	Tintas de escrever ou desenhar, tintas de impressão e outras tintas	8%

Capítulo 33 — Óleos essenciais e resnóides; produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos

Notas

(33-1) O presente capítulo não compreende:

a) as preparações alcoólicas compostas (chamadas "extratos concentrados") para fabrico de bebidas, da posição 22.09;

b) os sabões (posição 34.01);

c) a essência de terebintina e os demais produtos da posição 33.07.

(33-2) A posição 33.06 deve considerar-se extensiva aos demais produtos, inclusive sem misturar (diferentes dos da posição 33.05), próprios

para serem utilizados como produtos de perfumaria, de toucador ou como cosméticos e acondicionados para a venda a varejo.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
33.01	—	Óleos essenciais (deterpenados ou não), líquidos ou sólidos e resnóides	6%
33.02	—	Suprimentos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	6%
33.03	—	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias semelhantes, obtidas por absorção a frio ("infundido") ou maceração	6%
33.04	—	Misturas de substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e mistura à base de uma ou mais destas substâncias (inclusive as simples soluções em álcool), que constituam matérias-primas para perfumaria, alimentação e outras indústrias	6%
33.05	—	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais inclusive medicinais	30%
33.06	—	Produtos de perfumaria ou de toucador preparados e cosméticos preparados:	
	1	Dentífricos e outras preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes	8%
	2	Sabões em creme para barbear; "Shampoos" para lavagem dos cabelos; talco e pólvora, com ou sem perfume, excluídos unicamente os licenciados como especialidades farmacêuticas	20%
	3	Outros	40%

Capítulo 34 — Sabões, produtos orgânicos tenso-ativos, preparações para lavagens, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para lustrar e polir, velas e artigos semelhantes, peles para modelar e "ceras" para dentistas.

Notas

(34-1) O presente capítulo não compreende:

a) os compostos isolados de constituição química definida;

b) os dentífricos, os cremes de barbear e os "shampoos", inclusive contendo sabão ou produtos tenso-ativos (posição 33.06).

(34-2) A posição 34.01 apenas compreende os sabões solúveis em água, adicionados ou não de outras substâncias (desinfetantes, pós, abrasivos, cargas, produtos farmacêuticos, etc.).

(34-3) A expressão "óleos de petróleo ou de xistos", empregada na redação da posição 34.03, refere-se aos produtos definidos na nota 3 do capítulo 27.

(34-4) A expressão "ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente", empregada no texto da posição 34.04, deve aplicar-se somente:

a) às misturas de ceras animais entre si, de ceras vegetais entre si e de ceras artificiais entre si;

b) às misturas entre si de ceras que pertençam a tipos diferentes (animais, vegetais, minerais, artificiais), bem como às misturas de parafina com ceras animais, vegetais ou artificiais;

c) às misturas que tenham a consistência das ceras, à base de ceras ou de parafina contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias, desde que essas misturas não sejam emulsionadas nem contenham solventes.

Pelo contrário, não se classificam na posição 34.04:

a) as ceras da posição 27.13;

b) as ceras animais sem misturar e as ceras vegetais sem misturar, simplesmente coloridas.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
34.01	—	Sabões, inclusive medicinais:	
	1	Sabões, em bastão ou em pó, para barbear, perfumados ou não; sabões e sabonetes, perfumados, de qualquer forma preparados	20%
	2	Sabões medicinais, veterinários e desinfetantes	4%
	3	Sabões, sem perfume, de qualquer forma preparados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	8%
	4	Outros	4%
34.02	—	Produtos orgânicos tenso-ativos; preparações tenso-ativas e preparações para lavagens, contendo ou não sabão	8%
34.03	—	Preparações lubrificantes constituídas por misturas de óleos ou graxas de qualquer tipo, ou por misturas à base destes óleos ou graxas que contenham menos de 70 por cento (70%) em peso, de óleos de petróleo ou de xisto	8%

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
34.04	—	Céras artificiais, inclusive as solúveis em água; céras preparadas não emulsionadas e sem solvente	8%
34.05	—	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho aos metais, pastas e pós para limpar e preparações semelhantes, exceto as céras preparadas da posição 34.04	8%
34.06	—	Velas, cirios, pavios e artigos semelhantes	8%
34.07	—	Pastas para modelar, inclusive as apresentadas sortidas ou destinadas para crianças; preparações das chamadas "céras para dentistas" ou apresentadas em pastilhas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes	8%

Capítulo 35 — Matérias albuminoides e colas

Notas

(35-1) O presente capítulo não compreende:

- a) as matérias protéicas apresentadas como medicamentos (posição 30.03);
- b) os produtos das artes gráficas, em suportes de gelatina (capítulo 49).

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
35.01	—	Caseínas, caseinatos e outros derivados de caseínas; colas de caseína:	
	1	Colas de caseínas	8%
	2	Outros	4%
35.02	—	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas	4%
35.03	—	Gelatinas (compreendendo as apresentadas em folhas, cortadas de forma quadrada ou retangular, inclusive trabalhadas em sua superfície ou coloridas) e seus derivados; colas de ossos, de peles, de nervos, de tendões e semelhantes e colas de peixe; ictocolo sólida ..	8%
35.04	—	Peptonas e outras matérias protéicas e seus derivados; pó de peles, tratado ou não pelo cromo	4%
35.05	—	Dextrinas; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido de fécula:	
	1	Colas de amido ou de fécula	8%
	2	Outros	4%
35.06	—	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas em outra parte; produtos de qualquer classe utilizáveis como colas, acondicionados para a venda a varejo como colas, em recipientes de peso líquido igual ou inferior a um quilograma	8%

Capítulo 36 — Pólvoras e explosivos; artigos de piroctenia: fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Notas

(36-1) O presente capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, com exceção, porém, dos mencionados nas notas (36-2) a) ou (36-2) b) seguintes.

(36-2) A posição 36.08 compreende somente:

a) o metaldeído, a hexametilenoetetramina e os produtos semelhantes apresentados em tabletes, bastonetes e formas semelhantes, para utilização como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os demais combustíveis preparados semelhantes, apresentados em estado sólido ou pastoso;

b) os combustíveis líquidos (essência de petróleo, etc.) para isqueiros ou acendedores, apresentados em recipientes de capacidade igual ou inferior a 300 centímetros cúbicos;

c) os cirios e archotes de resina, os fachos e semelhantes.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
36.01	—	Pólvoras de projeção	15%
36.02	—	Explosivos preparados:	
	1	Dinamite	4%
	2	Outros	10%
36.03	—	Estopins; cordões detonantes	10%

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
36.04	—	Fulminantes e cápsulas fulminantes; escórvias; detonadores	10%
36.05	—	Artigos de pirotecnica (fogos de artifício, bombas, fulminantes parafinados, foguetes antigranizo e semelhantes) ..	40%
36.06	—	Fósforos, exceto os "fósforos de bengala"	15%
36.07	—	Ferro-cério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma de apresentação:	
	1	Pedra para isqueiro	30%
	2	Outros	20%
36.08	—	Outros artigos de matérias inflamáveis:	
	1	Fluido para isqueiro ou acendedores ...	30%
	2	Outros	10%

Capítulo 37 — Produtos para fotografia e cinematografia

Notas

(37-1) Este capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

(37-2) A posição 37.08 compreende unicamente:

a) os produtos químicos misturados para usos fotográficos, tais como: reveladores, fixadores, viradores, emulsões, etc.;

b) os produtos puros para os mesmos usos, dosados ou não, mas acondicionados para a venda a varejo e prontos para serem utilizados.

Estão excluídos da posição 37.08 as vernizes, colas e preparações semelhantes que seguem o seu regime próprio.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
37.01	—	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressiadas, de qualquer matéria, exceto papel, cartolina ou tecido	10%
37.02	—	Películas sensibilizadas, não impressiadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras	10%
37.03	—	Papéis, cartolinas e tecidos sensibilizados, não impressiados	10%
37.06	—	Películas cinematográficas, impressiadas e reveladas, contendo apenas o registro de som, negativas ou positivas	15%
37.08	—	Produtos químicos para usos fotográficos, inclusive os utilizados para produzir luz-relâmpago	10%

Capítulo 38 — Produtos diversos nas indústrias químicas

Notas

(38-1) O presente capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, distintos dos citados a seguir:

1. A grafita artificial (posição 38.01).

2. Os desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, raticidas, antiparasitários e semelhantes, apresentados nas formas ou recipientes previstos na posição 38.11.

3. Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas extintoras (posição 38.17).

4. Os produtos citados nas seguintes notas (38-2 a), (38-2 c), (38-2 d) e (38-2 f).

b) os medicamentos (posição 30.03).

(38-2) Consideram-se compreendidos na posição 38.19 e não em outra posição da Tabela:

a) os cristais cultivados de sais halogenados, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de um peso unitário superior ou igual a 2,5 gramas;

b) os óleos de fúsel;

c) os produtos "apagadores de tinta de ascrever", acondicionados em recipientes para a venda a varejo;

d) os produtos para correção de estêncil, acondicionados em recipientes para a venda a varejo;

e) os pirômetros fusíveis cerâmicos para o controle da temperatura dos fornos;

f) o gesso especialmente preparado para dentista.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
38.01	—	Gravata artificial e gravata colonial, exceto a que se refere ao capítulo 42, e as manufaturas de borracha sintética;	3%
38.02	—	Neopreno de látex natural (látex de ossos) e de látex sintético, inclusive o negro animal e o látex de látex de látex;	3%
38.03	—	Carvão ativado (carvão ativado) e pó de carvão ativado, inclusive o pó de carvão ativado e o pó de carvão ativado;	3%
38.04	—	Água amoníaca e água de amoníaco es- sência (amônia) procedente da depu- ração dos gases do hidrogênio;	3%
38.05	—	"Tan ou" (resina de látex-silicatos);	3%
38.06	—	Essência de terebintina, essência de madei- ra de pinho ou essência de pinho; es- sências provenientes da fábrica da par- ta celulosa no sulfato e outros sol- ventes para impregnar produtos de madei- ra ou de outros tratamentos das ma- deiras de coníferas; resina em bruto; resinas provenientes do látex de pasta celulosa ao sulfato; óleo de pinho;	4%
38.08	—	Compostos e sais de resinas e suas es- sências, bem como os produtos de síntese da posição 38.05; e resina de colagem e óleos de resina;	4%
38.09	1	Derivados de colagem e de colagem de in- dústrias;	10%
38.09	2	Outros;	4%
38.10	—	Acetatos de madeira, óleo de acetatos de madeira, inclusive os acetatos e solventes destes, na posição 38.05; e óleo de madeira; madeira e óleo de madeira;	6%
38.11	—	Porcelana, ou qualquer material, para de- coração e produtos semelhantes a base de vidro, ou porcelana; e produtos semelhantes de vidro à base de produtos de vidro e de vidro;	6%
38.12	—	Derivados de madeira, madeira, madeira, he- mlock, madeira, madeira, madeira e seme- lhantes, inclusive a madeira, ou re- simas, madeira, madeira, madeira, em pre- paração ou em qualquer forma; fôr- mido, madeira, madeira, madeira e papel de madeira;	6%
38.13	—	"Aceleradores", plastos e misturas e outros preparados, dos tipos utilizados na in- dústria têxtil, do papel, do couro ou in- dústrias semelhantes;	6%
38.14	—	Preparações para decapagem dos metais; fluxos desoxidantes para soldar e outros compostos auxiliares para a soldagem dos metais; pastas e pó para soldar constituídos de metal de adição e de ou- tros produtos; preparações para revesti- mento ou enchimento dos eletrodos e va- rietas de soldar;	6%
38.15	—	Preparações antioxidantes, antioxidantes, aditivos pepizantes, melhoradores de vis- cosidade, aditivos anticorrosivos e outros; aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais;	6%
38.16	—	Composições chamadas "aceleradores de vulcanização";	6%
38.17	—	Misturas e cargas para aparelhos extin- tores; granadas e bombas extintoras;	6%
38.18	—	Solventes e diluentes compostos para ver- nizes ou produtos semelhantes;	8%
38.19	—	Produtos químicos e preparados das indús- trias químicas ou indústrias conexas (in- clusive os que consistem em misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outra parte da tabela; produtos residuais das indústrias quími- cas ou das indústrias conexas, não es- pecificados e bem compreendidos em ou- tra parte da tabela;	8%

ALÍNEA X

MATERIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, ÉTERES E ÉSTERES DA CELULOSE, RESINAS ARTIFICIAIS E MANUFATURAS DESTAS MATERIAS, BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA, BORRACHA ARTIFICIAL E MANUFATURAS DE BORRACHA

Capítulo 39 — Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e manufaturas destas matérias

Notas

(39-1) O presente capítulo não compreende:

a) as folhas para marcar a fogo, da posição 32.09;

b) as ceras artificiais (posição 34.04);

c) a borracha sintética, tal como está definida no capítulo 40, e as manufaturas de borracha sintética;

d) os artigos de solado e arrieiro (posição 42.01), as malhas, estojos e outros artigos de vassouras (posição 42.02);

e) as manufaturas de espartilho e cinto (capítulo 45);

f) os têxteis sintéticos e artificiais e os artigos destas matérias (Alínea XIV);

g) calçado e partes de calçado, os artigos de chaparia, semelhantes e suas partes, os artigos de chaparia, semelhantes, calçotes, rebenques e suas partes, semelhantes e suas partes, da Alínea XV;

h) os artigos de madeira, semelhantes na posição 71.06;

i) os artigos de madeira, semelhantes, semelhantes e materiais elétricos;

j) as partes e peças e acessórios do material de transporte da Alínea XX;

k) os elementos de construção de matérias plásticas artificiais, as armações de óculos, os instrumentos de desenho e outros artigos do capítulo 90;

m) os artigos do capítulo 91 (calçaria) e especialmente as caixas de relógios de uso pessoal, de mesa, de bolso, de bolso e de aparelhos de relojoaria;

n) os instrumentos de música, suas partes e demais artigos do capítulo 92;

o) os móveis e suas partes (capítulo 94);

p) os artigos do capítulo 95 (bolas e bolas, etc.);

q) os jogos, brinquedos e artigos de esporte (capítulo 97);

r) os balões, fogos "fogos", canoas, lapideiras e suas partes, boquillas, cachimbos, pipas, etc.; as partes de garrafas, garrafas térmicas e semelhantes, bem como os demais artigos classificados no capítulo 98.

(39-2) Nas posições 39.01 e 39.02 só se incluem os produtos obtidos por síntese química e que não tenham as descrições seguintes:

- a) as matérias plásticas artificiais, inclusive resinas artificiais;
- b) os silicatos;
- c) os resinas, o polibutadieno líquido e os polímeros artificiais semelhantes de peso molecular muito elevado.

(39-3) Nas posições 39.01 e 39.02 inclusive, só se incluem os produtos apreendidos nas terras seguintes:

- a) produtos líquidos ou pastas, inclusive emulsões, dispersões e soluções;
- b) blocos, pastilhas, granos, massas não coesas, grânulos, flocos, pó (inclusive os pó para moldagem);
- c) monofilamentos cujo valor da seção transversal seja superior a um milímetro, ou seja, cujo comprimento na sua forma, barras, fios, ou fios, não seja inferior a um milímetro, mas sem qualquer outro trabalho;
- d) chapas, folhas, películas e tiras diferentes das classificadas na posição 39.02, não sendo a do capítulo 51, tiras impressas ou trabalhadas de outra forma em sua superfície, e artigos acabados de forma quadrada ou retangular, obtidos por qualquer corte, sem outro trabalho, destas chapas, folhas, películas e tiras;
- e) resíduos e fragmentos de manufaturas.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
39.01	—	Produtos de condensação, de policondensação e de poliadicação modificadas ou não, polimerizadas ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, resinas alquídicas, políesteres alifáticos e outros políesteres não saturados, silicatos, etc.);	6%
39.02	—	Produtos de polimerização e copolimerização (polietileno, politetra-álcool, polibutadieno, poliestireno, clorato de polivinila, acetato de polivinila, cloroacetato de polivinila e demais derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos, resinas de cumaronindeno, etc.);	6%
39.03	—	Celulose regenerada; Nitratos, acetatos e outros éteres da celulose; éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celulodina e colóides, celulose, etc.); fibra vulcanizada;	6%
39.04	—	Matérias albuminóides endurecidas (caseína endurecida, gelatina endurecida, etc.);	6%
39.05	—	Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas); resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (goma-ésteres); derivados químicos da borracha natural (borracha clorada, cloridratada, cloridada, oxidada, etc.);	6%
39.06	—	Outros alto-polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, inclusive ácido alginico, seus sais e seus ésteres;	6%
39.07	1	Linóis;	6%
39.07	2	Canos e tubos, com ou sem rosca e suas conexões, calhas e suas conexões;	6%
39.07	2	Outros;	10%

Capítulo 40 — Borracha natural ou sintética, borracha artificial e manufaturas da borracha

Notas

(40-1) Salvo disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, em todas as Alíneas da Tabela em que for usada, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, gomas naturais semelhantes, borrachas sintéticas, borracha artificial derivada dos óleos.

(40-2) Este capítulo não abrange os produtos a seguir mencionados, constituídos por borracha e matérias têxteis, incluídos geralmente na Alínea XIV:

a) tecidos e artigos de malharia, elásticos, bem como os demais tecidos elásticos e os artigos destes tecidos;

b) tubos para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis impermeabilizados por um revestimento interior de borracha;

c) demais tecidos impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha, exceto os produtos das posições 40.06 e 40.10:

1) de um peso por m² igual ou inferior a 1.500 gramas;

2) de um peso por m² superior a 1.500 gramas e que contenham, em peso, mais de 50 por cento (50%) de matérias têxteis, assim como os artigos fabricados com os tecidos referidos;

d) feltros impregnados ou cobertos de borracha que contenham em peso mais de 50 por cento (50%) de matérias têxteis, assim como os artigos fabricados com os referidos feltros;

e) "falsos tecidos" impregnados ou cobertos de borracha ou que contenham borracha como aglomerante, e nos quais as matérias têxteis representam mais de 50 por cento (50%) do peso total, assim como os artigos destes tecidos;

f) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha, qualquer que seja seu peso por m², assim como os artigos fabricados com estas mantas.

As folhas, chapas ou tiras formadas por uma ou várias camadas de tecidos, e uma ou várias camadas de espuma de borracha esponjosa ou celular, classificando-se, contudo, em todos os casos, neste capítulo; igualmente, os artigos fabricados com estas folhas, chapas ou tiras devem considerar-se como artigos de borracha e não como artigos têxteis.

(40-3) Estão excluídos, igualmente do presente capítulo:

a) calçado e suas partes, do capítulo 64;

b) artigos de chapelaria e suas partes, incluídas as toucas de banho, do capítulo 65;

c) partes e peças avulsas de borracha endurecida para máquinas e aparelhos mecânicos e elétricos, assim como todos os objetos ou partes de objeto de borracha endurecida para usos eletrotécnicos, que são classificados na Alínea XIX;

d) artigos compreendidos nos capítulos 90, 92, 94 e 96;

e) jogos, brinquedos e artigos para esporte (exceto as luvas para esporte e os artigos mencionados na posição 40.11) do capítulo 97;

f) botões, canetas, piteiras e semelhantes, pentes, assim como os demais artigos abrangidos pelo capítulo 98.

(40-4) Na nota (40-1) deste capítulo e no texto das posições 40.02, 40.05 e 40.06, a denominação "borracha sintética" deve considerar-se como de aplicação às matérias sintéticas não saturadas, que possam transformar-se, irreversivelmente, em substâncias não termoplásticas, por vulcanização, com ajuda de enxofre, selênio ou telúrio, e que dêem origem, uma vez submetidas à devida vulcanização (sem adição de outras substâncias, tais como plastificantes, matérias de carga, inertes ou ativas, cuja presença não é necessária para a retificação), a substâncias que, a uma temperatura compreendida entre 15° e 20° centígrados, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de duas vezes seu comprimento primitivo, e voltar, em menos de duas horas, a um comprimento igual a uma vez e meia seu comprimento primitivo.

Estas matérias compreendem o polibutadieno (BUNA), o polichlorobutadieno (GRM), o polibutadieno-estireno (GRS), o polichlorobutadieno-acrilonitrilo (GRN), o polibutadieno-acrilonitrilo (GRA) e a borracha de butilo (GRI). Os tioplastos (GRP) devem considerar-se, também, como borrachas sintéticas.

(40-5) As posições 40.01 e 40.02 devem considerar-se como não abrangendo a borracha com adição de matérias de carga inertes ou ativas, de plastificantes, de agentes ou de aceleradores de vulcanização ou de matérias corantes, nem as misturas de borracha natural e de borrachas sintéticas, nem também as misturas de diferentes espécies de borracha.

Ficam abrangidas, porém, as borrachas sintéticas adicionadas de óleos minerais antes da coagulação, bem como as borrachas sintéticas que sirvam só como agentes de conservação ou adicionados de matérias corantes para facilitar sua identificação.

(40-6) Os fios nus de borracha vulcanizados de qualquer perfil, cuja maior dimensão, de sua seção transversal, exceda a cinco milímetros, estão incluídos na posição 40.08.

(40-7) A posição 40.10 abrange as correias transportadoras ou de transmissão de tecido impregnado, revestido, coberto ou estratificado com borracha, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados ou revestidos de borracha.

(40-8) Para os fins das posições 40.07 a 40.14, inclusive, a balata, a guta-percha, as gomas naturais semelhantes, a borracha artificial e os mesmos produtos regenerados, assimilam-se à borracha vulcanizada, embora não tenham sofrido operação de vulcanização.

(40-9) Para os fins das posições 40.05, 40.08 e 40.15, entendem-se por "chapas, folhas e tiras", somente as placas, folhas e tiras sem recortar ou recortadas simplesmente em forma quadrada ou retangular (embora esta operação lhes confira o caráter de artigos prontos para o uso nesse estado), mas sem ter sofrido outro trabalho, exceto um simples trabalho de superfície (impressão ou outro).

Os perfis, varetas e tubos das posições 40.06 e 40.15 são aqueles que, mesmo cortados em comprimentos determinados, não tenham sofrido outro trabalho além de um simples trabalho de superfície.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
40.01	—	I — Borracha em bruto	
40.02	—	Borracha defumada, em lâminas, não crepada (smoke sheets)	3%
40.03	—	Borrachas sintéticas, inclusive o latex sintético, estabilizado ou não; borracha artificial derivada dos óleos	3%
	—	Borracha regenerada	3%
40.05	—	II — Borracha não vulcanizada	
40.06	—	Chapas, folhas e tiras de borracha natural ou sintética, não vulcanizada	4%
	—	Borracha natural ou sintética, não vulcanizada, apresentada em outras formas ou estados: soluções e dispersões, tubos, varetas, perfis, etc.; artigos de borracha natural ou sintética, não vulcanizados (fios têxteis impregnados; adesivos constituídos por borracha sobre qualquer suporte, mesmo sobre borracha natural ou sintética vulcanizada; discos, rodélas, etc.)	4%
40.07	—	III — Obras de borracha vulcanizada, mas não endurecida	
40.08	—	Fios e cordas de borracha vulcanizada, inclusive revestidos de matérias têxteis; fios de fibras têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada	8%
40.09	—	Chapas, folhas, tiras e perfis (inclusive os perfis de seção circular) de borracha vulcanizada, não endurecida	6%
40.10	—	Tubos de borracha vulcanizada, não endurecida	6%
40.11	—	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	8%
40.12	—	Protetores, pneumáticos, câmaras-de-ar e "taps" de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer tipo	8%
40.13	—	Artigos para usos higiênicos e farmacêuticos (inclusive chupetas), de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida	8%
40.14	—	Vestuaros e seus acessórios (inclusive luvas) de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso	8%
	—	Outras manufaturas de borracha vulcanizada, não endurecida	10%
40.15	—	IV — Borracha endurecida (Ebonite) e respectivas obras	
	—	Borracha endurecida (ebonite) em massas, chapas, folhas ou tiras, barras, perfis ou tubos	4%
40.16	—	Manufaturas de borracha endurecida (ebonite)	10%

ALÍNEA XI

PELES, COUROS, PELETERIA E MANUFATURAS DESTAS MATERIAS; ARTIGOS DE CORREIO DE SELEIRO E DE VIAGEM; BOLSAS, CARTEIRAS PORTA-MOEDAS E ESTOJOS; TRIPAS MANUFATURADAS

Capítulo 41 — Peles e Couros

Notas

(41-1) Este capítulo não compreende:

a) aparas e outros resíduos semelhantes de peles;

b) peles e partes de peles de aves providas de suas penas ou de sua penugem (posição 67.01);

c) peles curtidas ou preparadas, sem depilar, de animais com pelo (capítulo 43).

(41-2) A expressão "couro artificial ou regenerado", em todas as Alíneas da Tabela, em que se emprega refere-se às matérias mencionadas na posição 41.10.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
41.02	—	Couro e peles de bovinos (inclusive de búfalo) e peles de equinos, preparados ou curtidos diferentes dos especificados nas posições 41.06 a 41.08, inclusive	4%

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD- VALOREM"
41.03	—	Pele de ovinos, preparadas ou curtidas, diferentes das compreendidas nas posições 41.06 a 41.08, inclusive	4%
41.04	—	Pele de caprinos, preparadas ou curtidas, diferentes das compreendidas nas posições 41.06 a 41.08, inclusive	4%
41.05	—	Pele preparadas ou curtidas, de outros animais, diferentes das compreendidas nas posições 41.06 a 41.08, inclusive	4%
41.06	—	Couros e peles acamurçados	6%
41.07	—	Couros e peles apergaminhados	6%
41.08	—	Couros e peles envernizados ou metalizados	6%
41.10	—	Couros artificiais ou reconstituídos que contenham couro não desfibrado ou fibras de couro, em placas ou em folhas, mesmo enroladas	6%

Capítulo 42 — Manufaturas de couro, artigos de seleiro, de correio e de viagem; bolsas, carteiras, porta-moedas e estojos; tripas manufaturadas

Notas

(42-1) Este capítulo não compreende:

- a) catgut e demais ligaduras esterilizadas para sutura cirúrgica (posição 30.05);
 - b) vestuário e seus acessórios (exceto luvas) de couro, forrados interiormente de peleteria natural ou artificial, bem como vestuários e acessórios de couro que tenham partes exteriores de peleteria natural ou artificial, quando estas partes não sejam apenas simples guarnições (posição 43.03 ou 43.04, segundo os casos);
 - c) sacos de embalagem e semelhantes de tecidos de malha da Alínea XIV;
 - d) artigos do capítulo 64;
 - e) chapéus e demais toucados, e suas partes, do capítulo 65;
 - f) chicotes, rebenques e demais artigos da posição 66.02;
 - g) cordas para instrumentos musicais, peles para tambores e instrumentos semelhantes, bem como as demais partes de instrumentos de música (posição 92.09 ou 92.10);
 - h) móveis e suas partes (capítulo 94);
 - i) jogos, brinquedos e artigos de esporte do capítulo 97;
 - j) botões, abotoaduras, etc. da posição 98.01 ou do capítulo 71.
- (42-2) Os artigos não acabados, das manufaturas mencionadas neste capítulo classificam-se com os artigos acabados correspondentes, desde que tenham as características destes últimos.

(42-3) As luvas (inclusive luvas para esporte e de proteção), os aventais e outros artigos especiais de proteção individual para qualquer profissão, os suspensórios, cintos, cinturões, talabartes pulseiras para relógio de couro natural, artificial ou reconstituído, classificam-se na posição 42.03.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD- VALOREM"
42.01	—	Artigos de seleiro e correio para todo tipo de animais (selas arreios, coleiras, tirantes, joelheiras, etc.) de qualquer matéria	10%
42.02	—	Artigos de viagem, malas, sacos-malas, bolsas para compras, sacos militares	10%

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD- VALOREM"
42.03	—	mochilas, maletas, porta-documentos, carteiras, estojos de toucador, caixas de ferramentas, tabaqueiras e artefatos semelhantes para conter objetos, de couro natural, artificial ou reconstituído, fibra vulcanizada cartão, matérias plásticas artificiais em lâminas ou em tecidos	10%
42.04	—	Vestuário e seus acessórios, de couro natural, reconstituído ou artificial	10%
42.05	—	Artigos de couro natural, artificial ou reconstituído, para usos técnicos	10%
42.06	—	Outras manufaturas de couro natural, reconstituído ou artificial	10%
42.08	—	Manufaturas de tripas, bexiga e tendões	10%

Capítulo 43 — Peleteria e suas manufaturas peleteria artificial

Notas

(43-1) A designação "peleteria", em todas as Alíneas da Tabela em que for empregada, refere-se às peles curtidas ou preparadas, sem depilar, de todos os animais.

(43-2) Este capítulo não compreende:

- a) peles e partes de peles de aves providas de suas penas ou penugem (posição 67.01);
- b) luvas confeccionadas com peleteria natural ou artificial e com couro (posição 42.03);
- c) artigos do capítulo 64;
- d) chapéus e demais toucados, e suas partes, do capítulo 65;
- e) jogos, brinquedos e artigos de esporte, do Capítulo 97.

(43-3) Consideram-se "mantas, sacos, cruzes, trapézios e conjuntos semelhantes", no sentido da posição 43.02, as peles e suas partes (exceto as peles chamadas "acrescentadas"), costuradas umas às outras em forma de quadrados, retângulos cruzes ou trapézios sem adição de outras matérias. Ao contrário as demais, costuradas e prontas para serem utilizadas tal como se apresentam, diretamente ou depois de um simples corte, e as peles ou partes de peles costuradas em forma de vestuário, partes ou acessórios dos mesmos, ou de outros artigos, estão classificadas na posição 43.03;

(43-4) Estão compreendidas nas posições 43.03 e 43.04, segundo os casos, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (diferentes dos excluídos deste capítulo pela nota 2), forrados interiormente de peleteria natural ou artificial, bem como o vestuário e seus acessórios que tenham partes exteriores de peleteria natural ou artificial, quando estas partes não sejam simples guarnições.

(43-5) Considera-se como "peleteria artificial", na acepção da posição 43.04, as imitações de peleteria obtidas com lã, pêlo ou outras fibras, aplicados por colagem ou costuras sobre couro, tecido, etc., exceto as imitações obtidas por tecelagem, que serão classificadas com as manufaturas correspondentes de matérias têxteis (veludos, pelúcias, tecidos "bouclés", etc.).

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD- VALOREM"
43.02		Pele de peleteria curtida ou preparada, inclusive reunidas em forma de mantas, trapézios, quadrados, cruzes ou conjuntos semelhantes, seus resíduos e aparas não costurados;	
	1	De bovino, ovino, caprino e coelho	15%
	2	Outros	40%
43.03	1	Peleteria manufaturada ou confeccionada: De peles de bovino, ovino, caprino e coelho	15%
	2	Outros	40%
43.04		Peleteria artificial, confeccionada ou não	40%

ALÍNEA XII

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E MANUFATURAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS MANUFATURAS; MANUFATURAS DE ESPARTARIA E DE TRANÇARIA.

Capítulo 44 — Madeira, Carvão Vegetal e Manufaturas de Madeira.

Notas

(44-1) Este capítulo não compreende:

- a) madeiras das espécies empregadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes (posição 12.07);
- b) madeiras das espécies utilizadas principalmente como tintórias ou tanantes;
- c) carvões ativados (posição 38.03);
- d) artigos incluídos no capítulo 46;
- e) calçado e suas partes, do capítulo 64;
- f) bengalas, guarda-chuvas, guarda-sóis e chicotes e suas partes (capítulo 66);
- g) manufaturas abrangidas pela posição 68.09;
- h) bijuteria de fantasia da posição 71.16;
- i) artigos da Alínea XX e, particularmente, as peças para carros;
- j) artigos do capítulo 91 (relojoaria) e, particularmente, as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;
- k) instrumentos de música e suas partes (capítulo 92);
- m) partes de armas e peças avulsas (posição 93.06);
- n) móveis e suas partes componentes (capítulo 94);
- o) jogos, brinquedos e artigos para esporte (capítulo 97);
- p) cachimbos, partes de cachimbos e artigos semelhantes; botões, lápis e demais artigos do capítulo 98.

(44-2) As manufaturas de madeira, embora com partes ou acessórios de vidro, mármore ou outras matérias, montadas ou não, classificam-se igualmente como as manufaturas montadas quando se apresentem em conjunto.

(44-3) Entende-se por madeiras "beneficiadas" as peças de madeira maciça ou constituídas por chapas e que tenham recebido tratamento químico ou físico mais intenso que o necessário para lhes assegurar coesão

que provoque aumento sensível da densidade da dureza, assim como maior resistência à ação mecânica, química ou elétrica.

(44-4) Para a aplicação das posições 44.19 a 44.28, os artigos de madeira compensada ou contraplacada e de madeiras celulares, "beneficiadas", artificiais ou regeneradas são assemelhadas aos artigos correspondentes de madeira.

(44-5) As ferramentas de madeira, que tenham acessórios metálicos, incluem-se na posição 44.25 desde que tais acessórios não constituam a folha ou a parte operante das referidas ferramentas.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
44.11	--	Madeira em fio; madeira preparada para fusforos; cavilhas de madeira para calçado	6%
44.13	--	Madeira (inclusive os tacos e frisos para assoalhos, isolados) aplastada, entalhada, embutida com encaixes, rebainhos, chanfros ou semelhantes	8%
44.14	--	Folhas de madeira, serradas, cortadas ou desenroladas, de espessura igual ou inferior a cinco milímetros, inclusive reforçadas em uma de suas faces com papel ou tecido	6%
44.15	--	Madeira compensada ou contraplacada, inclusive com adição de outras matérias; madeira com trabalho de marçhetaria ou incrustação	8%
44.16	--	1. Madeira com trabalho de marçhetaria ou incrustação	6%
44.17	--	2. Outros	8%
44.18	--	Painéis celulares de madeira, inclusive cobertos com chapas de metais comuns	8%
44.19	--	Madeiras chamadas "melhoradas", em painéis, blocos e semelhantes	8%
44.20	--	Madeiras chamadas artificiais ou reconstruídas, obtidas de lascas, serragens, fariuhs de madeira ou outros resíduos lenhosos aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros produtos orgânicos, em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	8%
44.21	--	Fleites e molduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, condutores elétricos e semelhantes	8%
44.22	--	Molduras de madeira para quadros, espelhos e semelhantes	8%
44.23	--	Pipas, barris, dornas, tinhas, baldes e outras obras de tancoaria de madeira, e suas partes componentes, com exclusão das aduelas, serradas ou não nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	8%
44.24	--	Obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive os painéis para assoalhos e as construções desmontáveis, de madeira	8%
44.25	--	Utensílios de madeira para uso doméstico (utensílios de mesa e cozinha)	6%
44.26	--	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, armações de escovas, cabos de vassouras, e de pincéis, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores para calçado, de madeira	6%
44.27	--	Espulas, carretilhas, bobinas para fição e tecelagem e para linhas e artigos semelhantes, de madeira torneada	8%
44.28	--	Obras de marçhetaria e de pequena marcenaria (caixas, cofres, estojos, guardalóias, caixas para canetas, cabides, candeeiros e outros artefatos para iluminação, etc.), objetos de ornamentação, de estantes e artigos de adornos para pessoas, de madeira; partes de madeira destas manufaturas ou objetos	10%
		Outras manufaturas de madeira	6%

Capítulo 45 — Cortiça e Manufaturas de Cortiça

Notas

(45-1) Este capítulo não compreende:

- a) calçado e suas partes componentes (capítulo 64);
- b) chapéus e artigos semelhantes e suas partes componentes (capítulo 65)

c) jogos, brinquedos e artigos para esporte (capítulo 97).

45-2) A cortiça natural simplesmente esquadriada ou desprovida de sua casca externa corresponde à posição 45.02.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
45.01	--	Cortiça triturada, granulada ou pulverizada	8%
45.02	--	Cubos, pranchas, folhas e tiras de cortiça natural, inclusive os cubos ou quadros para fabricação de rolhas	6%
45.03	--	Manufaturas de cortiça natural	8%
45.04	--	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e manufaturas de cortiça aglomerada	6%

Capítulo 46 — Manufaturas de Espataria e Cestaria

Notas

(46-1) Consideram-se principalmente como material para trançaria: a palha, as varas de vime ou de saigueiro, o junco, as canas, as fitas de madeira, as tiras e cascas vegetais, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as tiras ou formas semelhantes de matérias plásticas artificiais, e as tiras de papel. Estão excluídas as fitas de couro natural, artificial ou reconstituído, as tiras de feltro, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as tiras ou formas semelhantes do capítulo 51.

(46-2) Este capítulo não compreende:

- a) cordeais, cordas e cabos, traçados ou não (posição 59.04);
- b) calçado, artigos de chapalaria e semelhantes e suas partes componentes (capítulos 64 e 65);
- c) veículos e caixas para veículos, de cestaria (capítulo 87);
- d) móveis e suas partes componentes (capítulo 94).

(46-3) Consideram-se como matérias para tranças, paralelizadas, segundo a posição 46.02, os artigos constituídos por hastes ou fibras justapostas e reunidas em forma de folha por meio de ligações, embora estas sejam de matérias têxteis fiadas.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
46.01	--	Tranças e artigos semelhantes de matérias para trançar, para qualquer uso, inclusive mesmo reunidos em tiras	3%
46.02	--	Matérias para trançar, tecidas ou paralelizadas, e formas planas, inclusive esteirinhas de china, esteiras de lã e canções; invólucros de palha para garrafas	4%
46.03	--	Artigos de cestaria obtidos diretamente em forma definitiva ou confeccionados com artigos das posições 46.01 e 46.02; manufaturas de lufa	8%

ALÍNEA XIII

MATERIAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE PAPEL; PAPEL E SUAS APLICAÇÕES

Capítulo 47 — Matérias utilizadas na fabricação do papel

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
47.01	--	Pastas para fabricação de papel	3%

Capítulo 48 — Papel, Cartolina e Cartão Manufaturas de pasta de Celulose, de Papel, Cartolina e Cartão

Notas

48-1) Este capítulo não compreende:

- a) folhas para marcar a fogo (posição 32.09);
- b) papéis perfumados ou cobertos de cosméticos (posição 33.06);
- c) papéis impregnados ou revestidos de sabão (posição 34.01); os papéis impregnados ou revestidos de detergentes (posição 34.02) e pomadas, encáusticas, lustres, etc., sobre suportes de algodão (posição 34.05);

d) papéis, cartolinas e cartões laminados (posição 37.03);
 e) matérias plásticas estratificadas que contenham papel ou cartão (posição 39.01 a 39.06), a fibra vulcanizada (posição 39.03) e as manufaturas destas matérias (posição 39.07);
 f) artigos da posição 42.02 (artigos de viagem, etc.);
 g) artigos do Capítulo 46 (Manufaturas de espartaria e de cestaria);
 h) fios de papel e artigos têxteis confeccionados com fios de papel;
 i) abrasivos aplicados sobre papel cartolina ou cartão (posição 68.06) e mica, em folhas, aplicada sobre papel, cartolina ou cartão (posição 68.16); pelo contrário, os papéis revestidos de mica estão classificados na posição 48.07;
 j) papéis, cartolinas e cartões revestidos exteriormente de folhas de metal (Alínea XVIII);
 k) papéis, cartolinas e cartões perfurados para instrumentos de música (posição 92.10);
 m) artigos compreendidos nos Capítulos 97 ou 98 (jogos, brinquedos, manufaturas diversas, tais como botões, etc.).

(48-2) Ressalvado o disposto na Nota (48-3), consideram-se compreendidos nas posições 48.01 e 48.02 os papéis, cartolinas e cartões que, por terem sido calandrados ou por terem sofrido outra operação semelhante, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, glaciés, polidos ou com outro qualquer acabamento semelhante, ou ainda com farsa filigrana, e também os papéis, cartolinas e cartões coloridos ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície) por qualquer processo. Todavia, os papéis, cartolinas e cartões que sofreram tratamento posterior à sua fabricação tais como a aplicação de um revestimento, recobrimento ou impregnação, etc., não estão classificados nestas posições.

(48-3) Os papéis e cartões que possam incluir-se simultaneamente em duas ou várias das posições 48.01 a 48.07 inclusive, classificam-se na posição que figure em último lugar.

(48-4) Não são abrangidos pelas posições 48.01 a 48.07, inclusive, o papel, a cartolina, o cartão e a pasta de celulose, quando apresentados em uma das formas seguintes:

a) em tiras ou rolos cuja largura não ultrapasse 15 cm;
 b) em folhas de forma quadrada ou retangular (mesmo abertas) nas quais nenhum lado ultrapasse 36 cm;
 c) em forma diferente da quadrada ou retangular.
 Ressalvado o disposto na Nota (48-3), classificam-se na posição 48.02 os papéis fabricados a mão (papel de linha), de qualquer forma e tamanho, que se apresentem tais como são obtidos, isto é, com os bordos dentados provenientes de sua fabricação.

(48-5) Entende-se por papel para ferrar paredes e linerusta, para a aplicação da posição 48.11:

a) o papel apresentado em rolos, próprio para ornamentação de paredes e tetos e que satisfaça, além disso, as seguintes condições:

I — apresentar uma ou duas margens com ou sem marcas de referência, para sua colocação;

II — para o papel sem margens, ser colorido, acetinado, aveudado ou, apresentar motivos em relevos e ter uma largura igual ou inferior a 60 cm;

b) as bordaduras, frisos e cantos de papel, próprios para a decoração de paredes e tetos.

(48-6) Estão incluídos especificamente na posição 48.15, a lá ou fibra de papel para embalgens; as bandas e tiras (lâminas de papel), dobradas ou não, mesmo revestidas, para cestaria ou outros usos, o papel higiênico em rolos perfurados ou não, em pacotes ou apresentações semelhantes, exceto os artigos enumerados na nota (48-7).

(48-7) Estão classificados principalmente na posição 48.21 as cartolinas para máquinas estatísticas, os papéis, cartolinas e cartões perfurados, para mecanismos "Jacquard" e semelhantes, as tiras de papel para prateleiras, as rendas e bordados de papel, as toalhas, guardanapos e lenços de papel, os vedantes de papel, os pratos ou artefatos semelhantes de pasta de papel, papel, cartolina ou cartão, moldados ou cunhados, e os padrões e modelos, inclusive reunidos.

(48-8) Papel, cartolina, cartão e pasta de celulose, e respectivas manufaturas, estão compreendidos neste capítulo, mesmo que tenham impressões ou ilustrações de caráter acessório, que não modifiquem seu destino inicial, nem sirvam para considerá-los como artefatos dos classificados no Capítulo 49.

Posição	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
		I — Papéis, cartolinas e cartões, em rolos ou em folhas	
48.01	—	Papéis, cartolinas e cartões, fabricados mecanicamente, inclusive pasta de celulose ("ouate"), em rolos ou em folhas	3%
		Pasta de celulose ("ouate")	6%
48.02	—	Outros	6%
		Papéis, cartolinas e cartões, obtidos folha a folha (de fabrico manual)	6%
48.03	—	Papéis, cartolinas e cartões, apertaminhados e suas imitações, inclusive papel "cristal", em rolos ou em folhas	6%

Posição	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
48.04	—	Papéis, cartolinas e cartões, simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos em sua superfície, inclusive reforçados interiormente, em rolos ou em folhas	6%
48.05	—	Papéis, cartolinas e cartões, simplesmente ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas	6%
48.06	—	Papéis, cartolinas e cartões, simplesmente pautados, riscados ou quadriculados, em rolos ou em folhas	6%
48.07	—	Papéis, cartolinas e cartões, engomados, revestidos, impregnados ou coloridos na superfície (jaspeados, indianos e semelhantes), ou impressos (exceto os da posição 48.06 e do Capítulo 49), em rolos ou em folhas	6%
48.08	—	Placas filtrantes de pasta de papel	8%
48.09	—	Chapas para construção, de pasta de papel, de madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, inclusive aglomeradas com resinas naturais ou artificiais ou outros aglomerantes semelhantes	8%
		II — Papel, Cartolina e Cartão, recortados para um uso determinado: Manufaturas de papel, cartolina e cartões	
48.10	—	Papel para cigarros, cortado em forma terminada, inclusive em mortaihas ou em tubos	8%
48.11	—	Papel para forrar casas, linerusta e papéis difíceis para vitrais (vitrafane)	8%
48.12	—	Revestimento de pisos construídos com suportes de papel, cartolina ou cartão, com ou sem capa de linóleo, inclusive cortados em forma determinada	8%
48.13	—	Papel para cópias ou matrizes, cortado nas dimensões próprias, inclusive acondicionado em caixas (papel carbono, estencil completo para duplicador e semelhantes)	8%
48.14	—	Artigos para correspondência: papel de cartas em bloco, envelopes, cartões-postais, bilhetes-postais, não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e objetos semelhantes de papel, cartolina ou cartão, contendo artigos sortidos de correspondência	8%
48.15	—	Outros papéis, cartolinas e cartões, cortados para uso determinado	8%
48.16	—	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outros recipientes de papel, cartolina ou cartão	8%
48.17	—	Cartonagens rígidas para uso de escritórios, e papéis semelhantes	8%
48.18	—	Livros de registros, cadernos, livros de notas, de recibos e semelhantes, blocos para apontamentos, talões, agendas, pastas para escritórios, classificadores, encadernações de folhas móveis ou outras, e outros artigos de papel, cartolina ou cartão, para usos escolares, de escritório ou de papelaria; álbuns para amostras e para coleções, e resguardos de papel ou cartão para capas de livros	8%
48.19	—	Etiquetas e rótulos de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, impressos ou não, ilustrados ou não, inclusive engomados	8%
48.20	—	Carretéis, bobinas, espúlas e suportes semelhantes, de pastas de papel, papel, cartolina ou cartão, inclusive perfurados ou endurecidos	8%
48.21	—	Outras manufaturas de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de celulose	8%

Capítulo 49 — Artigos de Livraria e produtos das Artes Gráficas

Notas

(49-1. Este capítulo não compreende:

a) papel, cartolina, cartão, pasta de celulose e respectivas manufaturas, com impressões ou ilustrações de caráter acessório que não cheguem a modificar o destino inicial, nem a fazer com que se considerem como incluídos no presente capítulo (Capítulo 48);

b) cartas de jogar e demais artigos do Capítulo 97;

c) gravuras, estampas e litografias originais.

49-2) As gravuras e ilustrações que não tenham textos e que se apresentem em folhas separadas, de qualquer formato, estão classificadas na posição 49.11.

(49-3) Os impressos editados com fins publicitários por estabelecimento cujo nome figure neles, ou por conta da mesma, assim como os dedicados principalmente à publicidade (inclusive impressos de propaganda turística), estão compreendidos na posição 49.11.

(49-4) Entende-se por cartões postais ilustrados, na acepção da posição 49.09, os cartões ilustrados que apresentem uma ou várias impressões que indiquem este emprego.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
49.05	—	Manufaturas cartográficas de qualquer espécie, inclusive cartas murais a planas topográficas, impressas; globos (terrestres ou celestes) impressos	0%
49.07	—	Títulos de ações ou de obrigações e outros títulos semelhantes, inclusive talões de cheques e semelhantes	8%
49.08	—	Decalcomania, de todos os tipos	8%
49.09	—	Cartões postais, cartões para aniversário, cartões de felicitações de natal e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, inclusive mesmo com efeitos ou aplicações	0%
49.10	—	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, inclusive blocos de calendários	8%
49.11	—	Estampas, gravuras e outros impressos obtidos por qualquer processo, exclusivo fotografias	8%

ALÍNEA XIV

MATERIAS TEXTIS E SUAS MANUFATURAS

Notas

(XIV-1) Esta Alínea não compreende:

a) pêlos e cerdas para fabricação de escovas e pincéis e as crinas e resíduos de crinas;

b) cabelos e suas manufaturas das posições 67.03 e 67.04; entretanto, os "capachos" e os tecidos grossos de cabelos para prensas de óleos ou usos técnicos semelhantes estão classificados na posição 69.17;

c) fibras de amianto e artigos de amianto das posições 68.13 e 68.14;

d) artigos da posição 30.04, 30.05 (algodão hidrófilo, gazes, vendas e artigos semelhantes destinados a usos medicinais ou cirúrgicos, artefatos esterilizados para suturas cirúrgicas, etc.);

e) tecidos sensibilizados da posição 37.03;

f) monofios cuja maior dimensão no eixo transversal seja superior a um milímetro, e lâminas e semelhantes (palha artificial) de mais de cinco milímetros de largura, de matérias plásticas artificiais (Capítulo 39), bem como os entrançados e os tecidos destas artigos (Capítulo 48);

g) os tecidos, feltros e "felts tecidos", impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha, e as manufaturas destes produtos (Capítulo 40);

h) lãs com pele ou pêlos de lã (Capítulo 41 ou 43) e artigos de peletaria natural ou artificial das posições 43.03 e 43.04;

i) artigos de tecidos classificados nas posições 42.02;

j) pasta de celulose (Capítulo 48);

k) calçado e suas partes soltas, pernfeiras, polainas e artigos semelhantes compreendidos no Capítulo 64;

m) chapéus e demais toucados, e suas partes componentes, do Capítulo 65;

n) rédes para o cabelo, de tule, malha, ponto, etc. (posição 65.05 ou 67.04, segundo o caso);

o) artigos do Capítulo 67;

p) fios, cordas ou tecidos cobertos de abrasivos (posição 68.08);

q) fibras de vidro artigos de fibras de vidro e bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordado seja de fibras de vidro (Capítulo 70);

r) artigos do Capítulo 94 (móveis, artigos de colchoaria e semelhantes);

s) artigos do Capítulo 97 (jogos, brinquedos, etc.).

(XIV-2) Artigos misturados:

A) Os produtos têxteis dos Capítulos 59 a 57 inclusive, que contenham duas ou várias fibras têxteis, classificam-se da seguinte forma:

a) quando contenham fibras têxteis do Capítulo 50 (seda, bórta de seda, resíduos de bórta de seda) em proporção superior a 10 por cento (10%) do peso total, classificam-se naquela capítulo, na posição relativa à fibra que predomina em peso;

b) os demais produtos se classificam como artigos da fibra que predomina em peso.

B) Para a aplicação destas regras:

a) os fios metálicos se consideram por seu peso total como uma única matéria têxtil; os fios de metal se assemelham ao produto têxtil para a classificação dos tecidos em que estão incorporados;

b) quando uma posição se refira a várias matérias têxteis (por exemplo seda e bórta de seda, lã penteada e lã cardada, etc.), essas matérias são consideradas como uma só matéria têxtil;

c) exceto no caso previsto na letra B) a), precedente, nunca se tomam em conta os produtos não têxteis que entram na constituição dos produtos misturados.

C) As disposições A) e B) desta nota (XIV-2) se aplicam também aos fios especificados nas notas (XIV-3) e (XIV-4) seguintes.

(XIV-3) A) Salvo as exceções previstas no parágrafo B) seguinte, são considerados como "cordéis, cordas e cabos" os fios (simples, torcidos ou com retorce):

a) de seda, de bórta de seda ("schappe"), de resíduos de bórta de seda ou de fibras artificiais (inclusive os constituídos por dois ou mais monofios do Capítulo 51) de peso superior a dois gramas por metro (18.000 "deniers");

b) de fibras sintéticas (inclusive os constituídos por dois ou mais monofios do Capítulo 51) de peso superior a um grama por metro (9.000 "deniers");

c) de cânhamo e de linho;

d) polidos ou lustrados;

e) sem polir nem lustrar, de peso superior a dois gramas por metro;

f) de côco, de três ou mais cabos;

g) de outras fibras vegetais com peso superior a dois gramas por metro;

h) reforçados de metal.

B) As normas anteriores não se aplicam:

a) aos fios de lã, de pêlo ou de crina, e aos de papel, não reforçados;

b) às fibras têxteis sintéticas e artificiais que se apresentam em forma de cabos, fitas ou mechas;

c) à crina de Florença, às imitações de categoite feitas com seda ou fibras sintéticas, às artificiais e aos monofios do Capítulo 51;

d) aos fios da posição 52.01: "fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos)", inclusive fios têxteis revestidos de metal e fios têxteis metalizados" (os fios reforçados de metal seguem o regime indicado na letra f) do parágrafo A) precedente);

e) aos fios de chenille e aos fios revestidos da posição 58.07.

(XIV-4) A) Salvo as exceções previstas na seguinte letra B), nos Capítulos 50, 51, 53, 54, 55 e 56, se consideram "recondicionados para a venda a varejo" os fios que se apresentem:

a) em cartões, carretéis, tubos e suportes semelhantes, em novelos com peso máximo (incluído o suporte) de:

— 200 gramas para linho e ramal;

— 85 gramas para seda, bórta de seda ("schappe"), resíduos de bórta de seda e fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas;

— 125 gramas para as demais fibras;

b) em meadas com peso máximo de:

— 85 gramas para seda, bórta de seda ("schappe"), resíduos de bórta de seda e fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas;

— 125 gramas para as demais fibras;

c) em meadas subdivididas por meio de fio divisor que as torne independentes umas das outras, apresentando as meadas peso uniforme não superior a:

— 85 gramas para seda, bórta de seda ("schappe"), resíduos de bórta de seda e fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas;

— 125 gramas para as demais fibras;

B) As disposições anteriores não se aplicam:

a) aos fios simples, qualquer que seja a fibra, exceto:

I) os de lã e pêlos finos, crus;

II) os de lã e pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, que meçam menos de 2.000 metros por quilograma;

b) aos fios torcidos ou com retorce, crus;

I) de seda, de bórta de seda ("schappe") ou de resíduos de bórta de seda, qualquer que seja a forma de apresentação;

II) de qualquer outra fibra têxtil (exceto a lã e pêlos finos), que se apresentem em meadas;

c) aos fios torcidos ou com retorce, branqueados, tintos ou estampados, de seda, de bórta de seda ("schappe") ou de resíduos de bórta de seda, que meçam 75.000 metros ou mais por quilograma de fio torcido;

d) aos fios simples, torcidos ou com retorce, de qualquer fibra, que se apresentem:

I) em meadas dobradas em cruz;

II) em suporte que implique seu emprego na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, espulas, carretéis cônicos ou cones).

(XIV-5) Consideram-se:

a) tecidos em "ponto de gaze", no sentido da posição 55.07, aqueles cuja urdidura estiver composta, em toda ou em parte de sua superfície, por fios fixos (fios retilíneos) e outros móveis (fios de volta); estes últimos se cruzam com os fixos dando uma meia volta, uma volta completa, ou mais de uma volta, de maneira a formar um anel que prenda a trama;

b) tules e tecidos de "malhas finas" (rédes), lisos, na acepção da posição 58.03, os que apresentem, em toda a superfície, uma série única de malhas regulares da mesma forma e tamanho, sem desenho nem enchimento. Para aplicar esta definição, não se consideram as aberturas pequenas que aparecem nos pontos de ligação e que são inerentes à formação da malha.

(XIV-6) Na presente ALÍNEA se consideram como "confeccionados":

a) os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;

b) os artigos diretamente acabados na operação de tecelagem e prontos para serem usados ou que se possam utilizar depois de terem sido separados

por simples corte, sem costura ou outra mão-de-obra complementar, tais como certos esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços e mantas;

c) os artigos cujas orlas foram embainhadas ou dobradas por qualquer processo (exceto os tecidos em peça, cujas margens, provida de ourela, tenham sido simplesmente fixadas) ou então, rematadas por meio de franjas de nós, obtidos por meio de fios do próprio tecido, ou com fios aplicados;

d) os artigos cortados de qualquer forma, dos quais se tenham retirado fios;

e) os artigos reunidos por costura, colagem ou outro processo (com exclusão das peças do mesmo tecido, reunidas nas extremidades, de maneira a formar uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou vários tecidos sobrepostos em toda a superfície e assim ligados entre si, inclusive com interposição de pasta).

(XIV-1) Salvo disposição em contrário, que resultar no próprio texto das posições, não se incluem nos Capitulos 50 a 57, ou nos Capitulos 58 a 60, os artigos confeccionados definidos na nota (XIV-6). Os artigos mencionados nos Capitulos 58 ou 59 não serão incluídos nos Capitulos 50 a 57.

Capítulo 50 — Seda, Bórta de Seda ("Schappe") e Resíduos de Bórta de Seda

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
50.04	—	Fios de seda, não acondicionados para a venda a varejo	4%
50.05	—	Fios de bórta de seda ("schappe"), não acondicionados para a venda a varejo ..	4%
50.06	—	Fios de resíduos de bórta de seda, não acondicionados para a venda a varejo ..	4%
50.07	—	Fios de seda, de bórta de seda ("schappe") e de resíduos de bórta de seda acondicionados para a venda a varejo	10%
50.08	—	Crina de Florença; imitações de catgut preparadas à base de fios de seda	4%
50.09	—	Tecidos de seda de bórta de seda ("schappe")	10%
50.10	—	Tecidos de resíduos de bórta de seda	10%

Capítulo 51 — Têxteis Sintéticos e Artificiais, Contínuos

Notas

(51-1) Em todas as ALÍNEAS da TABELA os termos "fibras têxteis, sintéticas e artificiais" referem-se a fibras ou filamentos de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

a) por polimerização ou condensação de monômeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos e derivados polivinílicos;

b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (celulose, caseína, proteínas, algas, etc.), tais como rayon viscosa, rayon acetato, rayon cuproamônico (cupra) e fibras de alginato. Consideram-se como "artificiais", as fibras ou filamentos definidos nesta letra e), como "sintéticas" os definidos na letra a), anterior.

(51-2) A posição 51.01 não compreende os cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuos, que estão classificados no Capítulo 56.

(51-3) Não se consideram fios contínuos os fios chamados "golpeados", constituídos por fibras cuja maior parte foi partida pela passagem através de dispositivo mecânico apropriado (Capítulo 56).

(51-4) Os monofios de matérias têxteis sintéticas e artificiais cuja maior dimensão do corte transversal não ultrapasse um milímetro, classificam-se na posição 51.01, se seu peso for inferior a 8,6 miligrama por metro (60 "deniers") e, em caso contrário, na posição 51.02.

Os monofios, cuja maior dimensão do corte transversal for superior a um milímetro, incluem-se no Capítulo 39.

As tiras e semelhantes (palha artificial) de matérias têxteis sintéticas e artificiais se incluem na posição 51.02, se sua largura não ultrapassar 5 milímetros, e, em caso contrário, no Capítulo 39.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
51.01	—	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, contínuas, não acondicionadas para a venda a varejo	4%
51.02	—	Monofios, tiras e semelhantes (palha artificial) e imitações de "cat-gut", de matérias têxteis sintéticas e artificiais	4%
51.03	—	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, contínuas, acondicionadas para a venda a varejo	10%
51.04	—	Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais, contínuas (inclusive tecidos de monofios ou tiras das posições 51.01 e 51.02)	10%

Capítulo 52 — Têxteis Metalizados

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
52.01	—	Fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), inclusive fios têxteis revestidos de metal e fios têxteis metalizados	8%
52.02	—	Tecidos de fios de metal de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados posição 52.01, para vestimenta, mobiliário e fins semelhantes	10%

Capítulo 53 — Lã, Pêlos e Crina

Nota

(53-1) A expressão "pêlos finos" se refere aos pêlos de alpaca, lhama, vicunha, iague, camelo, cabra mohair, cabra Tibeta, cabra de Cachemira e semelhantes (exceto as cabras comuns), de coelho (inclusive coelho angorá), de lebre, castor, nutria e rato almiscarado.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
53.05	—	Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados	3%
53.06	—	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a varejo	4%
53.07	—	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a varejo	4%
53.08	—	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para a venda a varejo	8%
53.09	—	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para a venda a varejo ..	3%
53.10	—	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para a venda a varejo:	
	1	De pêlos finos	10%
	2	Outros	6%
53.11	—	Tecidos de lã ou de pêlos finos	10%
53.12	—	Tecidos de pêlos grosseiros	10%
53.13	—	Tecidos de crina	10%

Capítulo 54 — Linho e Rami

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
54.01	—	Linho penteado, mas não fiado	3%
54.02	—	Rami penteado, mas não fiado	3%
54.03	—	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para a venda a varejo	4%
54.04	—	Fios de linho ou de rami, acondicionados para a venda a varejo	8%
54.05	—	Tecidos de linho ou de rami	10%

Capítulo 55 — Algodão

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
55.04	—	Algodão cardado ou penteado	3%
55.05	—	Fios de algodão, não acondicionados para a venda a varejo	4%
55.06	—	Fios de algodão, acondicionados para a venda a varejo	6%
55.07	—	Tecidos de algodão em ponto de gaz	10%
55.08	—	Tecidos de algodão "bouclés", tipo esponja	10%
55.09	—	Outros tecidos de algodão	10%

Capítulo 56 — *Têxteis Sintéticos e Artificiais, Descontínuos*

Nota

(56-1) Consideram-se "cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas, segundo a posição 56.02", os constituídos por uma série de filamentos contínuos paralelizados, de comprimento uniforme ou igual ao dos cabos, quando satisfaçam as seguintes condições:

- comprimento do cabo superior a dois metros;
- torção inferior a cinco voltas por metro;
- peso unitário dos filamentos inferior a 8,6 miligramas por metro ("deniers");
- quando se trate de têxteis sintéticos os cabos devem ter sido esticados e, por isso, não devem esticar-se mais do 100% de seu comprimento;
- que o peso total do cabo seja:

I) superior a 0,8 gramas por metro (4.500 "deniers") para os têxteis artificiais;

II) superior a 1,66 gramas por metro (15.000 "deniers") para os têxteis sintéticos.

Os cabos cujo comprimento não ultrapasse dois metros estão classificados na posição 56.01.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
56.01	—	Fibra têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas sem cardar nem pentear, ou sem ter sofrido outra operação preparatória da fiação	3%
56.02	—	Cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas	3%
56.03	—	Fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas e resíduos de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas) cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação	3%
56.04	—	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas (ou de resíduos de fibras têxteis sintéticas e artificiais) não acondicionados para a venda a varejo	4%
56.05	—	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas (ou de resíduos de fibras têxteis sintéticas e artificiais) acondicionados para a venda a varejo	8%
56.07	—	Tecidos de fibras têxteis sintéticas artificiais, descontínuas	10%

Capítulo 57 — *Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel*

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
57.01	—	Cânhamo penteado, mas não fiado	3%
57.02	—	Abacá (cânhamo-de-Manilha ou "musa textilis") em filanças ou trabalhado, mas não fiado	3%
57.03	—	Juta cardada, penteada ou com outro tratamento posterior, mas não fiada	3%
57.04	—	Outras fibras têxteis vegetais cardadas, penteadas ou com outro tratamento posterior, mas não fiadas	3%
57.05	—	Fios de cânhamo	4%
57.06	—	Fios de juta	4%
57.07	—	Fios de outras fibras têxteis vegetais	4%
57.08	—	Fios de papel	4%
57.09	—	Tecidos de cânhamo	10%
57.10	—	Tecidos de juta	10%
57.11	—	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais	10%
57.12	—	Tecidos de fios de papel	10%

Capítulo 58 — *Tapetes e Tapeçarias, Veludos, Pelúcias, Tecidos "Bouclés" e Tecidos de "Chenille"; Fitas e Obras de Passamanaria, Tules; Tecidos de Malhas de Nós (Filet); Rendas e Bordados*

Notas

(58-1) Estão excluídos deste capítulo os tecidos revestidos ou impregnados, os tecidos elásticos a passamanaria elástica, as correias transportadoras ou de transmissão e os demais artigos compreendidos no capítulo 59.

(58-2) Consideram-se "tapetes", segundo as posições 58.01 e 58.02, os que habitualmente se colocam nos assoalhos, e "tapeçarias" os que, mesmo apresentando iguais características que os tapetes, se destinam a ser colocados em outro lugar. Excluem-se destas posições os tapetes de feltro que estão classificados no Capítulo 59.

(58-3) Consideram-se "fitas", no sentido da posição 58.05:

a) os tecidos com urdidura e trama (compreendendo os veludos em tiras, cuja largura não ultrapasse 30 centímetros e com orelhas verdadeiras; tiras cuja largura não ultrapasse 30 centímetros, provenientes do corte de tecidos, que apresentem falsas orelhas, tecidas, coladas ou obtidas por outra qualquer forma;

b) os tecidos tubulares, com trama e urdidura, cuja largura, quando planos, não exceda 30 centímetros;

c) os tecidos cortados em vies, com as orlas dobradas, cuja largura, quando desdobrados, não exceda 30 centímetros.

As fitas com franjas obtidas na tecelagem se classificam na posição 58.07.

(58-4) Exceção-se da posição 58.08, por estarem classificados na posição 59.05, os tecidos de malha (rêde), em pedaços ou em peças, fabricados com cordões, cordas e cabos.

(58-5) A expressão "bordados" da posição 58.10 abrange também os tecidos com aplicações, por costura, de lantejoulas, pérolas ou motivos ornamentais de qualquer matéria, bem como os trabalhos efetuados com fios para bordar de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas à agulha (posição 58.03).

(58-6) Compreendem-se neste capítulo os artigos (fitas, rendas, etc.) feitos com fios de metal e empregados em vestuário, mobiliário e usos semelhantes.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
58.01	—	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado, inclusive confeccionados	15%
58.02	—	Outros tapetes e tapeçarias, inclusive confeccionados; tecidos denominados "kelim", "somak", "Karamanie" e semelhantes, inclusive confeccionados	15%
58.03	—	Tapeçarias feitas à mão (gênero "Gobelins", "Flandres", "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (ponto pequeno, ponto de cruz, etc.), inclusive confeccionados	15%
58.04	—	Veludos pelúcias, tecidos "bouclés" e tecidos de "chenille", com exclusão dos artigos das posições 55.08 e 58.05	10%
58.05	—	Fitas, inclusive formadas por fios ou fibras paralelas e coladas (fitas sem trama), com exclusão dos artigos da posição 58.06	10%
58.06	—	Etiquetas, escudos e artigos semelhantes, tecidos mas sem bordar, em peças, em fitas ou cortados	10%
58.07	—	Fios de "Chenille"; fios enrolados (diferentes dos da posição 52.01 e dos de crina revestidos); entrançados em peças; outras artigos de passamanaria e ornamentais semelhantes, em peças; borlas, pompons e semelhantes; Fios de "chenille" e fios enrolados	8%
58.08	1	Outros	10%
58.09	—	Tules e tecidos de malhas de nós (rêde), lisos	15%
58.10	—	Tules, tules-bobinots e tecidos de malhas de nós (rêde), com desenhos; rendas (à mão ou à máquina) em peças, tiras ou em aplicações; Bordados de todos os tipos, em peças, tiras ou em aplicações	15%

Capítulo 59 — *Pastas e Feltros; Cordoalha e Artigos de Cordoalha; Tecidos Especiais, Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artefatos de Matérias Têxteis para usos Técnicos*

Notas

(59-1) A denominação "tecidos", no presente capítulo, se refere (além quanto à posição 59.03) aos tecidos dos capítulos 56 a 57 e aos das posições 58.04 e 58.05, aos entrançados, aos artigos de passamanaria e ornamentais semelhantes, em peças, da posição 58.07, aos tules e tecidos de malha de nós, das posições 58.08 e 58.09, às rendas da posição 58.09 e aos tecidos de malha elástica em peças, da posição 60.01.

(59-2) As posições 59.08 e 59.12 só compreendem os tecidos cuja impregnação ou revestimento seja patente; não se consideram, para aplicar esta disposição, as mudanças de cor provocadas pela impregnação ou revestimento.

A posição 59.12 também não compreende os tecidos pintados (diferentes dos cenários de teatro, fundos para fotografia ou usos semelhantes), nem os tecidos cobertos de poeira de tecidos, de pó de cortiça ou de produtos análogos que apresentem desenhos procedentes destes tratamentos, nem os tecidos que sofreram aprestos normais de acabamento à base de substâncias amiláceas ou matérias análogas.

(59-3) A expressão "tecidos com borracha", da posição 59.11, se refere:

a) nos tecidos imprregnados, com revestimentos cobertos ou estratificados com borracha (que não seja borracha esponjosa ou celular ou espuma de borracha);

I) cujo peso seja de 1.500 gramas, ou menos, por m²;

II) cujo peso seja superior a 1.500 gramas por m² e que contenham mais de 50 por cento (50%) de seu peso em matérias têxteis;

b) as mantas de fios têxteis parrelizadas e aglomeradas por meio de borracha.

(59-4) A posição 59.16 não compreende:

a) as correias de matérias têxteis com menos de três milímetros de espessura, em peças ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos imprregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha bem como as fabricadas com fios ou cordões têxteis imprregnados ou revestidos de borracha (posição 40.10);

(59-5) A posição 59.17 compreende os seguintes produtos, que não possam ser classificados nas demais posições do Alíquota XIV:

a) os produtos têxteis exclusivos de que tenham caráter de produtos das posições 59.14 e 59.16) que se enquadram, em forma limitativa, a seguir:

I) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou várias camadas de borracha, de couro ou de outras matérias, dos tipos comumente empregados para fabricar guarnições de rodas, e produtos análogos para outros usos técnicos;

II) as gazes e tecidos para penetrar;

III) as seiras e tecidos espessos (incluindo os de cabelos) dos tipos comumente empregados para as prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

IV) os tecidos feltros ou não, mesmo imprregnados ou revestidos, dos tipos utilizados comumente nas máquinas de fazer papel ou em outros usos técnicos, tubulares ou sem fim com urdidura, trama ou ambas, simples ou múltiplas, ou tecidos planos ou urdidura, trama ou ambas, múltiplos;

V) os tecidos feitos com metal dos tipos vulgarmente utilizados em usos técnicos;

VI) os tecidos de fios metálicos da posição 59.01, dos tipos vulgarmente utilizados no fabrico de papel ou em outros usos técnicos;

VII) os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes para enchimento industrial, imprregnados ou não, revestidos ou armados;

b) os artigos têxteis para usos técnicos (diferentes dos das posições 59.14 e 59.16) e, principalmente, discos para polir, juntas, rodela e outras partes ou peças de máquinas ou aparelhos.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
59.01	—	Pastas e artigos de pasta; flocos (borbotos) de matérias têxteis	3%
59.02	—	Feltros e artigos de feltro, inclusive imprregnados ou revestidos	10%
59.03	—	Falsos tecidos e artigos de falsos tecidos, inclusive imprregnados ou revestidos	10%
59.04	—	Cordões, cordas e cabos, trançados ou não	8%
59.05	—	Rêdes fabricadas com as matérias citadas na posição 59.04, em peça ou em obra; rêdes para pesca, de fios, cordões e cordas	10%
59.06	—	Outros trançados fabricados com fios, cordões, cordas, cabos, exceto os tecidos e artigos de tecidos	10%
59.07	—	Tecidos revestidos, de goma ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonnagem, indústrias de artigos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalinas revestidas, etc.); telas para decalque ou transparentes, para desenho; telas preparadas para pintura; talagarcas, merlim e semelhantes para chapelaria	10%
59.08	—	Tecidos imprregnados ou revestidos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais	10%
59.09	—	Tela encerada e outros tecidos imprregnados ou revestidos de uma camada a base de óleo	10%
59.10	—	Línoleos para qualquer uso, cortados ou não; tapetes para assoalhos com revestimento sobre suporte de matéria têxtil, cortados ou não	10%
59.11	—	Tecidos com borracha, exclusive de malha elástica	10%
59.12	—	Outros tecidos imprregnados ou revestidos; telas pintadas para cerâmicos, fundos de fotografia ou usos semelhantes	10%
59.13	—	Tecidos elásticos (exclusive os de malha elástica) formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha	10%

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
59.14	—	Mechas tecidas, trançadas ou em ponto de malha, de matérias têxteis, para cordões, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo imprregnadas, e tecidos tubulares de malha elástica próprios para sua fabricação	6%
59.15	—	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, inclusive com armadura e acessórios de outras matérias	10%
59.16	—	Correias transportadoras ou de transmissão, mesmo reforçadas, de matérias têxteis	10%
59.17	—	Tecidos e artigos para usos técnicos, de matérias têxteis	10%

Capítulo 60 — Tecidos e Artigos de Malha e Ponto de Malha

Notas

(60-1) Este capítulo não compreende:

a) as rendas de "crocnet" da posição 58.09;

b) o artetato de malha elástica do Capítulo 59;

c) os esportinhos cinta-esportinhos, cintas, cintas, suspensórios para vestuário, ligas porta-ligas e semelhantes (posição 61.09);

d) as roupas usadas;

e) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas, etc. (posição 90.19).

(60-2) Nas posições 60.02 a 60.05, inclusive (e não nos Capítulos 61 e 62), classificam-se não só os artefatos de malha (acabados ou não, completo ou não) tecidos em forma determinada, mas também os artigos fabricados com tecidos de malha, tecidos ou calacionados (incluindo suas partes componentes).

A mesma regra se aplica aos artigos classificados na posição 60.08.

(60-3) Não se consideram artigos de malha elástica, no sentido da posição 60.08, os artigos de malha com banda ou fios de borracha para sua fixação.

(60-4) Este capítulo compreende os artigos de ponto feitos com fios metálicos utilizados em vestuário, mobiliário e usos semelhantes.

(60-5) Para a aplicação deste capítulo se entende:

a) por tecidos e artigos de malha "elástica", os obtidos por matérias têxteis combinados com fios de borracha;

b) por tecidos e artigos de malha elástica com borracha, os obtidos com malha elástica, imprregnados, revestidos ou cobertos de borracha ou fabricados com fios têxteis imprregnados ou revestidos de borracha.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
60.01	—	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peças	10%
60.02	—	Luvras e semelhantes de malha não elástica, sem borracha	10%
60.03	—	Meias e artigos semelhantes de malha não elástica, sem borracha	10%
60.04	—	Roupa interior de malha não elástica, sem borracha	10%
60.05	—	Roupa exterior, seus acessórios e outros artigos de malha não elásticos, sem borracha	10%
60.06	—	Tecidos em peças e outros artigos (inclusive as joelhais e as meias para varizes), de malha elástica e de malha com borracha	10%

Capítulo 61 — Vestimentas e seus Acessórios, de Tecidos

Notas

(61-1) Este capítulo compreende somente os artigos confeccionados de tecidos, de feltros ou de "falsos tecidos", com exclusão dos de malha que não estejam compreendidos na posição 61.09.

(61-2) Este capítulo não compreende:

a) roupas usadas;

b) aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas, etc. (posição 90.19).

(61-3) Na interpretação das posições 61.01 a 61.04 deve ter-se em conta as seguintes regras:

a) quando houver dificuldade em saber se um artigo corresponde a peças de vestir masculinas ou femininas, ele será classificado nestas últimas (posições 61.02 ou 61.04, segundo os casos);

b) a expressão "roupa exterior ou interior de crianças" compreende as destinadas, sem distinção de sexo, a crianças de colo, não se aplicando

ao vestuário que possa reconhecer-se como exclusivamente destinado a meninas ou meninos, a referida expressão abrange também os cueiros e fraldas.

(61-4) Na posição 61.05 (lenços), se incluem os lenços de pescoço da posição 61.06, de forma quadrada ou sensivelmente quadrada, cujos lados não excedam de 60 centímetros. Pelo contrário, na posição 61.06 se classificam os lenços em que um de seus lados, pelo menos, ultrapasse 60 centímetros.

(61-5) As posições do presente capítulo compreendem também os artigos incompletos ou por acabar, bem como os tecidos de malha, cortados em forma determinada, para a confecção de artigos da posição 61.09, e as peças de qualquer outro tecido cortadas por molde para a confecção de artigos deste capítulo.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
61.01	—	Roupa exterior para homens e meninos	10%
61.02	—	Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças de colo	10%
61.03	—	Roupa interior, inclusive colarinhos, peitinhos e punhos, para homens e meninos	10%
61.04	—	Roupa de interior para mulheres, meninas e crianças de colo	10%
61.05	—	Lenços de bolso	10%
61.06	—	Xales, cachecol, lenços, mantilhas, véus e semelhantes	10%
61.07	—	Gravatas	10%
61.08	—	Colarinhos, golas, enfeites, peitinhos, folhos, punhos e demais guarnições para vestuário feminino, exterior e interior	10%
61.09	—	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas e artigos semelhantes de tecidos ou de malha, inclusive elástica	10%
61.10	—	Luvax, meias e artefatos semelhantes, exceto de malha	10%
61.11	—	Outros acessórios de vestuários (axilas, ombreiras, cinturões, abrigos, mangas, protetoras etc.)	10%

Observação

No caso das roupas previstas nas posições 61.01 a 61.04, deste Capítulo, a percentagem a que se refere o art. 15, inciso II, desta Lei, fica reduzida para 60% (sessenta por cento).

Capítulo 62 — Outras Confeções de Tecidos

Notas

(62-1) O presente capítulo compreende só os artigos confeccionados com tecidos que não sejam de malha.

(62-2) Exceção-se deste capítulo:

- os artigos compreendidos nos capítulos 58, 59 e 61;
- as roupas usadas.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
62.01	—	Cobertores	10%
62.02	—	Roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha; cortinas e outros artigos para guarnições de interiores	10%
62.03	—	Sacos e sacolas para embalagem	4%
62.04	—	Velas para embarcações, toldos de todos os tipos, barracas e demais artigos de acampamento	10%
62.05	—	Outros artigos confeccionados com tecidos inclusive moldes para vestidos	10%

ALÍNEA XV

CALÇADOS; CHAPÉUS; GUARDA-CHUVAS E SOMBRINHAS; FLORES ARTIFICIAIS E ARTEFATOS DE CABELOS; LEQUES

Capítulo 64 — Calçados, Pernetras, Polainas e Artigos Semelhantes; Partes Componentes dos Mesmos

Notas

(64-1) Este capítulo não compreende:

- sapatos de malha (posição 60.03) ou de outros tecidos (posição 62.05), sem aplicação de solas;
- calçado usado;
- artigos de amianto (posição 68.13);
- calçados e os aparelhos ortopédicos e suas partes componentes (posição 90.19);

e) calçados que tenham características de brinquedo e artigos formados por calçado e patins para gelo ou de rodas) inseparáveis (Capítulo 97)

(64-2) Não se consideram "partes componentes", segundo as posições 64.05 e 64.06, as cavilhas, protetoras, lhos, colchêtes, fivelas, galões, pompons, cordões e outros artigos de ornamentação e passamanaria, os quais seguem seu regime próprio, nem os botões para calçados da posição 98.01.

(64-3) Para a aplicação da posição 64.01 se consideram como borracha ou como matéria plástica artificial, os tecidos ou outros suportes têxteis que apresentem uma camada visível de borracha ou de matéria plástica artificial.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
64.01	—	Calçados com sola e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	10%
64.02	—	Calçados com sola de couro natural, artificial ou reconstituído; calçados com sola de borracha ou de matéria plástica artificial (diferentes do compreendido na posição 64.01)	10%
64.03	—	Calçados de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça	10%
64.04	—	Calçados com sola de outras matérias (cordas, cartão, tecido, feltro, etc.)	10%
64.05	—	Partes componentes de calçados (incluindo as palmilhas e os reforços de talões ou taloneiras) de qualquer matéria, exceto metal	6%
64.06	—	Pernetras, polainas, caneleiras e artigos semelhantes e suas partes	10%

Capítulo 65 — Chapéus e demais Toucados e suas Partes Componentes

Notas

(65-1) Este capítulo não compreende:

- chapéus, barretes e demais toucados, usados;
- rêdes para cabelos (posição 67.04);
- chapéus, barrete, e demais toucados, de amianto (posição 68.13);
- artigos de chapelaria que tenham características de brinquedos, tais como chapéus para bonecas e artigos de jogos de salão (Capítulo 97).

(65-2) A posição 65.02 não se aplica às carcassas ou formas confeccionadas por costura, com exceção das fabricadas pela reunião de tiras (trançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo) simplesmente cozidas em espiral.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
65.01	—	Carcassas de feltro para chapéus ("cloches") sem forma nem acabamento; discos e cilindros de feltro para chapéus, embora lte últimos estejam cortados no sentido da altura	10%
65.02	—	Carcassas para chapéus ("cloches"), entrançados ou feitos pela união de tiras de qualquer matéria (trançadas, tecidas ou obtidas de outro modo), sem forma nem acabamento	10%
65.03	—	Chapéus e demais toucados de feltro, fabricados com carcassas ou discos da posição 65.01, guarnecidos ou não	10%
65.04	—	Chapéus e demais toucados entrançados ou fabricados pela união de tiras de qualquer matéria (trançados, tecidos, ou obtidos por qualquer outro modo), guarnecidos ou não	10%
65.05	—	Chapéus e demais toucados (inclusive rêdes para cabelo) de malha ou confeccionados com tecidos, rendas ou feltros (em peças, mas não em tiras), guarnecidos ou não	10%
65.06	—	Outros chapéus e toucados, guarnecidos ou não	10%
65.07	—	Tiras para guarnição interior, forros, capas para bonés, carcassas (inclusive armações de molas para chapéus), palas e francaletes para chapelaria	10%

Capítulo 66 — Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, rebenques e suas partes componentes**Notas**

(66-1) Este capítulo não compreende:

- a) bengalas para medir e semelhantes (posição 90.16);
 b) bengalas-espíngardas, bengalas-estôques, bengalas-matracas e semelhantes (Capítulo 93);
 c) artigos do capítulo 97, especialmente os guarda-chuvas e as sombrinhas, claramente destinados a brinquedos de crianças, os tacos de golfe, de hóquei e os bastões de esqui.

(66-2) A posição 66.03 não compreende os acessórios de matérias têxteis, as bainhas, coberturas, borlas, fiados e semelhantes, de qualquer matéria, para os artigos compreendidos nas posições 66.01 e 66.02. Estes acessórios se classificam separadamente, inclusive quando se apresentem com os artigos a que são destinados, de que não estejam neles aplicados.

Posição	Inciso	PRODUTOS	Aliquota "ad valorem"
66.01	—	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, inclusive bengalas-guarda-chuvas, os guarda-sóis-toldos e semelhantes	10%
66.02	—	Bengalas (inclusive bastões para alpinistas e bengalas-assentos), chicotes, rebenques e semelhantes	10%
66.03	—	Partes, guarnições e acessórios para os artigos compreendidos nas posições 66.01 e 66.02	10%

Capítulo 67 — Penas e penugem preparadas e artigos de penas e penugem; flores artificiais, manufaturas e cabelos; leques**Notas**

(67-1) Este capítulo não compreende:

- a) seiras de cabelos para prensas de óleo (posição 59.17);
 b) ornamentos florais, de renda, de bordados ou de outros tecidos (Alínea XIV);
 c) calcados (Capítulo 64);
 d) chapéus, bonés e demais toucados (Capítulo 65);
 e) espanadores (posição 96.04), borlas de penugem (posição 96.05) e peneiras de cabelo (posição 96.06);
 f) artigos que tenham características de brinquedos ou de artefatos esportivos, artigos de jogos de salão e artigos para festas de Natal (especialmente as árvores artificiais de Natal), do Capítulo 97.

(67-2) A posição 67.01 não compreende:

- a) artigos em que as penas ou a penugem constituem unicamente material de enchimento e, especialmente, os artigos de colchoaria da posição 94.04;
 b) vestuário e seus acessórios em que as penas ou a penugem constituam simples guarnições ou material de enchimento;
 c) flores, folhas e suas partes e os artigos confeccionados, da posição 67.02;
 d) leques da posição 67.05.

(67-3) A posição 67.02 não compreende:

- a) artigos mencionados na mesma posição quando forem de vidro (Capítulo 70);
 b) imitações de flores, folhagem ou frutos, de matérias cerâmicas, pedra, metal, madeira etc., obtidas numa só peça por moldação, forja, cinzelagem, estampagem ou qualquer outro processo, ou ainda, formadas por várias partes reunidas por processos diferentes da colagem, ligação ou análogos.

Posição	Inciso	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
67.01	—	Artefatos de penas, de penas, de partes de penas e de penugem	10%
67.02	—	Flores, folhagem e frutos artificiais e suas partes; artigos confeccionados com flores, folhagem e frutos artificiais	10%
67.04	—	Perucas, postigos tranças e artigos semelhantes, de cabelos, pêlos ou matérias têxteis; outras manufaturas de cabelos (incluídas as redes para cabelo)	20%
67.05	—	Leques dobráveis ou rígidos, cabos, armações e suas partes, de qualquer matéria	15%

ALÍNEA XVI**MANUFATURAS DE PEDRAS, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA E MATERIAS ANALOGAS; PRODUTOS CERAMICOS; VIDRO E MANUFATURAS DE VIDRO****Capítulo — 68 — Manufatura de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e materias analogas****Notas**

(68-1) Este capítulo não compreende:

- a) os artigos do Capítulo 25;

b) os papéis, cartolinas e cartões revestidos, impregnados ou cobertos, da posição 48.07 (por exemplo, os revestidos de pó de mica ou de grafita, e os papéis, cartolinas e cartões alcatroados ou asfaltados);

c) os tecidos impregnados ou cobertos, do Capítulo 59 (tais como os revestidos de pó de mica, de betume ou de asfalto);

d) os artigos do Capítulo 71;

e) as ferramentas e partes de ferramentas, do Capítulo 82;

f) as pedras litográficas da posição 84.34;

g) os isoladores e as peças isolantes para eletricidade, das posições 85.25 e 85.26;

h) as mós brócas dentárias (posição 90.17);

i) os artigos do Capítulo 91 (relojaria), especialmente as caixas de relógio e de aparelhos de relojoaria;

j) os artigos da posição 95.07;

k) os jogos, brinquedos e artigos do esporte (Capítulo 97);

m) os botões (posição 98.01) os lápis de pedra (posição 98.05) as ardósias e quadros revestidos de ardósia para escrita e desenho (posição 98.06);

n) os objetos de arte, de coleção e de antiguidade.

(68-2) Para os fins da posição 68.02, a denominação "pedras de cantaria ou de construção" compreende, não somente as pedras utilizadas habitualmente como tais como também qualquer outra pedra natural trabalhada da mesma forma, exceto a ardósia.

Posição	Inciso	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
68.02	—	Manufaturas de pedras de cantaria ou de construção (com exclusão dos paralelepípedos, pedras para meio-fio e lajes para pavimentação, de pedras naturais, e das do Capítulo 69); cubos para mosaicos	6%
68.03	—	Ardósia trabalhada e manufaturas de ardósia natural ou aglomerada	6%
68.04	—	Mós e artigos para moer, desfibrar, amolar, polir, retificar, cortar ou serrar, de pedras naturais (inclusive aglomeradas), de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (inclusive segmentos e outras partes destas mesmas matérias das referidas mós e artigos) inclusive com partes de outras matérias (almas, hastes, anilhas, etc.) ou com seus eixos, mas sem armação	6%
68.05	—	Pedras para amolar ou polir a mão, de pedras naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos	6%
68.06	—	Abrasivos naturais ou artificiais em pó ou grão, aplicados sobre tecidos, papel, cartolina ou cartão e outras matérias, inclusive recortados, cosidos ou unidos de outra forma	6%
68.07	—	Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes; vermiculita expandida, argila expandida e produtos minerais semelhantes expandidos; misturas e manufaturas de matérias minerais para usos calorífugos ou cústicos, com exclusão das compreendidas nas posições 68.12, 68.13 e no Capítulo 69	4%
68.08	—	Manufaturas de asfalto ou de produtos semelhantes (pez de petróleo, breu, etc.)	6%
68.09	—	Palmeis, pranchas, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, fibras de madeira, palha, cavacos ou resíduos de madeira, aglomerados com cimento gesso ou outros aglomerantes minerais	6%
68.10	—	Manufaturas de gesso ou de composições à base de gesso	6%
68.11	—	Manufaturas de cimento, concreto ou pedra artificial, mesmo armadas, inclusive manufaturas de cimento de escórias ou de "terrazzo"	6%
68.12	—	Manufaturas de amianto-cimento, celulose-cimento e semelhantes	6%
68.13	—	Amianto trabalhado; manufaturas de amianto (cartões, fios, tecidos vestuário, chapéus, bonés, calcados, etc.), inclusive armados, diferentes dos da posição 68.14; misturas à base de amianto ou de amianto e carbonato de magnésio e manufaturas destas matérias	6%
68.14	—	Guarnições de fricção (segmentos, discos, rodela, tiras, pranchas, chapas, rolos, etc.) para freios embreagens e demais órgãos de fricção, à base de amianto, ou de outras substâncias minerais ou de celulose, inclusive combinadas com têxteis ou outras matérias	6%
68.15	—	Mica trabalhada e manufaturas de mica inclusive a mica sobre papel ou tecido (micafolha, mica-folha, etc.)	6%
68.16	—	Manufaturas de pedra ou de outras matérias minerais (inclusive as manufaturas de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições	6%

Capítulo 69 — Produtos de cerâmica

Notas

(69-1) O Capítulo 69 só compreende os produtos obtidos por cozimento de cerâmica, de terras previamente enformadas, ou de rochas previamente trabalhadas. As posições 69.04 a 69.14, inclusive, excluem os produtos calorífugos ou refratários.

(69-2) Este capítulo não compreende:

- a) artigos do Capítulo 71, especialmente os objetos que correspondam à definição de "bijuteria de fantasia";
- b) isoladores e peças isolantes para a eletricidade das posições 85.25 e 85.26;
- c) dentes artificiais de matérias cerâmicas (posição 90.19);
- d) artigos do Capítulo 91 (relojaria), especialmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;
- e) jogos, brinquedos e artigos de esporte (Capítulo 97);
- f) botões, cachimbos e demais artigos do Capítulo 98.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
69.01	—	I — Produtos calorífugos e refratários Tijolos, azulejos, ladrilhos e outras peças calorífugas, fabricadas com terras de infusórios, "Kieselgur" farinhas silíceas fósseis e outras terras silíceas análogas	6%
69.02	—	Tijolos, azulejos, ladrilhos e outras peças semelhantes de construção, refratários	6%
69.03	—	Outros produtos refratários (retortas, cadinhos, muflas, pipetas, tampões, suportes, copelas, tubos, bicos, varetas, etc.)	6%
		II — Outros produtos cerâmicos	
69.04	—	Tijolos e elementos semelhantes utilizados na construção (magicos, ócos, perfurados, etc.)	6%
69.05	—	Telhais, ornamentos arquitetônicos, cornijas, frisos, etc., e outros artigos cerâmicos de construção	6%
69.06	—	Tubos, acessórios de ligação e outras peças para canalizações e usos semelhantes	6%
69.07	—	Ladrilhos, paralelepípedos e lajes para pavimentação ou revestimento, sem envernizar nem esmaltar	6%
69.08	—	Outros ladrilhos, paralelepípedos e lajes para pavimentação ou revestimento, em azulejos	8%
69.09	—	Aparelhos e artigos para usos químicos e outros usos técnicos; bebedouros, pias ou tanques e outros recipientes semelhantes para usos rurais; cântaros e demais recipientes semelhantes para transporte ou acondicionamento	6%
69.10	—	Pias, lavatórios, bidês, latrinas, banheiras, e outros artigos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos	8%
69.11	—	Louças e utensílios de uso doméstico ou de tocador, de porcelana	8%
69.12	—	Louças e utensílios de uso doméstico ou de tocador, de outras matérias cerâmicas	8%
69.13	—	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal	10%
69.14	—	Outras manufaturas de matérias cerâmicas	6%

Capítulo 70 — Vidro e manufaturas de vidro

Notas

(70-1) O presente capítulo não compreende:

- a) composições vitrificáveis (posição 32.08);
- b) artigos do Capítulo 71 (bijuterias de fantasia, etc.);
- c) isoladores e peças isolantes para a eletricidade, das posições 85.25 e 85.26;
- d) elementos de ótica trabalhados óticamente, seringas hipodérmicas, olhos artificiais, bem como termômetros, barômetros, aerômetros, densímetros e outros artigos ou instrumentos compreendidos no Capítulo 90;
- e) jogos, brinquedos e acessórios para árvores de Natal, bem como demais artigos do Capítulo 97, exceto olhos sem mecanismo para bonecas e para outros artigos do Capítulo 97;
- f) botões, pulverizadores montados, garrafas térmicas montadas e outros artigos do Capítulo 98.

(70-2) Para a aplicação da posição 70.07, a expressão "vidro vazado, laminado, estirado ou soprado (desbastado ou não, polido ou não), recor-

tado em forma diferente da quadrada ou retangular; ou então, recurvado ou trabalhado de outra forma (biselado, gravado, etc.)" se estende aos artigos obtidos com estes vidros, sob condição de que não estejam assorados, emoldurados, ou contrapleados com matérias diferentes do vidro.

(70-3) Para efeitos do presente capítulo se considera como "vidro" tanto a sílica fundida como o quartzo fundido.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
70.01	—	Vidro em blocos (exceto de vidro ótico)	6%
70.02	—	Vidro chamado "esmalte", em blocos, barras, varelas ou tubos	6%
70.03	—	Vidro em barras, varelas, bolas ou tubos, não trabalhado, com exclusão de vidro ótico	6%
70.04	—	Vidro vazado ou laminado, não trabalhado inclusive o vidro armado ou o obtido por superposição de chapas durante a fabricação, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular	6%
70.05	—	Vidro escurado ou soprado (vidro de janelas), não trabalhado inclusive o obtido por superposição de chapas durante a fabricação, em chapas ou em folhas, de forma quadrada ou retangular	6%
70.06	—	Vidro vazado, laminado, estirado ou soprado (inclusive armado e o obtido por superposição de chapas durante a fabricação), simplesmente desbastado ou pondo e muma ou duas faces, em placas ou em folhas, de forma quadrada ou retangular	6%
70.07	—	Vidro vazado, laminado, estirado ou soprado (desbastado ou não, polido ou não), cortado em forma diferente da quadrada ou retangular, ou mesmo curvado ou trabalhado de outra forma (biselado, gravado, etc.); vidraças isolantes de paredes múltiplas; vidraças artísticas	8%
70.08	—	Vidros de segurança, inclusive trabalhados, que consistam em vidro temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas	8%
70.09	—	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, inclusive espelhos retrovisores	8%
70.10	—	Garrafas, garrafões, frascos, tarros, potes, tubos para comprimidos e demais recipientes ou acondicionamento; róis, tampantes de vidro semelhantes para o transporte e outros dispositivos de usos semelhantes, de vidro	8%
70.11	—	Ampolas e invólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas, tubos, válvulas e semelhantes	6%
70.12	—	Ampolas de vidro para garrafas térmicas e outros recipientes isolantes acabados ou não	8%
70.13	—	Objetos de vidro para serviços de mesa, de cozinha, de tocador, para escritório ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artigos compreendidos na posição 70.19	8%
70.14	—	Artigos de vidro para iluminação e sinalização e elementos óticos de vidro que não estejam trabalhados óticamente nem sejam de vidro ótico	8%
70.15	—	Vidros para relógios, para óculos comuns (com exclusão do vidro próprio para lentes corretivas) e análogos, convexos, curvos e de formas semelhantes, inclusive as esferas ócas e os segmentos	8%
70.16	—	Paralelepípedos, tijolos, ladrilhados, telhas e demais artigos de vidro vazado ou moldado, inclusive armado, para construção; vidro chamado multicelular ou espuma de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas	8%
70.17	—	Objetos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, graduados ou não, aferidos ou não; ampolas para sêres e artigos semelhantes	8%
70.18	—	Vidro ótico e elementos de vidro ótico trabalhados óticamente; blocos de lentes para óculos, de vidros não óticos e não trabalhados óticamente	6%

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
70.19	—	Contas de vidro; imitações e pérolas finas e de pedras preciosas e semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro; cubos dados, mosaicos, fragmentos e pedaços (inclusive sobre suporte), de vidro, para mosaicos e decorações semelhantes; olhos artificiais de vidro que não sejam para prótese, inclusive olhos para brinquedos; objetos de contas de vidro, vidrilhos e semelhantes; objetos de fantasia de vidro trabalhados ao maçarico (vidro em fio)	10%
70.20	—	Lã de vidro, fibras de vidro e manufaturas destas matérias	6%
70.21	—	Outras manufaturas de vidro	8%

ALÍNEA XVII

PÉROLAS FINAS, PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS; BIJUTERIAS DE FANTASIA

Capítulo 71 — Pérolas finas, pedras preciosas e semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, folheados de metais preciosos e manufaturas destas matérias; bijuterias de fantasia.

Notas

(71-1) Sem prejuízo da aplicação da nota (28-1) a) da Alínea IX e das exceções previstas a seguir, inclui-se no presente capítulo todo artigo composto, total ou parcialmente:

a) de pérolas finas, ou de pedras preciosas e semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
b) de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos.

(71-2) a) As posições 71.12, 71.13 e 71.14 não compreendem os artigos nos quais os metais preciosos ou folheados de metais preciosos não sejam mais do que simples acessórios ou guarnições de mínima importância (tais como iniciais, monogramas, virolas, orlas, etc.);
b) na posição 71.15 só se classificam os artigos que não tenham metais preciosos ou folheados de metais preciosos, ou que, tendo-os, não sejam mais do que simples acessórios ou guarnições de mínimas importância.

(71-3) Este capítulo não compreende:

a) os amálgams de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.49);
b) as ligaduras esterilizadas para suturas cirúrgicas, os produtos de obturação dentária e demais artigos do Capítulo 36;
c) os artigos que correspondem ao Capítulo 32 (por exemplo os lustros líquidos);
d) os artigos de marroquinaria, de estojos ou de viagem, incluídos na posição 42.02, e os artigos da posição 42.03;
e) os artigos das posições 43.03 e 43.04;
f) os produtos classificados na Alínea XIV (matérias têxteis e artigos destas matérias);
g) os artigos compreendidos nos Capítulos 64 (calçados) e 65 (chaparia, etc.);
h) os guarda-chuvas bengalas e outros artigos do Capítulo 66;
i) os leques dobráveis ou rígidos (posição 67.05);
j) as moedas;
k) os artigos guarnecidos de pó de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pó de pedras sintéticas, consistentes em manufaturas de abrasivos das posições 68.04 a 68.06, ou ferramentas de Capítulo 82; as ferramentas ou artigos do Capítulo 82, cuja parte operante está constituída por pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, montadas num suporte de metal comum; as máquinas, aparelhos e material elétrico e suas partes e peças avulsas compreendidas na Alínea XIX. Todavia as partes e peças avulsas e os artigos constituídos totalmente por pedras preciosas ou semipreciosas ou por pedras sintéticas ou reconstituídas estão compreendidos neste capítulo;
m) os artigos relacionados nos Capítulos 90, 91 e 92 (instrumentos científicos, relojoaria e instrumentos de música);
n) as armas e suas partes (Capítulo 93);
o) os artigos a que se refere a nota (97-2) do Capítulo 97;
p) os artigos do Capítulo 98, diferentes dos compreendidos nas posições 98.01 e 98.12;

q) as obras originais da arte estatutária e de escultura, objetos de coleção e antiguidades que tenham mais de cem anos.
As pérolas finas e as pedras preciosas ou semipreciosas ficam sempre, porém, compreendidas neste capítulo.

(71-4) a) As pérolas cultivadas se classificam com as pérolas finas;
b) consideram-se "metais preciosos": a prata, o ouro, a platina e os metais do grupo da platina;
c) consideram-se metais do grupo da platina: o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

(71-5) Para a aplicação do presente capítulo, consideram-se ligas de metais preciosos, as ligas (inclusive as misturas de fibras) que contenham um ou vários metais preciosos, sempre que o peso do metal precioso, ou de um dos metais preciosos, seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos se classificam assim:

a) toda liga que contenha 2% ou mais de platina se considera como liga de platina;

b) toda liga que contenha 2% ou mais de ouro, mas que não contenha platina ou que a contenha em menos de 2%, se considera como liga de ouro;

c) qualquer outra liga compreendida no presente capítulo se considera liga de prata. Para a aplicação da presente nota, os metais do grupo da platina se consideram como um só metal, assemelhando-se à platina.

(71-6) Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Tabela a um "metal precioso", ou a "metais preciosos", se estende, igualmente, às ligas classificadas com os referidos metais, por aplicação da nota (71-5).

A expressão "metal precioso" não compreende os artigos definidos na nota (71-7), nem os metais comuns ou matérias não metálicas, platinadas, douradas ou prateadas.

(71-7) Entende-se por "folheados de metais preciosos", os artigos que, constituídos por um suporte de metal comum, apresentam uma ou várias faces cobertas de metais preciosos, seja por soldagem, seja por laminação a quente, seja por qualquer outro processo mecânico semelhante. Os artigos de metais incrustados de metais preciosos se consideram como "folheados".

(71-8) Entende-se por "artigos de bijuteria" segundo a posição 71.12:

a) os objetos pequenos utilizados como adorno, tais como: anéis, pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques; pendentes, alfinetes de gravatas, botões de punho, medalhas ou insígnias, etc.;

b) os artigos de uso pessoal destinados a serem usados da própria pessoa; bem como os artigos de bolso ou para bolsos, tais como, cigarreiras, charuteiras, caixas para bombons, caixas de pó, bolsas de malha; rosários, tabaquieiras, etc.

Entende-se por "artigos de joalheria", segundo a mesma posição, a bijuteria de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos, que tenham pérolas finas ou falsas pedras preciosas ou semipreciosas ou falsas pedras sintéticas ou reconstituídas, ou partes de tartaruga, madreperla, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

(71-9) Entende-se por "artigos de ourivesaria", segundo a posição 71.13, os objetos tais como os utilizados no serviço de mesa, de tocador, de escritório, de fumador, os objetos de ornamentação de aposentos e os artigos para o culto religioso.

(71-10) Entende-se por "bijuteria de fantasia", segundo a posição 71.16, os artigos de igual natureza que os definidos na nota (71-8), a), (exceto os botões de camisa e demais artigos da posição 98.01, dos pendentes, das travessas e semelhantes da posição 98.12), que não tenham pérolas finas pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, nem metais preciosos ou folheados de metais preciosos (salvo quando se trata de adornos ou acessórios de mínima importância) e que estejam constituídos:

a) total ou parcialmente por metais comuns, mesmo dourados, prateados ou platinados;

b) por qualquer outra matéria, contanto que compreendam pelo menos 2 (duas) matérias diferentes (por exemplo, madeira e vidro, osso e âmbar, madreperla e matérias plásticas artificiais). A este respeito não se levam em conta os simples dispositivos de junção (fios para enfiar e análogos).

(71-11) Os estojos e semelhantes que se apresentem com os artigos deste capítulo, a que estão destinados e com os quais se vendem normalmente, se classificam com os referidos artigos. Se se apresentarem isolados, seguem seu regime próprio.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
		I — Pérolas Finas, Pedras Preciosas e Semipreciosas e Semelhantes	
71.01	—	Pérolas finas, em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, inclusive enfiadas para facilitar o transporte, mas não especialmente combinadas	20%
71.02	—	Pedras preciosas ou semipreciosas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilitar seu transporte, mas não especialmente combinadas	20%
71.03	—	Pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilitar o transporte, mas não especialmente combinadas	20%
71.04	—	Pós de pedras preciosas, semipreciosas e de pedras sintéticas	4%
		II — Metais Preciosos e Folheados de Metais Preciosos, em Bruto ou Semitrabalhados	
71.05	—	Prata e suas ligas (inclusive a prata dourada e a prata platinada) em bruto ou semitrabalhadas	10%

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
71.06	—	Folheadas de prata, em bruto ou semitrabalhadas	8%
71.07	—	Ouro e ligas de ouro (inclusive ouro platinado), em bruto ou semitrabalhadas	10%
71.08	—	Folheadas de ouro sobre metais comuns ou sobre prata, em bruto ou semitrabalhadas	10%
—	—	Platina e metais do grupo da platina e suas ligas, em bruto ou semitrabalhadas	10%
71.10	—	Folheadas de platina ou de metais do grupo da platina, sobre metais comuns ou sobre metais preciosos em bruto ou semitrabalhadas	10%
71.11	—	Cinzas de ourivesaria, resíduos e desperdícios de metais preciosos	8%
III — Bijuteria, Joalheria e Outras Manufaturas			
71.12	—	Artigos de bijuteria e de joalheria e suas partes componentes, de metais preciosos ou de folheados (plaque ou doublé) de metais preciosos:	
—	1	De folheados (plaque ou doublé) de metais preciosos	15%
—	2	Outros	20%
71.13	—	Artigos de ourivesaria e suas partes componentes, de metais preciosos ou de folheados (plaque ou doublé) de metais preciosos:	
—	1	De folheados (plaque ou doublé) de metais preciosos	15%
—	2	Outros	20%
71.14	—	Outras manufaturas de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos:	
—	1	De folheados (plaque ou doublé) de metais preciosos	15%
—	2	Outros	20%
71.15	—	Manufaturas de pedras finas, pedras preciosas e semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	20%
71.16	—	Bijuteria de fantasia	10%

Observação

Os comerciantes atacadistas dos produtos deste Capítulo com exclusão dos da Posição 71.16, ficam equiparados a estabelecimentos produtores, para os efeitos do disposto na parte geral desta lei.

ALÍNEA XVIII

METAIS COMUNS E MANUFATURAS DESTES METAIS

Notas

(XVIII-1) A presente Alínea não compreende:

- as cores e tintas preparadas à base de pó ou partículas metálicas bem como as folhas para marcar a fogo (posições 32.08 a 32.10 e 32.13);
- os ferrocérios e outras ligas pirofóricas (posição 36.07);
- os chapéus e outros toucados metálicos e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;
- as armações e partes metálicas de guarda-chuvas, guarda-sóis, ou sombrinhas (posição 66.03);
- os artigos do Capítulo 71 e, principalmente, as ligas de metais preciosos, os metais comuns folheados de metais preciosos e a bijuteria de fantasia de metais comuns;
- os artigos compreendidos na Alínea XIX (máquina e aparelhos; material elétrico);
- as vias férreas armadas (posição 86.10) e outros artigos compreendidos na Alínea XX;
- os instrumentos e aparelhos classificados na Alínea XXI, inclusive relógios;
- os chumbos de caça (posição 93.07) e outros artigos classificados na Alínea XXII (armas e munições);
- os artigos compreendidos no Capítulo 94 (móveis, somiás, etc.);
- as peneiras manuais (posição 96.06);
- os artigos classificados no Capítulo 97 (jogos, brinquedos e artigos esportivos);
- os botões, as canetas, as lapiseiras, as penas e outros artigos do Capítulo 98 (manufaturas diversas).

(XVIII-2) Em todas as Alíneas da Tabela são considerados como partes e acessórios de uso geral de metais comuns:

- os artigos mencionados nas posições 73.20, 73.25, 73.29, 73.31 e 73.32, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;
- as molas e folhas para as mesmas, de metais comuns, diferentes das molas para relógios da posição 91.11;
- os artigos compreendidos nas posições 83.01, 83.02, 83.07, 83.09, 83.12 e 83.14.

Nos Capítulos 73 e 82 (exceto as posições 73.29 e 74.13), a referência a partes e peças separadas não abrange as "partes e acessórios de uso geral no sentido acima indicado.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente e na nota do Capítulo 83, as manufaturas que correspondam aos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 73 a 81.

(XVIII-3) Regra para a classificação das ligas:

- as ligas de metais comuns que contenham em peso mais de 10 por cento (10%) de níquel são classificadas com o níquel, salvo o caso em que o ferro predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- as ferro-ligas e cobre-ligas correspondem às posições 73.02 e 74.02, respectivamente;
- as demais ligas de metais comuns se classificam com o metal que predomine em peso sobre um dos outros componentes;
- as ligas (diferentes das ferro-ligas e das cobre-ligas) de metais comuns da presente Alínea e de elementos não compreendidos na mesma, são classificadas como ligas de metais comuns da presente Alínea, desde que o peso total destes metais seja igual ou superior aos dos outros elementos;
- as misturas sinterizadas de pós metálicos e as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão, seguem o regime das ligas.

(XVIII-4) Salvo disposições em contrário, em todas as Alíneas da Tabela onde se designe nominalmente um metal, a denominação empregada se refere igualmente às ligas classificadas com o referido metal, por aplicação da nota (XVIII-3).

(XVIII-5) Regra para a classificação dos artigos compostos:

Salvo disposições especiais em contrário, as manufaturas de metais comuns, ou consideradas como tais, que compreendem dois ou mais metais comuns, se classificam como manufaturas correspondentes ao metal que predomine em peso.

Para a aplicação desta regra se considera:

- o ferro fundido, o ferro macio e o aço como se constituíssem um só metal;
- as ligas como constituídas inteiramente pelo metal cujo regime seguem.

(XVIII-6) Nesta Alínea, a expressão "desperdícios ou sucata" se refere à sucata, ou aos desperdícios metálicos próprios somente para a recuperação do metal ou para a preparação de produtos ou composições químicas.

Capítulo 73 — Ferro Fundido, Ferro Macio e Aço

Notas

(73-1) Consideram-se como:

a) Ferro fundido (posição 73.01):

Os produtos ferrosos que contêm como mínimo 1,9% de seu peso em carbono e, além disso, conjunta ou isoladamente, podem conter:

- menos de 15% de fósforo,
- até 8% inclusive de silício,
- até 6% inclusive de manganês,
- até 30% inclusive de cromo,
- até 40% inclusive de volfrâmio,
- até 10%, inclusive, no total, de outros elementos de liga (níquel, cobre, alumínio, titânio, vanádio, molibdênio, etc.).

As ligas ferrosas chamadas "aços indeformáveis" que contêm mínimo de 1,9% de seu peso de carbono e que apresentem as características de aço, classificam-se, no entanto, com os aços, segundo seu tipo.

b) Ferro spiegel (posição 73.01):

Os produtos que contêm em peso mais de 6% até 30%, inclusive, de manganês e que correspondam, no que respeita a outras características, à definição da nota (73-1) a).

c) Ferro-ligas (posição 73.02):

As ligas ferrosas em bruto que, não se prestando praticamente nem à laminação nem ao forjamento, constituem composições utilizadas em siderurgia, e que contêm em peso, conjunta ou isoladamente:

- mais de 8% de silício,
- mais de 20% de manganês,
- mais de 30% de cromo,
- mais de 40% de volfrâmio,
- mais de 10%, no total, de outros elementos de liga (alumínio, titânio, vanádio, molibdênio, níquel, etc., com exclusão do cobre).

A proporção total dos elementos de liga não ferrosos não pode ultrapassar em peso 96% para os ferro-ligas que contêm silício, 92% para os que contêm manganês sem silício e 90% para os demais.

d) Aço-ligas (posição 73.15):

Aços que contêm em peso um ou vários elementos nas seguintes proporções:

- mais de 2% de manganês e silício em conjunto,
- 2% ou mais de manganês,
- 2% ou mais de silício,
- 0,53% ou mais de níquel,
- 0,10% ou mais de molibdênio,
- 0,50% ou mais de cromo,
- 0,10% ou mais de vanádio,
- 0,30% ou mais de volfrâmio,
- 0,30% ou mais de cobalto,
- 0,30% ou mais de alumínio,
- 0,40% ou mais de cobre,
- 0,10% ou mais de chumbo,
- 0,12% ou mais de fósforo,
- 0,10% ou mais de enxofre,

— 0,20% ou mais de fósforo e enxofre, em conjunto,
0,10% ou mais de outros elementos considerados individualmente.

e) Aço alto-carbono (posição 73.15):

O aço que contenha em peso 0,6% ou mais de carbono, sempre que o conteúdo de enxofre e de fósforo seja inferior, em peso, a 0,04% para cada um destes elementos, considerados isoladamente, ou 0,07%, se os referidos dois elementos são considerados conjuntamente.

f) Ferro-pudlado ou de pacotes (posição 73.06):

Os produtos destinados à laminação, ao forjamento ou à refundição, obtidos:

i) seja pela ação do martelo-pilão sobre uma lupa de ferro-pudlado, a fim de eliminar a escória da afinação;

ii) seja por soldagem, por meio de laminação à alta temperatura, de pacotes de sucata de ferro ou de aço, ou de pacotes de ferro-pudlado.

g) Lingotes (posição 73.06):

Os produtos destinados à laminação ou ao forjamento, elaborados por fusão e obtidos por fusão em molde.

h) Desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquinha (posição 73.07):

As semimanufaturas de seção retangular, ou quadrada, cuja seção transversal seja superior a 1.225 mm², e cuja espessura seja superior à quarta parte da largura.

i) desbastes planos ("slabs" e "targets") (posição 73.07):

As semimanufaturas de seção retangular, de uma espessura mínima de 6 mm, de uma largura mínima de 150 mm, e cuja espessura não seja superior à quarta parte da sua largura.

j) Desbastes em rolos para chapas ("coils") (posição 73.08):

As semimanufaturas laminadas a quente, de seção retangular, de uma espessura mínima de 1,5 mm, e de largura superior a 500 mm, apresentados em rolos contínuos (bobinas) com um peso mínimo de 500 kg.

k) Chapas universais (posição 73.09):

Os produtos de seção retangular laminados a quente no sentido do comprimento, em caixas fechadas ou em laminador universal, com uma espessura de mais de 5 mm, até 100 mm inclusive, e com uma largura superior a 150 mm até 1.200 mm inclusive.

l) Tiras (posição 73.12):

Os produtos laminados, com borda cortada ou não, de seção retangular, de espessura máxima de 6 mm, de largura máxima de 500 mm e cuja espessura não ultrapasse a décima parte de sua largura, apresentados em tiras retilíneas, em rolos ou feixes dobrados.

m) Chapas (posição 73.13):

Os produtos laminados (inclusive os desbastes em rolo para chapas — "coils" — definidos na letra j) desta nota), de espessura máxima de 125 mm e, se estes produtos são de forma quadrada ou retangular, de largura superior a 500 mm.

Ficam compreendidas na posição 73.13 as chapas cortadas de forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas, ou revestidas, desde que estes trabalhos não tenham por efeito conferir às chapas características de artigos ou de manufaturas classificadas em outras posições da Tabela.

n) Fios (posição 73.14):

Os produtos de seção maciça, estirados ou trellados a frio, cuja maior dimensão da seção transversal, de qualquer forma, não exceda 13 mm. Entretanto, para a interpretação das posições 73.26 e 73.27, também se consideram fios os produtos que, obtidos por laminação, sejam das mesmas dimensões.

o) Barras (posição 73.10):

Os produtos de seção maciça, que não correspondam completamente a qualquer das definições estabelecidas nas letras h), i), j), l), m), n) e o), precedentes, e cuja seção transversal tenha forma de círculo, de segmento circular, de oval, de elipse, de triângulo isósceles, de quadrado, de retângulo, de hexágono, de octógono ou de trapézio regular.

p) Barras ôcas de aço para perfuração de minas (posição 73.10):

As barras, qualquer que seja sua seção, próprias para a fabricação de hastes ou barras para minas, e cuja maior dimensão exterior do corte transversal, compreendida entre 15 mm exclusive e 50 mm inclusive, seja pelo menos o triplo da maior dimensão interior (parte ôca). As barras ôcas de aço que não se ajustam a esta definição correspondem à posição 73.18.

q) Perfis (posição 73.11):

Os produtos de seção maciça, diferentes dos mencionados na posição 73.16, que não correspondam inteiramente a qualquer das definições estabelecidas nas letras h), i), j), l), m), n) e o), precedentes, e cuja seção transversal não tenha as formas indicadas na letra p).

(73-2) Nas posições 73.06 a 73.14, inclusive, não se classificam os produtos de aço-ligas ou de aço alto-carbono (posição 73.15).

(73-3) Os produtos siderúrgicos das posições 73.06 a 73.15, inclusive, chapados de metal ferroso de qualidade diferente, seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

(73-4) O ferro obtido por eletrólise se classifica, segundo sua forma e dimensões, nas posições correspondentes aos produtos obtidos por outros processos.

(73-5) Consideram-se "condutos forçados", no sentido da posição 73.19, os tubos (inclusive os cotovelos) rebitados, soldados ou não, de seção circular, de um diâmetro interno que exceda a 400 mm, e cuja parede tenha uma espessura superior a 10,5 mm.

Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "AD VALOREM"
73.01	—	Ferro fundido (inclusive ferro-spiegel) em lingotes, linguados ou blocos	3%
73.02	—	Ferro-ligas	3%
73.04	—	Granalha de ferro ou aço, inclusive triturada ou calibrada	3%
73.05	—	Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjoso (esponja)	3%
73.06	—	Ferro e aço, em blocos pudlados ou de pacote, em lingotes ou em blocos	3%
73.07	—	Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquinha; desbastes planos "slabs" e "targets"; peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forja ou martelagem (esboços de forja)	3%
73.08	—	Desbastes em rolo para chapas ("coils") ferro ou aço	3%
73.09	—	Chapas universais, de ferro ou de aço	4%
73.10	—	Barras de ferro ou aço, obtidas a quente por laminação, trellação ou forjamento (inclusive "Permachine" ou fio-máquina); barras de ferro ou aço obtidas ou acabadas a frio; barras ôcas de aço para perfuração de minas	4%
73.11	—	Perfis de ferro ou aço, obtidos a quente por laminação trellação, forjamento ou, ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou aço, inclusive perfuradas ou de elementos reunidos	4%
73.12	—	Tiras de ferro ou aço, laminadas a quente ou a frio	4%
73.13	—	Chapas de ferro ou aço, laminadas a quente ou a frio	4%
73.14	—	Fios de ferro ou aço, nus ou revestidos, exclusive os fios isolados, utilizados como condutores elétricos	4%
73.15	—	Aços-ligas e aço alto-carbono nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14 inclusive	4%
73.16	—	Elementos de vias férreas, de ferro ou aço: trilhos, contra-trilhos, agulhas, cruzetas, cruzamentos e pontos, alavancas para comandos de agulhas, cremalheiras, dormentes ou travessas, talas de junção, placas de apoio, peças de junção, placas para tolas de junção, placas e tirantes de separação para fixar ou manter o afastamento entre os trilhos	4%
73.17	—	Tubos de ferro fundido	6%
73.18	—	Tubos (inclusive não acabados) de ferro ou aço, exclusive os artigos da posição 73.19	6%
73.19	—	Condutos forçados de aço, inclusive com peças de reforço, para instalação hidrelétrica	6%
73.20	—	Acessórios para tubos ("fittings"), de ferro fundido, de ferro ou de aço (unions, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc)	6%
73.21	—	Construções, inclusive incompletas, montadas ou não, e suas partes (hangares e outros edifícios, pontes e elementos de pontes, comportas de represas, torres, pilares ou postes, colunas, armações, telhados, caixilhos, para portas e janelas, cortinas metálicas, balaustradas, grades, etc), de ferro fundido, de ferro ou de aço; chapas, tiras, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro ou de aço, preparados para serem utilizados na construção	8%
73.22	—	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes para qualquer produto, de ferro fundido, de ferro ou de aço, com capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou técnicos, inclusive com revestimento interno ou calorifugo	8%
73.23	—	Tonéis, barris, tambores, latas, caixas e outros recipientes semelhantes para transporte ou acondicionamento, de chapa de ferro ou de aço	3%
73.24	—	Recipiente de ferro ou de aço para gases comprimidos ou liquefeitos	8%
73.25	—	Cabos, cordoalhas, tranças, cordames e semelhantes, de fio de ferro ou de aço, exclusive os isolados para usos elétricos	8%
73.26	—	Arame farpado; reforçados, farpados ou não, de fio ou de tira de ferro ou de aço	4%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
73.27	—	Telas metálicas e redes de fio, de ferro ou aço	8%
73.28	—	Chapas ou tiras de ferro ou aço, golpeadas ou estiradas ("déployées")	8%
73.29	—	Correntes, cadeias e suas partes componentes, de ferro fundido, de ferro ou de aço	8%
73.30	—	Âncoras, fôrças e suas partes componentes, de ferro ou de aço	8%
73.31	—	Pontas, pregos, escáculas pontiagudas, ganchos ondulados ou biselados, cravos, ganchos e percevejos, de ferro ou de aço, inclusive com cabeças de outras matérias, exclusive os de cabeça de cobre	8%
73.32	—	Parafusos e porcas (com ou sem filete), "tirafundos" (parafusos de linha, armetas e ganchos roscados, rebites, cavilhas, chavetas e artigos semelhantes de rósca, de ferro fundido, de ferro ou aço; arruelas inclusive as abertas e as de pressão) de ferro ou de aço	8%
73.33	—	Agulhas de costura manual, agulhas para malhas e rendas, furadoras, agulhetas para fazer passar cordões ou fitas e artefatos semelhantes para trabalhos manuais de costura, bordados, rede ou tapeçaria, acabados ou não, de ferro ou de aço	8%
73.34	—	Alfinetes (diferentes dos de adorno), grampos para cabelo, onduladores e semelhantes, de ferro ou de aço	8%
73.35	—	Molas e folhas de molas, de ferro e aço	8%
73.36	—	Aquecedores, fogões de sala e de cozinha, inclusive os que se podem utilizar acessoriamente em aquecimento central, fogareiros, caldeiras com fornalha, aparelhos para aquecer pratos e semelhantes, não elétricos dos tipos utilizados para usos domésticos, bem como suas partes e peças separadas, de ferro fundido, de ferro ou de aço	15%
73.37	—	Aparelhos de aquecimento central não elétricos (caldeiras diferentes dos geradores de vapor da posição 84.01, caloríferos de ar quente e radiadores) e suas partes componentes, de ferro fundido, de ferro ou de aço	8%
73.38	—	Artigos de uso e economia domésticos e de higiene e suas partes componentes, de ferro fundido, de ferro ou de aço	8%
73.39	—	Lã de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento e uso semelhantes, de ferro ou de aço	8%
73.40	—	Outras manufaturas de ferro fundido, de ferro ou de aço	8%

Capítulo 74 — Cobre

Notas

74-1) Entende-se por "cobre-ligas", no sentido da posição 74.02, as composições que, contendo cobre e outras matérias em qualquer proporção, não se possam praticamente laminar nem forjar e se empreguem, quer como produtos de adição na preparação de ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes, ou usos semelhantes na metalurgia de metais não ferrosos. As combinações de fósforo e de cobre (fosforeto de cobre), que contenham mais de 8% em peso, de fósforo, correspondem, porém, à posição 28.55.

74-2) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) Fios (posição 74.03):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou treliados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda de 6 mm em sua maior dimensão.

b) Barras e perfis (posição 74.04):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6 mm em sua maior dimensão, e, quando se trate de produtos planos, aqueles cuja espessura seja superior a décima parte de sua largura. Consideram-se, igualmente, barras e perfis, os produtos das mesmas formas e dimensões obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando posteriormente tenham sofrido, em sua superfície, um trabalho mais importante do que eliminar rebarbas.

c) Chapas, pranchas, folhas e tiras (posição 74.04):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 74.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm e cuja espessura, superior a 0,15 mm, não exceda da décima parte de sua largura.

Na posição 74.04 estão igualmente compreendidas as chapas, pranchas, folhas e tiras de espessura superior a 0,15 mm, cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que tais trabalhos não tenham por fi-

nalidade dar a estes produtos a característica de artigos ou manufaturas classificadas em outras posições.

(74.2) Ficam igualmente compreendidas nas posições 74.07 e 74.08 os tubos, barras ócas e acessórios de tubulação, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhos (curvados, em serpentinhas, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
74.01	—	Mates de cobre; cobre em bruto (cobre refinado ou não)	3%
74.02	—	Cobre-ligas	3%
74.03	—	Barras, perfis e fios de cobre	4%
74.04	—	Chapas, pranchas, folhas, tiras ou fitas de cobre, de espessura de mais de 0,15mm	4%
74.05	—	Folhas e tiras delegadas, de cobre (inclusive gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes), de 0,15mm ou menos de espessura (não incluindo o suporte)	4%
74.06	—	Pó e palheta de cobre	3%
74.07	—	Tubos (inclusive esboço) e barras ócas, de cobre	6%
74.08	—	Acessórios ("fittings") de cobre para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	6%
74.09	—	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes, de cobre, para produto, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, inclusive com revestimento interno ou calorífero	8%
74.10	—	Cabos, cordoalhas, trançadas e semelhantes de fio de cobre, exclusive os condutores isolados para usos elétricos	8%
74.11	—	Telas metálicas (inclusive telas contínuas ou sem fim) e redes, de fios de cobre	8%
74.12	—	Chapas ou tiras de cobre, golpeadas ou estiradas ("déployées")	8%
74.13	—	Correntes, cadeias e suas partes componentes, de cobre	8%
74.14	—	Pontas, pregos, escáculas pontiagudas, ganchos e percevejos, de cobre ou com espiga de ferro ou de aço e cabeça de cobre	8%
74.15	—	Parafusos e porcas (com ou sem rósca), armetas e ganchos roscados, rebites, cavilhas, chavetas e artigos semelhantes de rósca, de cobre, arruelas (inclusive as abertas e as de pressão) de cobre	8%
74.16	—	Molas de cobre	8%
74.17	—	Aparelhos não elétricos de cação e de aquecimento dos tipos utilizados para usos domésticos, bem como suas partes e peças separadas, de cobre	8%
74.18	—	Artigos de uso e economia domésticos e de higiene e suas partes componentes, de cobre	8%
74.19	—	Outras manufaturas de cobre	8%

Capítulo 75 — Níquel

75-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) Fios (posição 75.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou treliados, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda de 6mm sua maior dimensão.

b) Barras e perfis (posição 75.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6mm em sua maior dimensão e, no que diz respeito aos produtos planos, aqueles cuja espessura seja superior a décima parte de sua largura. Consideram-se igualmente como barras e perfis, os produtos das mesmas formas e dimensões obtidos por moldagem, vazamento, ou por sinterização, quando posteriormente tenham sofrido em sua superfície um trabalho mais importante do que eliminar rebarbas.

c) Chapas, pranchas, folhas e tiras (posição 75.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 75.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6mm, e cuja espessura não exceda da décima parte de sua largura.

Na posição 75.03 ficam compreendidas principalmente as chapas, pranchas, folhas e tiras cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estes trabalhos não lhes conferam características de artigos ou manufaturas classificadas em outras posições da TABELA.

(75-2) Ficam especialmente compreendidos na posição 75.04 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubulação, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "AD VALOREM"
75.01	—	Mala, "spells" e outros produtos intermedios da metalurgia do níquel em bruto (inclusive os anodos da posição 75.03)	4%
75.02	—	Barras, perfis e fios de níquel	4%
75.03	—	Chapas, pranchas, folhas e tiras, ou fitas de qualquer espessura de níquel; pó e partículas de níquel	4%
75.04	—	Tubos (inclusive seus acessórios), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flange, etc.), de níquel	6%
75.05	—	Anodos para níquel, fundidos, laminados ou obtidos por eletrólise, em bruto ou manufaturados	8%
75.06	—	Manufaturas de níquel	8%

Capítulo 75 — Alumínio

Notas

(75-1) Para aplicação do presente capítulo se consideram:

a) Fios (posição 75.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrudados, estirados ou treliçados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda de 6mm em sua maior dimensão.

b) Barras e perfis (posição 75.03):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrudados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6mm em sua maior dimensão e, quanto aos produtos planos, aqueles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se igualmente como barras e perfis os produtos das mesmas formas e dimensões obtidos por moldagem, vazamento ou laminação, quando tenham recebido posteriormente, em sua superfície, um trabalho mais importante do que o de eliminar rebarbas.

c) Chapas, pranchas, folhas e tiras (posição 75.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 75.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6mm e cuja espessura, superior a 0,15mm, não exceda da décima parte de sua largura.

Na posição 75.03 ficam compreendidas principalmente as chapas, pranchas, folhas e tiras de uma espessura superior a 0,15mm, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, caneladas, estriadas, pontadas ou revestidas, desde que estes trabalhos não lhes conferam características de artigos ou de manufaturas classificadas em outras posições da TABELA.

(75-2) Ficam compreendidos, especialmente nas posições 75.06 e 75.07, os tubos, barras ôcas e acessórios de tubulação, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "AD VALOREM"
75.01	—	Alumínio em bruto	3%
75.02	—	Barras, perfis e fios, de alumínio	4%
75.03	—	Chapas, folhas e tiras de espessura superior a 0,15mm	4%
75.04	—	Folhas e tiras delgadas de alumínio inclusive gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, ou fixadas sobre o papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes, de espessura inferior a 0,15mm e de espessura não incluída o suporte	4%
75.05	—	Pós e partículas de alumínio	3%
75.06	—	Tubos (inclusive seus acessórios) e barras ôcas, de alumínio	8%
75.07	—	Acessórios de alumínio para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	8%
75.08	—	Construções, inclusive incompletas, montadas ou não, e suas partes (hangares, pontes, e elementos de pontes, torres, pilares ou postes, colunas, armadilhas, telhados, catilhões para portas e janelas, balaustradas, etc.), de alumínio; chapas, barras, perfis, tubos, etc., de alumínio, preparados para serem utilizados na construção	8%

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "AD VALOREM"
75.09	—	Recipientes semelhantes, de alumínio, para qualquer produto, de capacidade superior a 300 litros sem dispositivos mecânicos nem térmicos, inclusive com revestimento interior ou exterior	8%
75.10	—	Torres, torres, lâmpadas, lâmpadas e outros recipientes semelhantes, de alumínio, utilizados para o transporte ou acondicionamento, inclusive os de forma tubular, rígidos ou flexíveis	8%
75.11	—	Recipientes de alumínio para gases comprimidos ou liquefeitos	8%
75.12	—	Cabos, cordoalhas, trações e semelhantes, fio de alumínio, com exclusão dos condutores isolados para usos elétricos	8%
75.13	—	Telas metálicas e redes, de fio de alumínio	8%
75.14	—	Chapas ou tiras, de alumínio, golpeadas ou estiradas ("drawn")	8%
75.15	—	Artigos de uso e economia domésticos e de higiene e suas partes componentes, de alumínio	8%
75.16	—	Outras manufaturas de alumínio	8%

Capítulo 77 — Magnésio e Berilo (glucino)

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "AD VALOREM"
77.01	—	Magnésio em bruto	3%
77.02	—	Barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, tubos; barras ôcas, pós, partículas e aparas esbriçadas de magnésio	4%
77.03	—	Manufaturas de magnésio	8%
77.04	—	Berilo (glucino), em bruto ou manufaturado:	
	1	Em bruto	3%
	2	Manufaturado	8%

Capítulo 78 — Chumbo

Notas

(78-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) Fios (posição 78.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrudados, estirados ou treliçados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda de 6 mm, em sua maior dimensão.

b) Barras e perfis (posição 78.03):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrudados, estirados, ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6 mm em sua maior dimensão e, quanto aos produtos planos, aqueles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se, igualmente, barras e perfis, os produtos das mesmas formas e dimensões obtidos por moldagem, vazamento ou laminação, quando tenham recebido posteriormente, em sua superfície, um trabalho mais importante do que o de simples eliminação de rebarbas.

c) Pranchas, folhas e tiras (posição 78.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 78.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm e cuja espessura não exceda a décima parte de sua largura, com exceção dos produtos com peso total ou inferior a 1.700 kg, por m².

Na posição 78.03 ficam compreendidas principalmente as pranchas, folhas e tiras de um peso superior a 1.700 kg por m², cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, caneladas, estriadas, pontadas ou revestidas, desde que estes trabalhos não lhes conferam as características de artigos ou manufaturas classificadas em outras posições da TABELA.

(78-2) Ficam compreendidos principalmente na posição 78.05 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "AD VALOREM"
78.01	—	Chumbo em bruto (inclusive argenteiro)	3%
78.02	—	Barras, perfis e fios, de chumbo	4%
78.03	—	Pranchas, folhas e tiras de chumbo, de peso por m ² superior a 1.700 kg	4%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
78.04	—	Fólias e tiras delegadas, de chumbo (inclusive gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixadas sobre papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes), de peso por m ² igual ou inferior a 1,700 kg (não incluindo o suporte); pó e partículas de chumbo	4%
78.05	—	Tubos (inclusive esboços), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, tubos em s para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.), de chumbo	6%
78.06	—	Manufaturas de chumbo	8%

Capítulo 79 — Zinco

Notas

(79-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) Fios (posição 79.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm em sua maior dimensão.

b) Barras e perfis (posição 79.03):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal, seja superior a 6 mm em sua maior dimensão e, quando se tratar de produtos planos, aqueles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se igualmente, como barras e perfis, os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vasamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais importante do que a eliminação de rebarbas.

c) Pranchas, folhas e tiras (posição 79.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 79.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm, e cuja espessura não exceda a décima parte de sua largura.

Na posição 79.03 ficam compreendidas, principalmente, as pranchas, folhas e tiras cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estes trabalhos não lhes confirmem características de artigos ou de manufaturas classificados em outras posições da Tabela.

(79-2) Ficam compreendidos, principalmente, na posição 79.04 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubos, polidos ou revestidos e, os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
79.01	—	Zinco em bruto	3%
79.02	—	Barras, perfis e fios, de zinco	4%
79.03	—	Pranchas, folhas, e tiras ou fitas de qualquer espessura, de zinco; pó e partículas de zinco	4%
79.04	—	Tubos (inclusive esboços), barras ôcas e acessórios ("fittings"), para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.), de zinco	6%
79.05	—	Goteiras, calhas, peitoris e outras manufaturas de zinco para a construção	6%
79.06	—	Outras manufaturas de zinco	8%

Capítulo 80 — Estanho

Notas

(80-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) Fios (posição 80.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda a 6 mm em sua maior dimensão.

m) Barras e perfis (posição 80.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6 mm em sua maior dimensão e, quando aos produtos planos, aqueles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se, igualmente, como barras e perfis os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vasamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais importante do que eliminar rebarbas.

c) Chapas, pranchas, folhas e tiras (posição 80.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 80.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm e cuja espessura não exceda a décima parte de sua largura, com exceção dos produtos com peso igual ou inferior a um kg por m².

Na posição 80.03 ficam compreendidas, principalmente, em chapas, pranchas, folhas e tiras, com um peso por m² de mais de um kg, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, ca-

naladas, estriadas, polidas ou revestidas desde que estes trabalhos não lhes confirmem características de artigos ou manufaturas classificados em outras posições da Tabela.

(80-2) Ficam compreendidas principalmente na posição 80.05 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
80.01	—	Estanho em bruto	3%
80.02	—	Barras, perfis e fios, de estanho	4%
80.03	—	Chapas, pranchas, folhas e tiras ou fitas, de estanho, de um peso por m ² superior a um kg	4%
80.04	—	Fólias e tiras delegadas, de estanho (inclusive gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixadas sobre papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes), de um kg, ou menos, de peso por m ² (não incluindo o suporte); pó e partículas de estanho	4%
80.05	—	Tubos (inclusive esboços), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.), de estanho	6%
80.06	—	Manufaturas de estanho	8%

Capítulo 81 — Outros metais comuns

Nota

(81-1) Na posição 81.04 só se classificam os metais comuns mencionados a seguir: bismuto, cádmio, cobalto, cromo, gálio, germânio, háfnio (célio) indio, manganês, nióbio (colômbio), rênio, antimônio, titânio, tório, urânio, vanádio e zircônio.

Esta posição compreende igualmente os mates, "spells" e demais produtos intermediários da metalurgia do cobalto.

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
81.01	—	Tungstênio (volfrâmio) em bruto ou manufaturado.	
	1	Em bruto	3%
	2	Manufaturado	8%
81.02	—	Molibdênio em bruto ou manufaturado	
	1	Em bruto	3%
	2	Manufaturado	8%
81.03	—	Tântalo em bruto ou manufaturado	
	1	Em bruto	3%
	2	Manufaturado	8%
81.04	—	Outros metais comuns, em bruto ou manufaturados.	
	1	Em bruto	3%
	2	Manufaturado	8%

Capítulo 82 — Ferramentas, Cutelaria e talheres, de metais comuns

Notas

(82-1) Com ressalva dos maçaricos, forjas portáteis, rebolos motados e jogos de ferramentas de manicure e pedicure, bem como dos artigos relacionados nas posições 82.07 e 82.15, o presente capítulo compreende, exclusivamente, os objetos munidos de uma lâmina ou outra parte operante:

a) de metal comum;

b) de carburetos metálicos com suporte de metal comum;

c) de pedras preciosas e semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com suporte de metal comum;

d) de matérias abrasivas com suporte de metal comum, sob a condição de que se trate de ferramentas cujos dentes, arestos ou outras partes cortantes não tenham perdido sua função própria pelo fato de se lhes ter adicionado pós abrasivos.

(82-2) As partes e peças separadas, de metais comuns, dos artigos, do presente capítulo, classificam-se com estes artigos, com exceção das partes e peças separadas, especialmente designadas, e dos porta-ferramentas para os utensílios mecânicos manuais da posição 84.48. Contudo, as partes e acessórios de uso geral, conforme se especifica na nota (XV-2) da presente Alínea estão sempre excluídas deste capítulo.

Os esboços de manufaturas deste capítulo, bem como os esboços de partes e peças separadas das manufaturas que correspondem ao presente capítulo, em virtude do parágrafo precedente, seguem o regime dos artigos acabados. Nas posições 82.11 e 82.13, respectivamente, classificam-se cabeças, pentes, contrapentes, lâminas e folhas de máquinas de barbear e de cortar cabelo ou de tosquiar, de qualquer tipo, inclusive as elétricas.

(82-3) Quando os artigos classificados nas diversas posições do presente capítulo se apresentem sortidos dentro de estojo, caixas ou invólucros, o conjunto segue o regime que corresponda ao objeto que, estando compreendido no sortido, for passível da alíquota mais elevada. Contudo os sortidos para manicure, pedicure e semelhantes, embora contenham tesouras, classificam-se na posição 82.13.

82-4) Os estojos ou recipientes semelhantes que se apresentem com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Quando e apresentam isoladamente, seguem seu próprio regime.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
82.02	—	Serras manuais montadas, folhas de serra de todos os tipos (inclusive as fresas de serrar e as folhas sem dentes)	6%
82.02	—	Tenazes, alicates, pinças e semelhantes, inclusive cortantes; chaves de porcas; torqueras, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes; cisalhas para metais, limas e grossas, manuais	8%
82.03	—	Outros utensílios e ferramentas manuais (exclusive os artigos compreendidos em outras posições deste capítulo); bigorna, tornos de apertar, lâmpadas de soldar, forjas portáteis, rebolos montados, manuais ou de pedal, e corta-vidros montados	6%
82.04	—	Ferramentas intermutáveis para máquinas e para ferramentas manuais, mecânicas ou não (de cinhar, estampar, rosquear, alisar, filetar, fresar, madrilhar, entalhar, tornear, atarraxar, furar, etc.), inclusive as fileiras de estiragem (treifilado) e de extrusão dos metais, bem como as ferramentas de sondear e perfurar	6%
82.05	—	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos	6%
82.06	—	Lâminas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carburetos metálicos (volfrâmio, molibdênio, vanádio, aglomerados por sintetização)	6%
82.07	—	Moinhos de café, máquinas de moer carne, passadores e outros aparelhos mecânicos de uso doméstico, utilizados para preparar, acondicionar, servir, etc., os alimentos e as bebidas, de peso máximo de 10 kg.	8%
82.08	—	Facas com lâminas cortantes (diferentes das da posição 82.06), serrilhadas ou não, inclusive podões	10%
82.09	—	Lâminas para facas da posição 82.09	8%
82.11	—	Navalhas e máquinas de barbear e suas lâminas (inclusive os esboços em tiras); peças separadas metálicas e máquinas de barbear	10%
82.11	—	Tesouras e suas lâminas	10%
82.13	—	Outros artigos de cutelaria:	
	1	Tesouras de podar, tosquiadores, rachadores, facas de talho e de copa e facas de cortar papel	8%
	2	Outros	10%
82.13	—	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para torta, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes	8%
82.14	—	Cabos de metais comuns para os artigos das posições 82.09, 82.13 e 82.14	8%

Capítulo 83 — Manufaturas diversas de metais comuns

Nota

(83-1) Nunca se considerarão como partes das manufaturas do presente capítulo, os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, classificados nas posições 73.25, 73.29, 73.31, 73.32, 73.35, e os mesmos artigos de outros metais comuns.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
83.01	—	Fechaduras (inclusive fechos de segurança com fechaduras), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou elétricos e suas partes componentes, de metais comuns; chaves de metais comuns (acabados ou não) para estes artigos	8%

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
83.02	—	Guarnições, ferragens e outros artigos semelhantes de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de celeiro, baús, arcas e outras manufaturas deste tipo; escápulas, cabides, suportes, consolos e artigos semelhantes, de metais comuns (inclusive fechos automáticos para portas)	8%
83.03	—	Cofres fortes; portas e compartimentos blindados para caixas fortes, caixas de segurança e artigos semelhantes de metais comuns	15%
83.04	—	Classificadores, fichários, caixas para classificação e seleção, porta-cópias e material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis de escritório da posição 94.03	8%
83.05	—	Ferragens para encardenação de folhas soltas e para classificadores, pinças e desenho, molas para papéis, cantos para cartas, "Clips", grampões, colchetes, guarnições para registros e outros objetos semelhantes para escritório, de metais comuns	8%
83.06	—	Estatuetas e demais objetos de ornamentação para interiores, de metais comuns	10%
83.07	—	Aparelhos de iluminação e artigos de lampadaria, bem como suas partes componentes não-elétricas, de metais comuns	10%
83.08	—	Tubos flexíveis de metais comuns	8%
83.09	—	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem e qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns	8%
83.10	—	Contas e lanternações de metais comuns	10%
83.11	—	Sinos, sinetas, campainhas, guizos e semelhantes (não-elétricos) e suas partes componentes, de metais comuns	10%
83.12	—	Molduras metálicas para fotografias, gravuras e semelhantes; espelhos metálicos	10%
83.13	—	Rolhas metálicas, rolhas filetadas, protetores de rolhas cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas vertedoras e semelhantes, selos de garantia e acessórios semelhantes para acondicionamento ou embalagem, de metais comuns	8%
83.14	—	Placas indicadoras, para sinalização, anúncios e semelhantes, números, letras e indicações diversas, de metais comuns	8%
83.15	—	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eletrodos e artigos semelhantes de metais comuns ou de carburetos metálicos, revestidos ou cobertos de decapantes e fundentes, para soldagem ou depósito de metal ou carburetos metálicos, fios e varetas de pó aglomerado, de metais comuns, para metalização por projecção	8%

ALÍNEA XIX

MAQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELETRICO

Notas

(XIX-1) A presente Alínea não compreende:

- as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artigos para usos técnicos de borracha vulcanizada não endurecida, tais como arruelas, juntas, válvulas e semelhantes (posição 40.14);
- os artigos para usos técnicos de couro natural, artificial ou reconstruído (posição 43.03);
- os carretéis espulas, bobinas e outros suportes semelhantes, de qualquer matéria (capítulos 39, 40, 44, 48 ou Alínea XVIII, segundo os casos);
- os papéis, cartolinas e cartões perfuráveis para mecanismos "Jacquard" e semelhantes, da posição 48.21;
- as correias transportadoras ou de transmissão de matérias têxteis (posição 59.16) bem como os artigos para usos técnicos de matérias têxteis (posição 59.17);
- os artigos totalmente feitos de pedras preciosas e semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas — pedras não montadas — (posições — 71.02, 71.03 ou 71.15);
- as partes e acessórios de uso geral, segundo define a nota XVIII-1 da Alínea XVIII;
- as telas e correias sem fim, de fios ou tiras metálicas (Alínea XVIII);
- os artigos dos capítulos 82 e 83;
- o material de transporte da Alínea XX;
- os artigos do capítulo 90 (instrumentos e aparelhos de medida e de precisão etc.);
- os artigos de relojoaria (capítulo 91);

n) as escovas que constituem elementos de máquinas (posição 84.02);
o) as máquinas que tenham características de jogos, brinquedos ou artigos para esporte (capítulo 97).

(XIX-2) Salvo o disposto nas notas (XIX-1) e (XIX-3) da presente Alínea e das notas (84-1) e (85-1) dos capítulos 84 e 85, as partes e peças separadas de máquinas (com exceção das partes e peças separadas dos artigos compreendidos nas posições 84.64, 85.23, 85.24, 85.25 e 85.27) se classificam de conformidade com as seguintes regras:

a) as partes e peças separadas que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 e 85 (com exceção das posições 84.65 e 85.28) correspondem à referida posição, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possa identificar como destinadas exclusiva ou principalmente a uma máquina determinada ou a várias máquinas correspondentes à mesma posição (inclusive as posições 84.59 e 85.22), as partes e peças separadas, diferentes das consideradas no parágrafo anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes e peças separadas destinadas principalmente, tanto aos artigos da posição 85.13 como aos da posição 85.15, se incluem na posição 85.13;

c) as demais partes e peças separadas correspondem às posições 84.65 ou 85.28.

(XIX-3) Quando na presente Alínea se estabeleça uma distinção entre as máquinas e suas partes componentes, considerar-se-ão como máquinas, e não como partes, as máquinas incompletas que apresentem as características essenciais da máquina completa.

(XIX-4) As máquinas que se apresentem desmontadas ou por montar inclusive as máquinas incompletas no sentido da nota precedente, classificam-se da mesma forma que as máquinas montadas.

(XIX-5) Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de diferentes classes, destinadas a funcionar conjuntamente e que constituam um único corpo, bem como as máquinas com duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se segundo a função principal que caracteriza o conjunto.

(XIX-6) As máquinas motrizes de qualquer espécie, adaptadas às máquinas de trabalho ou que apresentadas ao mesmo tempo que essas máquinas, a que manifestamente se destinam (base comum, lugar reservado na armação, peça saliente desta armação ou dispositivo semelhante), seguem o regime da máquina que devem acionar. O mesmo se dá com as correias transportadoras ou de transmissão montadas nas máquinas ou que se apresentem ao mesmo tempo que as máquinas a que manifestamente se destinam.

(XIX-7) Para a aplicação das notas precedentes, a denominação "máquinas" se aplica às máquinas e aos diversos aparelhos e instrumentos da Alínea.

Capítulo 84 — Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos

Notas

(84-1) Este capítulo não compreende:

- as moés e artigos semelhantes para moer e outros artigos do capítulo 68;
- os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo) e suas partes componentes, de matérias cerâmicas (capítulo 69);
- o vidro de laboratório (posição 70.17) e os artigos de vidro para usos técnicos (posições 70.20 e 70.21);
- os artigos das posições 73.36 e 73.37, bem como seus semelhantes de outros metais comuns;
- as ferramentas e máquinas-ferramentas eletro-mecânicas de uso manual (posição 85.05) e os aparelhos eletro-mecânicos de uso doméstico (posição 85.08).

(84-2) Salvo o disposto nas notas (XIX-5) e (XIX-6) da Alínea XIX, as máquinas e aparelhos que se possam classificar simultaneamente nas posições 84.01 a 84.21, inclusive, e nas posições 84.22 a 84.60, inclusive, serão classificados nas posições 84.01 a 84.21, inclusive.

Não se classificam, porém, na posição 84.17:

- as incubadeiras e criadeiras para a avicultura, e os armários ou estufas de germinação (posição 84.28);
- os aparelhos de moer grãos, usados na indústria da moagem (posição 84.29);
- os difusores para a indústria açucareira (posição 84.30);
- as máquinas e aparelhos térmicos para o tratamento dos fios, tecidos e manufaturas de matérias têxteis (posição 84.40);
- os aparelhos e dispositivos que realizem uma operação mecânica, em que a mudança de temperatura (aquecimento ou resfriamento) embora necessária apenas desempenhe uma função acessória com relação à operação final.

Não se classificam na posição 84.18:

- as máquinas de costura para fechar volume (posição 84.41);
 - as máquinas e aparelhos de escritório da posição 84.54.
- (84-3) Classificam-se na posição 84.62 as esferas de aço calibradas, isto é, as esferas polidas cujo diâmetro máximo ou mínimo não difira de mais de 1% do diâmetro nominal de onde que esta diferença (ou tolerância) não exceda 0,05mm.

As esferas de aço que não se ajustem a esta definição se classificam na posição 73.40.

(84-4) Salvo disposições em contrário e sem prejuízo do estabelecimento da nota (84-2) deste capítulo bem como na nota (XIX-5) da Alínea XIX, as máquinas que tenham múltiplas aplicações se classificam na posição que corresponda a sua utilização principal, mas quando tal posição não existir ou quando a aplicação principal não se possa determinar, incluem-se na posição 84.59.

Incluem-se igualmente, em todos os casos na posição 84.59, as máquinas para o fabrico de cordas ou cabos (para torcer, dobrar, etc.) para toda classe de matérias, com exceção das máquinas de enrolar e envolver (posição 84.36) e as máquinas de polir (posição 84.40).

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
84.01	-	Geradores de vapor de água ou de vapores de outras classes (caldeiras de vapor)	4%
84.02	-	Aparelhos auxiliares para geradores de vapor em geral (economizadores, superaquecedores, acumuladores, de vapor, aparelhos de limpeza e de recuperação de gases, etc.), condensadores para máquinas de vapor	4%
84.03	-	Gasogênios e geradores de gás de água ou gás pobre, com ou sem depuradores; geradores de acetileno (por via úmida) e geradores semelhantes, com ou sem depuradores	4%
84.04	-	Locomóveis (com exclusão dos tratores da posição 87.01) e máquinas semifixas, a vapor	4%
84.05	-	Máquinas a vapor de água ou outros vapores separadas de suas caldeiras	4%
84.06	-	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	4%
84.07	-	Rodas hidráulicas, turbinas e demais máquinas motrizes hidráulicas, inclusive seus redutores	4%
84.08	-	Outros motores e máquinas motrizes	4%
84.09	-	Compactadores, de propulsão mecânica ..	4%
84.10	-	Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos inclusive bombas não mecânicas e bombas distribuidoras com dispositivo de medição; elevadores de líquidos (de alcátruzes, de canoões, de correntes flexíveis, etc.)	4%
84.11	-	Bombas, motobombas e turbobombas de ar e de vácuo; compressores motocompressores e turbocompressores de ar e outros gases, geradores de êmbolos livres, ventiladores e semelhantes	4%
84.12	-	Grupos para acondicionamento de ar que contenham em um único corpo um ventilador com motor e dispositivos apropriados para modificar a temperatura e a umidade	15%
84.13	-	Queimadores para alimentação de fornos com combustíveis líquidos (pulverizadores) de combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; tornalhas, automáticas, incluídas suas ante-tornalhas, gramas mecânicas dispositivos mecânicos para descarregar cinzas e dispositivos semelhantes, apresentados isoladamente	4%
84.14	-	Fornos industriais ou de laboratório com exclusão dos fornos elétricos da posição 85.11	4%
84.15	-	Material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou de outros tipos:	
	1	Refrigeradores e outros aparelhos, de uso doméstico	15%
	2	Outros	8%
84.16	-	Calandras e laminadores, (exceto os laminadores para metais e as máquinas para laminar vidro); cilindros para as referidas máquinas	4%
84.17	-	Aparelhos e dispositivos mesmo aquecidos eletricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que envolvam mudança de temperatura tais como: aquecimento, cocção, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, secagem, evaporação, vaporização, condensação, refrigeração etc.) com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos:	
	1	Aquecedora de água não elétricos	8%
	2	Outros	4%
84.18	-	Máquinas e aparelhos centrifugadores, aparelho para filtrar ou depurar líquidos ou gases:	
	1	De uso doméstico	15%
	2	Outros	4%
84.19	-	Máquinas e aparelhos para secar e limpar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes para empacotar e acondicionar mercadorias; aparelhos para gasificar bebidas; aparelhos para lavar louças:	
	1	Aparelhos para lavar louças	15%
	2	Outros	4%

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"	POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
84.20	—	Aparelhos e instrumentos para pesagem, inclusive balanças e balanças para verificação de peças industriais, com exclusão das balanças eletrônicas de um peso igual ou inferior a 500 gramas; peles para qualquer tipo de balança	8%	84.36	—	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (inclusive espoladeiras) e para dobrar e torcer matérias têxteis	4%
84.21	—	Aparelhos mecânicos (inclusive manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar carregados ou não, pósters aerográficas, máquinas de lavar ou em pó, extintores, e aparelhos semelhantes, máquinas e aparelhos de jato de água, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	6%	84.37	—	Tecidos e máquinas para tecer, para fazer tecidos de malha, tules, rendas, bordados, passamanaria e rede; aparelhos e máquinas preparatórias para tecer ou fazer tecidos de malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.)	6%
84.22	—	Máquinas e aparelhos elevadores de carga de descarga e movimentação elevadores, "skips", guinchos, macacos, talhas, guindastes, pontes rolantes, transportadores, elevadores, etc., com exclusão das máquinas e aparelhos da posição 84.23	8%	84.38	—	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas da posição 84.37 (Mecanismos tais como máquinas Jacquard, quebra-tramas e quebra-urdeiras e mecanismos para substituição de lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios destinados exclusiva ou principalmente as máquinas e aos aparelhos da presente posição e das posições 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, guarnições para cardas, pentes, barretas fiéis, lançadeiras, fios, bastidores, agulhas, platinas, ganchos, etc.)	4%
84.23	—	Máquinas e aparelhos, fixos ou móveis, para extração, movimento de terras, escavação ou perfuração do solo (pás mecânicas, cortadoras de carvão, escavadeiras, retro-escavadeiras, niveladoras, "bulldozers", "scrappers", etc.), bate-estacas	4%	84.39	—	Máquinas e aparelhos para a fabricação e o acabamento do feltro, em peças ou em forma determinada, inclusive máquinas e formas de chapelaria	4%
84.24	—	Máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas para a preparação e trabalho do solo e para o cultivo inclusive rolos para relevados e campos de esporte	4%	84.40	—	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para o apresto e acabamento de fios, tecidos e manufaturas de matérias têxteis (inclusive aparelhos para lavar roupa, passar a ferro as confecções, enrolar, dobrar ou cortar tecidos); máquinas para revestimento de tecidos e outros suportes para a fabricação de linfóleos e outros artefatos para cobrir assentos; máquinas para estampar fios, tecidos, feltro, couro, papel de decorar casas, papel de embalagem, linfóleos e outras matérias semelhantes (inclusive chapas e cilindros gravados para estas máquinas); De uso doméstico	15%
84.25	—	Máquinaria para colheita e debulha; entardadeira para palha e forragens; cortadoras de reba; máquina para limpar trigo e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, selecionadoras de ovos, frutas e outros produtos agrícolas, com exclusão das máquinas e aparelhos para indústria de moagem da posição 84.29	4%	84.41	—	Máquinas e aparelhos para a fabricação e o acabamento do feltro, em peças ou em forma determinada, inclusive máquinas e formas de chapelaria	4%
84.26	—	Máquinas para ordenhar e outras máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	4%	84.42	—	Máquinas e aparelhos para a preparação e trabalho dos couros e peles e para fabricação de calçados e outras manufaturas de couro ou pele, com exclusão das máquinas de costura da posição 84.41	4%
84.27	—	Prensas, esmagadoras e demais aparelhos empregados na fabricação do vinho, cidra e semelhantes	4%	84.43	—	Conversores, colheiras de fundição, lingoteiras e máquinas de vazão e de moldar, para azeite, função e metalurgia	4%
84.28	—	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, avicultura e apicultura, inclusive os germinadores com dispositivos mecânicos ou térmicos e as incubadeiras e criadeiras para avicultura	4%	84.44	—	Laminadores, trens de laminação e cilindros laminadores	4%
84.29	—	Máquinaria para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão de maquinaria ou equipamento rural	4%	84.45	—	Máquinas-ferramentas para o trabalho de metais e de carburetos metálicos, diferentes dos compreendidos nas posições 84.49 e 84.50	4%
84.30	—	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas, biscoitos, massas alimentícias, confeitaria, chocolates, bem como para as indústrias do açúcar e da cerveja e para a preparação de carnes, peixes, hortaliças, legumes e frutas, com fins alimentícios	4%	84.46	—	Máquinas-ferramentas para o trabalho da pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimentos e outras matérias minerais semelhantes e para o trabalho a frio do vidro, diferentes das compreendidas na posição 84.49	4%
84.31	—	Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta de papel e para a fabricação e acabamento de papel, cartolina e cartão	4%	84.47	—	Máquinas-ferramentas, diferentes das da posição 84.49, para o trabalho da madeira, cortica, osso, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes	4%
84.32	—	Máquinas e aparelhos para encadernar, inclusive máquinas de costurar cadernos	4%	84.48	—	Peças separadas e acessórios que se possam conhecer como exclusiva ou principalmente destinados as máquinas-ferramentas das posições 84.45 a 84.47, inclusive, compreendidos os porta-peças, porta-objetos, arranjos de funcionamento automático, dispositivos divisores e demais dispositivos especiais para montar nas máquinas-ferramentas; porta-objetos para as ferramentas manuais das posições 82.04, 84.49 e 85.05	6%
84.33	—	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar pasta de papel, cartolina e cartão inclusive as cortadoras de todos os tipos	4%	84.49	—	Porta-objetos para as ferramentas manuais das posições 82.04, 84.49 e 85.05	6%
84.34	—	Máquinas para fundir e compor caracteres de imprensa, máquinas e aparelhos e material para matrizes, estereotípia e semelhantes; tipos de imprensa, matrizes, chopes, cilindros e outros órgãos "movers" e pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (litos, granulados, polícos, etc.)	4%	85.05	—	Outros	4%
84.35	—	Máquinas e aparelhos para impressão e artes gráficas, marcadores dobradores e outros aparelhos auxiliares de impressão	4%				

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"	Capítulo 25 — Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a Usos Eletrônicos
				Notas
				(85-1) Excluem-se do presente capítulo:
				a) os cobertores almofadas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário: calçado, orelheiras e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
				b) as manufaturas de vidro da posição 70.11;
				c) os móveis aquecidos eletricamente (capítulo 84).
				(85-2) Os artigos suscetíveis de serem incluídos simultaneamente na posição 85.01 e nas posições 85.08, 85.09 ou 85.21, classificam-se nestas três últimas posições. Não obstante, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica estão compreendidos na posição 85.01.
				(85-3) A posição 85.06 abrange, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos comumente utilizados em usos domésticos:
				a) os aspiradores de pó e enceradeiras, esmagadores e misturadores de alimentos, espremedores de frutas e ventiladores para habitações, qualquer que seja seu peso;
				b) os demais aparelhos com um peso máximo de 20 kg, com exclusão das máquinas de lavar roupa (posição 84.19), máquinas de lavar roupa, etc. (posição 84.18 ou 84.40, segundo se trate ou não de máquinas centrífugas); máquinas de passar a ferro (posição 84.16 ou 84.40, segundo se trate ou não de calandras); máquinas de costura (posição 84.41) e aparelhos eletrotérmicos da posição 85.12.
POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"	
84.49	—	Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com motor incorporado, não elétrico, para emprego manual...	6%	
84.50	—	Máquinas e aparelhos de gás para soldar, cortar e para tempera superficial...	4%	
84.51	—	Máquinas de escrever, sem dispositivo totalizador; máquinas de autenticar cheques...	10%	
84.52	—	Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registradoras, máquinas de franquiar e de emitir "tickets" e semelhantes, com dispositivos totalizadores...	10%	
84.53	—	Máquinas de estatística e semelhantes de cartões perfurados (perfuradoras, conferidoras, classificadoras, tabuladoras, multiplicadoras, etc.)...	10%	
84.54	—	Outras máquinas e aparelhos de escritório (copiadores hectográficos ou de clichês, máquinas para imprimir endereços, máquinas de classificar, contar e empacotar moeda, aparelhos de apontar lápis, aparelhos de perfurar e grampear, etc.)...	10%	
84.55	—	Pecas separadas e acessórios (diferentes dos estojos, capas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como destinados exclusiva ou principalmente às máquinas e aparelhos das posições 84.51 a 84.54 inclusive...	10%	
84.56	—	Máquinas e aparelhos para classificar, peneirar, lavar, britar, triturar, misturar terras, pedras e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar dar forma e moldar, combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso, e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição...	4%	
84.57	—	Máquinas e aparelhos para fabricação e trabalho a quente do vidro e das manufaturas de vidro; máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricas, eletrônicas e semelhantes...	4%	
84.58	—	Aparelhos automáticos para a venda, cujo funcionamento não dependa da destreza nem da sorte, tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros, chocolates, comestíveis, etc.	10%	
84.59	—	Máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo...	6%	
84.60	—	Caixas de fundição, moldes e coquilhas dos tipos utilizados para metais (exceto as lingoteiras), carburetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, concreto, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais...	6%	
84.61	—	Torneiras, registros, válvulas e semelhantes (inclusive as válvulas redutoras de pressão e as válvulas termostáticas), para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes semelhantes...	10%	
84.62	—	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma)...	10%	
84.63	—	Árvores de transmissão, eixos de manivelas, suportes de mancal e mancais diferentes dos rolamentos, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (inclusive roldanas para cadernais), embreagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (cardan, d'Oldham, etc.)...	10%	
84.64	—	Juntas metaloplásticas; jogos e sortidos de juntas de composição diferentes, para máquinas, veículos e tubulações, apresentadas em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes...	10%	
84.65	—	Partes e peças separadas de máquinas, de aparelhos e de artefatos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, que não tenham conexões elétricas, isolamentos elétricos, bobinagens, contatos ou outras características elétricas...	8%	
85.01	—	Geradores, motores e conversores rotativos transformadores e conversores estáticos (retificadores, etc.); bobinas de reação e de auto-indução...	4%	
85.02	—	Eletroímãs; ímãs permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandrils e outros dispositivos magnéticos ou eletromagnéticos semelhantes de fixação; acoplamentos embreagens, variadores de velocidade e freios eletromagnéticos; cabeças eletromagnéticas para máquinas elevadoras...	8%	
85.03	—	Pilhas elétricas...	8%	
85.04	—	Acumuladores elétricos...	6%	
85.05	—	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado), de uso manual...	6%	
85.06	—	Aparelhos eletromecânicos (com motor incorporado), de uso doméstico...	16%	
85.07	—	Máquinas de barbear e de cortar cabelo, inclusive tosquiadoras, elétricas, com motor incorporado...	13%	
85.08	—	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição e de arranque para motores de explosão ou de combustão interna, velas de ignição e aquecimento, aparelhos de arranque etc.; geradores dinamos e corretores disjuntores utilizados em estes motores...	8%	
85.09	—	Aparelhos elétricos de iluminação e de sinalização limpa-vidros, dispositivos elétricos contra geada e contra nevoeiro, para bicicletas a motor, motocicletas e automóveis...	10%	
85.10	—	Lâmpada elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (de pilhas, de acumuladores, eletromagnéticas, etc.), com exclusão dos aparelhos da posição 85.09...	10%	
85.11	—	Fornos elétricos, industriais ou de laboratório, inclusive os aparelhos para o tratamento térmico de matérias, por indução ou por perdas dielétricas; máquinas e aparelhos elétricos de soldar ou cortar...	6%	
85.12	—	Aquecedores elétricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes e outros usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para cabeleireiros (para secar o cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar); ferros elétricos de engomar aparelhos eletrotérmicos para usos domésticos resistências aquecedoras diferentes das da posição 85.24...	16%	
85.13	—	Aparelhos elétricos para telefonia e telegrafia, com fios, inclusive os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte...	8%	

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"	ALINEA XX MATERIAL DE TRANSPORTE
85.14	—	Microfones e seus suportes, alto-falantes e amplificadores elétricos de baixa frequência	8%	(XX-1) A presente Alínea não compreende os artigos mencionados nas posições 97.01, 97.03 e 97.03 e 97.08, nem os trens ("trucks"), ("leblights") e semelhantes (posição 97.06).
85.15	—	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e rádioeletrônica; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e de televisão, compreendendo os receptores combinados como fonógrafos e os aparelhos de tomada de vista para televisão, aparelhos de radiorrecepção, radiotelegrafia, radiotelevisão e radiotelecomando	15%	(XX-2) A nota que se encontra no capítulo 84, como destinada a material de transporte, não se considera incluída nas posições correspondentes às partes componentes, peças separadas e acessórios, da presente Alínea, os artigos seguintes: a) as junções, estruturas e semelhantes de qualquer matéria (incluem o regime da matéria constituinte ou se ela foram na posição 84.64); b) as partes, peças e acessórios de uso geral no sentido da nota XVIII-2) da Alínea XVIII; c) os artigos do capítulo 82 (ferramentas); d) os artigos da posição 84.11; e) as máquinas e aparelhos compreendidos nas posições 84.59, inclusive, bem como suas partes e peças separadas; os artigos de que tratam as posições 84.01 e 84.63 e os artigos da transmissão da posição 84.63, desde que constituam peças intrínsecas de motores; f) as máquinas e aparelhos elétricos, bem como o material auxiliar e acessórios elétricos (capítulo 85); g) os instrumentos e aparelhos do capítulo 90; h) os artigos de relojería (capítulo 91); i) as armas (capítulo 93); j) as peças que constituam elementos de veículos, da posição 96.03.
85.16	—	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme por pressão contra roubo ou incêndio e etc.), destinados das posições 85.09 e 85.18	10%	(XX-3) Nos capítulos 88 e 89, a expressão "partes, peças separadas e acessórios", não compreende as partes, peças e acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Alínea. Quando uma parte, peça separada ou acessório, seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições da Alínea, deve classificar-se na posição que corresponde a seu uso principal.
85.17	—	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme por pressão contra roubo ou incêndio e etc.), destinados das posições 85.09 e 85.18	8%	(XX-4) Os artigos constituintes especificamente para serem utilizados simultaneamente na navegação aérea e em veículos terrestres se consideram como aviação. Os automóveis constituintes especificamente para serem utilizados, simultaneamente, como veículos terrestres e marítimos (veículos anfíbios) se consideram como veículos terrestres.
85.18	—	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	8%	(XX-5) Os veículos e outros artigos da Alínea, incompletos ou não acabados, se classificam como veículos e artigos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.
85.19	—	Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção derivação ou conexão de circuitos elétricos. Interruptores, computadores, relés, circuitos, pátas, tomadas de corrente, partes de junção etc.; resistências não aquecedoras, potenciômetros e reostatos; reguladores automáticos de tensão para iluminação por resistência, por indução, de contatos vibrantes ou de motor; quadros de comandos ou de distribuição	8%	(XX-6) Salvo disposição especial, em contrário, os veículos e outros artigos da presente Alínea, completos ou assim considerados, quando se apresentem desmontados, se classificam na mesma forma que os veículos montados.
85.20	—	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou descarga, para iluminação ou para-raio; ultra-violeta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas elétricas empregadas em fotografia para reproduzir e em relâmpago	8%	Capítulo 86 — Veículos e material para vias férreas; aparelhos não elétricos da sinalização para vias de comunicações
85.21	—	Lâmpadas tubos e válvulas eletrônicas (de cátodo quente, de cátodo frio ou de fotocátodo, diferentes dos da posição 85.20) tais como lâmpadas, tubos e válvulas de vácuo, de vapor ou de gás (inclusive tubos retificadores de vapor e de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas de televisão, etc.; células foto-elétricas, diodos, triodos, etc., de cristal (por exemplo, transistores); cristais piezoelétricos montados	8%	Notas (86-1) O presente capítulo não compreende: a) os documentos da malha ou de concreto, para vias férreas; b) o material para vias férreas citados na posição 73.16; c) os aparelhos elétricos para sinalização da posição 85.16. (86-2) Os eixos, rodas, eixos montados (trens de rodas), aros, discos, centros e outras partes de rodas, os chassis, os "trucks", "bissels", as caixas de lubrificação de óleo e de óleo, os dispositivos de freio de todos os tipos, os tampões de choque, os ganchos e sistemas de engates, as aberturas de intercomunicação e os artigos da carroceria, se classificam na posição 8.09. (86-3) Sem prejuízo do disposto na nota (86-1), anterior, classificam-se, especialmente, na posição 85.16 (material fixo): os para-choques, os arcos para controle da altura dos vagões de carga (gabaretes), as vias montadas (portatéis ou não) e as placas e pontas giratórias. Igualmente, classificam-se na posição 83.10 os discos e placas móveis e os semáforos, os dispositivos de comando para passagem de nível, os aparelhos de manobra de agulha, os pontos de manobra a distância e outros aparelhos mecânicos, não elétricos, de sinalização, de segurança, de controle e de comando para todos os tipos de vias de comunicação, mesmo que providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica.
85.22	—	Máquinas e aparelhos elétricos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo (coaxiais, tiras, barras e semelhantes)	8%	Posição INCISO PRODUTOS ALÍQUOTA "AD VALOREM"
85.23	—	Fios trançados, cabos (inclusive cabos isolados para a eletricidade (inclusive esmaltados ou envidrados anodicamente), com ou sem peças de conexão	8%	85.07 — Vagões e vagonetas para o transporte de mercadorias sobre trilhos
85.24	—	Peças e objetos de carvão ou de grafita, com ou sem metal, para usos elétricos ou eletrotécnicos, tais como escovas para máquinas elétricas, carvões para lâmpadas para pilhas ou para microfones, eletrodos para fornos, para aparelhos de soldar ou para instalações de eletrólise, etc.	8%	85.08 — Contêndores "candres", "containers", incluindo os contêndores-cisternas e os contêndores-depósitos utilizados em qualquer modo de transporte
85.25	—	Isoladores de qualquer matéria	8%	85.09 — Partes e peças separadas de veículos para vias férreas
85.26	—	Peças isolantes, constituídas inteiramente por matéria isolantes ou que tenham simples peças metálicas de união (por exemplo, incorporados na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, com exclusão dos isoladores da posição 85.23)	8%	85.10 — Material fixo para vias férreas; aparelhos mecânicos não elétricos de sinalização, segurança, controle e de comando para qualquer via de comunicação; suas partes e peças separadas
85.27	—	Tubos isoladores e suas peças de ligação de metais comuns, isoladores interiormente	8%	
85.28	—	Partes e peças separadas, elétricas, de máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	8%	

Capítulo 87 — Veículos Automóveis, Tratores, Velocípedes e outros veículos terrestres

Notas

(87-1) Entendem-se por tratores, no sentido especificado do presente capítulo, os veículos motrizes essencialmente usados para rebocar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, inclusive se apresentarem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com seu uso principal.

(87-2) Os chassis de veículos automóveis, com cabina, são classificados na posição 87.02 e não na 87.04.

(87-3) A posição 87.10 não inclui os velocípedes para crianças, que não tenham rolamentos de esferas; estes artigos estão compreendidos na posição 97.01.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
87.01	—	Tratores, inclusive tratores-guinchos	4%
87.02	—	Veículos automóveis, com motor de qualquer tipo, para o transporte de pessoas ou mercadorias, (inclusive carros de corridas e ônibus eétricos):	
	1	Automóveis de passageiros e camionetas sedan, inclusive de esporte, pesando até 1.000 ks.	15%
	2	Automóveis de passageiros e camionetas sedan, inclusive de esporte, de mais de 1.000 ks. a 1.500 ks.	20%
	3	Automóveis de passageiros e camionetas sedan, inclusive de esporte, pesando mais de 1.500 ks.	30%
	4	Automóveis e camionetas de uso misto, tipo "Utility", "Station-Wagon", "Kombi" e semelhantes	15%
	5	Camionetas de carga "Furgons" "Pick-ups" e Veículos semelhantes	10%
	6	Caminhões	
		Ônibus	
		Micro-ônibus	
		"Jeeps"	6%
	7	Ambulâncias	6%
87.03	—	Outros	
		Veículos automóveis para usos especiais, diferentes dos destinados ao transporte propriamente dito, tais como pronto-socorros, automóveis-bombas, automóveis-escadas, automóveis para varrer, para rega, automóveis-guindastes, automóveis projetores, automóveis-oficinas, automóveis radiofônicos e semelhantes	6%
87.04	—	Chassis com motor dos veículos automóveis citados nas posições 87.01 a 87.03, inclusive	6%
87.05	—	Carrocerias para os automóveis citados nas posições 87.01 a 87.03 inclusive compreendidas as cabinas	6%
87.06	—	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis citados nas posições 87.01 a 87.03 inclusive	8%
87.07	—	Carros automóveis para movimentação de mercadorias dos tipos usados em armazéns, estações de estrada de ferro e instalações fabris, com motores de todos os tipos; partes e peças separadas	6%
87.09	—	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e velocípedes de qualquer tipo, apresentados isoladamente	15%
87.10	—	Velocípedes sem motor (inclusive triciclos de carta e semelhantes)	8%
87.11	—	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos compreendidos nas posições 87.09 a 87.11, inclusive	8%
87.12	—	Outros veículos não automóveis e rebocadores para veículos de todos os tipos; suas partes e peças separadas	6%
87.13	—	Veículos sem mecanismo de propulsão para o transporte de crianças e doentes; suas partes e peças separadas:	
	1	Para o transporte de doentes	isento
	2	Outros	8%

Observações

1ª — "Quando da adição da carroceria da posição 87.05 a chassis da posição 87.04, de propriedade de terceiros, resultar veículo tributado com a alíquota igual à da carroceria, o respectivo fabricante ficará sujeito apenas ao imposto relativo à carroceria e respectiva montagem".

2ª — O limite de peso de 1.500 kg, previsto nos incisos 2 e 3 da posição 87.02, passará a ser de 1.600 kg, se, dentro de 30 (trinta) meses da data do início da vigência desta lei, a indústria nacional estiver produzindo automóveis de passageiros de peso entre 1.500 e 1.600 kgs.

Capítulo 88 — Navegação Aérea

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
88.01	—	Aerostatos	6%
88.02	—	Aeronaves (aviões, hidroaviões, planadores, autogiros, helicópteros), paraquedas giratórios	8%
88.03	—	Partes e peças separadas dos aparelhos compreendidos nas posições 88.01 a 88.02	8%
88.04	—	Paraquedas e suas partes componentes; peças separadas e acessórios	6%
88.05	—	Catapulta e outros aparelhos de lançamento semelhantes; aparelhos de treinamento de vôo em terra; suas partes e peças separadas	6%

Capítulo 89 — Navegação Marítima e Fluvial

Nota:

(89-1) As embarcações incompletas ou sem terminar e os cascos de embarcações desmontadas ou não, bem como as embarcações completas desmontadas, se classificam como embarcações segundo seu tipo, e quando exista dúvida a respeito do tipo das embarcações a que dizem respeito, serão classificados na posição 89.01.

(89-2) As partes (exceto os cascos), peças e acessórios de embarcações e de apetrechos flutuantes, apresentados isoladamente, quer sejam ou não reconhecíveis como tais, se excluem do presente Capítulo e seguem, em qualquer caso, o seu regime próprio.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
89.01	—	Embarcações não compreendidas em outras posições deste capítulo:	
	1	De corrida, esporte ou recreio	20%
	2	Outras	10%
89.02	—	Rebocadores	6%
89.03	—	Barcos-Faróis, Barcos-Bombas, Dragas de todos os tipos, cábricas flutuantes e outras embarcações para os que, em relação a função principal, a navegação é necessária; docas e diques flutuantes ..	6%
89.05	—	Estruturas flutuantes diversas, tais como reservatórios e caixas, bóias de amarração e de balizamento e semelhantes	6%

ALINEA XXI

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA E DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO, DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MEDICO-CIRÚRGICOS; RELOJOARIA; INSTRUMENTOS DE MÚSICA; APARELHOS PARA O REGISTRO E REPRODUÇÃO DO SOM OU PARA O REGISTRO E REPRODUÇÃO, EM TELEVISÃO, POR PROCESSO MAGNÉTICO, DE IMAGENS E SOM.

Capítulo 90 — Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia e de cinematografia, de medida, de verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médicos-cirúrgicos

Notas

(90-1) O presente capítulo não compreende:

a) os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.14), de curso natural, artificial ou reconstituído (posição 42.04), de matérias têxteis (posição 59.17);

b) os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos da posição 69.09;

c) os espelhos de vidro não trabalhados óticamente da posição 70.09 e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos que não tenham o caráter de elementos de ótica (posição 83.12 ou capítulo 71, segundo os casos);

d) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.14, 70.15, 70.17 e 70.18;

e) as partes, peças separadas e acessórios de uso geral no sentido expresso da nota (XVIII-2) da Alinea XVIII;

f) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor da posição 84.10; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos que se apresentem isoladamente (posição 84.20); os aparelhos elevadores e de manejo (posição 84.22); os dispositivos especiais para ajustar as peças a trabalhar ou as ferramentas nas máquinas-ferramentas, inclusive munidas de dispositivos óticos de leitura (por exemplo, os divisores chamados "óticos"), da posição 84.48 (diferentes dos dispositivos puramente óticos, tais como lunetas de centragem e de alinhamento); válvulas e outros artigos semelhantes (posição 84.61);

g) os projetores de iluminação para automóveis (posição 85.09) e os aparelhos de radiodireção, de radiodeteção, radiotelecomando (posição 85.15);

h) os aparelhos cinematográficos para o registro ou reprodução do som que utilizem exclusivamente processos magnéticos, bem como os aparelhos para a reprodução em série, por processo exclusivamente magnéticos, de suportes de som obtidos por estes mesmos processos (posição 92.11); dispositivos de sons magnéticos de leitura (posição 92.13);

a) os artigos do capítulo 97;

j) as medidas de capacidade que se classificam com as manufaturas da matéria constitutiva.

90-2) As máquinas, aparelhos e instrumentos incompletos ou não acabados se classificam com as máquinas, aparelhos e instrumentos completos e acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

90-3) Sem prejuízo do estabelecido nas notas (90-1) e 90-2) do presente capítulo:

a) as partes, peças separadas e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do presente capítulo que consistam em artigos especificados como tais em qualquer das posições do presente capítulo ou dos capítulos 84, 85 ou 91 (excetuadas as posições 84.65 e 85.28), se classificam nessas posições;

b) as outras partes, peças separadas e acessórios, exclusiva ou principalmente destinados às máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente capítulo, se classificam com estes ou, conforme os casos, na posição 90.29.

90-4) A posição 90.05 não compreende as lunetas astronômicas (posição 90.06), nem as lunetas de mira para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate nem as lunetas para máquinas, aparelhos e instrumentos do presente capítulo (posição 90.13).

90-5) As máquinas, aparelhos ou instrumentos óticos de medida, verificação e controle, suscetíveis de classificar-se simultaneamente na posição 90.13 e na posição 90.15, se classificam nesta última posição.

90-6) A posição 90.28 compreende exclusivamente:

a) os instrumentos e aparelhos para a medida de grandezas elétricas;

b) os instrumentos, aparelhos e máquinas de natureza dos descritos nas posições 90.14, 90.15, 90.16, 90.22, 90.23, 90.24, 90.25 e 90.27 (com exceção dos estroboscópios), mas cujo modo de operar se baseie num fenómeno elétrico variável dependente do fator procurado;

c) os aparelhos e instrumentos para a detecção ou a medida das radiações alfa, beta, gama ou dos raios-X, cósmicos e semelhantes.

90-7) Os estojos ou caixas semelhantes que se apresentem com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos, e com os quais se vendem normalmente, se classificam com os referidos artigos. Apresentados isoladamente seguem seu próprio regime.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
90.01	—	Lentes, prismas, espelhos e demais elementos de ótica de qualquer matéria não montados, com exclusão dos mesmos artigos de vidros, não trabalhados opticamente; matérias polarizantes em folhas ou placas	8%
90.02	—	Lentes, prismas, espelhos e demais elementos de ótica de qualquer matéria montados para instrumentos e aparelhos com exclusão dos mesmos artigos, de vidro, não trabalhados opticamente	8%
90.03	—	Armações para olhos, lunetas, lornhões e semelhantes e partes respectivas	8%
90.04	—	Óculos para correção, para proteção ou para outros fins, lunetas, lornhões e semelhantes	8%
90.05	—	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas	10%
90.06	—	Instrumentos de astronomia e cosmografia tais como telescópios, lunetas astronômicas, meridianas e equatoriais, etc., e suas armações, com exclusão dos aparelhos de radioastronomia	8%
90.07	—	Aparelhos fotográficos; aparelhos ou dispositivos para a produção de luz relâmpago em fotografia e cinematografia	10%
90.08	—	Aparelhos cinematográficos (tomadas de vista e de som, mesmo combinados, aparelhos de projeção com ou sem redução de som	10%
90.09	—	Aparelhos de projeção fixa, ampliadores ou redutores fotográficos	10%
90.10	—	Aparelhos e material dos tipos utilizados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; aparelhos de fotocópia por contato; bobinas para enrolar fitas e películas; telas para projeções	10%
90.11	—	Microscópios e difratógrafos eletrônicos e protônicos	8%
90.12	—	Microscópios óticos, inclusive aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojeção	8%
90.13	—	Aparelhos ou instrumentos de ótica não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo (incluindo os projetores de luz)	8%
90.14	—	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelação, fotogrametria, hidrografia, navegação (marítima, fluvial ou aérea), meteorologia, hidrografia e geofísica; bússolas e telémetros	8%
90.15	—	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a cinco centigramas, com ou sem pesos	8%
90.16	—	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (plantógrafos, estojos de desenho, régua e quadrantes de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, verificação e controle não especificados nem compreendidos nas demais posições do presente capítulo (equilibradores de peças, planímetros, calibres, micrômetros, paquímetros, etc.); projetores de perfis	8%
90.17	—	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, inclusive os aparelhos eletro-médicos e os de oftalmologia	8%
90.18	—	Aparelhos de mecanoterapia e de massagem; aparelhos de psicoterapia, ozonoterapia, oxigenoterapia e anemização; aerossoterapia e demais aparelhos respiratórios de todos os tipos (inclusive máscaras contra gases)	8%
90.19	—	Aparelhos de ortopedia inclusive as calças médico-cirúrgicas; artigos e aparelhos de proteção dentária ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos; artigos e aparelhos para fraturas (talas, goteiras e semelhantes)	8%
90.20	—	Aparelhos de raios X, inclusive de radiofotografia e aparelhos que utilizem as radiações de substâncias radioativas, inclusive tubos geradores de raios X, geradores de raios, mesas de comando, telas, mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento	8%
90.21	—	Instrumentos, aparelhos e modelos para demonstrações (no ensino, em exposições etc.) não suscetíveis de outros usos	8%
90.22	—	Máquinas e aparelhos para ensaios mecânicos (ensaios de resistência, dureza, tração, compressão, elasticidade, etc.) de materiais (metais, madeiras, têxteis, papel, matérias plásticas, etc.)	8%
90.23	—	Densímetros, aerômetros, peso-líquidos e instrumentos semelhantes; termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, inclusive combinados entre si	8%
90.24	—	Aparelhos e instrumentos para medida, controle ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos ou para controle automático de temperatura, tais como manômetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de vazão, contadores de calor com exclusão dos aparelhos e instrumentos da posição 90.14	8%
90.25	—	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (como polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaças); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade de porosidade, dilatação, tensão superficial e semelhantes (como viscosímetros, porosímetros, dilatométricos e para medidas calorimétricas, fotométricas ou acústicas (como calorímetros, fotômetros — incluindo os indicadores de tempo de exposição; micrômetros	8%
90.26	—	Contadores de gases, de líquidos e de eletricidade, inclusive contadores de produção, verificação e aferição	8%
90.27	—	Outros contadores (contadores de voltagem, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, etc.), indicadores de velocidade e taquímetros, diferentes dos da posição 90.14, inclusive taquímetros magnéticos; estroboscópios	8%
90.28	—	Instrumentos e aparelhos elétricos e eletrônicos de medida, verificação, controle, regulação ou análise	8%

Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "ad valorem"	Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "ad valorem"
90.29	—	Partes, peças separadas e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente construídos para os instrumentos ou aparelhos das posições 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 e 90.28, suscetíveis de serem utilizados em um ou em vários dos instrumentos ou aparelhos deste grupo de posições	8%	91.10	—	Caixas e semelhantes para os demais relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes:	
					1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas, ou ornamentados com pedras, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas	20%
					2	Outros, inclusive folheados (plaque ou double) com metais preciosos	10%
				91.11	—	Outras partes e Peças para relojoaria	10%

Capítulo 91 — Relojoaria

NOTAS:

- (91-1) Para a aplicação das posições 91.02 e 91.07, se consideram como "mecanismos de pequeno volume para relógios", os mecanismos que tenham por órgão regulador um balanço com uma espiral, cuja espessura, medida com a platina e as pontas, não exceda 12 mm.
- (91-2) Excluem-se das posições 91.07 e 91.08 os mecanismos construídos para funcionar sem escape (posição 84.08).
- (91-3) O presente capítulo não compreende os pesos, vidros, correntes e pulseiras, as peças de equipamento elétrico, os rolamentos de esferas e as esferas para rolamentos, nem as partes e acessórios de uso geral no sentido da nota (XVIII-2) da Alínea XVIII. As molas de relojoaria (inclusive as espirais) correspondem à posição 91.11.
- (91-4) Sem prejuízo do disposto nas notas (91-2) e (91-3), os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados simultaneamente para instrumentos de medida ou de precisão classificam-se no presente capítulo.
- (91-5) Os estojos ou caixas semelhantes que se apresentem com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente seguem seu próprio regime.

Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "ad valorem"
91.01	—	Relógios de bolso, relógios de pulso e semelhantes (inclusive medidores de tempo dos mesmos tipos), compreendidos os objetos usados:	
	1	Com caixa de ouro, de platina, de prata, de suas ligas, ou ornamentados com pedras, pedras preciosas e semipreciosas, ou com ouro, prata, platina e respectivas ligas	20%
	2	Outros, inclusive folheados (plaque ou double) com metais preciosos	15%
91.02	—	Relógios de parede, de mesa e despertadores, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal (mecanismo de pequeno volume);	
	1	Com caixa de ouro, de platina, de prata, de suas ligas, ou ornamentados com pedras, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e respectivas ligas	20%
	2	Outros, inclusive folheados (plaque ou double) com metais preciosos	15%
91.03	—	Relógios de painel e semelhantes, para automóveis, aeronaves, embarcações e outros veículos	10%
91.04	—	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal	10%
91.05	—	Aparelhos de controle e medidores de tempo, com mecanismos de relojoaria ou com motor síncrono (relógios de ponto, controladores de rondas, medidores de minutos, medidores de segundos etc.)	10%
91.06	—	Aparelhos munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono que permita por seu movimento um mecanismo num tempo dado (interruptores horários, relógios de comutação, etc.)	10%
91.07	—	Mecanismos de volantes de pequeno volume, acabados para relógios	10%
91.08	—	Outros mecanismos de relojoaria, acabados	10%
91.09	—	Caixas de relógios da posição 91.01 e suas partes, acabadas ou não:	
	1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas, ou ornamentados com pedras, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas	20%
	2	Outros, inclusive folheados (plaque ou double) com metais preciosos	10%

Capítulo 92 — Instrumentos de música, aparelhos para o registro e a reprodução do som ou para o registro e a reprodução em televisão, por processo mecânico, de imagens e som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos.

Notas:

(92-1) O presente capítulo não compreende:

- a) as películas sensibilizadas parcial ou totalmente, para a impressão por processos fotográficos ou fotoelétricos, e as mesmas películas impressas, reveladas ou não (capítulos 37);
- b) as partes e acessórios de uso geral, segundo se expressa na nota (XVIII-2) da Alínea XVIII;
- c) os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios, outras instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente capítulo, que não estejam incorporados a eles nem colocados nas mesmas caixas (capítulo 85 ou 90); os aparelhos de registro ou de reprodução do som combinados com um aparelho de radiotelegrafia (posição 85.15);
- d) as escovas semelhantes para limpeza dos instrumentos de música (posição 96.02);
- e) os instrumentos e aparelhos que tenham características de brinquedos (posição 97.03);
- f) os instrumentos e aparelhos que tenham característica de objetos de coleção ou de antiguidade.

(92-2) Os instrumentos e aparelhos do presente capítulo, incompletos ou não acabados, classificam-se com os instrumentos e aparelhos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

(92-3) Os arcos, baquetas e semelhantes, para os instrumentos de música das posições 92.02 e 92.06, apresentados em número que corresponda aos instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos mesmos.

Os cartões e papéis perfurados da posição 92.10, bem como os suportes de som da posição 92.12, seguem seu próprio regime, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinam.

(92-4) Os estojos ou caixas semelhantes, apresentados com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "ad valorem"
92.01	—	Pianos (inclusive automáticos, com ou sem teclado), cravos e outros instrumentos de corda e teclado; harpas (diferentes das harpas ecólicas)	15%
92.02	—	Outros instrumentos musicais de cordas	15%
92.03	—	Órgãos de tubos; harpas e outros instrumentos semelhantes de teclado e pianos de ivre e metálicos	15%
92.04	—	Acórdões ou concertinas; harmônicas de boca	15%
92.05	—	Outros instrumentos musicais de sopro	15%
92.06	—	Instrumentos musicais de percussão (tambores, bombos, xilofones, metalofones, pratos castanholas, etc.)	15%
92.07	—	Instrumentos de música eletromagnéticos, eletrostáticos, eletrônicos e semelhantes (pianos, órgãos, acórdões, etc.)	15%
92.08	—	Instrumentos musicais não compreendidos em nenhuma outra posição do presente capítulo (realejos, caixas de música, passares cantantes, serras rúscas, etc.); chamarizes de todos os tipos e instrumentos de boca para chamada e sinalização (cornetas de sinais, apitos, etc.)	15%
92.09	—	Cordas para instrumentos musicais	15%
92.10	—	Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos musicais (diferentes das cordas para instrumentos musicais) inclusive cartões e papéis perfurados para aparelhos automáticos, bem como os mecanismos para caixas de música; metrônimos e diapases de todos os tipos	15%

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
92.11	—	Fonógrafos, ditafones e demais aparelhos para o registro e a reprodução de som, inclusive toca-discos e gravadores de fita ou fio com ou sem fonocaptor	15%
92.12	—	Suportes de som para os aparelhos da posição 92.11 ou para gravações semelhantes; discos, cilindricos, ceras, fitas, películas, fitas etc., preparados para a gravação ou gravados; matrizes e moldes galvanizados para a fabricação de discos	15%
92.13	—	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos na posição 92.11	15%

ALÍNEA XXII

ARMAS E MUNIÇÕES

Capítulo 93 — Armas e Munições

Notas:

(93-1) O presente capítulo não compreende:

- a) os ruminantes e capsulas fumigantes, os detonadores, os foguetes de sinalização ou antigranizo e outros artigos do capítulo 36;
b) as partes e acessórios de uso geral, segundo a nota (XVIII-2) da Alínea XVIII;

c) os carros de combate e automóveis blindados, armados;

d) as lunetas, telescópicas e outros dispositivos óticos, salvo montadas sobre as mesmas armas ou sem montar, mas que se apresentem com as armas a que se destinam (capítulo 90);

e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas empoçadas para esgrima, e as armas que tenham a característica de brinquedo (capítulo 97);

f) as armas e munições que tenham a característica de objeto de coleção e de antiguidade

(93-2) As armas incompletas ou não acabadas se classificam com as armas completas ou acabadas, sempre que apresentem as características essenciais destas.

(93-3) Segundo a posição 93.07, a expressão "partes e peças separadas" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar utilizados em determinados foguetes, da posição 85.15

(93-4) Os estojos ou caixas semelhantes, que se apresentem com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos.

Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
93.01	—	Armas brancas (sabres, espadas, balonetas, etc.), suas peças separadas e bainhas	20%
93.02	—	Revolvers e pistolas	20%
93.04	—	Armas de fogo (diferentes dos revólveres e pistolas da posição 93.02 e das armas de guerra) inclusive artefatos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas-lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro ao alvo, canhões antigranizo; canhões lança-amarras, etc.	20%
93.05	—	Outras armas (inclusive espingardas, carabinas, pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás)	20%
93.06	—	Partes e peças separadas de armas diferentes das da posição 93.01 (inclusive culatras de fuzis e canos não acabados para armas de fogo)	10%
93.07	—	Projéteis e munições, inclusive minas; partes e peças separadas, compreendendo zagalotes, chumbo de caça e buchas para cartuchos	20%

ALÍNEA XXIII

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA TABELA

Capítulo 94 — Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoaria e semelhantes

Notas

(94-1) O presente capítulo não compreende:

a) os colchões, travesseiros e almofadas para encher de ar ou água (capítulos 39, 40 e 62);

b) as lâmpadas e outros aparelhos de iluminação, que seguem o regime da matéria constitutiva (posições 44.27, 70.14, 83.07, etc.);

c) as manufaturas de pedra ou de matérias cerâmicas utilizadas como assentos, mesas ou colunas, dos tipos empregados em jardins, vestíbulos, etc. (capítulos 68 ou 69);

d) os espelhos grandes que se coloquem no chão, tais como os espelhos de vestir, etc. (posição 70.03);

e) as partes, peças separadas e acessórios de uso geral, segundo define a nota (XVIII-2) da Alínea XVIII, bem como os cofres-fortes da posição 83.03;

f) os móveis que constituam partes específicas de frigoríficos, inclusive sem equipar, da posição 84.15; os móveis para máquinas de costura, segundo a posição 84.41;

g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos da posição 85.15 (aparelhos receptores de rádio, de televisão, etc.);

h) as escarradeiras para consultórios dentários (posição 90.17);

i) os artigos do capítulo 91, principalmente as caixas e estojos para aparelhos de relojoaria;

j) os móveis que constituam partes específicas de fonógrafos, ditafones e outros aparelhos da posição 92.11 (posição 92.13);

l) os móveis que tenham características de brinquedos (posição 97.03), os bilhares, de todo tipo e os móveis para jogos da posição 97.04, bem como as mesas para jogos de prestidigitação da posição 97.05.

(94-2) Só se consideram como móveis, no sentido das posições 94.01 a 94.03, os artigos para serem colocados sobre o chão.

Não obstante, também se consideram como móveis no sentido das referidas posições:

a) armários de parede para cozinha e semelhantes;

b) os assentos e camas suspensas ou de dobrar;

c) as estantes e móveis semelhantes de elementos complementares, de suspender ou pousar sobre o chão.

(94-3) Os móveis, inclusive com chapas, partes ou acessórios de vidro, mármore ou outras matérias, que se apresentem desmontadas ou não reunidos, classificam-se da mesma forma que os montados, quando as diversas partes se apresentem conjuntamente.

(94-4) a) Não se consideram como partes dos artigos do presente capítulo, quando se apresentem isoladamente, as chapas de vidro (inclusive espelhos), nem as placas de mármore ou de pedra, inclusive cortadas em forma determinada, mas sem combinar com outros elementos.

b) os artigos compreendidos na posição 94.04, apresentados isoladamente, classificam-se na referida posição, ainda que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
94.01	—	Mobiliário médico cirúrgico (mesas de transformáveis em camas, com exclusão dos compreendidos na posição 94.02) e suas partes	10%
94.02	—	Mobiliário médico-cirúrgico (mesas de operações, mesas de observação e semelhantes, camas com mecanismo para usos clínicos, etc.); cadeiras de dentista e semelhantes com dispositivo mecânico de orientação e de elevação; parte destes objetos	10%
94.03	—	Outros móveis e suas partes	10%
94.04	—	Colchões de mola, artigos de colchoaria e semelhantes que tenham molas ou recheios de qualquer matéria (colchões, mantas acolchoadas, edredões, coxins, almofadas, travesseiros, etc.), inclusive de borracha, em estado esponjoso ou celular, revestidos ou não: Colchões de mola ou de borracha	10% 8%

Capítulo 95 — Matérias para entalhe ou moldagem, trabalhadas (inclusive manufaturas).

Notas

(95-1) O presente capítulo não compreende:

a) os artigos do capítulo 66 (guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, rebenques e suas partes);

b) os leques rígidos ou não (posição 67.05);

c) os artigos do capítulo 71, principalmente a bijuteria de fantasia;

d) os artigos do capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres), que se apresentem montados e com cabos ou partes das matérias do presente capítulo. Apresentados isoladamente, estes cabos e partes ficam classificados no presente capítulo;

e) os artigos do capítulo 90, principalmente as armações para óculos;

f) os artigos do capítulo 91 (relojoaria), principalmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;

g) os artigos do capítulo 92, principalmente os instrumentos de música;

h) os artigos do capítulo 93, principalmente as partes de armas;

i) os artigos do capítulo 94 (móveis e suas partes);

j) os artigos do capítulo 96 (escovas, pincéis e semelhantes);

l) os artigos do capítulo 97 (jogos, brinquedos, etc.);

m) os artigos do capítulo 98 (manufaturas diversas);

n) os objetos de arte, de coleção e de antiguidade.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
95.01	—	Cercapças de tartaruga, trabalhadas (inclusive manufaturas)	15%
95.02	—	Madrepérola trabalhada (inclusive manufaturas)	15%
95.03	—	Marfim trabalhado (inclusive manufaturas)	15%
95.04	—	Oso trabalhado (inclusive manufaturas)	15%
95.05	—	Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias abismais para entalhe, trabalhados (inclusive manufaturas)	15%
95.06	—	Materias vegetais para entalhe (corozo, noz sementes duras, etc.), trabalhadas (inclusive manufaturas)	15%
95.07	—	Espuma-do-mar e âmbar (cucino), naturais ou reconstituídos, arêchico e matérias minerais semelhantes ao arêchico, trabalhados (inclusive manufaturas)	15%
95.08	—	Manufaturas moldadas ou entalhadas de cera natural (animal ou vegetal), mineral ou artificial, de cera-fina, de esteirina, de gomas ou resinas naturais (copal, colofonia, etc.), de pastas de modelar e demais manufaturas moldadas ou entalhadas, não especificadas nem compreendidas em outra posição da Tabela; gelatina sem endurecer trabalhada, diferente da compreendida na posição 35.03 e manufaturas desta matéria	15%

Capítulo 96 — Escovas, pincéis, espanadores, borlas e peneiras
Notas

(96-1) O presente capítulo não compreende:

- a) os artigos do capítulo 71;
b) as escovas, pincéis, etc., dos tipos empregados em medicina, em cirurgia, cosmética e veterinária (posição 93.17);
c) os artigos que tenham a característica de brinquedos (capítulo 97).

(96-2) Consideram-se como preparadas, no sentido da posição 96.03, as tuas de fibras vegetais ou de outras matérias, sem montar, prontas a serem utilizadas, sem ser divididas, na fabricação de pincéis ou artigos esboçados, ou que não precisem, para estes fins, mais do que um complemento de mão-de-obra pouco importante, tal como a colagem ou revestimento da base do tufo, da uniformização ou acabamento das extremidades.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
96.01	—	Vassouras com ou sem cabo	6%
96.02	—	Escovas, brochas, pincéis e semelhantes, inclusive os que constituam elementos de máquinas; rolos para pintar, raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis semelhantes	8%
96.03	—	Cabeças preparadas para escovas, pincéis e semelhantes	6%
96.04	—	Espanadores de todos os tipos	8%
96.05	—	Arminho, boneca para toucador e artigos semelhantes de qualquer matéria	8%
96.06	—	Peneiras e crivos, manuais, de qualquer matéria	8%

Capítulo 97 — Brinquedos, jogos, artigos para recreio e esporte

Notas

(97-1) O presente capítulo não compreende:

- a) as velas para árvores de Natal (posição 34.06);
b) os artigos pirotécnicos para divertimento da posição 36.03;
c) os fios, monofilamentos, cordéis e semelhantes, para a pesca, embora cortados em comprimentos determinados, mas sem montar em linhas (capítulo 39, posição 42.05 ou Alinea XIV);
d) as sacos para artigos de esporte e semelhantes, das posições 42.03 ou 42.03;

e) o vestuário para esportes, bem como as fantasias de tecidos de malha ou outros, dos capítulos 60 e 61;

f) as bandeiras e cordas de galhardetes, de tecidos, e as velas de embarcações e veículos movidos a vela, do capítulo 62;

g) o calçado (exceto o fixado em patins) e os chapéus especiais para a prática de esportes, bem como as perneiras e caneleiras, etc., para todo tipo de esportes, dos capítulos 64 e 65;

h) os botões de alpinistas, chicotas e rebenques (posição 66.02), bem como suas partes (posição 66.03);

- i) os olhos de vidro, não montados, para bonecas e outros brinquedos, da posição 70.19;
j) as partes e acessórios de uso geral, segundo define a nota (XVIII-2) da Alinea XVIII;
k) os artigos da posição 83.11;
l) os veículos para a prática da Alinea XX, com exclusão dos "bob-sleighs", robôtes e semelhantes;
m) as bicicletas para crianças, construídas de igual forma que as bicicletas de modelo normal e munidas de rolamentos e esferas (posição 87.10);
n) as embarcações para a prática de canoas e "skiffs" (capítulo 89), e seus meios de propulsão (capítulo 44, se de madeira);
o) os óculos protetores para a prática de esportes e para jogos ao ar livre (posição 92.03);
p) os chamarizes e apitos (posição 93.08);
q) as armas e outros artigos do capítulo 93;
r) as cortas para aquecimento, as barracas, os artigos de acampamento e as luvas de qualquer matéria (seguem o regime próprio).

(97-2) Os artigos do presente capítulo podem levar simples acessórios ou guarnições de mínima importância, de metais preciosos, de folheados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

(97-3) Só se considera "bonecas" da posição 97.02 quando representam seres humanos.

(97-4) Os artigos incompletos ou não acabados se classificam com os artigos completos ou acabados, contanto que apresentem suas características essenciais.

(97-5) Sem prejuízo da nota (97-1) precedente, as partes, peças separadas e acessórios reconstituídos como destinando exclusiva ou principalmente aos artigos deste capítulo se classificam com os mesmos.

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad valorem"
97.01	—	Carrros e veículos de rodas para recreio de crianças, tais como bicicletas, triciclos, patinetas, arvores mecânicos, automoveis de pedala, carrros de bonecas e semelhantes	10%
97.02	—	Fantoches e bonecas de todos os tipos	10%
97.03	—	Outros brinquedos; modelos reducidos para recreio	10%
97.04	—	Artigos para jogos de salão (inclusive jogos com mola ou mecanismo para lugares publicos, tênis-de-mesa, mesas de bilhar e mesas especiais de jogo nos cassinos); Bolas ou cartas, de jogar, de qualquer matéria	40%
97.05	—	Outros	10%
97.06	—	Artigos para recreio e festa; acessórios para jogos de salão e surpresas; artigos e acessórios para árvores de Natal e artigos semelhantes para festas de Natal (árvores de Natal artificiais, presépios, figuras para presépios, etc.)	10%
97.07	—	Artigos e artefatos para jogos ao ar livre, ginásticas, atletismo e outros esportes, com exclusão dos artigos da posição 97.04	10%
97.08	—	Anzóis, camoreiros e redes pequenas com armadilhas; artigos para pesca à linha; chamarizes, espelhos para a caça de cantharas e artigos de caça semelhantes	10%
97.09	—	Cerroséis, balanços, instalações de tiro ao alvo e outras atrações para parques de diversões, inclusive circos, zoológicos e teatros-ambulantes	10%

Capítulo 98 — Manufaturas Diversas

Notas

(98-1) O presente capítulo não compreende:

- a) os lápis para sobrancelhas ou maquiagem (posição 33.06);
b) os botões e seus esboços, os pentes, travessas, pregadores e artigos semelhantes, constituídos total ou parcialmente de metais preciosos, de folheados de metais preciosos (sem prejuízo das disposições da nota (71-2) a) do capítulo 71), ou que levem pedras finas, pedras preciosas ou pedras sintéticas ou reconstituídas (capítulo 71);
c) as partes e acessórios de uso geral no sentido da nota (XVIII-2) da Alinea XVIII;

d) os tira-linhas (posição 90.16);

e) os brinquedos do capítulo 97.

(98-2) Sem prejuízo das disposições da nota (98-1) do presente capítulo, os artigos constituídos total ou parcialmente de metais preciosos, folheados de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou então pedras finas, ficam compreendidos neste capítulo.

(98-3) Os estojos ou caixas semelhantes que se apresentem com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD" VALOREM
98.01	—	Botões, botões de pressão, abotoaduras e semelhantes inclusive esboços e marcas para botões e partes de botões	10%
98.02	—	Pechos de corte e suas partes (Cursors, etc.)	10%
98.03	—	Canetas, inclusive as de tinta permanente, lapiseiras e semelhantes suas peças separadas e acessórios (tampas, molas, etc.) com exclusão dos artigos das posições 98.04 e 98.05	10%
	1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas	20%
	2	Outros, inclusive folheados (plaqué ou doublé) com metais preciosos	10%
98.04	—	Penas para escrever e pontas para penas: De ouro, prata, platina e respectivas ligas, ou ornamentadas com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas	20%
	2	Outros	10%
98.05	—	Lápis inclusive de carvão, ardósia e para pintura de pastel, minas e carvão para desenho; giz para escrever e desenhar; giz de alfaiates e para bilhares	10%
98.06	—	Ardósias e quadros para escrever e desenhar, com ou sem calxilho	8%
98.07	—	Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinêtes e semelhantes, manuais	10%
98.08	—	Pitas impregnadas de tinta ou corantes, montadas ou não sobre carretéis, para máquinas de escrever, de calcular e semelhantes; almofadas para carimbos, impregnadas ou não, com ou sem caixa	10%
98.09	—	Lacre para escritório ou para garrafas, apresentados em pastilhas, bastões ou semelhantes; pastas à base de gelatina para reproduções gráficas, para rolos de imprensa e usos semelhantes, inclusive em suporte de papel ou de matérias têxteis	8%
98.10	—	Acendedor e isqueiros (mecânicos, elétricos, de catalisadores, etc.) e suas peças separadas, exceto as pedras e pavios: De ouro, prata, platina e respectivas ligas ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas	30%
	2	Outros, inclusive folheados (plaqué ou doublé) com metais preciosos	20%
98.11	—	Cachimbos inclusive os não acabados e as cabeças; boquilhas, pontas, tubos e demais peças separadas: Com partes de ouro, prata, platina e suas ligas	20%
	2	Outros, inclusive folheados (plaqué ou doublé) com metais preciosos	15%
98.12	—	Pentés, travessas, grampos e artigos semelhantes	10%
98.13	—	Varetas para espartilhos, vestuários ou acessórios de vestuários e semelhantes	10%
98.14	—	Pulverizadores para toucador, completos, armações e cabeças de armações: De ouro, prata, platina e suas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e respectivas ligas	20%
	2	Outros, inclusive folheados (plaqué ou doublé) com metais preciosos	10%
98.15	—	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, bem como suas partes (com exclusão das ampolas de vidro)	8%
98.16	—	Manequins e semelhantes; automáticos e cenas animadas para exposição	10%

MENSAGEM Nº 493, DE 1964

(Nº 718-B, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.357-C-64 (no Senado nº 257-64), que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:
O artigo 19 e seus parágrafos.

Razões:

O Ministério da Fazenda está procedendo aos levantamentos e estudos necessários, objetivando a elaboração de projeto de reformulação geral de toda a estrutura dos serviços aduaneiros. Esse projeto, já em fase de ultimização, deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional na Sessão Legislativa de 1965.

Diante disso, torna-se inoportuno promover-se reforma parcial, através de inovação ao projeto enviado pelo Governo objetivando a criação de no-

va atividade na Diretoria de Rendas Aduaneiras.

Igualmente inconvenientes e inoportunos são as alterações que se pretendem introduzir na série de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, que estão a merecer estudos aprofundados dos órgãos técnicos.

A manutenção da lotação atual das repartições aduaneiras, por lei, seria imperdoável retrocesso, posto que o fluxo de trabalho, de cada órgão, está mudando constantemente, exigindo, assim, adaptações flexíveis, hoje conseguidas por simples portaria do Ministro de Estado da Fazenda. Além disso, implicaria, em futuro muito próximo, na criação de milhares de cargos de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, para exercerem a pretendida fiscalização de mercadorias estrangeiras em qualquer ponto do País.

Por outro lado, a competência exclusiva conferida aos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro para a lavratura dos autos de infração, referentes a fraudes contra os direitos aduaneiros, além de contrariar a tradição, já consagrada, de que o ato pode ser realizado por qualquer agente fiscal e, até, por qualquer funcionário público (art. 290, do Decreto nº 45.422, de 12-2-1959), anulará a capacidade repressiva da Polícia Federal ao contrabando, nos termos da recente Lei nº 4.483, de 16-11-1964.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de novembro de 1964. —

H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no País.

§ 1º O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastros especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente, mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em

todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração da determinados tributos.

Art. 5º O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, administrativas e estabelecimentos de crédito da União;

II — dos contratos que firmarem no País;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º Será requerida a baixa do registro de pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta lei.

Art. 8º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º O sistema de registro estabelecido nesta lei substituirá, no que couber e à medida em que for sendo implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

CAPÍTULO II

Do Departamento de Arrecadação

Art. 10. Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei, a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder à inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral, básico, a que se refere o Capítulo I desta Lei;

IV — executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser atribuídas aos órgãos exatores, no Regimento do Departamento de Arrecadação.

§ 1º O Departamento de Arrecadação contará para o exercício de

suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regulamento.

§ 2º Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e do Decreto número 51.913, de 24 de abril de 1963, passam a constituir uma única série de classes denominadas Exator Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurando o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14. Os Fideis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar o Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco — de que trata o Anexo I da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310.

Art. 15. As Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e as Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

§ 1º As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

§ 2º Será computado, para os fins previstos no art. 180, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, o tempo de serviço efetivamente prestado pelo Exator Federal ou Auxiliar de Exatoria, à data da vigência desta lei, nas chefias das Coletorias.

Art. 16. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinado a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao aparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes

do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada, porém, a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 18. Visando à fiscalização das mercadorias estrangeiras em qualquer ponto do País, a Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, organizará, dentro de 120 (cento e vinte) dias, um Serviço de âmbito nacional, constituído, exclusivamente, de Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, lotados nas repartições aduaneiras.

§ 1º Os autos de infração referentes a fraudes contra os direitos aduaneiros serão da competência exclusiva dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

§ 2º As características de classe da série de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, de que trata a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, no Anexo I, passam a ter a mesma disposição das demais séries de Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda, mantendo-se as lotações atuais das repartições aduaneiras.

Art. 20. As sociedades por ações, cujos balanços anuais sejam encerrados a 31 de dezembro, poderão apresentar a sua declaração de rendimentos durante o mês de maio, o exercício financeiro em que o imposto for devido, observada a escala estabelecida, na forma da lei, pela repartição lançadora competente.

Art. 21. O Poder Executivo baixará o Regulamento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta lei dentro dos prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de apreciar o veto.

MENSAGEM Nº 494, DE 1964

Nº 718-C, NA ORIGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolve votar, parcialmente, o Projeto de lei nº 26-64 (C.N.) que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

A) No inciso VI do artigo 4º as expressões "igual ou superior ao da média".

Razões:

O rendimento econômico médio de uma região de forma alguma pode ser tomado como referência adequada para a classificação de um empreendimento agrícola. O índice certo seria o rendimento mínimo compatível com as condições ecológicas e o nível tecnológico regionais. É necessário suprimir esta referência que, nas regiões onde exista alguma tecnologia, estabelecerá valores altos, tornando injustas classificações de imóveis rurais que serão indevidamente incluídos na categoria de latifúndio e, nas regiões em que predominam os latifúndios, por não terem eles rendimento, será um índice evidentemente aquém dos mínimos que devem ser exigidos para uma sã política agrícola.

B) No inciso VIII do artigo 4º a expressão "composta exclusivamente de agricultores".

Razões:

A própria finalidade da Cooperativa, especificada neste item, mostra que dela devem poder participar, entre outros profissionais, os interessados nas atividades industriais e de beneficiamento da produção agropecuária.

C) No inciso IX do artigo 4º a expressão "integrals de Reforma Agrária".

Razões:

A definição de Cooperativa Integral de Reforma Agrária limitada sua criação às áreas prioritárias: a colonização oficial ou particular será realizada não só naquelas áreas, mas em qualquer outra do país. Portanto nesta definição cabe apenas referência a Cooperativas sem especificação.

D) Na alínea "e" do artigo 17 a expressão "e ao domínio".

Razões:

O veto incide sobre a expressão "e ao domínio", porque sua manutenção conflita com o trecho seguinte:

"do Poder Público de terras de sua propriedade". Se as terras são de propriedade do Poder Público, importa em dizer que são de seu domínio. Não há, assim, lugar para uma reversão ao domínio do Estado de terras de propriedade deste, mas somente, reversão à sua posse, quando ocorra que, sendo proprietário, haja ele perdido por qualquer motivo a posse de seus bens. E a doutrina da imprescritibilidade dos bens públicos, de aceitação pacífica no Brasil.

E) O § 2º do artigo 42.

Razões:

A emenda aprovada na Comissão Mista introduziu o preceito de remuneração das funções dos membros da Comissão Agrária, de acordo com o comparecimento às sessões que se realizarem e fixando o limite da remuneração. Em destaque aprovado pelo Plenário do Congresso foi rejeitada a ideia de remuneração, tendo sido no entanto mantido o brecho referente ao limite desta remuneração.

Tratando-se de uma Comissão de representação de classes tal como estabelece a lei, convém ser mantido o caráter de função não remunerada para seus membros, cujas atividades serão consideradas como relevantes serviços prestados.

F) O artigo 51 e seu parágrafo único.

Razões:

A norma estabelecida neste artigo cria um coeficiente de tributação progressiva no tempo, para os imóveis que forem classificados na categoria de latifúndio, que multiplica os coeficientes de progressividade previstos no artigo 50.

O dispositivo pode se revestir de sentido altamente confiscatório, através da exigência aos proprietários de imediata transformação das formas de uso, em qualquer região do país, mesmo fora das áreas prioritárias, como também pela liberdade excessiva dada ao Poder Público para, mediante simples regramentação da lei, variar a alíquota do máximo de 3% até cerca de 30%. Tal arbitrio não se coaduna com os cuidados tomados para fixação do sistema de tributação, cujo objetivo foi o de, respeitados os princípios de justiça social, estabelecer uma política Agrícola que gradualmente transformasse a estrutura da produção agropecuária do país.

G) No artigo 52 a expressão "ou no artigo 51, parágrafo único".

Razões:

A supressão decorre do veto após o dispositivo mencionado neste artigo.

H) O artigo 54 e seus parágrafos.

Razões:

A emenda aprovada pela Comissão Mista, ampliando o benefício de isenção a todos os contribuintes (não apenas às empresas rurais, modifica substancialmente as condições de eficácia e de controle de dispositivo previsto no artigo. Além disso, a redação não deixa claro se a dedução do contribuinte se fará para investimentos em sua propriedade ou em qualquer propriedade. Sendo verdadeira a segunda hipótese, haveria necessidade de um dispêndio e complexo sistema de controle para evitar fraudes contra o Fisco.

E' de se considerar ainda uma outra ampliação aprovada pela Comissão Mista, autorizando a dedução de que o projeto seja de interesse da propriedade, e que estenderia o benefício da redução do tributo sem consideração aos interesses da coletividade.

Por outro lado, os objetivos do dispositivo — de estimular investimento no setor agrícola — estão já aprovados de forma mais ampla e criteriosa pelo art. 65 da Lei do Imposto de Renda, recentemente aprovada.

I) Os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 61.

Razões:

O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, além de conflitar com as normas gerais estabelecidas no artigo 109 da lei, fixa percentagens, prazos, taxas de juros e formas de pagamento, de maneira rígida, que devem constituir matéria regulamentar e variável com cada tipo de projeto, em função de suas características próprias da oportunidade de sua realização em face das condições regionais onde serão executados e das disponibilidades de recursos do órgão financeiro. Por outro lado, não caberia ao IBRA mas sim ao INDA e à Carteira de Colonização do Banco do Brasil os financiamentos nas áreas de colonização particular.

Com relação ao § 8º, a medida teria um efeito suspensivo em desapropriações que, na forma do disposto neste parágrafo, poderiam incidir até em áreas prioritárias dificultando assim a execução dos projetos elaborados para essas áreas.

J) No inciso V do artigo 74 as alíneas "a" e "h" integralmente e na alínea "f" as expressões "in fine" e "de produção agropecuária".

Razões:

Quanto a alínea "a", foi ela incluída em decorrência de um erro datilográfico na citação do inciso nº I, do art. 45, do Decreto nº 52.329, de 8 de agosto de 1963, e que se refere à atribuição básica do órgão de fomento agropecuário do Ministério da Agricultura; a parte vetada na alínea "f" é também decorrente desta mesmo engano. Em relação à alínea "h", trata-se de uma repetição do que dispõe a alínea "b".

K) O parágrafo único do artigo 88

Razões:

A necessidade e a conveniência de localização de fábricas de fertilizantes em determinada região não dependem apenas da inexistência de produção local mas sim da ocorrência de condições básicas para sua implantação, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista econômico; das solicitações do mercado; e sobretudo, da existência de matéria prima economicamente explorável. Por outro lado, tal como está redigido, não fica definido o conceito de região, o que

Capítulo III

Das Terras Públicas e Particulares

Seção I

Das Terras Públicas

Art. 9º Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos fins previstos nesta Lei, as seguintes:

I — as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;

II — as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertencentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola;

III — as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 10. O Poder Público poderá explorar, direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

§ 1º Somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferidos para a propriedade privada.

§ 2º Executados os projetos de colonização nos imóveis rurais de propriedade pública, as frações de terra restantes serão obrigatoriamente vendidas.

§ 3º Os imóveis rurais pertencentes à União, cuja utilização não se enquadre nos termos deste artigo poderão ser transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou com ele permutados por ato do Poder Executivo.

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946 e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.

§ 1º Através de convênios, celebrados com os Estados e Municípios, iguais poderes poderão ser atribuídos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária quanto às terras devolutas estaduais e municipais, respeitada a legislação local, o regime jurídico próprio das terras situadas na faixa da fronteira nacional bem como a atividade dos órgãos de valorização regional.

§ 2º Tanto quanto possível o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária imprimirá ao Instituto das terras devolutas orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento através da colonização racional visando a erradicação dos males do minifúndio e do latifúndio.

Seção II

Das Terras Particulares

Art. 12. A propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agro-industrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e a organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a democratização do capital.

Art. 15. A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social.

TÍTULO II

Da Reforma Agrária

Capítulo I

Dos Objetivos e dos Meios de Acesso à Propriedade Rural

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) compra e venda;
- d) arrecadação dos bens vagos;
- e) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
- f) herança ou legado.

Art. 18. A desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Art. 19. A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei.

§ 1º Se for intentada desapropriação parcial, o proprietário poderá optar pela desapropriação de todo o imóvel que lhe pertence, quando a área agrícola remanescente, inferior a cinquenta por cento da área original, for:

- a) reduzida a superfície inferior a três vezes a dimensão do módulo de propriedade; ou

b) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

§ 2º Para efeito de desapropriação observar-se-ão os seguintes princípios:

a) para a fixação da justa indenização, na forma do art. 147, § 1º, da Constituição Federal, levar-se-ão em conta o valor declarado do imóvel para efeito do Imposto Territorial Rural, o valor constante do cadastro acrescido das benfeitorias com a correção monetária porventura cabível, apurada na forma da legislação específica, e o valor venal do mesmo;

b) o poder expropriante não será obrigado a consignar, para fins de imissão de posse dos bens, quantia superior à que lhes tiver sido atribuída pelo proprietário na sua última declaração, exigida pela Lei do Imposto de Renda, a partir de 1965, se se tratar de pessoa física ou o valor constante do ativo, se se tratar de pessoa jurídica, num e noutro casos, com a correção monetária cabível;

c) efetuada a imissão de posse fica assegurado ao expropriado o levantamento de oitenta por cento da quantia depositada para obtenção da medida possessória.

§ 3º Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública, estão isentos de desapropriação:

a) os imóveis rurais que, em cada zona, não excederem de três módulos de propriedade, fixados nos termos do artigo 4º, inciso II;

b) os imóveis que satisfizerem os requisitos pertinentes à empresa rural, enunciados no artigo 4º, inciso VI;

c) os imóveis que, embora não classificados como empresa rural, situados fora da área prioritária de Reforma Agrária, tiverem aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e em execução, projetos que, em prazo determinado, os elevem àquela categoria.

§ 4º O foro competente para desapropriação é o da situação do imóvel.

§ 5º De toda decisão que fixar o preço em quantia superior à oferta formulada pelo órgão expropriante, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício para o Tribunal Federal de Recursos. Verificado, em ação expropriatória, ter o imóvel valor superior ao declarado pelo expropriado, e apurada a má-fé ou o dolo desta, poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no artigo 49, § 3º, desta Lei, deduzindo-se do valor da indenização o montante da penalidade.

Art. 20. As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:

- I — os minifúndios e latifúndios;
- II — as áreas já beneficiadas ou a serem por obras públicas de vulto;
- III — as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais;
- IV — as áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando estes não tiverem logrado atingir seus objetivos;
- V — as áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros;
- VI — as terras cujo uso atual esteja levado a efeito pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária comprovem não ser o adequado à sua vocação de uso econômico.

Art. 21. Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas.

Art. 22. É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado, para todos os efeitos legais, a promover as desapropriações necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. A União poderá desapropriar, por interesse social, bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, precedido o ato, em qualquer caso, de autorização legislativa.

Art. 23. Os bens desapropriados por sentença definitiva, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se aos imóveis rurais incorporados ao domínio da União, em consequência de ações por motivo de enriquecimento ilícito em prejuízo do Patrimônio Federal, os quais, transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, serão aplicadas aos objetivos desta Lei.

Capítulo II

Da Distribuição de Terras

Art. 24. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que a qualquer título vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitadas a ocupação de terras devolutas federais, manifestada em cultura efetiva e morada habitual, só poderão ser distribuídas:

I — sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

II — a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III — para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;

IV — para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educacional, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas;

V — para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioridade, sanidade e de bons antecedentes, ou de readaptação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I — ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela diretamente ou por intermédio de sua família;

II — aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III — aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;

IV — aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

V — aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

§ 1º. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa cujos membros se propõem a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída.

§ 2º. Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural ativo nos casos dos incisos I, III e IV nem quem exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições parlamentares.

§ 4º. Sob pena de nulidade, qualquer alienação ou concessão de terras públicas, nas regiões prioritárias definidas na forma do art. 43, será precedida de consulta ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que se pronunciará obrigatoriamente no prazo de sessenta dias.

Art. 26. Na distribuição de terras regulada por este Capítulo, ressaltar-se-á sempre a propriedade pública dos terrenos de marinha e suas acessões na orla oceânica e na faixa marginal dos rios federais, ate onde se faça sentir a influência das marés, tem como a reserva à margem dos rios navegáveis e dos que formam os navegáveis.

Capítulo III

Do Financiamento da Reforma Agrária

Seção I

Do Fundo Nacional de Reforma Agrária

Art. 27. É criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e dos órgãos incumbidos da sua execução.

Art. 28. O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:

I — do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acordo com a legislação vigente;

II — da destinação específica de 1% (um por cento) da receita tributária da União;

III — dos recursos destinados em lei à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), ressalvado o disposto no art. 117;

IV — dos recursos oriundos das verbas de órgãos e de entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

V — de doações recebidas;

VI — da receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 1º. Os recursos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, bem como os provenientes de quaisquer créditos adicionais destinados à execução dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, não poderão ser suprimidos, nem aplicados em outros fins.

§ 2º. Os saldos dessas dotações em poder do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou a seu favor, verificados no final de cada exercício, não prescrevem, e serão aplicados, na sua totalidade, em consonância com os objetivos da presente Lei.

§ 3º. Os tributos, dotações e recursos referidos nos incisos deste artigo terão a destinação, durante vinte anos, vinculada à execução dos programas da Reforma Agrária.

§ 4º. Os atos relativos à receita do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, constituída pelos recursos previstos nos incisos II, e pelos resultados apurados no exercício anterior, nas hipóteses dos incisos I, III e IV, considerar-se-ão registrados, pelo Tribunal de Contas, a 1º de janeiro, e os respectivos recursos distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, à disposição do referido Instituto, em quatro parcelas até 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro, respectivamente.

Art. 29. Além dos recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, a execução dos projetos regionais contará com as contribuições financeiras dos órgãos e entidades vinculados por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, notadamente os de valorização regional, como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF) e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudeste do País (SUDOESTE), os quais deverão destinar, para este fim, vinte por cento, no mínimo, de suas dotações globais.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo, depois de aprovados os planos para as respectivas regiões, serão entregues ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que para a execução destes, contribuirá com igual quantia.

Art. 30. Para fins da presente Lei, e o Poder Executivo autorizado a receber doações, bem como a contrair empréstimos no País e no exterior, até o limite fixado no art. 105.

Art. 31. É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a:

I — firmar convênios com os Estados, Municípios, entidades públicas e privadas, para financiamento, execução ou administração dos planos regionais de Reforma Agrária;

II — colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional para os fins desta Lei;

III — realizar operações financeiras ou de compra e venda para os objetivos desta Lei;

IV — praticar atos, tanto no contencioso como no administrativo, inclusive os relativos à desapropriação por interesse social ou por utilidade ou necessidade públicas.

Seção II

Do Patrimônio do Órgão da Reforma Agrária

Art. 32. O Patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será constituído:

I — do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II — dos bens das entidades públicas incorporadas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

III — das terras e demais bens adquiridos a qualquer título.

Capítulo IV

Da Execução e da Administração da Reforma Agrária

Seção I

Dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária

Art. 33. A Reforma Agrária será realizada por meio de planos periódicos, nacionais e regionais, com prazos e objetivos determinados, de acordo com projetos específicos.

Art. 34. O Plano Nacional de Reforma Agrária, elaborado pelo Insti-

tuto Brasileiro de Reforma Agrária e aprovado pelo Presidente da República, consignará necessariamente:

I — a delimitação de áreas regionais prioritárias;

II — a especificação dos órgãos regionais, zonais e locais, que vierem a ser criados para a execução e a administração da Reforma Agrária;

III — a determinação dos objetivos que deverão condicionar a elaboração dos Planos Regionais;

IV — a hierarquização das medidas a serem programadas pelos órgãos públicos, nas áreas prioritárias, nos setores de obras de saneamento, educação e assistência técnica;

V — a fixação dos limites das dotações destinadas à execução do Plano Nacional e de cada um dos planos regionais.

§ 1º. Uma vez aprovados, os Planos terão prioridade absoluta para atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas áreas escolhidas.

§ 2º. As entidades públicas e privadas que firmarem acordos, convênios ou tratados com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, nos termos desta Lei, assumirão, igualmente compromisso expresso, quanto à prioridade a ser dada no parágrafo anterior, relativamente aos assuntos e serviços de sua alçada nas respectivas áreas.

Art. 35. Os Planos Regionais de Reforma Agrária, antecederão, sempre, qualquer desapropriação por interesse social, e serão elaborados pelas Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.R.), obedecendo os seguintes requisitos mínimos:

I — delimitação da área de ação;

II — determinação dos objetivos específicos da Reforma Agrária na região respectiva;

III — fixação das prioridades regionais;

IV — extensão e localização das áreas desapropriáveis;

V — previsão das obras de melhoria;

VI — estimativa das inversões necessárias e dos custos.

Art. 36. Os projetos elaborados para regiões geo-econômicas ou grupos de imóveis rurais, que possam ser tratados em comum, deverão consignar:

I — o levantamento sócio-econômico da área;

II — os tipos e as unidades de exploração econômica perfeitamente determinados e caracterizados;

III — as obras de infra-estrutura e os órgãos de defesa econômica dos parcelários necessários à implementação do projeto;

IV — o custo dos investimentos e o seu esquema de aplicação;

V — os serviços essenciais a serem instalados no centro da comunidade;

VI — a renda familiar que se pretende alcançar;

VII — a colaboração a ser recebida dos órgãos públicos ou privados que celebrarem convênios ou acordos para a execução do projeto.

Seção II

Dos Órgãos Específicos

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária:

I — o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.);

II — as Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.R.);

III — as Comissões Agrárias.

§ 1º. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) é órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede na Capital da República e juris-

dição em todo o território nacional, diretamente subordinado à Presidência;

§ 2º. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições:

a) promover a elaboração e coordenar a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, a ser submetido à aprovação do Presidente da República;

b) sugerir ao Presidente da República as medidas necessárias à articulação e cooperação das três ordens administrativas da República para a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, inclusive as alterações da presente Lei bem como os atos complementares que se tornarem necessários;

c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente Lei e do seu Regulamento;

d) administrar o Fundo Nacional de Reforma Agrária, promover ou firmar convênios e colocar os títulos da Dívida Agrária Nacional, emitidos nos termos desta Lei e de seu Regulamento;

e) promover a criação das Delegacias Regionais da Reforma Agrária e das Comissões Agrárias, bem como outros órgãos e serviços descentralizados que se tornarem necessários para execução da presente Lei;

f) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as finalidades desta Lei, inclusive baixando os atos normativos tendentes a facilitar o seu funcionamento, nos termos do regulamento que for expedido.

Art. 38. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será dirigido por uma Diretoria composta de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notável saber e idoneidade, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 1º. O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, também nomeado com prévia aprovação do Senado Federal, dentre os membros da Diretoria, terá remuneração correspondente a setenta e cinco por cento do que percebem os Ministros de Estado.

§ 2º. O Poder Executivo estabelecerá, na regulamentação desta Lei, as funções do Presidente e dos demais membros da Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 3º. Integram, ainda, a administração do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária:

a) um Conselho Técnico, anualmente renovado pelo terço, constituído por nove membros de comprovada experiência no campo dos problemas rurais, com mandatos renováveis de três anos, tendo como Presidente o do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

b) uma Secretaria Executiva.

§ 4º. Os membros do Conselho Técnico serão de nomeação do Presidente da República, e o Secretário Executivo, de confiança e nomeação do Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 39. Ao Conselho Técnico competirá discutir e propor as diretrizes dos planos nacional e regionais de Reforma Agrária, estudar e sugerir medidas de caráter legislativo e administrativo, necessárias à boa execução da Reforma.

Art. 40. A Secretaria Executiva competirá elaborar e promover a execução do plano nacional de Reforma Agrária, assessorar as Delegacias Regionais, analisar os projetos regionais e dirigir a vida administrativa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 41. As Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.R.), cada qual dirigida por um Delegado Regional, nomeado pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária dentre técnicos de comprovada experiência em problemas agrários e reconhecida idoneidade, são órgãos executores da Reforma Agrária do País, com áreas de jurisdição, competência e funções que serão fixadas na regulamentação da presente Lei, compreendendo a elaboração do cadastro, classificação das terras, terras e condições de uso atual e potencial da propriedade, preparo das propostas de desapropriação, e seleção dos candidatos à aquisição das parcelas.

Parágrafo único. Dentro de cento e oitenta dias, após a publicação do decreto que a criar, a Delegacia Regional apresentará ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, na forma prevista nesta Lei, o plano regional de Reforma Agrária.

Art. 42. A Comissão Agrária, constituída de um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que a presidirá, de três representantes dos trabalhadores rurais, eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, de três representantes dos proprietários rurais, eleitos ou indicados pelos órgãos de classe respectivos, um representante categorizado de entidade pública vinculada à agricultura e um representante dos estabelecimentos de ensino agrícola, é o órgão competente para:

I — instruir e reunir os pedidos de aquisição e de desapropriação de terras;

II — manifestar-se sobre a lista de candidatos selecionados para a adjudicação de lotes;

III — oferecer sugestões à Delegacia Regional na elaboração e extensão dos programas regionais de Reforma Agrária;

IV — acompanhar, até sua implantação, os programas de reforma nas áreas escolhidas, mantendo a Delegacia Regional informada sobre o andamento dos trabalhos.

§ 1º A Comissão Agrária será constituída quando estiver definida a área prioritária regional de reforma agrária e terá vigência até a implantação dos respectivos projetos.

§ 2º A remuneração dos membros da Comissão Agrária não poderá exceder, em cada mês, o triplo do salário-mínimo regional, correndo por conta do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as despesas para a execução de suas atividades.

Seção III

Do Zoneamento e dos Cadastros

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do País em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I — as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II — as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;

III — as regiões já economicamente ocupadas, em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuários careçam de assistência adequada;

IV — as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desenvolvimento, por meio de colonização de áreas pioneiras.

§ 1º Para a elaboração do zoneamento e caracterização das áreas prioritárias, serão levados em conta, essencialmente, os seguintes elementos:

a) a posição geográfica das áreas, em relação aos centros econômicos de várias ordens, existentes no País;

b) o grau de intensidade da ocorrência de áreas em imóveis rurais acima de mil hectares e abaixo de cinquenta hectares;

c) o número médio de hectares por pessoa ocupada;

d) as populações rurais, seu incremento anual e a densidade específica da população agrícola;

e) a relação entre o número de proprietários e o número de trabalhadores, parceiros e assalariados em cada área.

§ 2º A declaração de áreas prioritárias será feita por decreto do Presidente da República mencionando:

a) a criação da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária com a exata delimitação de sua área de jurisdição;

b) a duração do período de intervenção governamental na área;

c) os objetivos a alcançar, principalmente o número de unidades familiares e cooperativas a serem criadas;

d) outras medidas destinadas a atender a peculiaridades regionais;

Art. 44. São objetivos dos zoneamentos definidos no artigo anterior:

I — estabelecer as diretrizes da política agrária a ser adotada em cada tipo de região;

II — programar a ação dos órgãos governamentais, para desenvolvimento do setor rural, nas regiões delimitadas como de maior significação econômica e social.

Art. 45. A fim de completar os trabalhos de zoneamento, serão elaborados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária levantamentos e análises para:

I — orientar as disponibilidades agropecuárias nas áreas sob o controle do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária quanto à melhor destinação econômica das terras, adoção de práticas agrícolas segundo as condições ecológicas, capacidade potencial de uso e mercados interno e externo;

II — recuperar, diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude de uso predatório e ausência de medidas de proteção dos recursos naturais renováveis e que se situem em regiões de elevado valor econômico.

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o País, mencionando:

I — dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação:

a) do proprietário e de sua família;

b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;

c) da localização geográfica;

d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;

e) das dimensões das terras para vias públicas;

f) do valor das terras, das benfeitorias, dos equipamentos e das instalações existentes discriminadamente;

II — natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:

a) até 5.000 habitantes;

b) de mais de 5.000 a 10.000 habitantes;

c) de mais de 10.000 a 20.000 habitantes;

d) de mais de 20.000 a 50.000 habitantes;

e) de mais de 50.000 a 100.000 habitantes;

f) de mais de 100.000 habitantes.

III — condições da exploração e do uso da terra, indicando:

a) as porcentagens da superfície total em cerrados, matas pastagens, leões de cultivo e improdutivamente em exploração e inexplorados e em áreas inaproveitáveis;

b) os tipos de cultivo e de criação as formas de proteção e comercialização dos produtos;

c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;

d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de irrigação;

e) os volumes e os índices máximos relativos à produção;

f) as condições para o melhoramento dos produtos agropecuários.

§ 1º. Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais, elaboradas para atender às finalidades fiscais, com dados relativos ao valor das propriedades, a distribuição das terras e a outras características ecológicas, permitindo avaliar o aproveitamento do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para as fins de realização de estudos socio-econômicos, visando, essencialmente, a determinação por amostragem, para cada zona e forma de exploração:

a) das áreas rurais ou minifúndios de propriedade rural, de acordo com estatísticas cadastrais, neste primeiro e mais, a terra, o trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;

b) dos limites permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a sessenta vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;

c) das dimensões máximas do imóvel rural de acordo com o rendimento econômico;

d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;

e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com os mesmos índices obtidos em cada imóvel nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2º. Os cadastros serão organizados de acordo com normas e fichas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na forma indicada no regulamento, e poderão ser executados centralizadamente pelos órgãos de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 3º. Os cadastros farão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o grupamento dos vários imóveis rurais que pertencem a um único proprietário, ainda que situados em municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada no regulamento desta Lei.

§ 4º. Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5º. Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas, dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais, desde que

comprovadas as alterações, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6º. No caso de imóvel rural em comum por força de herança, as partes ideais, para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisões houvessem, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocara a cada herdeiro e admitidos os demais dados médicos verificados na área total do imóvel rural.

§ 7º. O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acordo com os elementos enumerados neste artigo, com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua, quando não impugnado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESenvolvimento RURAL

Capítulo I

De Tributação da Terra

Seção I

Crerios Básicos

Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

I — estimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;

II — estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;

III — proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos da Reforma Agrária;

IV — aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos.

Seção II

Do Imposto Territorial Rural

Art. 48. Observar-se-ão, quanto ao Imposto Territorial Rural, os seguintes princípios:

I — a União poderá atribuir, por convênio, aos Estados e Municípios, o lançamento, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periodicamente atualizados;

II — a União também poderá atribuir, por convênio, aos Municípios, a arrecadação, ficando a eles garantida a utilização da importância arrecadada;

III — quando a arrecadação for atribuída, por convênio, ao Município, a União caberá o controle da cobrança;

IV — as épocas de cobrança deverão ser fixadas em regulamento, na forma que, em cada região se ajustem, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção;

V — o imposto arrecadado será contabilizado diariamente como depósito à ordem, exclusivamente, do Município a que pertencer e a ele entregue diretamente pelas repartições arrecadoras, no último dia útil de cada mês;

VI — o imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a um hectare, quando os cultivos ou o cultivo da família, o proprietário que não possua outro imóvel (artigo 2º, parágrafo único, da Constituição Federal);

Art. 49. A norma geral para a fixação do Imposto territorial obedecerá a critérios de progressividade

gressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I — os valores da terra e das benfeitorias do imóvel;
- II — a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;
- III — a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do art. 46;
- IV — as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária-industrial;
- V — a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;
- VI — a classificação das terras e suas formas de uso e rentabilidade;
- VII — a área total agrícola do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

§ 1º Os fatores mencionados neste artigo, exceto o fato dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.

§ 2º Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas, na regulamentação desta Lei.

§ 3º As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à inscrição cadastral são feitas sob sua inteira responsabilidade e, na caso de dolo ou má-fé, os obrigados ao pagamento em dobro dos tributos realmente devidos, além das multas e das despesas com as avaliações necessárias.

Art. 40 O valor básico do imposto será determinado em alíquota de dez décimos por cento sobre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante da avaliação cadastral.

§ 1º Levando-se em conta a área total agrícola do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no País, os terrenos considerados as áreas correspondentes às frações ideais quando em conjunto esse valor não será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acordo com a seguinte tabela:

a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situam as propriedades: coeficiente um;

b) área maior do que uma até dez vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente um e meio;

c) área maior do que dez, até trinta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois;

d) área maior do que trinta, até oitenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois e meio;

e) área maior do que oitenta, até cento e cinquenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três;

f) área maior do que cento e cinquenta, até trezentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três e meio;

g) área maior do que trezentas, até seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro;

h) área superior a seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro e meio.

§ 2º O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente de localização que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do art. 46 e das distâncias, condições e natureza das vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de um a um e dez décimos, será fixado por tabela a ser anexada por decreto do Presidente da República para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo.

§ 3º O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho, na forma seguinte:

a) segundo o grau de alienamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria, e a falta de atendimento em condições condições de conforto doméstico e de higiene dos arrendatários, parceiros e assalariados — coeficientes que aumentem aquele valor, variando de um a um e dez décimos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;

b) segundo o grau de dependência de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural em função das facilidades concedidas para habitação, educação e saúde dos assalariados — coeficientes que diminuam o valor do imposto de um a três décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.

§ 4º Uma vez obtidos os elementos cadastrais relativos ao item III do art. 46 e fixados os índices previstos no § 1º deste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo as condições técnico-econômicas de exploração, na forma seguinte:

a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do § 1º do art. 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração — coeficientes que aumentem o valor do imposto, variando de um a um e meio, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;

b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior, e segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprego de práticas de cultivo ou de criação adequadas, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários — coeficientes que diminuam o valor do imposto, variando eles de um a quatro décimos, na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei.

§ 5º Se o imposto territorial rural lançado for superior ao do exercício anterior mesmo que a área agrícola explorada do imóvel rural seja inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural, nos termos do artigo 4º, inciso VI, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até cinquenta por cento do imposto lançado, desde que, em função das características ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel, elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6º No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condomínio definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e divididos a soma pela área total da propriedade.

§ 7º Os coeficientes de progressividade de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente.

§ 8º As florestas ou matas, as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação for neces-

sária, nos termos da legislação florestal, não podem ser tributadas.

Art. 51. Os coeficientes de progressividade aplicados ao Imposto Territorial Rural do imóvel considerado latifúndio por esta Lei serão multiplicados por um outro coeficiente, que variará de um a dez, na forma determinada na regulamentação da presente Lei, levando-se em consideração o tempo, a contar do exercício em que o proprietário for notificado, pelo órgão público competente, da taxa do imóvel na categoria de latifúndio.

Parágrafo Único. A incidência do coeficiente, tempo de aplicação da taxa, referido neste artigo, ficará suspensa se o proprietário comprar, perante o órgão arrecadador do Imposto Territorial Rural, que elaborou o projeto de aproveitamento racional do imóvel ou de ampliação da área explorada, devidamente aprovado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária durante essa suspensão. A taxa ficará suspensa pelo período fixado no projeto, extinguindo-se definitivamente ao concluir-se a execução deste.

Art. 52. O proprietário rural que deseje pleitear os benefícios referidos no artigo 50, § 5º, ou no artigo 51, parágrafo único, desta Lei, deverá solicitar da União o seu deferimento, anexando, ao requerimento, comprovante da aprovação do projeto pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 1º O projeto apresentado ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será por este aprovado ou rejeitado dentro do prazo máximo de noventa dias sendo considerado aprovado se dentro desse prazo não houver pronunciamento do órgão.

§ 2º Aprovado o projeto, o proprietário terá prazo de noventa dias para assinar, junto ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, termo de compromisso de sua execução.

§ 3º Se ao final de dois anos, contados da data da aprovação do projeto, não estiverem executados no mínimo trinta por cento dos trabalhos nele previstos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fará à União a competente notificação, para efeito de ser cobrada a parte reduzida ou suspensa dos impostos lançados, acrescida da taxa de correção monetária, calculada na forma da lei que regula a matéria.

Seção III

Do Rendimento da Exploração Agrícola e Pastoral e das Indústrias Extrativas, Vegetal e Animal

Art. 53. Na determinação, para efeitos do imposto de Renda, do rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoral, das indústrias extrativas, vegetal e animal, e da transformação de produtos agrícolas e pecuários feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada, aplicar-se-á o coeficiente de três por cento sobre o valor referido no inciso I do art. 49 desta Lei, constante da declaração de bens ou do balanço patrimonial.

§ 1º As construções e benfeitorias serão deduzidas do valor do imóvel, sobre elas não recaindo a tributação de que trata este artigo.

§ 2º No caso de não ser possível apurar o valor exato das construções e benfeitorias existentes, será ele arbitrado em trinta por cento do valor da terra nua, conforme declaração para efeito do pagamento do imposto territorial.

§ 3º Igualmente será deduzido o valor do gado, das máquinas agrícolas e das culturas permanentes, sobre ele aplicando-se o coeficiente de um por cento para a determinação da renda tributável.

§ 4º No caso de imóvel rural explorado por arrendatário, o valor anual do arrendamento poderá ser deduzido da importância tributável, calculada nos termos deste artigo e §§ 1º, 2º e 3º. Admitir-se-á essa dedução dentro do limite de cinquenta por cento do respectivo valor, desde que se comuniquem à repartição arrecadadora o nome e endereço do proprietário, e o valor do pagamento que lhe houver sido feito.

§ 5º Poderá também ser deduzida do valor tributável, referido no parágrafo anterior, a importância paga pelo contribuinte no último exercício, a título de Imposto Territorial Rural.

§ 6º Não serão permitidas quaisquer outras deduções do rendimento líquido calculado na forma deste artigo, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º Ao proprietário do imóvel rural, total ou parcialmente arrendado, conceder-se-á o direito de excluir o valor dos bens arrendados, desde que declarado e comprovado o valor do arrendamento e identificado o arrendatário.

§ 8º As pessoas físicas é facultado reajustar o valor dos imóveis rurais em suas declarações de renda e de bens, a partir do exercício financeiro de 1965, independentemente de qualquer comprovação, sem que seja tributável o aumento de patrimônio resultante desse reajustamento. As empresas rurais, organizadas sob a forma de sociedade civil, serão outorgadas idênticos benefícios quanto ao reajuste contábil e ao aumento do ativo líquido.

§ 9º A falta de integralização do capital das empresas rurais, referidas no parágrafo anterior, não impede a correção do ativo, prevista neste artigo. O aumento do ativo líquido e do capital resultante dessa correção não poderá ser aplicado na integralização de ações ou quotas.

§ 10. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas resultantes da incorporação, a seu ativo, de ações distribuídas em virtude da correção monetária a realizada por empresas rurais de que sejam acionistas ou sócios nos termos deste artigo, não sofrerão qualquer tributação. Idêntica isenção vigorará relativamente às ações resultantes daquele aumento de capital.

§ 11. Os valores de que tratam os §§ 8º e 10, deste artigo, não poderão ser inferiores ao preço de aquisição do imóvel e das inversões em bens móveis, atualizadas de acordo com os coeficientes de correção monetária, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 54. Fica suprimido o parágrafo único do artigo 58 do Decreto-lei nº 5.844, de 28 de setembro de 1943, acrescentando-se a esse artigo os seguintes parágrafos:

§ 1º Do imposto de Renda e adicionais não restituíveis que deva pagar, o contribuinte poderá descontar até cinquenta por cento para inversões em projetos agrícolas, agropecuários ou agro-industriais, declarados de interesse para o desenvolvimento rural da região ou da propriedade pelo órgão federal competente, na forma que o regulamento estabelecer.

§ 2º Somente será concedido o benefício de que trata o parágrafo anterior, se o contribuinte aplicar no projeto o desconto obtido e, no mínimo, outro tanto de recursos próprios, satisfazendo as exigências regulamentares.

§ 3º Para pleitear o benefício de que trata o § 1º, o contribuinte anexará, à sua declaração de renda, comprovante da aprovação do projeto pelo órgão competente.

§ 4º O órgão competente deverá renunciar-se no prazo de noventa dias, contados da apresentação do projeto, considerando-se este aprovado desde que não haja pronúncia.

§ 5º Aprovado o projeto, o contribuinte terá o prazo de trinta dias para assinar, junto ao órgão competente, termo de compromisso de sua execução.

Capítulo II

Da Colonização

Seção I

Da Colonização Oficial

Art. 55. Na colonização oficial, o Poder Público tomará a iniciativa de recrutar e selecionar pessoas ou famílias, dentro ou fora do território nacional, reunindo-as em núcleos agrícolas ou agro-industriais, podendo enriquecer-se de seu transporte, recepção, hospedagem e encaminhamento, e a sua colocação e integração nos respectivos núcleos.

Art. 56. A colonização oficial deverá ser realizada em terras já incorporadas ao Patrimônio Público ou de venha a sê-lo. Ela será efetuada, preferencialmente, nas áreas:

I — Ociosas ou de aproveitamento inadequado;

II — Próximas a grandes centros urbanos e de mercados de fácil acesso, tendo em vista os problemas de abastecimento;

III — de êxodo, em locais de fácil acesso e comunicação, de acordo com planos nacionais e regionais de vias e transporte;

IV — de colonização predominantemente estrangeira, tendo em mira facilitar o processo de interculturalização;

V — de desbravamento ao longo das vias viárias, para ampliar a fronteira econômica do País.

Art. 57. Os programas de colonização tem em vista, além dos objetivos específicos, no artigo 56:

I — a integração e o progresso social e econômico do parceleiro;

II — o levantamento do nível de vida do trabalhador rural;

III — a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas;

IV — o aumento da produção e da produtividade no setor primário.

Art. 58. Nas regiões prioritárias definidas pelo zoneamento e na fixação de suas populações em outras regiões, caberão ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária as atividades colonizadoras.

§ 1º Nas demais regiões, a colonização oficial obedecerá à metodologia servada nos projetos realizados nas áreas prioritárias, e será coordenada pelo órgão do Ministério da Agricultura referido no artigo 74, e executada por este, pelos Governos Estaduais por entidades de valorização regional, mediante convênios.

§ 2º As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura, em articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabendo ao órgão referido no art. 74 a recepção e encaminhamento dos imigrantes.

Art. 59. O órgão competente do Ministério da Agricultura referido no artigo 74, poderá criar núcleos de colonização, visando a fins especiais, e poderá igualmente entrar em entendimentos com o Ministério da Guerra para o estabelecimento de colônias, com assistência militar, na fronteira continental.

Seção II

Da Colonização Particular

Art. 60. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas e jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

§ 1º É dever do Estado estimular, pelos meios enumerados no artigo 73, as iniciativas particulares de colonização.

§ 2º A empresa rural, definida no inciso VI do artigo 4º, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceiros.

Art. 61. Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução.

§ 1º Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2º O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 3º A fim de possibilitar o cadastro, o controle e a fiscalização dos loteamentos rurais os Cartórios de Registro de Imóveis são obrigados a comunicar aos órgãos competentes, referidos no parágrafo anterior, os registros efetuados nas respectivas circunscrições, nos termos da legislação em vigor, informando o nome do proprietário, a denominação do imóvel e sua localização, bem como a área, o número de lotes e a data do registro nos citados órgãos.

§ 4º Nenhum projeto de colonização particular será aprovado para gozar das vantagens desta Lei, se não consignar para a empresa colonizadora as seguintes obrigações mínimas:

a) abertura de estradas de acesso e de penetração à área a ser colonizada;

b) divisão dos lotes e respectivo planejamento, obedecendo a divisão, tanto quanto possível, ao critério de acompanhar as vertentes, partindo a sua orientação no sentido do espigão para as águas, de modo a todos os lotes possuírem água própria ou comum;

c) manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes;

d) prestação de assistência médica e técnica aos adquirentes de lotes e aos membros de suas famílias;

e) fomento da produção de uma determinada cultura agrícola já predominante na região ou ecologicamente aconselhada pelos técnicos do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou do Ministério da Agricultura;

f) entrega de documentação legalizada e em ordem aos adquirentes de lotes.

§ 5º As empresas rurais colonizadoras que se disponham ao cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária financiará até cinquenta por cento das obras de implantação do projeto de colonização, para pagamento em, pelo menos, oito anos.

§ 6º As firmas colonizadoras, com projetos beneficiados por esta Lei, se obrigam a vender os lotes com o máximo de trinta e cinco por cento

de entrada, que será financiada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com um ano de carência e, pelo menos, quatro anos para pagamento do saldo devedor.

§ 7º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária garantirá aos adquirentes de lotes de projeto de colonização particular, além do financiamento da parcela de entrada, recursos para a construção da casa de moradia e, pelo menos, trinta por cento das benfeitorias necessárias e úteis, pelos prazos mínimos de quatro e de dez anos, respectivamente, a juros máximos de oito por cento ao ano.

§ 8º Não serão desapropriadas as terras cujos legítimos donos se propuserem loteá-las, mediante plano a ser aprovado pelo órgão competente, para venda a longo prazo e a justo preço.

Art. 62. Os interessados em projetos de colonização, destinados à ocupação e valorização econômica da terra, em que predominem o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria, não gozarão dos benefícios previstos nesta Lei.

Seção III

Da Organização da Colonização

Art. 63. Para atender aos objetivos da presente Lei e garantir as melhores condições de fixação do homem à terra e seu progresso social e econômico, os programas de colonização serão elaborados prevendo-se os agrupamentos de lotes em núcleos de colonização, e destes em distritos, e a associação dos parceiros em cooperativas.

Art. 64. Os lotes de colonização podem ser:

I — *parcelas*, quando se destinem ao trabalho agrícola do parceleiro e de sua família cuja moradia, quando não for no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondam;

II — *urbanos*, quando se destinem a constituir o centro da comunidade incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo ou distritos, eventualmente as dos próprios parceiros, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos assistenciais, bem como das atividades cooperativas, comerciais, artesanais e industriais.

§ 1º Sempre que o órgão competente do Ministério da Agricultura ou o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária não manifestarem, dentro de noventa dias da consulta, a preferência a que terão direito, os lotes de colonização poderão ser alienados:

a) a pessoas que se enquadrem nas condições e ordem de preferência, previstas no art. 25; ou

b) livremente, após cinco anos, contados da data de sua transcrição.

§ 2º No caso em que o adquirente ou seu sucessor venha a desistir da exploração direta, os imóveis rurais, vendidos nos termos desta Lei, reverterão ao patrimônio do alienante, podendo o regulamento prever as condições em que se dará essa reversão, resguardada a restituição da quantia já paga pelo adquirente, com a correção monetária de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia, apurados entre a data do pagamento e da restituição, se tal cláusula constar do contrato de venda respectivo.

§ 3º Se os adquirentes mantiverem inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento, desde que à sua disposição existam condições objetivas para explorá-las, perderão o direito

a essas áreas, que reverterão ao patrimônio do alienante, com a simples devolução das despesas feitas.

§ 4º Na regulamentação das matérias de que trata este capítulo, com a observância das prioridades já codificadas, se estipularão:

a) as exigências quanto aos títulos de domínio e à demarcação de divisas;

b) os critérios para fixação das áreas-limite de parcelas, lotes urbanos e glebas de uso comum, bem como dos preços, condições de financiamento e pagamento;

c) o sistema de seleção dos parceiros e artesãos;

d) as limitações para distribuição, desmembramentos, alienação e transmissão dos lotes;

e) as sanções pelo inadimplemento das cláusulas contratuais;

f) os serviços que devam ser assegurados aos promitentes compradores, bem como os encargos e isenções tributárias que, nos termos da lei, lhes sejam conferidos.

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

§ 1º Em caso de sucessão *causa mortis* e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores à dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejarem explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

Art. 66. Os compradores e promitentes compradores de parcelas resultantes de colonização oficial ou particular, ficam isentos do pagamento dos tributos federais que incidam diretamente sobre o imóvel durante o período de cinco anos, a contar da data da compra ou compromisso.

Parágrafo único. O órgão competente firmará convênio com o fim de obter, para os compradores e promitentes compradores, idênticas isenções de tributos estaduais e municipais.

Art. 67. O Núcleo de Colonização, como unidade básica, caracteriza-se por um conjunto de parcelas integradas por uma sede administrativa e serviços comunitários.

Parágrafo único. O número de parcelas de um núcleo será condicionado essencialmente pela possibilidade de conhecimento mútuo entre os parceiros e de sua identificação pelo administrador, em função das dimensões adequadas a cada região.

Art. 68. A emancipação do núcleo ocorrerá quando este tiver condições de vida autônoma, e será declarada por ato do órgão competente, observados os preceitos legais e regulamentares.

Art. 69. O custo operacional do núcleo de colonização será progressivamente transferido aos proprietários das parcelas, através de cooperativas ou outras entidades que os congreguem. O prazo para essa transferência

cia, nunca superior a cinco anos, contar-se-á:

- a) a partir de sua emancipação;
- b) desde quando a maioria dos paróquias já tenha recebido os títulos definitivos, embora o núcleo não tenha adquirido condições de uma autonomia.

Art. 70. O Distrito de Colonização será criado como unidade administrativa por três ou mais núcleos interligados, subordinados a uma única chefia, integrado por serviços gerais administrativos e comunitários.

Art. 71. Nos casos de regiões muito afastadas dos centros urbanos e das mercadorias, e, ainda, cores, só se permitirá a organização de Distrito de Colonização.

Art. 72. A regulamentação deste capítulo estabelecerá, para o projeto de colonização que venha a gozar dos benefícios desta Lei:

- a) a forma de administração, a tempo, a área de jurisdição e o conteúdo da vinculação, demonstrando a incorporação dos núcleos aos Distritos de Colonização;
- b) os serviços gerais administrativos e comunitários indispensáveis para a implantação de núcleos e Distrito de Colonização;
- c) os serviços complementares de assistência educacional, sanitária, social, técnica e creditícia;
- d) os serviços de produção, de beneficiamento e de industrialização e de eletrificação rural, de comercialização e transportes;
- e) os serviços de planejamento e execução de obras que, em cada caso, sejam necessárias e devam ser considerados para a eficácia dos programas.

Capítulo III

Da Assistência e Proteção à Economia Rural

Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também a possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

- I — assistência técnica;
- II — produção e distribuição de sementes e mudas;
- III — criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial;
- IV — mecanização agrícola;
- V — cooperativismo;
- VI — assistência financeira e creditícia;
- VII — assistência à comercialização;
- VIII — industrialização e beneficiamento dos produtos;
- IX — eletrificação rural e obras de infra-estrutura;
- X — seguro agrícola;
- XI — educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional;
- XII — garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1º Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família e visam, especialmente, ao preparo educacional, à formação empresarial e técnico-profissional:

- a) garantindo sua integração social e ativa participação no processo de desenvolvimento rural;
- b) estabelecendo, no meio rural, clima de cooperação entre o homem e o Estado, no aproveitamento da terra,

§ 2º No que tange aos campos, a ação dos órgãos incumbidos de orientar, normalizar ou extender a política de desenvolvimento rural, através dos meios enumerados, neste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) nas áreas abrangidas pelas ações prioritárias e incluídas nos planos de Sinal e regiões de Reforma Agrária, a atuação dos órgãos sempre ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

b) nas demais áreas do País, essas ações de assistência e proteção serão realizadas sob coordenação do Ministério da Agricultura; no âmbito de atuação dos órgãos federais, pelas repartições e entidades subordinadas ou vinculadas a esse Ministério; nas áreas de jurisdição dos Estados, pelas respectivas Secretarias de Agricultura e entidades de economia prática, criadas e adequadamente organizadas com a finalidade de promover o desenvolvimento rural;

c) nas regiões em que sejam órgãos de valorização econômica, tais como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF), a Fundação Brasil Central (FBC), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudeste do País (SUDOESTE), a utilização desses meios poderá ser, no todo ou em parte, exercida por esses órgãos.

§ 3º Os projetos de Reforma Agrária receberão assistência integral, assim compreendido o emprego de todos os meios enumerados neste artigo, ficando a cargo dos organismos criados pela presente Lei e daqueles já existentes, sob coordenação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 4º Nas regiões prioritárias de Reforma Agrária, será essa assistência prestada, também, pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com os órgãos estaduais pertinentes, aos proprietários rurais existentes, desde que se constituam em cooperativas, reúmam os benefícios aqui mencionados e se comprometam a observar as normas estabelecidas.

Art. 74. É criado para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

- I — o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;
- II — o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;
- III — o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;
- IV — Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;
- V — além das atribuições que esta Lei lhe confere, cabe ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário:

a) planejar, programar, orientar, promover e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e associativismo rural;

b) planejar, programar, orientar, promover e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e associativismo rural;

c) elaborar um programa de colonização e de reestruturação;

d) planejar, programar, promover e controlar as atividades relativas à extensão rural e cooperar com outros órgãos ou entidades que a executem;

e) planejar, programar e promover medidas visando à implantação e desenvolvimento da eletrificação rural;

f) proceder à avaliação do desenvolvimento das atividades da extensão rural em geral;

g) realizar pesquisas e pesquisas sobre a colonização rural e propor as medidas decorrentes;

h) planejar e promover o desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo rural;

i) atuar em colaboração com os órgãos do Ministério do Trabalho incumbidos da sindicalização rural visando a harmonizar as atribuições legais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura;

j) estabelecer normas, proceder ao registro e promover a fiscalização do funcionamento das cooperativas e de outras entidades de associativismo rural;

k) planejar e promover a aquisição e revenda de materiais agropecuários, reprodutores, sementes e mudas;

l) controlar os estoques e as operações financeiras de revenda;

m) centralizar a movimentação de recursos financeiros destinados à aquisição e revenda de materiais agropecuários, de acordo com o plano geral aprovado pela Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

n) exercer as atribuições de que trata o art. 83, desta Lei, no âmbito federal;

o) desempenhar as atribuições constantes do art. 163 da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 83, desta Lei, coordenadas as suas atividades com as do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

p) firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades privadas para execução dos programas de desenvolvimento rural nos setores da colonização, extensão rural, cooperativismo e demais atividades de sua atribuição;

VI — a organização do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e de seus sistemas de funcionamento será estabelecida em regulamento com competência idêntica à fixada para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, no art. 104 e seus parágrafos.

Seção I

Da Assistência Técnica

Art. 75. A assistência técnica, nas modalidades e com os objetivos definidos nos parágrafos seguintes, será prestada por todos os órgãos referidos no art. 73, § 2º, alíneas a, b e c.

§ 1º — Nas áreas dos projetos de reforma agrária, a prestação de assistência técnica será feita através de Administrador do Projeto, dos agentes de extensão rural e das equipes de especialistas. O Administrador residirá obrigatoriamente na área do projeto. Os agentes de extensão rural e as equipes de especialistas atuarão ao nível da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e deverão residir na sua área de jurisdição, e durante a fase de implantação, se necessário, na própria área do projeto.

§ 2º — Nas demais áreas, fora das regiões prioritárias, este tipo de assistência técnica será prestado na forma prevista no art. 73, parágrafo 2º, alínea b.

§ 3º — Os estabelecimentos rurais isolados continuarão a ser atendidos pelos órgãos de assistência técnica do Ministério da Agricultura e das Secretarias Estaduais, na forma atual ou através de técnicas e sistemas que viçarem a ser adotados por aqueles organismos.

§ 4º — As atividades de assistência técnica tanto nas áreas prioritárias de Reforma Agrária como nas previstas no § 2º deste artigo, terão entre outros, os seguintes objetivos:

- a) a planificação do empreendimento e as atividades agrícolas;
- b) a elevação do nível sanitário, através de serviços próprios de saúde e saneamento rural, melhoria de habitação e de capacitação de lavradores e criadores, bem como de suas famílias;
- c) a criação do espírito empresarial e a formação adequada em economia doméstica, indispensável à gerência dos pequenos estabelecimentos rurais e à administração da própria vida familiar;
- d) a transmissão de conhecimentos e acesso a meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuárias e extrativas, visando a escolha econômica das culturas e criação racional implantação e desenvolvimento, e ao emprego de medidas de defesa sanitária vegetal e animal;
- e) o auxílio e a assistência para o uso racional do solo, a execução de planos de reflorestamento, a obtenção de crédito e financiamento, a coleta e preservação dos recursos naturais;
- f) a promoção, entre os agricultores, do espírito de liderança e de associativismo.

Seção II

Da Produção e Distribuição de Sementes e Mudas

Art. 76. Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, deverão expandir suas atividades no setor de produção e distribuição de material de plantio, inclusive o básico, de modo a atender tanto aos parceiros como aos agricultores em geral.

Parágrafo único — A produção e distribuição de sementes e mudas, inclusive de novas variedades, poderão também ser feitas por organizações particulares, dentro do sistema de certificação de material de plantio, sob a fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

Seção III

Da Criação, Venda, Distribuição de Reprodutores e Uso da Inseminação Artificial

Art. 77. A melhoria dos rebanhos e plantéis será feita através de criação, venda de reprodutores e uso da inseminação artificial, de modo os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, ampliar para essa fim, a sua rede de postos e especializados.

Parágrafo único — A criação de reprodutores e o emprego da inseminação artificial poderão ser feitos por entidades privadas, sob fiscalização, controle e amparo do Poder Público.

Seção IV

Da Mecanização Agrícola

Art. 78. Os planos de mecanização agrícola, elaborados pelos órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea b, levarão em conta o mercado de mão-de-obra regional, as necessidades de preparação e capitalização de pessoal para utilização e manutenção de maquinaria.

§ 1º Esses planos serão dimensionados em função do grau de produtividade que se pretende alcançar em cada uma das áreas geoeconômicas do País, e deverão ser condicionados ao nível tecnológico já existente e à composição da força de trabalho ocorrente.

§ 2º Nos mesmos planos poderão ser incluídos serviços adequados de manutenção e de orientação técnica para o uso econômico das máquinas e implementos, os quais, sempre que possível, deverão ser realizados por entidades privadas especializadas.

Seção V

Da Cooperativismo

Art. 70. A Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA) contará com a contribuição financeira do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, durante o período de implantação dos respectivos projetos.

§ 1º A contribuição financeira referida neste artigo será feita de acordo com o vulto do empreendimento, a possibilidade de obtenção de crédito, empréstimo ou financiamento externo e outras facilidades.

§ 2º A Cooperativa Integral de Reforma Agrária terá um Delegado indicado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, integrante do Conselho de Administração, sem direito a voto, com a função de prestar assistência técnico-administrativa à Diretoria e de orientar e fiscalizar a aplicação de recursos que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tiver destinado à entidade cooperativa.

§ 3º As cooperativas assim constituídas serão permitidas a contratação de gerentes não-cooperados na forma de lei.

§ 4º A participação direta do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na constituição, instalação e desenvolvimento da Cooperativa Integral de Reforma Agrária, quando constituir contribuição financeira, será feita com recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, na forma de investimentos sem recuperação direta, considerada a finalidade social e econômica desses investimentos. Quando se tratar de assistência creditária, tal participação será feita por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, de acordo com normas traçadas pela entidade coordenadora do crédito rural.

§ 5º A contribuição do Estado será dada pela Cooperativa Integral de Reforma Agrária, levada à conta de um fundo de Implantação da própria cooperativa.

§ 6º Quando o empreendimento resultante do projeto de Reforma Agrária tiver condições de vida autônoma, sua emancipação será declarada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, cessando as funções do Delegado e que trata o § 2º deste artigo e incorporando-se ao patrimônio da cooperativa o fundo requerido no parágrafo anterior.

§ 7º O Estatuto da Cooperativa Integral de Reforma Agrária deverá determinar a incorporação ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo do inalienável patrimônio no caso de extinção da sociedade.

§ 8º Além da sua designação qualitativa, a Cooperativa Integral de Reforma Agrária adotará a denominação de o respectivo Estabelecimento.

§ 9º As cooperativas já existentes em áreas prioritárias poderão transformar-se em Cooperativas Integradas de Reforma Agrária, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 10º O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às demais cooperativas, inclusive às destinadas a atividades extrativas.

Art. 80 O órgão referido no artigo deverá promover a expansão do sistema cooperativista, prestando, quando necessário, assistência técnica, fi-

nanceira e comercial às cooperativas visando à capacidade e ao treinamento dos cooperados para garantir a implantação dos serviços administrativos, técnicos, comerciais e industriais.

Seção VI

Da Assistência Financeira e Creditária

Art. 81 Para aquisição de terra destinada a seu trabalho e de sua família, o trabalhador rural terá direito a um empréstimo correspondente ao valor do salário-mínimo anual da região, pelo Fundo Nacional de Reforma Agrária, prazo de vinte anos, ao juro de seis por cento ao ano.

Parágrafo único. Poderão acumular o empréstimo de que trata este artigo, dois ou mais trabalhadores rurais que se entenderem para aquisição de propriedade de área superior à que estabelece o número 2 do artigo 4º, desta Lei, sob a administração comum ou em forma de cooperativa.

Art. 82 Nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, a assistência creditária aos parceiros e demais cooperados será prestada, preferencialmente, através das cooperativas.

Parágrafo único. Nas demais regiões, sempre que possível, far-se-á o mesmo com referência aos pequenos e médios proprietários.

Art. 83 O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com o Ministério da Agricultura, a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e a Coordenação Nacional do Crédito Rural, promoverá as medidas legais necessárias para a institucionalização do crédito rural, tecnificado.

§ 1º A Coordenação Nacional do Crédito Rural fixará as normas do contrato-padrão de financiamento que permita assegurar proteção ao agricultor, desde a fase do preparo da terra, até a venda de suas safras, ou entrega das mesmas à cooperativa para comercialização ou industrialização.

§ 2º O mesmo organismo deverá prover a forma de desconto de títulos oriundos de operações de financiamento a agricultores ou de venda de produtos, máquinas, implementos e utilidades agrícolas necessários ao custeio de safras, construção de benfeitorias e melhoramentos fundiários.

§ 3º A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que dos depósitos compulsórios dos Bancos particulares, à sua ordem, sejam deduzidas as quantias a serem utilizadas em operações de crédito rural, na forma por ela regulamentada.

Seção VII

Da Assistência à Comercialização

Art. 84 Os planos de armazenamentos e proteção dos produtos agropecuários levarão em conta o zoneamento de que trata o artigo 43, a fim de condicionar, aos objetivos desta Lei, as atividades da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e de outros órgãos federais e estaduais com atividades que objetivem o desenvolvimento rural.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo, se necessário, deverão instalar em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, armazéns, silos, frigoríficos, postos ou agências de compra, visando a dar segurança à produção agrícola.

§ 2º Os planos deverão também levar em conta a classificação dos produtos e o adequado e oportuno escoamento das safras.

Art. 85 A fixação dos preços mínimos de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, sessenta dias antes da época do plantio em cada região e reajustado, na época

da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acréscimo das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

§ 2º As despesas de armazenagem, expurgo, conservação e embalagem dos produtos agrícolas correrão por conta do órgão executor da política de garantia de preços mínimos, não sendo dedutíveis do total a ser pago ao produtor.

Art. 86 Os órgãos referidos no artigo 73, § 2º, alínea "b", deverão, se necessário e quando a rede comercial se mostrar insuficiente, promover a expansão desta ou expandir seus postos de revenda para atender aos interesses de lavradores e de criadores na obtenção de mercadorias e utilidades necessárias às suas atividades rurais, de forma oportuna e econômica, visando à melhoria da produção e ao aumento da produtividade, através, entre outros, de serviços locais, para distribuição de produção própria ou revenda de:

I — tratores, implementos agrícolas, conjuntos de irrigação e perfuração de poços, aparelhos e utensílios para pequenas indústrias de beneficiamento da produção;

II — arames, herbicidas, inseticidas, fungicidas, rações, misturas, soros, soro e medicamentos para animais;

III — corretivo de solo fertilizantes e adubos, sementes e mudas.

Seção VIII

Da Industrialização e Beneficiamento dos Produtos Agrícolas

Art. 87 Nas áreas prioritárias da Reforma Agrária, a industrialização e o beneficiamento dos produtos agrícolas serão promovidos pelas Cooperativas Integradas de Reforma Agrária.

Art. 88 O Poder Público, através dos órgãos referidos no art. 73, § 2º, alínea "b", exercerá atividades de orientação, planificação, execução e controle, com o objetivo de promover o incentivo da industrialização, do beneficiamento dos produtos agropecuários e dos meios indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade agrícola, especialmente os referidos no art. 86.

Parágrafo único. Nas regiões onde a agricultura não dispuser de fábricas de fertilizantes suficientes, o Governo lhes programará imediatamente a instalação no prazo de três anos, podendo os fertilizantes ser do tipo nitrogenado, fosfatado ou potássico, conforme ocorrência de matéria-prima nas respectivas regiões.

Seção IX

Da Eletrificação Rural e Obras de Infra-estrutura

Art. 89 Os planos nacional e regional de Reforma Agrária incluirão, obrigatoriamente, as providências de valorização relativas a eletrificação rural e outras obras de melhoria de infra-estrutura, tais como reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto.

Art. 90 Os órgãos públicos federais ou estaduais referidos no art. 73, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", bem como o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras,

promoverão a difusão das atividades de reflorestamento e de eletrificação rural, estas essencialmente através de cooperativas de eletrificação e industrialização rural, organizadas pelos lavradores e pecuaristas da região.

§ 1º Os mesmos órgãos, especialmente as entidades de economia mista destinadas a promover o desenvolvimento rural, deverão manter serviços para atender à orientação, planificação, execução e fiscalização das obras de melhoria e outras de infra-estrutura, referidas neste artigo.

§ 2º Os consumidores rurais de energia elétrica distribuída a través de cooperativa de eletrificação e industrialização rural ficarão sujeitos ao respectivo empréstimo compulsório.

§ 3º Os projetos de eletrificação rural feitos pelas cooperativas rurais terão prioridade nos financiamentos e poderão receber auxílio do Governo federal, estadual e municipal.

Seção X

Da Seguro Agrícola

Art. 91 A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (C. N. S. A.), em convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atuará nos Arens do projeto de Reforma Agrária, garantindo culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis.

§ 1º O estabelecimento das tabelas dos prêmios de seguro para os vários tipos de atividade agropecuária em diversas regiões do País será feito tendo-se em vista a necessidade de sua aplicação não somente nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, como também nas outras regiões selecionadas pela Companhia Nacional de Seguro Agrícola, nas quais a produção agropecuária representa fator essencial de desenvolvimento.

§ 2º Os contratos de financiamento e empréstimo e os contratos agropecuários de qualquer natureza, realizados através dos órgãos oficiais de crédito, deverão ser seguros na Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

Capítulo IV

Do Uso ou da Posse Temporária da Terra

Seção 1

Das Normas Gerais

Art. 92 A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e o que nela exerce atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§ 1º O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

§ 2º Os preços de arrendamento e de parcela fixados em contrato, serão reajustados periodicamente, de acordo com os índices aprovados pelo Conselho Nacional de Economia. Nos casos em que ocorra exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não pode ultrapasassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato, obedecendo as normas do Regulamento desta Lei.

§ 3º No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de preempção dentro de trinta dias a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante registro.

§ 4º O arrendatário ou parceiro não se notificar a venda poderá, depois

tando o preço, haver para si o imóvel, arrendado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis.

§ 5º. A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a validade dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

§ 6º. O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar, facultativamente, à rescisão do contrato de arrendamento ou de parceria, observado o disposto em lei.

§ 7º. Qualquer simulação ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria, em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, dará ao arrendatário ou ao parceiro o direito de pagar pelas taxas mínimas vigentes na região para cada tipo de contrato.

§ 8º. Para prova dos contratos previstos neste artigo, será permitida a produção de testemunhas. A ausência de contrato não poderá elidir a aplicação dos princípios estabelecidos neste Capítulo e nas normas regulamentares.

§ 9º. Para solução dos casos omissos na presente Lei, prevalecerá o disposto no Código Civil.

Art. 83. Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

I — prestação de serviço gratuito;

II — exclusividade da venda da colheita;

III — obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;

IV — obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;

V — aceitação de pagamento em "ordens", "vales", "borós" ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

Parágrafo único. Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direito, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local.

Art. 84. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

a) razões de segurança nacional o determinarem;

b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;

c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei.

Seção II

Do Arrendamento Rural

Art. 85. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

I — os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua últimação.

II — presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III — o arrendatário que iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser colhidos antes de terminado o prazo de arrendamento deverá ajustar, previamente com o locador, o solo a forma pela qual serão eles repartidos;

IV — em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considerará-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

V — os direitos assegurados no inciso anterior não prevalecerão se, no prazo de seis meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou através de descendente seu;

VI — sem expresso consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII — poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII — o arrendatário do termo de contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo locador do solo. Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I;

IX — constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X — o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI — na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites dos preços de aluguel e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos colhidos;

b) prazos mínimos de locação e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

c) bases para as renovações convenionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas.

XII — o preço do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a quinze por cento do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que o preço poderá ir até o limite de trinta por cento.

XIII — a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de cinco anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, na forma prevista no art. 4º, inciso II, desta Lei.

Seção III

Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agro-Industrial e Extrativa

Art. 86. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I — o prazo dos contratos de parceria, desde que não convenionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente, observada a norma constante do inciso I, do art. 95;

II — expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III — as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV — o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V — no Regulamento desta Lei, serão complementadas conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, levando a natureza de atividade agropecuária e características oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convenionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI — Na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) dez por cento, quando concorrer apenas com a terra nua;

b) vinte por cento, quando concorrer com a terra preparada e moradia;

c) trinta por cento, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, beirais para gado, cercas, vales e currais, conforme o caso;

d) cinquenta por cento, caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea c e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a cinquenta por cento do número total de cabeças objeto de parceria;

e) setenta e cinco por cento, nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a vinte e cinco por cento do rebanho e onde se adotem a mecânica de leite e a comissão mínima

de cinco por cento por animal vendido;

f) o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas anteriores;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

VII — aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no computo das duas parcelas.

Seção IV

Das Ocupantes de Terras Públicas Federais

Art. 87. Quanto aos legítimos possuidores das terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I — o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por possuidores, para a progressiva regulamentação de suas condições de uso e posse da terra, providenciando nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;

II — todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

Art. 88. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua moradia, trecho da terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de propriedade, adquirirá-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 89. A transferência do domínio ao possuidor de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às normas do Regulamento da presente Lei.

Art. 100. O título de domínio expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será, dentro do prazo que o Regulamento estabelecer transcrita no competente Registro Geral de Imóveis.

Art. 101. As taxas devidas pelo possuidor de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária atendendo-se à anciandade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas f-

II — ao órgão do Setor Social da Previdência que atenderá aos trabalhadores rurais a ser instituído em forma análoga à estabelecida para os da indústria e do comércio, cabendo

as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I.

III — do Fundo referido no inciso I deste artigo, cinquenta por cento serão obrigatoriamente aplicados em extensão rural, diretamente ou em convenio com entidades especializadas.

Art. 118. São extensivos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, prazos de prescrição, imunidades tributárias e isenções fiscais.

Art. 119. Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, inclusive a obtenção de financiamentos, empréstimos e outras facilidades financeiras, os proprietários de imóveis rurais, cujos certificados de cadastro os classificarem na forma prevista no art. 4º, inciso V.

§ 1º O órgão competente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e do Ministério da Agricultura, poderão acordar com o proprietário, a forma e o prazo de engajamento do imóvel nos objetivos desta Lei, dando deste fato ciência aos estabelecimentos de crédito da economia mista.

§ 2º Os projetos de expansão e melhoramentos da propriedade rural, mesmo que situada fora das áreas prioritárias que observarem a orientação e os critérios desta Lei, e aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, terão assegurado financiamento de oitenta por cento de seu custo.

Art. 120. É instituído o Fundo Agro-Industrial de Reconversão, com a finalidade de financiar projetos apresentados por proprietários cujos imóveis rurais tiverem sido desapropriados contra pagamento por meio de Títulos da Dívida Agrária.

§ 1º O Fundo, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B.N.D.E.), terá as seguintes fontes:

I — dez por cento do Fundo Nacional de Reforma Agrária;

II — recursos provenientes de empréstimos contraindo no País e no exterior;

III — resultado de suas operações;

IV — recursos próprios do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou de outras entidades governamentais que venham a ser atribuídos ao Fundo.

§ 2º O Fundo somente financiará projetos de desenvolvimento agropecuario ou industrial, que satisfaçam as condições técnicas e econômicas estabelecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e que se enquadrem dentro dos critérios de propriedade fixados pelo Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 3º Os encargos resultantes do financiamento, inclusive amortização e juros, serão liquidados em Títulos da Dívida Agrária.

§ 4º Dentro dos recursos do Fundo, o financiamento será concedido em total nunca superior a cinquenta por cento do montante dos Títulos da Dívida Agrária que tiverem entrado na composição do preço da desapropriação.

Art. 121. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como as relativas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 122. O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da presente Lei, deverá baixar a regulamentação necessária a sua execução.

Art. 123. O critério da tributação constante do Título III, Capítulo I, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1965.

Parágrafo único. Do Imposto Territorial Rural, calculado na forma do disposto no art. 50 e seus parágrafos, serão feitas, nos três primeiros anos de aplicação desta Lei, as seguintes deduções:

a) no primeiro ano, setenta e cinco por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei;

b) no segundo ano, cinquenta por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado naquele ano e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei, com a correção monetária pelos índices do Conselho Nacional de Economia;

c) no terceiro ano, vinte e cinco por cento do acréscimo verificado para o respectivo ano, na forma do disposto na alínea anterior.

Art. 124. A aplicação do disposto no art. 10, § 2º, a e b, só terá vigência, respectivamente, a partir das datas de encerramento da inscrição do cadastro das propriedades agrícolas e da declaração do Imposto de Renda relativa ao ano-base de 1964.

Art. 125. Dentro de dez anos, contados da publicação da presente Lei, ficam isentas do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário as transmissões de imóveis rurais realizadas com o objetivo mediato de eliminar latifúndio ou efetuar reagrupamentos de glebas, no propósito de corrigir minifúndios, desde que tais objetivos sejam verificados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 126. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil, sem prejuízo de suas atribuições legais, atuará como entidade financiadora nas operações de venda de lotes rurais particulares, tanto dos imóveis do domínio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, como de pessoas físicas ou jurídicas, podendo não só financiar o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel rural, como executar diretamente os planos de sua própria iniciativa, mediante aquisição, por compra ou outra forma, de áreas adequadas à colonização para o fim de locumtenus e venda.

§ 1º As Letras Hipotecárias que o Banco do Brasil está autorizado a emitir, em provimento de recursos e em empréstimos da sua Carteira de Colonização, poderão conter cláusula de garantia contra eventual desvalorização de moeda, de acordo com índices que forem sugeridos pelo Conselho Nacional de Economia, assegurando ao mesmo Banco o ressarcimento de prejuízos já previstos no artigo 4º da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

§ 2º Caberá à Diretoria do Banco do Brasil fixar o limite do valor dos empréstimos que o Banco fica autorizado a realizar no País ou no estrangeiro, para aplicação, pela sua Carteira de Colonização, revogado, portanto, o limite estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Lei número 2.237 de 19 de junho de 1954 e as disposições em contrário.

Art. 127. A extinção das propriedades do que trata a Lei nº 4.118, de 7 de dezembro de 1962, constituirá parte integrante do programa do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Art. 128. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista encarregada de relatar o voto.

MENSAGEM Nº 495, DE 1964

(Nº 718-D, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais o Projeto de Lei da Câmara número 2.350, de 1964 que dispõe sobre o Imposto do Selo e dá outras providências.

Incide o veto sobre o Inciso VIII, do art. 8º e art. 57.

Razões:

Os dispositivos vetados objetivam, com a revogação do art. 78, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, oficializar o mercado marginal de títulos de crédito, que hoje se expande à custa de sonegação de impostos, pon-do em risco a expansão disciplinada do mercado de capitais do país.

O recurso habitual ao crédito público, através da colocação de títulos a prazos médio e longo, já está convenientemente disciplinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito que submete à fiscalização permanente e a uma rígida disciplina de instituições financeiras privadas autorizadas a funcionar no país, com a função legal e específica de proporcionar tais créditos.

É óbvio "que somente as operações de crédito feitas por intermédio de instituições autorizadas e sujeitas à fiscalização das autoridades monetárias podem ser conduzidas em termos de atender às conveniências da economia nacional" (Instrução nº 251 da SUDOC).

Ora, o art. 57 visa exatamente o contrário: legitimar um mercado de títulos fora do âmbito e controle das autoridades monetárias. Sem qualquer disciplina, os papéis lançados diretamente ao público, deixariam de atender aos princípios de diversificação e sem contar, por outro lado, com garantias efetivas, o que poderia dar ensejo a uma onda de insolvências generalizadas, pondo em risco, inclusive, os próprios estabelecimentos de créditos que operam oficialmente.

Acresce, ainda, que os dispositivos em questão, se mantidos, trariam como consequência imediata uma expansão imoderada e incontrolável do crédito, resultado esse que colide, frontalmente, com a orientação do Governo, no sentido de reprimir a inflação.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de novembro de 1964. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE

O VETO

Dispõe sobre o Imposto do Selo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Imposto

Art. 1º O Imposto do Selo incide sobre os atos regulados por lei federal, especificados na Tabela constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Compreende-se neste disposto neste artigo os atos praticados no estrangeiro, que tenham de produzir efeito no país.

Art. 2º O Imposto tem como fato gerador a prática do ato, por qualquer forma de exteriorização prevista nesta lei, com abstenção de sua validade em eficiência jurídica.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo anterior, constitui fato gerador do imposto o recebimento, no país, do instrumento referente ao ato ou o seu lançamento, se houver contabilização antes do recebimento.

Art. 3º A palavra "obrigação", quando usada nesta lei de modo geral, designa qualquer ato sujeito ao imposto na forma do art. 1º e "instrumento", qualquer papel, documento ou registro que o exteriorize.

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 4º São contribuintes do imposto:

I — originariamente, os que praticarem ato tributável;

II — como substitutivo, os cartórios, em relação aos atos lavrados em suas notas.

Art. 5º Responderão solidariamente pelo pagamento do imposto os que forem parte na obrigação e os que estiverem na posse do respectivo instrumento por título que legitime qualquer interesse nele.

§ 1º Se algum dos responsáveis gozar de isenção, o ônus do imposto recairá sobre os demais.

§ 2º Quando um dos responsáveis estiver sujeito ao livro de Registro do Imposto de Selo, referido no artigo 7º, a ele incumbirá o pagamento do imposto.

§ 3º Se houver mais de um responsável sujeito ao livro, o pagamento incumbirá, sucessiva e excludentemente:

a) àquele que possuir organização especializada para a prática do ato sujeito ao imposto;

b) a qualquer deles, cabendo aos demais registrar a obrigação em seu livro, com a menção de quem efetuou o pagamento.

§ 4º Pelo mandante domiciliado ou residente no estrangeiro responderá o mandatário que o houver representado na obrigação.

§ 5º Nos atos lavrados em notas públicas, a responsabilidade pelo pagamento e recolhimento do imposto caberá ao titular do cartório.

Art. 6º Nos contratos realizados por meio de correspondência, epistolar ou telegráfica, o imposto será devido pelo aceitante, provada a aceitação por qualquer forma que a caracterize.

Parágrafo único. Quando a aceitação for expedida do estrangeiro, o imposto será devido pelo proponente.

CAPÍTULO III

Do Pagamento e Recebimento do Imposto

Art. 7º É instituído o livro de registro do Imposto do Selo no qual serão lançados, em relação a cada ato tributado, a natureza e o valor da obrigação, os nomes das partes o valor do imposto e outras informações determinadas em Regulamento.

Parágrafo único. O livro será autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte e não poderá conter emendas nem rasuras.

Art. 8º São obrigados a manter o Registro do Imposto de Selo:

I — os estabelecimentos bancários;

II — as sociedades de crédito, financiamento e investimento;

III — as companhias de seguro e de capitalização;

IV — os cartórios, para lavrados em suas notas.

V — as firmas e sociedades distribuidoras de filmes cinematográficos;

VI — as firmas e sociedades que operem na venda de mercadorias pelo sistema de crédito;

VII — as firmas e sociedades administradoras de bens imóveis;

VIII — as firmas e sociedades que se obrigarem por letras de câmbio, notas promissórias e títulos cambiais como prática habitual junto ao público.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, poderá estender o regime de registro de imposto de selo a outras classes de contribuintes, e dele excluir qualquer contribuinte ou classe de contribuintes.

Art. 9º Ter-se-á como pago e recebido pelo contribuinte o imposto lançado no Registro do Imposto de Selo.

§ 1º O lançamento será feito dentro de 3 (três) dias da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 2º Os contribuintes declararão o valor do imposto pago, bem como a data e número do lançamento, em cada uma das vias do instrumento, as quais somente poderão ter curso uma vez satisfeita essa exigência.

Art. 10º Os contribuintes que mantiverem o Registro do Imposto de Selo recolhido, por guia, o imposto correspondente a cada quinzena, dentro dos primeiros 8 (oito) dias da quinzena seguinte.

Art. 11º O pagamento do imposto, quando o contribuinte não estiver sujeito ao Registro do Imposto de Selo, far-se-á dentro de 8 (oito) dias da ocorrência do fato gerador, mediante guia em que serão consignados a natureza e o valor da obrigação, os nomes das partes, o valor do imposto e outras informações determinadas em Regulamento.

Parágrafo único. O agente que receber o pagamento declarará o valor do imposto pago em cada uma das vias do instrumento, as quais somente poderão ter curso uma vez satisfeita essa exigência.

Art. 12º A complementação do imposto (art. 23, parágrafo único) relativa a cada semestre do ano será feita até 31 de janeiro e 31 de julho imediatos.

§ 1º Vencida a obrigação no curso dos primeiros três meses do semestre, o pagamento se fará dentro de (trinta) dias do vencimento.

§ 2º A complementação far-se-á mediante lançamento no Registro do Imposto de Selo ou por guia, como couber.

Art. 13º Ter-se-ão por vencidos os prazos para o pagamento de imposto relativo a instrumento não datado.

Art. 14º A aposição de qualquer assinatura, em instrumento sujeito a mais de uma, obriga, desde logo, ao pagamento do imposto.

Art. 15º As declarações referidas no § 2º, do art. 9º, e parágrafo único do art. 11 far-se-ão, sucessiva e exclusivamente, seguintes instrumentos e na ordem indicada:

I — instrumento formal correspondente à natureza da obrigação na conformidade do direito aplicável;

II — qualquer documento escrito que comprove a existência da obrigação, ainda que não observada a forma prescrita em lei;

III — documento de quitação, plena ou parcial, da obrigação;

IV — ficha de caixa ou vde lançamento, relativo à operação;

V — livro "Diário" em que a operação foi registrada.

CAPÍTULO IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 16º O imposto será calculado sobre o valor da obrigação, de conformidade com o disposto neste Ca-

pítulo e especificações constantes da Tabela.

Parágrafo único. Na determinação do imposto serão arredondadas para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) as frações inferiores a esta quantia.

Art. 17º Quando, num mesmo instrumento, se formalizarem várias obrigações, o imposto será calculado sobre cada uma, isoladamente.

Art. 18º Para efeito de cálculo do imposto, serão consideradas puras e simples as obrigações condicionais.

Art. 19º Quando da obrigação constar promessa de pagamento de juros, comissões e outras vantagens, o valor tributável será a soma do principal e dos acessórios, calculados estes por um período de 2 (dois) anos, se não for estipulado prazo menor, complementado o imposto, posteriormente, na forma do art. 25.

Art. 20º Na prorrogação de prazo não vencido, o imposto será calculado apenas sobre os acréscimos decorrentes do novo prazo, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 21º A novação, inclusive a prorrogação de prazo operada depois de vencimento da obrigação, sujeita ao pagamento de novo imposto.

Art. 22º No cálculo do imposto relativo a instrumento que constitua cumprimento de promessa ou obrigação de obrigação, já tributadas, será levado em conta o imposto comprovadamente pago.

Art. 23º Nos contratos em virtude dos quais se passem, na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o selo pago nesses títulos, desde que tenham inequívoca vinculação ao contrato, não sejam de emissão de terceiros, nem tenham vencimento em branco.

§ 1º O imposto pago nos títulos deverá ser declarado:

a) na escritura pública — pelo tabelião;

b) no escrito particular (todas as vias) — pelos contribuintes referidos no art. 8º, quando o imposto for lançado no livro "Registro do Imposto de Selo", ou pela repartição fiscal, nos demais casos.

§ 2º Nos títulos, será declarada sua vinculação ao contrato.

Art. 24º Se o valor da obrigação não puder ser determinado por dependência de apuração posterior, o cálculo e pagamento do imposto serão feitos por estimativa do contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade, sem prejuízo da complementação do tributo e atendida as medidas de controle que o Regulamento indicar.

Parágrafo único. A complementação do imposto far-se-á em cada primeira quinzena de julho e de janeiro, em relação ao tributo devido até 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente. Nos casos em que o contrato terminar antes de qualquer destas duas últimas datas, a complementação será feita nos (quinze) dias seguintes ao vencimento.

Art. 25º Nos contratos em que houver prestações de valor determinado, mas em número indeterminado, o imposto será calculado e pago sobre o valor correspondente a 2 (dois) anos e complementado, posteriormente, na forma do artigo anterior.

Art. 26º No caso de obrigação de valor determinado em que houver promessa de pagamento de tributos, despesas de condomínio ou administração e prêmios de seguro, cujo montante não seja desde logo conhecido, o imposto será calculado sobre o valor do principal, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 27º Na obrigação em que o valor estiver expresso em moeda estrangeira, o imposto será calculado

sobre a quantia equivalente em moeda nacional, ao câmbio do dia anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, se não houver taxa estipulada de que resulte imposto mais elevado.

Parágrafo único. Tratando-se de obrigações previstas no art. 24, a taxa de conversão será a vigente no dia anterior ao da complementação do imposto.

CAPÍTULO V

Das Isenções

Art. 28º Além dos casos previstos na Tabela, são isentos do imposto:

I — Entidades nacionais e estrangeiras:

a) União, Estados, Territórios Federais, Distrito Federal e Municípios;

b) Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo poder público;

c) Estados estrangeiros, diretamente ou por seus representantes diplomáticos e consulares;

d) agências e representações, no país, de organismos internacionais de que seja membro o Brasil, por força de tratados ou convênios ratificados pelo Congresso Nacional;

e) instituições beneficentes e de assistência social, sem objetivo de lucro e cujas rendas sejam integralmente aplicadas no país;

f) instituições de ensino oficialmente reconhecidas;

g) instituições de pesquisas técnicas ou científicas;

h) empresas que produzem, transmitem ou distribuem energia elétrica;

i) atos jurídicos ou os seus instrumentos quando forem partes a União, os Estados, os Municípios e respectivamente autarquias.

II — Operações de crédito, financiamento e seguro de interesse da agricultura:

a) cédulas de crédito rural, compreendidos os atos de inscrição, averbação, cessão, transferência e endosso;

b) operações de crédito sob warrants de produtores rurais representativos de produtos agrícolas;

c) operações de financiamento, locação de serviço e arrendamento de máquinas e implementos destinados à mecanização da lavoura;

d) operações de seguro e atos correlativos, em que seja parte ou interveniente a Companhia Nacional de Seguro Agrícola;

e) as operações de seguro agrário.

III — Operações referentes às cooperativas:

a) operações entre as cooperativas e seus associados;

b) operações de financiamento efetuadas com as cooperativas pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo e Banco do Brasil S. A.

IV — Operações realizadas por firmas e sociedades civis ou comerciais:

a) aumentos de capital resultantes das correções monetárias de que tratam os §§ 4º e 13 do artigo 3º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964;

b) os lançamentos relativos à atualização do valor em moeda nacional dos débitos em moeda estrangeira, resultantes da correção monetária a que se referem o artigo 3º e parágrafos, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964;

c) negócios entre matrizes e filiais e destas entre si, quando estabelecidas no território nacional;

d) atos de constituição e respectivas alterações das sociedades que se destinem a explorar atividades que o

Pod. Executivo, por seus órgãos competentes, declarar de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do país.

V — Operações de câmbio:

a) operações de câmbio realizadas entre Bancos, de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto-lei número 9.023, de 27 de fevereiro de 1946;

b) operações de câmbio relativas à exportação de produtos industrializados.

VI — Financiamento de investimentos:

a) financiamentos de investimentos realizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

b) Operações de financiamento previstas no Plano do Carvão Nacional, nos termos do art. 17 da Lei nº 1.885, de 11 de junho de 1953;

c) financiamento, por outras entidades oficiais, de investimentos que o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, declarar de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do país.

VII — Operações do sistema financeiro da habitação, instituído pela Lei nº 4.350, de 21 de agosto de 1964;

a) letras imobiliárias, compreendidos os atos de emissão, colocação, transferências, cessão, endossos, inscrição ou averbação;

b) operações de qualquer natureza entre as entidades integrantes do sistema;

c) operações contratuais de que participem entidades integrantes do sistema e que tenham por objeto habitações de menos de 50 (cinquenta) metros quadrados, não incluídas as partes comuns, se for o caso, e de valor inferior a 60 (sessenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

d) Construção, promessa de venda e prazo e promessa de cessão de habitações que satisfaçam os requisitos da letra anterior.

VIII — Operações diversas:

a) atos relativos à aquisição e financiamento da aquisição do imóvel de valor não superior a Cr\$ (900.000,00 (seis milhões de cruzeiros), que se destine a residência de quem não possua outro imóvel residencial;

b) títulos da dívida pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendidos os atos de emissão, substituição, subdivisão, conversão, transferência e resgate;

c) Operações realizadas entre a Superintendência da Moeda e do Crédito e os estabelecimentos bancários, e entre os estabelecimentos bancários e o Banco do Brasil S. A., quando este atuar como agente da autoridade monetária ou do Tesouro Nacional;

d) operações realizadas entre os órgãos de previdência social e seus segurados;

e) obrigações de valor até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), excluídas as notas promissórias e letras de câmbio.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 29º Sem prejuízo da ação penal cabível, ficarão sujeitos:

I — à multa de valor igual ao do imposto devido, a qual não será inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os que, tendo pago o imposto por estimativa, deixarem de cumprir

as medidas de controle previstas no art. 24;

II — a multa de 3 (três) vezes o valor do imposto devido, a qual não será inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

a) os que, sujeitos ao Registro do Imposto de Selô, deixarem de lançar o imposto no todo ou em parte na forma do artigo 7º;

b) os que, tendo lançado o imposto no Registro do Imposto de Selô, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento, na forma do artigo 10;

c) os que, não sujeitos ao Registro do Imposto de Selô, deixarem de pagar o imposto, no todo ou em parte nos prazos legais;

d) os que, tendo atendido às medidas de controle de que trata o artigo 24, deixarem de completar o imposto dentro do prazo regulamentar, nos atos sujeitos ao regime de cálculo por estimativa, ou não representarem, também, no prazo regulamentar, os respectivos instrumentos à repartição fiscal, nos casos em que, de acordo com a regulamentação, o registro não deve ser feito;

III — a multa de 1 (quatro) vezes o valor do imposto, a qual não será inferior a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), os que, ultimados, não apresentarem, com a demonstração do seu valor, os instrumentos do imposto, ou a sua soma, por estimativa, salvo se a fiscalização tiver elementos para aplicar multa mais elevada;

IV — a multa de 5 (cinco) vezes o valor do imposto devido, os que extraviam, ou extraviam o livro Registro do Imposto de Selô;

V — a multa de 20 (vinte) vezes o valor do imposto devido, a qual não será inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

a) os que fizerem declaração de pagamento do imposto em instrumento sem o correspondente lançamento no livro Registro do Imposto de Selô;

b) os que praticarem de falsidade na declaração de que trata o art. 9º;

§ 2º adulterarem ou falsificarem declaração em instrumento, em guia de recolhimento ou no livro Registro do Imposto de Selô, ou contribuírem para a sua adulteração ou falsificação;

c) os que deixarem de pagar o imposto em operações legítimas de câmbio;

VI — a multa de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), os que por qualquer forma, embarcarem, impedirem ou iludirem a ação fiscal ou, ainda, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização;

VII — a multa de valor igual ao inscrito no cheque, a qual não será inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), os que emitirem cheques sem cobertura, bem como o que emitirem, ecartarem ou conservarem cheques sem data ou com data falsa, ou, ainda, nas mesmas condições, lhes derem curso;

VIII — a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

a) os que, tendo lançado e recolhido o imposto, deixarem de fazer a declaração exigida no artigo 9º, § 2º;

b) os que não prestarem informações solicitadas para fins estatísticos;

c) os servidores públicos em geral que atenderem, informarem ou encaminharem papéis com infração desta Lei ou de seu Regulamento, sem que representem, na verdade, o sentido;

d) os que, nos registros de controle de imóveis, de títulos e documentos, de hipotecas ou nos registros marítimos, arquivarem, registrarem ou mandarem arquivar ou registrar instrumentos com infração desta Lei ou de seu Regulamento;

e) os que cometerem infração desta Lei ou de seu Regulamento, para a qual não haja penalidade específica;

§ 1º Para efeito de aplicação da multa do inciso I, considerará-se imposto devido o correspondente à tributação feita pelo contribuinte, ou no caso de operações já iniciadas, o que houver sido apurado pela fiscalização e mais elevado;

§ 2º No caso do inciso II, se a infração resultar de dolo ou de fraude, a multa será agravada para 20 (vinte) vezes o valor do imposto devido e nunca inferior a Cr\$ 20.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);

§ 3º Ainda no caso do inciso II, se se tratar de nota promissória ou letra de câmbio, a multa será, em qualquer hipótese, de 20 (vinte) vezes o valor do imposto devido, igualmente aplicável aos que acceitarem, pagarem ou negociarem tais títulos, ou, ainda, lhes derem curso, sem o pagamento do imposto, no todo ou em parte, atendido o disposto no parágrafo seguinte;

§ 4º Restalvada a hipótese de dolo ou evidente intuito de fraude, a responsabilidade pelo pagamento dos juros e multas devidas nos casos dos incisos I, II, letras "c" e "d", e III, terá caráter solidário;

§ 5º Não terão poder apurar o imposto devido no inciso IV a multa de 1 (uma) vez o valor do imposto devido, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

§ 6º No caso de recusa de apresentação de livros ou papéis a que se refere o inciso VI, a multa será aplicada independentemente do ordeno de entrega fiscal e de qualquer outra penalidade que, no caso, venha a caber depois do extinto;

§ 7º Responsabilidade solidariamente pelos multas previstas neste artigo, conforme o art. 2º, da Lei nº 2.000, de 1954, a instrumento com infração desta Lei, ou o correspondente, de 8 (oito) dias;

§ 8º Incorporação na multa do inciso V, letra "b", o que se conservarem por mais de 8 (oito) dias em instrumento com declaração falsa ou adulterada tendo, em qualquer caso, conhecimento dessa circunstância;

Art. 30. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, e pontualmente pagarem ou recolherem o imposto, fora dos prazos previstos nesta Lei, ficarão sujeitos às multas de 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do valor do imposto, conforme o pagamento ou recolhimento se efetue, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término dos referidos prazos;

§ 1º Tratando-se de nota promissória ou letra de câmbio, a multa será, em qualquer caso, de (dez) vezes o valor do imposto;

§ 2º Continuarão sujeitos à multa os que deixarem de computá-la no pagamento ou recolhimento do imposto, na forma prevista neste artigo;

§ 3º A multa será cobrada, independentemente de despacho ou outra formalidade, na própria guia de pagamento ou recolhimento, ou, se se tratar de imposto ainda não lançado, no Registro do Imposto de Selô;

Art. 31. O titular do cartão responderá pelas infrações desta Lei, praticadas em suas notas, ainda que pelo seu substituto ou outro representante ou preposto;

Art. 32. A indenização do imposto é sempre devida, independentemente da multa que houver sido aplicada;

Art. 33. A cada responsável condenado em processo, aplicar-se-á a multa relativa à falta cometida;

Parágrafo único. Ocorrendo responsabilidade solidária, o processo poderá instaurar-se contra qualquer dos

corresponsáveis, a qualquer, ao qual pagar a multa, direito regressivo e nã os demais;

Art. 34. A responsabilidade por infração com multa e a obrigação de indenizar a subseqüente aplicar-se-á ao contribuinte de 20% (vinte por cento) do seu valor;

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nota infração, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, sob a mesma capitulação legal, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior;

Art. 35. Não se procederá contra quem, apoiado em decisão irreversível e no período em que prevalecer a interpretação sancionada pelo julgador, tiver agido, pago ou deixado de pagar o imposto;

Art. 36. Não será pasível de multa quem, baseado em decisão de primeira instância administrativa de seu domicílio, e no período em que prevalecer essa decisão, tiver agido, pago ou deixado de pagar o imposto;

Art. 37. O procedimento fiscal para imposição de multas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da infração;

Parágrafo único. Quando o prazo de vigência da obrigação for superior a 5 (cinco) anos, a prescrição coincidirá com o término desse prazo;

Art. 38. O disposto no artigo 11 da Lei nº 4.257, de 13 de junho de 1964, aplica-se a qualquer caso de falta de recolhimento do imposto pago e lançado pelo contribuinte, na forma do artigo 2º;

Parágrafo único. As regras previstas no art. 38 da Lei nº 4.257, de 13 de junho de 1964;

CAPÍTULO VII Da Fiscalização

Art. 39. A fiscalização do imposto compete especialmente ao Ministério da Fazenda e, em geral, a todos os que exercem funções públicas;

Art. 40. As firmas e sociedades comerciais e industriais, os estabelecimentos bancários, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as companhias de seguro e de capitalização, as sociedades civis que revestirem a forma comercial, as cooperativas, os locatários, os corretores e outros intermediários de negócios, e todos os que são obrigados a manter escrita comercial ou fiscal, não poderão recusar-se de exibir à fiscalização os papéis e livros de sua escrituração e arquivo, ainda que guardados em armários, estantes, gavetas, cofres, casas-fortes e locais semelhantes;

§ 1º No caso de recusa, a autoridade administrativa providenciará, junto ao repte perante o Ministério Público para que se faça a embargação judicial;

§ 2º Quando se tratar de inventário, de ofício, a providência será tomada junto à autoridade a que estiverem subordinados;

§ 3º Ainda no caso de recusa, a fiscalização poderá fazer os móveis ou depósitos onde se encontram os papéis e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deverá copia com o contribuinte;

Art. 41. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que terá por base o auto ou a representação, conforme a verificação da falta se dê no serviço externo da fiscalização ou no serviço interno das repartições;

Art. 42. No caso de ação fiscal que envolva documento em idioma estrangeiro, será feita a sua tradução para o vernáculo, pelo autor do procedi-

mento, por funcionário da repartição preparadora do processo ou pessoa que esta designar;

Parágrafo único. Se o acusado impugnar a tradução, providenciará outra, às suas expensas, por tradutor público;

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 43. As notas constantes da Tabela, em relação a cada alínea, prevalecerão como exceções às normas de caráter geral;

Art. 44. A autoridade que verificar falta ou insuficiência do imposto em instrumento constante de processo administrativo ou judicial não suspenderá o andamento deste, devendo, porém, se o aconselhar o interesse da Fazenda Nacional, em razão do vulto da importância devida, substituir por cópia o instrumento e encaminhá-lo à repartição fiscal para a cobrança do débito;

Parágrafo único. É facultado a qualquer pessoa recolher o tributo e fazer a prova do seu recolhimento;

Art. 45. Os prazos estabelecidos nesta lei entendem-se em dias corridos, e se computam excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; se neste dia não funcionar, por qualquer motivo, o órgão onde deve ser cumprida a obrigação fiscal, o prazo se prolonga até o dia útil seguinte;

Art. 46. O Poder Executivo promoverá, anualmente, a cobrança monetária das multas, multas e outros valores e expensas em cruzado neste lei adotada, para o fim, os efeitos das disposições pelo Conselho Nacional de Economia;

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 47. Continuarão em vigor, na que não tiver sido alterado por esta lei, as arts. 2º e 3º da Lei nº 31, artigo 8º, 10, 11 e 12, e seus parágrafos; artigo 13; §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º, artigos 20 e 22; art. 21 e parágrafos; artigos 53 e 55; arts. 98 e parágrafo, 99; arts. 100 e parágrafos, e 101; artigos 102, 103, 104 e 105, e parágrafos arts. 106, 107, 108 e § 2º, 112, 113, 114 e 115 e parágrafo, das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Selô, baixada com o Decreto nº 43.421, de 12 de fevereiro de 1959;

Art. 48. São revogadas as isenções gerais ou especiais não constantes desta lei;

Art. 49. Para fins estatísticos e de controle o Ministério da Fazenda e o órgão competente, poderá desdobrar ou reagrupar as incidências previstas na Tabela, e dar-lhes nova distribuição ou numeração;

Art. 50. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, aplicando-se, quanto a parte processual, a legislação sobre o Imposto de Consumo;

Art. 51. Na arrecadação do imposto é dispensada a expedição de conhecimento de receita;

Art. 52. É extinta a cobrança do imposto sobre Prêmios de Seguros, de que trata o Decreto nº 19.057, de 6 de maio de 1931;

Art. 53. Os que possuírem estampilhas do Imposto do Selô poderão utilizá-las, até 30 de junho de 1965, em obrigações cujo imposto, em cada um, não exceda de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

Art. 54. Os que em 1º de julho de 1965 ainda possuírem as estampilhas referidas no artigo anterior poderão recolhê-las dentro de 15 (quinze) dias à repartição arrecadadora local, por meio de guia, em três vias, para exame de sua legitimidade pela Casa da Moeda e posterior restituição do seu valor, mediante anulação de receita;

Art. 55. Dentro de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei e expedirá os modelos de livros e guias que os contribuintes ficarão obrigados a adotar, podendo ainda estabelecer, no Regulamento que expedir, normas e cautelas de ordem fiscal, tendentes a evitar a evasão do tributo e garantir a sua eficiente arrecadação.

Art. 56. Os tributos a que se referem os arts. 6º, 9º, 13, 21, 23 e 31 da Tabela da Consolidação das Leis do Imposto de Selo, aprovada pelo Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, passarão a ser cobrados sob a denominação de Taxa de Serviços Federais, em conformidade com os valores e especificações constantes do Anexo II.

§ 1º O recolhimento da taxa far-se-á antes da prestação do serviço ou da ocorrência do respectivo fato gerador, mediante guia, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, atendidas as normas estabelecidas em Regulamento próprio, que o Poder Executivo baixará no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Salvo expressa disposição em contrário, o recolhimento da taxa posteriormente à prestação do serviço ou da ocorrência do respectivo fato gerador ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida.

§ 3º Sujeitar-se-ão à multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, multa não inferior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), os que adulterarem ou falsificarem guias de recolhimento ou contribuírem para a sua adulteração ou falsificação, ou ainda, fizerem nos seus documentos declarações falsas.

§ 4º Incurrerão na mesma penalidade prevista no parágrafo anterior os que conservarem por mais de 8 (oito) dias guias de recolhimento falsas ou adulteradas ou com declarações falsas, tendo, em qualquer caso, conhecimento dessa circunstância.

Art. 57. Fica revogado o disposto no art. 78 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Competirá à Superintendência da Moeda e do Crédito definir através de ato normativo a caracterização da prática habitual de negociação ou colocação junto ao público dos títulos cambiais para o efeito do art. 8º, VIII, desta Lei.

Art. 58. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Couteiro de Bulhões

ANEXO I

TABELA — ALÍNEA I

Operações de Crédito — Títulos de Crédito

1.1 — Abertura de crédito	1 %
1.2 — Desconto de títulos cambiais, inclusive faturas ou suas duplicatas	0,5 %
1.3 — Empréstimo por meio de obrigações ou debêntures	1 %
1.4 — Financiamento de compra de bens móveis, mediante parcelamento de preço ou abertura de crédito	1 %
1.5 — Empréstimo não especificado, sob qualquer modalidade, incluídos o mútuo, o financiamento, o adiantamento, o suprimento de caixa e o depósito não bancário	1 %
1.6 — Confissão e sub-rogação de dívida	1 %
1.7 — Letra de câmbio e nota promissória	1 %

Notas

1º) Equiparam-se à abertura de crédito para efeito de tributação, as retiradas feitas em estabelecimento bancário ou sociedade de crédito, financiamento e investimento:

- a) independentemente de contrato;
- b) além dos limites contratuais;
- c) além dos saldos em conta corrente.

2º) No caso da nota anterior, o imposto será devido sobre o maior saldo devedor em cada semestre do ano, acrescido dos respectivos juros, comissões e outras vantagens, e será lançado no Registro do Imposto de Selo dentro dos oito primeiros dias da quinzena subsequente, deduzido, quanto à letra "b", o valor do limite contratual, a fim de que o imposto incida apenas sobre o maior excesso verificado no semestre, mais a diferença de juros, comissões e outras vantagens, se houver.

3º) Se se verificar abertura de crédito sem limite, o imposto será pago semestralmente, pelo montante do crédito utilizado, acrescido dos juros, comissões e outras vantagens.

4º) No caso de desconto de títulos cambiais (inciso 1.2), observar-se-á o seguinte:

a) o imposto será pago independentemente de que for devido no título;

b) o imposto será calculado sobre o total dos descontos de cada dia, e será lançado no Registro do Imposto de Selo mediante relações diárias das quais deverão constar os elementos necessários à identificação das operações.

5º) Os títulos mencionados no inciso 1.7 estarão livres do imposto quando este for devido de acordo com os incisos 2.4. e 2.5, da Alínea II.

6º) Quando o empréstimo for representado por nota promissória, emitida pelo próprio tomador do empréstimo, será devido apenas o imposto relativo ao título.

7º) Não estão sujeitos ao imposto:

a) as antecipações de pagamento de salários, comissões, gratificações, honorários e "pro-labore" de empregados, viajantes, vendedores, representantes, sócios ou diretores de entidades comerciais ou industriais, assim como a distribuição de lucros ou de dividendos apurados em balanço

ou por reversão de fundos de reserva, desde que, em qualquer caso, não haja fluência de juros ou estipulação de prazo para pagamento ou entrega;

b) as entregas de dinheiro feitas por sócios ou acionistas, para aumento de capital das respectivas sociedades, desde que não venham juros e o aumento seja realizado no prazo máximo de sessenta dias;

c) os recebimentos ou pagamentos de alugueis, seguros, impostos ou taxas, de responsabilidade das pessoas mencionadas na letra "a" desta nota;

d) os fornecimentos de dinheiro feitos por estabelecimentos comerciais ou industriais a seus viajantes, empregados, vendedores ou representantes, para cobertura de despesa de conta das referidas entidades;

e) as entregas de dinheiro às sociedades de crédito, financiamento e investimento, para utilização na forma e nos prazos estabelecidos pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

f) os adiantamentos feitos pelos estabelecimentos bancários aos exportadores por conta do valor de contratos, de câmbio, desde que não haja fluência de juros;

g) o redesconto;

h) o comodato;

i) a promissória rural (Lei nº 3.253, de 7-8-1957);

j) o financiamento, inclusive por meio de abertura de crédito ou adiantamento destinado a atividades rurais, quando a operação for feita diretamente com o produtor ou suas cooperativas;

k) o financiamento, ainda que haja parcelamento do preço, da compra de bens móveis, para fins mercantis, entre comerciantes e produtores, inclusive industriais por prazo não superior a 120 dias.

ALÍNEA II

Operações de Câmbio e Afins

2.1. — Cheque em moeda estrangeira	1 %
2.2. — Cheque em moeda nacional: a) emitido no exterior ou sobre o exterior, b) emitido no país, a favor de pessoa natural ou jurídica e por esta endossado a entidade do exterior	1 %
2.3 — Endosso de cheque, letra de câmbio, nota promissória e outros títulos em moeda estrangeira	1 %
2.4 — Carta de crédito, letra de câmbio e ordem de pagamento, emitidas no país sobre o exterior ou vice-versa	1 %
2.5 — Nota promissória emitida no exterior, quando negociada ou cobrada no Brasil	1 %
2.6 — Transferência ou remessa de quantia do ou para o exterior, em moeda nacional ou estrangeira	1 %
2.7 — Pagamento recebimento ou transferência, de qualquer natureza, efetuado no País em moeda nacional a débito ou a crédito de entidade do exterior	1 %

Notas

1º) Responderão pelo imposto:

I — nos casos dos incisos 2.1, 2.2 e 2.5;

a) o emitente, quando se tratar de papel emitido no Brasil;

b) o primeiro portador no país, quando o papel for emitido no exterior;

c) o endossante na hipótese da letra "b", do inciso 2.2;

II — nos casos do inciso 2.4, quando se tratar de papéis emitidos no exterior, o intermediário da operação no país, quanto às importâncias pagas ou creditadas ao beneficiário de carta de crédito ou ordem de pagamento, e o primeiro portador no Brasil, no caso da letra de câmbio;

III — no caso do inciso 2.6, o intermediário da transferência;

IV — no caso do inciso 2.7, o creditor ou devedor.

2º) O imposto de que trata o inciso 2.4 (letra de câmbio) será também devido:

a) quando, não tendo havido saque relativo à mercadoria importada, o respectivo preço for coberto por abertura de crédito no estrangeiro ou outra forma de pagamento;

b) quando a liquidação de contrato de câmbio se processar por meio de recibo, ordem telegráfica ou outro documento não previsto nesta Alínea.

3º) Não estão sujeitos ao imposto:

I — quanto ao inciso 2.1, as operações de câmbio manual, inclusive por traveller's checks;

II — quanto ao inciso 2.3:

a) o primeiro endosso de título em que tenha sido pago o imposto, desde que não seja feito em branco;

b) o endosso feito pelo estabelecimento bancário comprador dos cambiais emitidos pelos exportadores;

c) o endosso-inanato.

III — quanto ao inciso 2.6, a transferência ou remessa, quando o imposto tiver sido pago em papel emitido para o mesmo fim;

IV — quanto ao inciso 2.7:

a) os lançamentos referentes a despesas ou rendas de bens existentes no país e pertencentes ao titular da conta;

b) os lançamentos referentes a câmbio comprado ou vendido, desde que já tenha sido pago o imposto devido;

c) os lançamentos relativos a instrumentos em que o imposto já tenha sido pago;

d) os lançamentos referentes a importação de mercadorias sujeita à tributação prevista no inciso 2.4;

e) os lançamentos a débito relativos à utilização de créditos de entidades do exterior em aumento de capital da sociedade devedora.

ALÍNEA III

Seguros e Capitalização

3.1 — Seguros de vida, pecúlio, rendas, anuidades e congêneres	2 %
3.2 — Capitalização e congêneres	1 %
3.3 — Seguros de acidentes pessoais	5 %
3.4 — Seguros de acidentes do trabalho	4, 5 %
3.5 — Seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados	20 %
3.6 — Responsabilidades provisórias de seguros, em geral ..	0,01 %

Notas

1ª) O imposto será devido no ato da aceitação da apólice de seguro ou da emissão da responsabilidade provisória, ou, ainda, quando se tratar de cap. A. 1.ª, no ato da inscrição do contrato ou título no registro da sociedade.

2ª) O imposto será lançado e recolhido, até o último dia do segundo mês subsequente ao em que se tornou devido pela sociedade seguradora ou de capitalização, onde esta tiver sede; no caso de cosseguro, com emissão de apólice única, o lançamento e recolhimento caberão à sociedade líder.

3ª) A guia de recolhimento de que trata a Nota anterior, deverá, antes de sua apresentação ao órgão arrecadador, ser visada pela Fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

4ª) Calcular-se-á o imposto:

I — quanto aos incisos 3.1 e 3.2:

a) sobre o valor total do contrato, ainda que o pagamento seja feito parceladamente;

b) sobre o valor da prestação de um ano, se o contrato obrigar ao pagamento de certas quantias, por tempo indeterminado, durante a vida do segurado ou de seus beneficiários;

c) sobre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes capitais a serem pagos, e, ainda, sobre a diferença, se afinal houver pagamento de capital maior;

d) sobre o menor valor convencionado pela vida de um dos segurados, nos seguros em grupo, e, ainda, sobre o total que for pago, quando ocorrer qualquer sinistro, e sobre os capitais que forem excluídos ou cancelados.

Nesta última hipótese, o imposto será calculado sobre o total contratado na data do cancelamento, deduzido o que tiver sido anteriormente pago;

e) sobre o valor previsto nas cláusulas acessórias ou suplementares relativas ao eventual pagamento de capitais;

f) sobre os lucros ocasionalmente pagos no curso ou na liquidação do contrato.

II — quanto aos incisos 3.3 a 3.5:

a) sobre o valor do prêmio, incluindo quaisquer outras importâncias cobradas do segurado, em razão do contrato;

b) sobre o total contratado e, posteriormente, sobre qualquer excesso de prêmio por ocasião de cada averbação, nas apólices de averbação com valor declarado, ou, se se tratar de apólices sem valor declarado, sobre a importância relativa a cada averbação, separadamente;

III — quanto ao inciso 3.6: sobre o valor da responsabilidade assumida, por parte da trinta e seis ou fração, levado em conta o imposto no que for devido na aceitação do título definitivo (apólice).

5ª) A reforma, renovação, reabilitação, prorrogação ou alteração de qualquer dos atos previstos nesta Alínea, dentro do prazo contratual, fica sujeita ao imposto sobre a diferença de valor ou de prêmio, salvo se houver emissão de novo contrato, caso em que o imposto será devido integralmente.

6ª) Não incidirão no imposto as operações: a) de resseguro; b) de seguro de vida e de exportação; c) de seguro de transporte de mercadorias em viagens internacionais.

ALÍNEA IV

Transferência de Bens, Créditos e Direitos

4.1 — Promessa de compra e venda de permuta e de doação de bens móveis ou imóveis	1 %
4.2 — Promessa de compra e venda de imóveis rurais	0,5 %
4.3 — Cessão e promessa de cessão de crédito ou de direitos, incluindo a doação em pagamento de título de crédito	1 %
4.4 — Procurações e seus subestabelecimentos: a) com a cláusula <i>in rem propriam</i> ou cláusula equivalente; b) com poderes irrevogáveis, fora dos casos previstos nos itens II e III do artigo 1.317 do Código Civil	1 %
4.5 — Endosso de qualquer título, depois do vencimento	1 %
4.6 — Operações mediante emissão de títulos para sortelo na forma do Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945	1 %

Notas

1ª) O imposto será calculado:

a) na promessa de permuta, sobre o bem de maior valor; se não for incluído o valor por estimativa;

b) na promessa de doação, por estimativa;

c) no caso do inciso 4.3, sobre o valor do crédito cedido ou prometido ceder, e não sobre a importância por que foi feita a cessão ou a promessa;

d) no caso do inciso 4.6, sobre o valor do objeto da compra;

e) nos demais casos, sobre o valor da obrigação.

2ª) Na hipótese de doação em pagamento de título de crédito, será levado em conta o imposto que houver sido pago no endosso, desde que este seja feito expressamente para o mesmo fim.

3ª) Nas operações referidas no inciso 4.6, que se equiparam, para efeito fiscal, a promessa de compra e venda, o imposto será pago pelas organizações autorizadas e incidirá ainda:

a) sobre o valor excedente, quando os títulos emitidos forem sorteados com valor superior ao do objeto da compra;

b) sobre a transferência de títulos de prestamistas ou de plano, dentro da mesma organização ou entre organizações diversas.

4ª) Não estará sujeita ao imposto a promessa de compra e venda de bem imóvel, quitada e irrevogável, desde que, sobre o mesmo ato, tenha sido pago o imposto de transmissão inter vivos.

ALÍNEA V

Arrendamento ou Locação

5.1 — Arrendamento ou locação, e outros atos que transmitam uso e gozo de bens móveis ou imóveis	1 %
--	-----

Notas

1ª) Se não for firmado contrato ou ocorrer a hipótese do artigo 1.135 do Código Civil, ou, ainda, a locação a prazo indeterminado, o imposto será calculado e pago sobre o valor correspondente a seis meses e complementado, posteriormente, na forma do art. 21.

2ª) Não estão sujeitas ao imposto:

a) a constituição e a extinção de aforamento e de usufruto;

b) os contratos de locação residencial;

c) a locação de serviço em que o locador (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho;

d) a locação de serviço entre estabelecimentos bancários e seus correspondentes, quando versarem exclusivamente sobre assunto de natureza bancária.

ALÍNEA VI

Empreitada

6.1 — Empreitada, sob qualquer modalidade	1 %
---	-----

Notas

1ª) No caso de acréscimo ao valor ajustado, o imposto será devido sobre o valor acrescido, ou, se não existir contrato escrito, sobre as importâncias entregues ou creditadas ao empreiteiro.

2ª) Nas empreitadas de mão-de-obra, o imposto recairá sobre as quantias entregues, pagas ou creditadas ao empreiteiro para remuneração, ainda que a título de reembolso de mão-de-obra de terceiros, fornecida por seu intermédio.

3ª) Nas empreitadas de mão-de-obra e material, o imposto recairá sobre as quantias entregues ou creditadas ao empreiteiro, a título de adiantamento ou pagamento do preço da obra.

4ª) A locação de serviço, quando relacionada com a empreitada, está sujeita ao imposto de acordo com esta Alínea, ressalvada a hipótese da nota seguinte.

5ª) Não estão sujeitas ao imposto:

a) a empreitada de atividades rurais;

b) a empreitada de labor em que o empreiteiro (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho.

ALÍNEA VII

Constituição de Sociedades e Atos Afins

7.1 — Constituição	1,1 %
7.2 — Alteração	1 %
7.3 — Distrato, liquidação ou dissolução	1 %
7.4 — Fusão e incorporação	1 %
7.5 — Amortização de ações	1 %
7.6 — "Partes Beneficiárias" (artigo 31 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940)	1 %

Notas

1ª) O imposto incide, nas sociedades comerciais e nas civis que revestirem forma estabelecida nas leis comerciais, exceto as cooperativas:

a) na constituição — sobre o capital declarado, e na alteração — sobre qualquer entrada, aumento ou retirada de capital;

b) no distrato, liquidação ou dissolução — sobre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas;

c) na fusão — sobre o capital da nova sociedade, e na incorporação — sobre o capital da sociedade incorporada, devido ainda o imposto em qualquer caso, sobre as retiradas de capital, se houver;

d) na amortização de ações — sobre o valor das ações amortizadas;

e) nas "Partes Beneficiárias" — sobre o valor do resgate ou da percentagem de lucro, no ato do pagamento ou do crédito correspondente, ou, ainda, da conversão, em ações.

2ª) Havendo alteração social de que resulte a saída de todos os sócios, menos um, a entrada de outros sócios, considera-se, para pagamento do imposto, que na hipótese há um distrato da antiga e a constituição de nova sociedade.

3ª) Também, para efeito fiscal, considera-se alteração social, importando em entrada e saída de capital, a cessão ou transferência de cotas das sociedades limitadas, ainda que de um a outro sócio, levado em conta o imposto porventura pago em separado, no instrumento de cessão.

4ª) Quando se tratar de sociedade anônima ou em comandita por ações o imposto será pago:

a) nos casos de aumento de capital e de amortização de ações — até trinta dias após a data da assembleia que aprovou o aumento ou a amortização;

b) no caso de dissolução ou liquidação — até trinta dias após a organização do inventário e balanço (artigo 140 do Decreto-lei número 2.627, de 1940);

c) nos demais casos — até trinta dias após os respectivos atos.

5ª) Se se tratar de sociedade que dependa de autorização do governo, o prazo para pagamento do imposto será contado a partir da data do órgão oficial que publicar a autorização.

6º) Quanto a sociedade com sede no estrangeiro, calcular-se-á o imposto sobre o capital destinado às operações no Brasil.

7º) Nas sociedades em conta de participação, o imposto incidirá sobre o capital entregue pelo sócio oculto ou sócio ostensivo.

8º) A prorrogação levada a efeito após o término do prazo de vigência equipara-se a liquidação da antiga sociedade e constituição de nova, incidindo o tributo em dobro sobre o valor do capital social.

ALÍNEA VIII

Obrigações Diversas

8.1 — Promessa ou obrigação de pagamento, de entrega ou transmissão de bens móveis ou valores	1 %
8.2 — Dist. ato, exoneração ou sub-rogação, excluída a sub-rogação de dívida, já prevista na Alínea I	1 %
8.3 — Comissão e representação mercantis	1 %
8.4 — Extrato de conta, quando ajustado	1 %
8.5 — Juros de mora e cláusula penal	1 %
8.6 — Sinal ou arras	1 %

Notas

1º) O imposto será devido:

a) no caso do inciso 8.3 sobre o valor das comissões pagas ou creditadas em cada mês e será pago pelo comissário, dentro da primeira quinzena do mês seguinte, deduzido o imposto pago no contrato escrito, se houver;

b) no caso do inciso 8.4 sobre a importância do saldo, antes da apresentação da conta em juízo;

c) no caso do inciso 8.5 sobre o valor dos juros ou da cláusula, no ato do respectivo recebimento;

d) no caso do inciso 8.6 sobre o valor do sinal, desde que este não importe em princípio de pagamento com característica de obrigação prevista em outra parte desta Tabela.

2º) Não estão sujeitos ao imposto:

a) a comissão e representação mercantis, quando desempenhadas diretamente pelo comissário ou representante (pessoa física);

b) os extratos de contas (inciso 8.4) relativos ao desempenho de funções cuja demonstração seja obrigatória em juízo;

c) a operação que consista em transferência de crédito, em moeda nacional de uma conta para outra, da mesma pessoa física ou jurídica, domiciliada no país ou no exterior, com o mesmo creditor, mediante simples lançamento;

d) a proposta de desconto de letras de câmbio, notas promissórias, faturas e suas duplicatas, feita a estabelecimento bancário, desde que a obrigação nela assumida se restitua a promessa de reembolso, independentemente de protesto, quer por falta de aceite, quer por falta de pagamento;

e) a parceria com colonos, ainda que haja emprego de capital, máquinas, trabalho de pessoas da família do colono e braço assalariado;

f) a compra e venda de bens móveis;

g) os contratos de compra e venda de câmbio;

h) as garantias, quando constituírem atos acessórios de obrigações principais ou isentas;

i) em qualquer caso:

1. o aval;

2. as garantias em favor de servidores públicos, prestadas para efeito de exercício dos respectivos cargos;

3. as garantias prestadas para efeito de pagamento parcelado de débitos ou de interposição de recursos, em processos fiscais;

4. as cauções de ações de sociedades anônimas ou em comandita por ações, feitas para o fim de garantir a gestão de seus diretores;

5. as cauções de títulos de capitalização ou apólices de seguro de vida, para garantia de empréstimos ou adiantamentos feitos pelas companhias emittentes sobre os respectivos valores de resgate.

j) as duplicatas e triplicatas a que se refere a Lei nº 187, de 15-1-36, assim como o respectivo reconhecimento.

ANEXO II

Taxa de Serviços Públicos

I — Capitania dos Portos:

(Art. 6º da Tab. da C.L.I.S.)

1. Certificado de arqueação ou internacional de borda livre	5.000,00
2. Inscrição de embarcação nacional até 20 t de registro	1.000,00
3. Registro de embarcação nacional de mais de 20 t de registro	4.000,00
4. Licença anual de embarcação inscrita	5.000,00
5. Licença anual de embarcação registrada	10.000,00
6. Licença anual a estaleiros de construção naval	20.000,00
7. Licença anual a oficinas de construção naval	10.000,00
8. Licenças não especificadas	500,00
9. Termo de vistoria em embarcações, exceto nas empregadas em pequena cabotagem	5.000,00
10. Termo de vistoria em embarcações, de qualquer tonelagem, quando requerida no interesse da parte	10.000,00

II — Certidões e Fotocópias:

(Art. 8º da Tab. da C.L.I.S.)

1. Certidões de quitação de tributos federais	500,00
2. Certidões não especificadas, expedidas por repartições públicas, desde que não tributadas em outra parte, por folha	500,00

3. Fotocópia de livro ou documento, extraídas e autenticadas por repartições públicas, por folha de dimensões até 0,22 m x 0,33 m	1.500,00
---	----------

Notas:

1º) Não incidirão na taxa:

a) as certidões de pagamento da taxa de utilização de faróis, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 4.202 de 1963;

b) as certidões de depósito expedidas por força do art. 36, § 5º, do Decreto nº 24.637, de 1934;

c) as certidões ex officio para aposentadoria e pensões;

d) as certidões ex officio passadas no interesse da Justiça ou da Fazenda Nacional;

e) as certidões para habilitação de herdeiros de praxe à pensão instituída pelos Decretos-leis nºs 4.612, de 1942, e 4.832, de 1942.

2º) As certidões ou cópias fotográficas poderão ser fornecidas mediante pedido verbal da parte interessada, devendo, em qualquer caso, ser visadas pelo chefe da repartição ou do setor a que estiver subordinado o funcionário que as houver extraído.

III — Concessão de regalias de pacote:

(Art. 13 da Tab. da C.L.I.S.) 100.000,00

IV — Departamento Federal de Segurança Pública:

(Art. 21 da Tab. da C.L.I.S.)

1. Alvará para qualquer fim, exceto o de softura	2.000,00
2. Atestado de qualquer natureza, exceto de miserabilidade	500,00
3. Auto de exame pericial, a requerimento das partes por folha	100,00
4. Carteira de condutor de veículo:	
a) particular-amador	3.000,00
b) profissional	2.000,00
c) internacional de habilitação	3.000,00
d) não especificadas	1.000,00
5. Carteira de identidade:	
a) comum	500,00
b) para serviço doméstico	200,00
6. Exame médico para qualquer fim	1.000,00
7. Folha corrida	100,00
8. Guia de aquisição, entrega retardada, trânsito, embarque ou desembarque de explosivos, armas e munições	500,00
9. Licença (anual) para fabricação, comércio, depósito, trânsito ou emprego de explosivos, inclusive fogos de artifício, armas e munições	10.000,00
10. Licença (anual) para fabrico, comércio, ou depósito de inflamáveis petrolíferos e derivados	10.000,00
11. Licença para funcionamento de circos, parques de diversões, dancing, cabares e semelhante	10.000,00
12. Licença anual para portar arma ou conduzi-la em veículo, exceto quando pedida por auto-grades e funcionários públicos em razão de exercício de suas funções	3.000,00
13. Reboque de veículo providenciado pelo Serviço de Trânsito	3.000,00
14. Registro de arma para ser conservada em casa residencial	1.000,00
15. Registro de arma para qualquer outro fim	2.000,00
16. Registro de transferência de propriedade de arma	2.000,00
17. Registro de licença de veículo (anual):	
a) de automóvel tipo máximo	3.000,00
b) de automóvel tipo médio	2.000,00
c) de automóvel tipo pequeno	1.000,00
d) de automóvel de aluguel, inclusive camionetas de locação	1.000,00
e) de auto-cominhão para carga até 1.500 quilos	1.000,00
f) de auto-cominhão para carga superior a 1.500 quilos	2.000,00
g) de auto-ônibus	3.000,00
18. Registro de transferência de propriedade de veículo	1.000,00
19. Visto em carteira de motorista emitida fora do local de visto	500,00

V — Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

(Art. 22 da Tab. da C.L.I.S.)

1. Depósito de qualquer pedido de patentes ou de registro de marcas ou semelhantes	10.000,00
2. Taxa suplementar por ponto característico que exceder de 10 (dez)	500,00
3. Taxa suplementar pela alteração do relatório ou do desenho, quando não for exigida pela repartição	4.000,00
4. Taxa suplementar pela apresentação, posteriormente ao depósito do pedido, do certificado do país de origem	4.000,00
5. Taxa suplementar por artigo ou produto declarado no exemplar das marcas que exceder de 20 (vinte)	500,00
6. Anotação de transferência	4.000,00
7. Anotação de alteração de nome	2.000,00
8. Anotação de qualquer contrato de licença para uso ou exploração de patentes ou de marcas	12.000,00
9. Pedido de licença obrigatória	12.000,00
10. Anuidade de patente de invenção ou de modelo de utilidade	8.000,00
11. Contribuição trienal da patente de desenho ou modelo industrial	6.000,00

Art. 3º — A partir do exercício financeiro de 1965, os valores expressos em cruzeiros, na legislação d

Imposto de Renda, serão atualizados anualmente em função de coeficientes de correção monetária estabelecida pelo Conselho Nacional de Economia, desde que os índices gerais de preços se elevem acima de 10% (dez por cento) ao ano ou de 15% (quinze por cento) em um triênio.

Parágrafo único — Os valores expressos, atinentes, em salários mínimos, exceto os que trata o art. 10, serão convertidos em cruzeiros e ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

Art. 4º Os rendimentos de menores serão tributados conjuntamente com os seus pais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- aos filhos emancipados;
- aos filhos do primeiro filho de mulher no exercício do patrio poder, que poderão apresentar declaração em separado;
- aos filhos menores que, autorizada representação do trabalho, optem pela apresentação da declaração em separado.

§ 2º Os menores serão representados por seus pais ou representante legal.

§ 3º Os rendimentos dos menores são respondidos pela parte de imposto proporcional à relação entre seus rendimentos líquidos e o total da renda bruta declarada conjuntamente com a de seus pais.

TABELA

SALARIOS

	taxa (%)
Até 24 vezes o valor do salário-mínimo fiscal	Isento
Entre 24 e 30	3%
Entre 30 e 35	5%
Entre 35 e 45	7%
Entre 45 e 55	9%
Entre 55 e 70	11%
Entre 70 e 85	13%
Entre 85 e 100	15%
Entre 100 e 125	17%
Entre 125 e 150	19%
Entre 150 e 175	21%
Entre 175 e 200	23%
Entre 200 e 250	26%
Entre 250 e 350	30%
Entre 350 e 450	35%
Entre 450 e 550	40%
Entre 550 e 650	45%
Entre 650 e 750	50%
Entre 750 e 850	55%
Entre 850 e 1.000	60%
Acima de 1.000	65%

§ 1º O imposto é calculado em cada classe sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, lespestando a taxa de renda inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 2º O imposto progressivo é a soma das partes correspondentes a cada classe.

§ 3º Da renda bruta são permitidos ao contribuinte abater os encargos de família à razão da metade do limite mínimo de isenção para o contribuinte o total importância para cada dependente.

Art. 6º Rendimentos de abatementos de renda bruta de natureza física, previstos na legislação em vigor, fica assegurado para 50% (cinquenta por cento) o limite estabelecido no § 2º do art. 14 da Lei nº 4.337, de 16 de julho de 1964.

§ 1º Equiparam-se a juros de dividendos pessoais, para fins de abatimento de renda bruta, as rendas provenientes de taxas pagas a credenciados de crédito.

Art. 5º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I — Servidores diplomáticos do governo estrangeiros;

II — Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou contrato, a conceder isenção;

III — Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que cumprirem idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no Brasil em relação a outros rendimentos auferidos no país.

Art. 6º Os brasileiros serão tributados pela renda recebidos de governo estrangeiro, quando correspondam a atividade exercida no território nacional.

Art. 7º A partir do exercício financeiro de 1965 inclusive, deixarão de incidir impostos sobre os rendimentos líquidos declarados pelas pessoas físicas, na forma da lei.

Art. 8º A partir do exercício financeiro de 1965, inclusive, o imposto progressivo, calculado sobre a renda líquida das pessoas físicas, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

I — Isenção até duas vezes o salário-mínimo fiscal, mensais;

II — A partir de duas vezes o salário-mínimo fiscal, mensais, o imposto será calculado, consideradas as deduções relativas à contribuição de previdência do empregado, ao imposto sindical, aos encargos de família e ao pagamento do alugel (item XV — artigo 18), mediante a aplicação da seguinte tabela:

Entre 2 e 15 vezes — 5%
Acima de 15 vezes — 10%

§ 1º O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos.

§ 2º Não haverá obrigação de apresentação da declaração de rendimentos quando o contribuinte tiver percebido durante o ano base, exclusivamente, rendimentos do trabalho

CLASSES DE RENDA LÍQUIDA	Taxa	Imposto por taxa de renda	Acumulado	Taxa média efetiva
US\$ 1,00	%	US\$ 1,00	US\$ 1,00	%
Até 300	Isento	—	—	1,5
De 301 a 600	3	9,00	9,00	2,66
De 601 a 900	5	15,00	24,00	3,75
De 901 a 1.200	7	21,00	45,00	4,8
De 1.201 a 1.500	9	27,00	72,00	5,83
De 1.501 a 1.800	11	33,00	105,00	7,13
De 1.801 a 2.200	13	52,00	157,00	8,59
De 2.201 a 2.700	15	75,00	232,00	10,32
De 2.701 a 3.400	17	110,00	342,00	11,97
De 3.401 a 4.200	19	152,00	494,00	—
Acima de 4.200	21	—	—	—

§ 1º Para determinação da renda líquida sobre a qual se aplica a taxa prevista neste artigo, serão admitidos os seguintes abatimentos:

I — Os prêmios de seguro de vida e os destinados a cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários até 5% (cinco por cento) da renda bruta, quando comprovados;

II — Os encargos de família, a razão de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares), mensalmente, para o outro cônjuge e para cada filho menor ou inválido, filha solteira viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido, descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais, desde que residam no estrangeiro, as despesas do contribuinte;

III — As contribuições para constituição de fundo de beneficência até 1% (um por cento) da renda bruta recebida em dólares;

IV — 20% (vinte por cento), a título de representação, calculadas sobre o total de remuneração recebida, salvo em relação aos casos de missões diplomáticas ou militares, de repartições oficiais ou órgãos de caráter permanente cujas deduções serão admitidas na base de 30% (trinta por cento) do total das respectivas remunerações.

§ 2º Os contribuintes sujeitos à taxação na fonte, de conformidade com o que dispõe o parágrafo anterior, se não tiverem percebido no ano de base outros rendimentos de qualquer natureza, ficam obrigados a apresentar declaração de renda.

§ 3º Se as pessoas previstas neste artigo perceberem, além dos rendimentos do trabalho fixos na fonte, outros de qualquer natureza deverão apresentar declaração de renda à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, incluindo nela, também, os rendimentos já taxados em dólares. A declaração esta que será encaminhada posteriormente à repartição competente no Brasil para fins de controle.

§ 4º Para a inclusão dos rendimentos do trabalho acima referidos

assalariado em importância até Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) e, observado esse limite quando houver auferido, juntamente com os do trabalho assalariado, rendimentos de outras categorias em importância anual não excedente a 3% (três por cento) dos patrimônios.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considerará-se a sua totalidade os rendimentos auferidos no art. 51 desta lei, independentemente dos limites nele estabelecidos.

Art. 11. Os domiciliados no país ausentes no estrangeiro, a serviço da Nação ou por motivo de estudo, que receberem rendimentos, em moeda estrangeira, através da Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior ou de qualquer autoridade ou sociedade de economia mista, sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSES DE RENDA LÍQUIDA	Taxa	Imposto por taxa de renda	Acumulado	Taxa média efetiva
US\$ 1,00	%	US\$ 1,00	US\$ 1,00	%
Até 300	Isento	—	—	1,5
De 301 a 600	3	9,00	9,00	2,66
De 601 a 900	5	15,00	24,00	3,75
De 901 a 1.200	7	21,00	45,00	4,8
De 1.201 a 1.500	9	27,00	72,00	5,83
De 1.501 a 1.800	11	33,00	105,00	7,13
De 1.801 a 2.200	13	52,00	157,00	8,59
De 2.201 a 2.700	15	75,00	232,00	10,32
De 2.701 a 3.400	17	110,00	342,00	11,97
De 3.401 a 4.200	19	152,00	494,00	—
Acima de 4.200	21	—	—	—

na declaração de renda de que trata o parágrafo anterior, será computada apenas a quinta parte da remuneração total recebida em dólares norte-americanos, cuja conversão em cruzeiros será feita sobre a média de dólar fiscal adotado no ano de base.

§ 5º O imposto descontado na fonte, de acordo com o disposto neste artigo, será convertido em moeda nacional na conformidade do parágrafo anterior e deduzido do total apurado na declaração de rendimentos da pessoa física.

Art. 12. Ficam sujeitos ao imposto de 10% (dez por cento) mediante desconto na fonte, como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos do beneficiário as importâncias superiores a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), pagas ou creditadas por pessoas jurídicas e pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remunerações por qualquer serviços prestados quando o beneficiário não seja diretor, sócio ou empregado da fonte pagadora do rendimento, observadas as seguintes regras:

a) quando se tratar de rendimento de qualquer montante relativo ao transporte de carga em veículo de propriedade do beneficiário o imposto a ser antecipado será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o frete recebido, em cada pagamento;

b) quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, o imposto incidirá sobre a importância correspondente a 70% (setenta por cento) do rendimento bruto;

c) nos demais casos o imposto incidirá sobre a importância antes do desconto a 10% (dez por cento) do rendimento bruto.

Art. 13. Para efeito de desconto do imposto de renda na fonte, a taxa de 10% (dez por cento) é

a) as importâncias pagas ou creditadas mensalmente por pessoas jurídicas e pessoas físicas, a título de aluguéis,

b) as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas e físicas, a título de juros, cujo montante exceda em cada semestre a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

§ 1º Os rendimentos de que trata a alínea a serão tributados com a redução de 20% (vinte por cento), quando os impostos e taxas incidentes sobre bens imóveis forem pagos pelo locatário, e de 40% (quarenta por cento) nos demais casos de locação de propriedades imobiliárias.

§ 2º As importâncias retidas nos termos deste artigo serão abatidas do imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

Art. 14. Ficam sujeitos ao imposto de 30% (trinta por cento) mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de participação nos títulos de capitalização, e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.

Art. 15. A partir do exercício financeiro de 1965, inclusive fica revogada a cobrança dos adicionais criados pela Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951.

§ 1º A partir do exercício financeiro de 1965, será consignada anualmente no Orçamento da União até o exercício de 1975, inclusive, dotação de importância equivalente a 20% (vinte por cento) da estimativa da arrecadação do Imposto de Renda, nos termos desta lei, em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), como recursos destinados ao Fundo do Reparelhamento Econômico de que tratam as Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, nº 1.628, de 20 de junho de 1952 e nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

§ 2º As estações arrecadadoras da União escriturarão como depósito e transferirão ao Banco do Brasil S.A., à conta e ordem do BNDE, 20% (vinte por cento) do produto do imposto arrecadado nos termos da presente lei.

§ 3º Terminado o exercício financeiro, o Ministro da Fazenda mandará proceder os acertos necessários à fixação exata do montante a ser apropriado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico como gestor do Fundo do Reparelhamento Econômico.

§ 4º Sobre o recolhimento estabelecido no parágrafo segundo, não incidirá qualquer plano de economia orçamentária ou fundo de reserva que resulte de contenção de despesas orçamentárias.

§ 5º Na liberação do produto decorrente do plano de economia orçamentária ou fundo de reserva que resulte da contenção de despesas orçamentárias, o Poder Executivo utilizará montante de até Cr\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de cruzeiros) anuais para satisfazer os débitos acumulados, no BNDE, pelos respectivos setores contemplados no Orçamento.

§ 6º Os contribuintes do Imposto de Renda que tiverem direito à restituição do adicional pago de acordo com o Art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, na forma estabelecida pelo Art. 1º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, poderão optar, no prazo de 3 (três) anos, a partir desta data, entre o recebimento das Obrigações do Reparelhamento Econômico, referidas na mencionada Lei nº 1.628, e o recebimento de 20% (vinte por cento) do respectivo valor nominal em títulos do Tesouro Nacional com a cláusula de correção monetária.

§ 7º Para atender no exercício de 1965 ao disposto no parágrafo 1º do artigo, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 121.000.000.000,00 (cento e vinte e um bilhões de cruzeiros) que o Tribunal de Contas registrará e distribuirá automaticamente.

§ 8º As decisões finais sobre concessão de auxílios financeiros por parte do BNDE serão tomadas pelo Diretor-Superintendente até o limite de Cr\$ 100 milhões, pela Diretoria, entre os limites de Cr\$ 100 milhões e Cr\$ 1 bilhão e pelo Conselho de Administração acima de Cr\$ 1 bilhão.

Art. 16. Serão consideradas como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943 e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I — Salários, ordenados, vencimentos, soldos soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

II — Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III — Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;

IV — Comissões e corretagens;

V — Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;

VI — Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;

VII — Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VIII — Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuição que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX — Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X — Verbas, gratificações ou auxílios para recreações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

XI — Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Art. 17. Não serão incluídos entre os rendimentos tributáveis de que trata o artigo anterior:

I — As gratificações por quebra de caixa pagas aos tesoureiros e a outros empregados, enquanto mantiverem efetivamente valores, desde que em limite razoável nessa espécie de trabalho;

II — A indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não exceder os limites previstos pela Lei;

III — Os proventos de aposentadoria ou reforma quando motivada pelas moléstias enumeradas no item III do artigo 178 da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952;

IV — As indenizações por acidente no trabalho;

V — Os prêmios de seguro de vida em grupo pagos pelo empregador em benefício dos seus empregados;

VI — Os serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício dos seus empregados;

VII — A alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador aos seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado pela alimentação fornecida e o seu valor de mercado;

VIII — O valor do transporte gratuito, ou subvencionado, fornecido ou pago pelo empregador em benefício dos seus empregados, seus familiares ou dependentes;

IX — Os uniformes roupas ou vestimentas especiais indispensáveis ao exercício do emprego, cargo ou função fornecidos pelo empregador gratuitamente ou a preços inferiores ao custo.

X — Salário-família, indenização por férias não gozadas e aviso prévio pago em dinheiro.

Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário do rendimento do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos:

I — As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;

II — O imposto sindical e outras contribuições para o sindicato de representação da respectiva classe;

III — As contribuições para associações científicas e as despesas com aquisição ou assinatura de livros, revistas e jornais técnicos, independentemente de comprovação, até 10% (dez por cento) do rendimento bruto da cédula, no caso de professores, jornalistas e parlamentares, e, em geral, de contribuintes no exercício de profissão que exija diploma de curso superior.

IV — As despesas com aquisição de instrumentos, utensílios e materiais necessários ao desempenho de seus cargos, funções, trabalhos ou serviços, quando por conta do empregado;

V — Os gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, bem como os de transporte de volumes e aluguel de locais destinados a mostruários, nos casos de viagens e estada fora do local de residência:

a) até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos, quando pagos pelo empregador desde que suficientemente comprovados ou justificados;

b) efetivamente comprovados, quando correrem por conta do empregado, ressalvados o disposto na alínea "C";

c) independentemente de comprovação, até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, no caso de caixa-viajante, quando correrem por conta destes.

VI — As despesas pessoais de locomoção de servidores ou empregados que exerçam permanentemente as funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor e semelhantes, que exijam constante locomoção, até 50% (cinco por cento) do rendimento bruto, independentemente de comprovação, quando correrem por conta do empregado;

VII — As ajudas de custo e diárias pagas por cofres públicos ou qualquer empregador, destinadas à

indenização de gastos de transferência e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia;

VIII — As despesas de representação pagas pelos cofres públicos:

a) para o exercício de funções transitórias no exterior, de duração até seis meses consecutivos;

b) até o limite estabelecido para cada caso, quando se tratar de exercício de funções no exterior por prazo superior a seis meses consecutivos;

IX — As despesas de representação pagas por entidades privadas aos seus dirigentes ou administradores ou a empregados cujas atribuições imponham gastos desta natureza desde que compreendidas no limite de 15% (quinze por cento) da remuneração mensal fixa a eles devida;

X — As despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte para aquisição de uniformes ou roupas especiais exigidas pelo trabalho ou serviço, quando não sejam fornecidas pelo empregador, e desde que não ultrapassem:

a) de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos, nos casos de cantores e artistas que representem em espetáculos públicos; ou

b) de 5% (cinco por cento) de rendimentos brutos nos demais casos;

XI — As diferenças de caixa e as perdas efetivamente pagas por tesoureiros ou por outros empregados que manipulem valores, desde que não cobertas por seguro ou por gratificação de quebra de caixa, excluídas as resultantes de ação dolosa do empregado;

XII — Os encargos de juros amortização dos empréstimos contraídos pelo assalariado para pagar sua educação, treinamento ou aperfeiçoamento;

XIII — As despesas com ação judicial necessária ao recebimento de rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização.

XIV — independentemente de comprovação, até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, excetuando as ajudas de custo e diárias de viagem, quando se tratar de mandato eletivo de representação popular.

Parágrafo único. Em relação a pensões civis ou militares, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, institutos de aposentadoria ou pensões em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, somente serão admitidas as deduções previstas no item XIII.

Art. 19. Para efeito de tributação poderão ser distribuídos por mais um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente determinado ano:

I — Como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda de 10% (dez por cento) dos rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar:

a) de anterior incapacidade financeira do devedor para pagá-los;

b) de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento;

c) de estipulação contratual predo o recebimento acumulado, ou, no caso de honorários ou remunerações dos profissionais liberais;

II — Nos casos de prêmios ou lucros do testamento, nos inventários que não se encerrem dentro de 18 meses da sua abertura;

III — No caso de "royalties" e direitos autorais de obras artísticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando os rendimentos percebidos em determinado ano excederem em mais de 30% (trinta por cento) da média dos mesmos rendimentos nos cinco anos anteriores.

Art. 20. Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio:

I — Juros fixos ou variáveis, ou quaisquer outras bonificações ou anuidades, de apólices, títulos ou obrigações ao portador ou nominativas emitidas pelas pessoas jurídicas brasileiras de direito público;

II — Juros fixos ou variáveis, ou outras bonificações ou anuidades, de obrigações ao portador ou nominativas emitidas por pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras ou por pessoas jurídicas estrangeiras de direito público;

III — Juros de depósitos em dinheiro, a prazo ou a vista, para qualquer fim, seja qual for o depositário;

IV — Juros, fixos ou variáveis, de empréstimos civis ou comerciais garantidos ou não, seja qual for a natureza do bem emprestado e a forma do contrato ou título;

V — Juros de cauções, fianças ou depósitos em garantia de contratos, obrigações ou exercício de profissões, cargos, funções ou empregos, públicos ou privados;

VI — Saldo do balanço de juros em contas correntes mantidas com o mesmo devedor ou depositário;

VII — Juros resultantes da alienação de bens e direitos, quando o adquirente ficar a dever parte ou totalidade do preço;

VIII — Juros compensatórios ou moretórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, classificáveis, nos termos da lei como rendimento de outra categoria;

IX — Lucros nas operações de "report" e "swap";

X — Importâncias pagas ao credor nos contratos de financiamento ou abertura de crédito, a título de reserva dos fundos mutuados, enquanto não são sacados ou a título de comissão ou juros mínimos em contas correntes;

XI — Importâncias pagas pelo devedor ao credor como indenização ou compensação pela liquidação antecipada do empréstimo;

XII — Juro fixo até 12% (doze por cento) ao ano atribuído aos titulares do capital social das cooperativas.

§ 1º Não serão tributados os juros, prêmios, bonificações ou anuidades de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, que gozarem de isenção do imposto de renda, expressamente assegurada ou concedida por lei federal.

§ 2º Não será equiparado a juros, para efeito de tributação, nos exercícios de 1965 e 1966, o deságio concedido, por pessoa jurídica, na venda ou colocação de debêntures, letras de câmbio ou outros títulos de crédito, o qual fica sujeito, tão-somente, ao imposto descontado na fonte.

§ 3º Considera-se deságio, para aplicação do imposto de Renda, a diferença, para menos, entre o valor nominal do título e o preço de venda, ou, no caso de revenda, entre o valor da aquisição e o da respectiva alienação, qualquer que seja a pessoa adquirente.

§ 4º Não constitui rendimento tributável, quer para a pessoa natural, quer para a pessoa jurídica, a

variação do valor dos depósitos em dinheiro, resultante de correção monetária procedida de acordo com o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 21. Serão classificados como aluguéis os rendimentos de qualquer espécie oriundos da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como:

I — Aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II — Locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de inundação;

III — Direito de uso ou aproveitamento de águas privadas, ou da força hidráulica;

IV — Direito de uso ou exploração de películas cinematográficas;

V — Direito de uso ou exploração de outros bens móveis, de qualquer natureza;

VI — Direito de exploração de conjuntos industriais.

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

Art. 23. Serão classificados como aluguéis ou "royalties" todas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos referidos nos artigos 21 e 22, tais como:

I — As importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, e as percentagens, participações ou interesses;

II — Os pagamentos de juros, comissões, corretagens, impostos, taxas e remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional, feitos a terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos;

III — As luvas, os prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador, ou cedente do direito, pelo contrato celebrado;

IV — As benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, e as despesas para preservação dos direitos cedidos, se de acordo com o contrato fizeram parte da compensação pelo uso do bem ou direito;

V — A indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato;

VI — O valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.

§ 1º O preço de compra de móveis ou benfeitorias, ou de qualquer outro bem do locador ou cedente, integrará o aluguel ou "royalty", quando constituir compensação pela anuidade do locador ou cedente à celebração do contrato.

§ 2º Não constitui "royalty" o pagamento do custo da máquina, equipamento ou instrumento patentado.

§ 3º Salvo na hipótese do item IV, as benfeitorias ou melhorias feitas pelo locatário não constituem alu-

guel para o locador, e para o locatário constituirá aplicação de capital que poderá ser depreciado no prazo de vida útil do bem ou amortizada no prazo do contrato, se este for inferior ao da vida útil do bem.

§ 4º Se o contrato de locação assegurar opção de compra ao locatário a prevê a compensação de aluguéis com o preço de aquisição do bem, não serão classificados como aluguéis os pagamentos, ou a parte dos mesmos, que constituem prestação do preço de aquisição.

Art. 24. Para determinação do rendimento líquido, o beneficiário dos aluguéis ou "royalties" poderá deduzir dos rendimentos brutos realizados:

I — Os impostos, taxas e emolumentos federais estaduais e municipais que incidam sobre o bem ou direito que produzir o rendimento;

II — Os foros e taxas de ocupação, nos casos de enfiteuse;

III — Os juros sobre o saldo devedor do preço pago pela aquisição dos bens ou direitos que produzam os rendimentos;

IV — Os prêmios de seguros dos bens que produzam os rendimentos;

V — As despesas de conservação do bem corpóreo;

VI — As despesas pagas para a cobrança ou recebimento do rendimento;

VII — As despesas de consumo de luz e força, ar condicionado, aquecimento e refrigeração de água, ordenados de zelador e ascensorista, despesas com a manutenção de elevadores e materiais de limpeza e conservação de edifícios de apartamentos, condomínios, vilas ou prédios em ruas particulares, ou as quotas-partes nessas despesas, quando for o caso.

§ 1º Presume-se líquido o "royalty" pelo uso ou exploração de invenções, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e comércio quando pago a pessoa residente ou domiciliada no exterior.

§ 2º Em se tratando de aluguéis quando o beneficiário do rendimento for pessoa física, as deduções constantes dos itens V e VI não poderão exceder, respectivamente, de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do rendimento bruto declarado.

Art. 25. Os rendimentos recebidos e as deduções pagas sob a forma de extinção de obrigações serão avaliados pelo montante das obrigações extintas, inclusive juros vencidos, se houver.

Art. 26. Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação sem prejuízo das sanções que couberem.

Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 1966, as pessoas físicas que tiverem receita bruta de exploração conjunta ou separada, de atividade agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, em valor anual superior a Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), são obrigadas a ter escrituração legalizada de acordo com o artigo 23 e seu parágrafo único do Decreto-lei número 5.844 de 23 de setembro de 1943, para apuração do resultado líquido de suas operações, classificável na cédula "G" da declaração de rendimentos.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo dará às autoridades lançadoras do imposto de renda a faculdade de arbitrar o rendimento líquido com base na receita bruta mediante a aplicação de coeficiente de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), atendida a natureza da atividade exercida.

§ 2º No caso da receita bruta não ultrapassar o limite estabelecido nes-

te artigo, desde que o contribuinte não tenha optado pela tributação baseada no resultado real da exploração, a autoridade lançadora poderá arbitrar o rendimento líquido em função da receita bruta, mediante a aplicação de coeficiente de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento), atendida a natureza da atividade explorada.

Art. 28. As repartições do Imposto de Renda instituirão um serviço especial de Registro das Pessoas Jurídicas no qual serão obrigatoriamente inscritas todas as empresas que exercam atividades no território brasileiro com objetivo de lucro.

§ 1º No registro a que se refere este artigo, serão inscritas as pessoas jurídicas mencionadas no art. 27 e parágrafos do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e art. 1.º, da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 2º Nenhum estabelecimento industrial ou comercial nem mesmo simples depósitos ou escritórios, poderão funcionar no território brasileiro, sem a prévia inscrição da respectiva firma ou sociedade proprietária no Registro das Pessoas Jurídicas mantido pela repartição lançadora do imposto de renda da sua jurisdição.

Art. 29. As firmas individuais que tenham, anualmente, receita bruta inferior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ficam isentas do imposto de renda.

§ 1º As firmas de que trata este artigo, com receita bruta anual superior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), ficam equiparadas às pessoas jurídicas, para todos os efeitos legais.

§ 2º Somente serão computados na cédula F da declaração do titular de firma individual os lucros que lhe tenham sido creditados ou pagos.

Art. 30. As sociedades, associações e fundações referidas nas letras a e b do art. 28 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, gozarão de isenção do Imposto de Renda, desde que:

I — Não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II — Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III — Mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos da formalidade que assegurará a respectiva exatidão;

IV — Prestem à administração do imposto as informações determinadas pela lei e recolham os tributos arrecadados sobre os rendimentos por eles pagos.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo que deixarem de satisfazer as condições constantes dos itens I e II, perderão, de pleno direito, a isenção.

§ 2º Nos casos de inobservância do disposto nos itens III e IV as pessoas jurídicas ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), podendo ter a sua isenção, suspensa por ato da administração do imposto, enquanto não cumprirem a obrigação.

§ 3º Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a administração do imposto suspenderá, por prazo não superior a dois anos, a isenção de pessoa jurídica prevista neste artigo que for co-autora de infração a dispositivo da legislação sobre imposto de renda, especialmente no caso de informar ou declarar recebimento de contribuição em montante falso ou de outra forma cooperar para que terceiro sonegue imposto.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, se a pessoa jurídica reincidir na infração a autoridade fiscal suspen-

derá sua isenção por prazo indeterminado.

Art. 31. São isentas do imposto de renda as sociedades cooperativas e suas subsidiárias:

I — De produção ou trabalho agrícola;

II — De beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal ou da pesca;

III — De industrialização de produtos, apropriação dos seus associados;

IV — De compra em comum, para uso dos seus associados, e com intuito de revenda a terceiros, de máquinas, plantas, moinhos, moinhos adubos agrícolas, moinhos, instrumentos, materiais, peças e produtos industriais, de materiais de lavoura e de pecuária ou de abastecimento das propriedades dos associados;

V — De seguros mútuos contra perda, mortandade do gado e outros flagelos;

VI — De crédito agrícola;

VII — De consumo, quando não tenham finalidade lucrativa ao público e vendam exclusivamente aos seus associados;

VIII — Editoras e de cultura intelectual, desde que mantenham oficinas próprias para compor, imprimir, gravar, brilhar e encadernar livros, opúsculos, revistas e periódicos, desde que tais edições e trabalhos gráficos sejam de exclusivo proveito dos associados ou se destinem unicamente à preparação da sociedade ou instituição cooperativa, sem estabelecimento aberto ao público;

IX — Escolas;

X — De seguros contra acidente de trabalho;

XI — De construção de habitações populares, para venda unicamente a associados;

XII — De produção ou distribuição de energia elétrica, de transporte e de telecomunicações, em zona rural, para venda ou prestação de serviços exclusivamente a associados.

§ 1º. Cessará de pleno direito a isenção da cooperativa que distribuir dividendos aos seus associados, não se considerando dividendos:

a) o juro fixo até a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, atribuído, de acordo com a legislação cooperativista vigente, ao capital social realizado, que poderá ser atualizado monetariamente nos termos do art. 3º da Lei nº 4.377, de 16 de julho de 1964;

b) o retorno ou sobre correspondente ao reajustamento de preços pagos ou recebidos de seus associados;

§ 2º. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1965, a isenção do imposto de renda atualmente concedida às demais sociedades cooperativas não enumeradas neste artigo.

Art. 32. Todas as sociedades de economia mista de que participem a União, os Estados, os Municípios ou os Territórios inclusive por intermédio de autarquias, estarão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1963, à tributação dos lucros apurados em cada ano, relativamente às parcelas atribuídas a seus acionistas que sejam pessoas físicas ou jurídicas de direito privado residentes ou domiciliadas no Brasil ou no Exterior, ficando revogada as isenções de imposto de renda anteriormente concedidas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se vinculados aos acionistas os lucros apurados anualmente, ainda que não distribuídos.

Art. 33. A isenção de tributação da pessoa jurídica não a exime das demais obrigações previstas na legislação sobre imposto de renda, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos e prestação de informações.

Art. 34. As pessoas jurídicas, ressalvado o disposto no art. 35, apresentarão anualmente as declarações de seus rendimentos, nos seguintes prazos:

a) as pessoas jurídicas que optarem pela tributação do lucro presumido até o último dia útil de fevereiro;

b) as firmas individuais e sociedades em nome coletivo que não optarem pela tributação do lucro presumido, durante o mês de março;

c) as demais pessoas jurídicas, durante o mês de abril.

§ 1º. As repartições responsáveis pelo imposto de renda poderão estabelecer sistema para a entrega das declarações com uma ou mais vezes que forem determinadas pelo Diretor do Imposto de Renda, observados os prazos previstos neste artigo, ficando vedada, nesse caso, a renúncia de declaração pelo correio.

§ 2º. No ato da entrega, dentro da casa estabelecida previamente, de acordo com o parágrafo 1º, a repartição competente para receber a declaração dará o respectivo recibo juntamente com a notificação das quotas para recolhimento do imposto.

§ 3º. O débito a que se refere o parágrafo anterior será apurado, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo feito na declaração de rendimentos.

§ 4º. Quando for apurado, mediante revisão posterior, que a indicação da receita bruta ou de lucro tributável feita pela pessoa jurídica, na fórmula de sua declaração de rendimentos, o foi com inobservância das disposições legais, a diferença do imposto resultante será cobrada com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), ressalvada a hipótese de evidente intuito de fraude.

§ 5º. O parágrafo primeiro do artigo 85 do Regulamento do Imposto de Renda, segundo dispõe o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 4.154, de 26 de novembro de 1932, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º. Se o imposto for superior a essas quantias, é permitido o pagamento parcelado, em quotas mensais iguais e sucessivas até o máximo de oito; e nunca inferior a metade das importâncias indicadas neste artigo."

§ 6º. A primeira quota do imposto poderá ser recolhida no mês seguinte ao da entrega da declaração, de conformidade com a escala fixada.

§ 7º. Nos casos de entrega da declaração de rendimento fora dos prazos estabelecidos de acordo com a presente lei, o imposto deverá ser recolhido de uma só vez, em sua totalidade, sempre que o prazo for excedido de 10 (dez) dias, sem prejuízo das penalidades fiscais aplicáveis na forma da legislação em vigor.

§ 8º. O imposto devido pela pessoa jurídica, em face da sua declaração anual de rendimentos, deverá ser recolhido por meio de quotas próprias assinadas pelos contribuintes ou por seus representantes, dentro dos prazos indicados na notificação.

Art. 35. A firma ou sociedade de qualquer natureza, que entrar a sua declaração anual de rendimentos com o resultado real de suas operações verificado em balanço levantado até 30 de setembro do ano-base é obrigada a apresentar a sua declaração de pessoa jurídica até o último dia útil de janeiro do exercício financeiro em que o imposto for devido.

Parágrafo único. Tratando-se de balanço levantado em outubro ou novembro do ano-base, o prazo de entrega da declaração terminará, respectivamente, no último dia útil de fevereiro ou de março do exercício financeiro a que corresponder o imposto.

Art. 36. Nos casos do artigo anterior, observadas as normas estabelecidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 34, o montante do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser re-

colhido respectivamente em 10 (dez), 9 (nove) e 8 (oito) quotas mensais.

Art. 37. O imposto de Renda, previsto no artigo 18, da Lei número 4.154, de 26 de novembro de 1932, será cobrado à razão de 22% (vinte e dois por cento);

§ 1º. As pessoas jurídicas enunciadas nas letras a e b do § 1º, do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 26 de novembro de 1932, pagarão o imposto de que trata este artigo a razão de 15% (quinze por cento) e de 19% (dezanove por cento), respectivamente.

§ 2º. Quando se tratar de lucro real, para os efeitos desta lei, o lucro operacional da empresa, apurado ou determinado dos resultados líquidos de transações eventuais.

Art. 38. Além do imposto de que trata o artigo anterior, será cobrado o imposto de 7% (sete por cento) sobre os lucros distribuídos, sob qualquer título ou forma, exceto os atribuídos ao titular da empresa individual e aos sócios das entidades referidas na letra b do § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 26 de novembro de 1932.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às bonificações em ações novas resultantes de correção monetária do ativo imobilizado, procedida de acordo com a lei, ou de incorporação de lucros ou reservas, nas formas do art. 83 da Lei nº 3.470, de 26 de novembro de 1933.

§ 2º. Em se tratando de filiais sucursais ou agências no Brasil, de empresas com sede no estrangeiro, o imposto a que se refere este artigo incidirá sobre os lucros creditados entre-lucas, pagos ou remetidos à matriz no exterior.

§ 3º. As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de qualquer espécie, cuja soma de capital social mais reservas não ultrapassam de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados).

Art. 39. O imposto de que trata o artigo anterior não será exigido das sociedades anônimas de capital aberto assim consideradas as que tenham ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores e cujo capital com direito a voto, pertença na porcentagem mínima de 30% (trinta por cento), a mais de 200 (duzentos) acionistas que não possuam cada um mais de 3% (três por cento) do capital da sociedade e sejam pessoas físicas ou fundos mútuos de participação e capitalização.

Parágrafo único. A partir de 1968 a porcentagem de 30% (trinta por cento) sobre o capital com direito a voto e o número de 200 (duzentos) acionistas a que se refere o artigo será acrescida anualmente de 1% (um por cento) e 20 (vinte) acionistas, até completarem o total de 42% (quarenta e dois por cento) e 500 (quinhentos) respectivamente.

Art. 40. Será classificado como lucro operacional da empresa o resultado auferido em qualquer atividade econômica destinada à venda de bens ou serviços a terceiros tais como:

I — Extração de recursos minerais ou vegetais, pesca, atividades agrícolas e pecuárias;

II — Indústrias de qualquer espécie, construção, serviços de transporte, de comunicações, serviços de energia elétrica, fornecimento de gás e água, exploração de serviços públicos concedidos ou de utilidade pública;

III — Comerciais ou mercantis de compra e venda de qualquer bem, inclusive imóveis, títulos e valores, distribuição e armazenamento;

IV — Bancárias, de seguros e outras atividades financeiras de serviços de qualquer natureza, inclusive hotéis e divertimentos públicos.

Art. 41. Constituirá lucro operacional o resultado das atividades normais da empresa com personalidade jurídica de direito privado, seja qual for a sua forma ou objeto, e das empresas individuais.

§ 1º. São empresas individuais, para os efeitos desta lei:

a) as firmas individuais;

b) as pessoas naturais que exploram em nome individual qualquer atividade econômica, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, inclusive:

1 — a compra e venda habitual de imóveis;

2 — a construção de prédios para revenda, ou a incorporação de prédios em condomínio;

3 — a construção de loteamento de terrenos para a venda a prestação, com ou sem construção.

§ 2º. Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 1965, o disposto no artigo 81 da Lei nº 3.470, de 26 de novembro de 1933, ressalvado o estabelecido no § 3º.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica à venda, promessa de compra e venda e à cessão de direitos de promessa de compra e venda de propriedades imobiliárias, cujos contratos tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 1964, devendo o lucro apurado nessas operações ser tributado da forma estipulada no artigo 81 da Lei nº 3.470, de 26 de novembro de 1933.

Art. 42. O lucro operacional determina-se pela escrituração da empresa, feita com observância das prescrições legais.

Art. 43. O lucro operacional apurado será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei.

Parágrafo único. Estão excluídos do lucro operacional os proventos em moeda estrangeira ou em títulos e participações acionárias emitidas no exterior, enviadas ao Brasil e correspondentes à prestação de serviços técnicos, de assistência técnica, administrativa e semelhantes, prestados por empresas nacionais a empresas no exterior.

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I — O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II — O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III — As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV — As subvenções correntes para manutenção ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Art. 45. Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, imprevistas ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição, ou melhoras de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas a quotas aplicáveis.

§ 1º. Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, deverá ser capitalizado para ser deduzido ou amortizado.

§ 2º. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica, que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais.

Art. 46. São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria tais como:

I — O custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;

II — Os encargos de depreciação, amortização e manutenção;

III — Os rendimentos pagos a terceiros;

IV — Os impostos, taxas e contribuições fiscais ou parafiscais, exceto o imposto de renda;

V — As quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação no transporte e manuseio;

VI — As quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, desde que comprovadas;

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente nos casos de incêndios, inundações, ou outros eventos semelhantes;

c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, inventáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º. Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indevida, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º. No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas, se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5º. Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação;

§ 6º. Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguro, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7º. Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equiparando-se os gerentes e dirigentes de firma ou sociedade.

Art. 48. Serão admitidas como custos ou despesas operacionais as despesas com reparos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 50. Somente serão dedutíveis como custos ou despesas os impostos, taxas e contribuições cobrados por pessoas jurídicas de direito público ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, ressalvados os casos de reclamação ou de recurso, tempestivos, e os casos em que a firma ou sociedade tenha crédito vencido contra entidades de direito público. Inclusive empresas estatais, autarquias e sociedades de economia mista, em montante não inferior à quantia do imposto, taxa ou contribuição devida.

§ 1º. Não será dedutível o imposto de Renda pago pela empresa, qualquer que seja a modalidade de incidência.

§ 2º. As contribuições de melhoria não serão admitidas como despesas operacionais, devendo ser acrescidas ao custo de aquisição dos bens respectivos.

§ 3º. Os impostos incidentes sobre a transferência da propriedade de bens ou direitos, objeto de inversões, poderão ser considerados, a critério do contribuinte, como despesas operacionais ou como acréscimo do custo de aquisição dos mesmos bens ou direitos.

Art. 51. O valor da remuneração dos sócios-gerentes, diretores ou administradores, individual ou coletivamente considerados, de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos negociantes em firma individual, não poderá exceder:

I — Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade for até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

II — Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade for superior a Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) e inferior a Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros);

III — Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade for superior a Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) e inferior a Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros);

IV — Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade for superior a Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) e inferior a Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

V — Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) mensais, quando o capital da firma ou sociedade for superior a Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

§ 1º. Para efeito de dedutibilidade da remuneração dos sócios-gerentes ou diretores de firmas ou sociedades, na apuração do lucro operacional da empresa, serão observadas as seguintes normas:

a) quando o capital realizado for inferior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), o total de diretores ou gerentes não poderá exceder o número de 3 (três) beneficiados;

b) quando o capital realizado ficar compreendido entre Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), o total de diretores ou gerentes não poderá exceder o número de 5 (cinco) beneficiados;

c) quando o capital realizado ultrapassar de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) o total de diretores ou sócios-gerentes não poderá exceder o número de 7 (sete) beneficiados.

§ 2º. A remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, não poderá ultrapassar a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) anuais.

Art. 52. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito;

b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao país ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda de conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha direta ou indiretamente o controle de seu capital com direito a voto.

Art. 53. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção administrativa ou vegetal.

§ 1º. Serão igualmente dedutíveis as despesas com prospecção e criação de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionários de pesquisas ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas.

§ 2º. Não serão incluídas como despesas operativas as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo.

§ 3º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação anual ou o valor residual de equipamentos ou instalações industriais no ano em que a pesquisa for abandonada por insucesso, computado como receita o valor do salvado dos referidos bens.

Art. 54. Somente serão admitidas como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa:

I — Os rendimentos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional e a aquisição de direitos autorais de obra artística;

II — As importâncias pagas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;

III — As importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas, ou programas;

IV — As despesas pagas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda, desde que sejam registradas como contribuintes do imposto de renda e mantenham escrituração regular.

V — O valor das amostras, tribuáveis ou não pelo Imposto de Consumo, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos, e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável:

a) que a distribuição das amostras seja contabilizada, nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real;

b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais;

c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano não ultrapasse os limites estabelecidos pela Divisão do Imposto de Renda, até o máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida na venda dos produtos, tendo em vista a natureza do negócio.

Parágrafo único. Poderá ser admitido a critério da Divisão do Imposto de Renda que as despesas de que trata o item V ultrapassem, excepcionalmente, os limites previstos na letra c, nos casos de planos especiais de divulgação destinados a produzir efeito além de um exercício devendo a importância excedente daqueles limites ser amortizada no prazo mínimo de 3 (três) anos, a partir do ano seguinte ao da realização das despesas.

Art. 55. Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas:

I — As organizações desportivas recreativas e culturais, constituídas para os empregados da empresa.

II — A pessoa jurídica de direito público;

III — A instituições filantrópicas, para educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico;

IV — Sob a forma de bolsas de estudo e prêmios de estímulo à produção intelectual.

§ 1º. Somente serão dedutíveis do lucro operacional as contribuições e doações a instituições filantrópicas de educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico que satisfaçam aos seguintes requisitos:

a) estejam legalmente constituídas no Brasil e em funcionamento regular;

b) estejam registradas na Administração do Imposto de Renda;

c) não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou natureza;

d) tenham remetido à Administração do Imposto de Renda no ano anterior ao da doação, se já então constituídas, demonstração da receita e despesa e relação das contribuições ou doações recebidas.

§ 2º. Somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais as contribuições ou doações sob a forma de prêmios de estímulo à produção intelectual, de bolsas de estudo ou especialização, no país ou no exterior, que sejam concedidos:

a) por intermédio de universidades, faculdades, institutos de educação superior, academias de letras, entidades de classe, estabelecimentos de ensino, órgãos de imprensa de grande

circulação, empresas de radiodifusão ou de televisão, sociedades ou fundações de ciência e cultura, inclusive artísticas, legalmente constituídas e em funcionamento no país;

b) mediante concurso público, de livre inscrição pelos candidatos que satisfaçam as condições divulgadas com antecedência, cujo julgamento seja organizado de modo a garantir decisão imparcial e objetiva;

c) a empregados da empresa, desde que freqüentemente entidades legalmente constituídas em funcionamento regular, registradas na Administração do Imposto de Renda e que não estejam, direta ou indiretamente, vinculadas à própria empresa.

§ 3º Em qualquer caso, o total das contribuições ou doações admitidas com despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Art. 56. Serão dedutíveis como despesas operacionais ou registráveis como complemento do custo de aquisição dos bens ou direitos, conforme o caso as perdas de câmbio, em relação à taxa de conversão adotada na última correção monetária dos valores do balanço efetivamente verificados no decorrer do ano-base, mediante:

a) compra ou venda de moeda estrangeira ou de valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

b) a extinção de dívida pela liquidação, total ou parcial, do valor de empréstimo em moeda estrangeira através da respectiva conversão em moeda nacional, com autorização da Carteira de Câmbio, para a substituição de capital social da empresa devedora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á igualmente às operações contraias em moeda nacional quando indexadas, ou sujeitas a correção ou atualização monetária.

Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

§ 1º. A quota de depreciação registrável em cada exercício será estimada pela aplicação da taxa anual da depreciação sobre o custo de aquisição do bem depreciável, atualizado monetariamente, observadas as disposições financeiras de 1965 e 1966, as disposições constantes do § 1º do artigo 3º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964.

§ 2º. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 3º. A administração do Imposto de Renda publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível a partir de 1º de janeiro de 1965, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

§ 4º. No caso de dúvida, o contribuinte ou a administração do imposto de renda poderão pedir parâmetro do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseada, igualmente, em laudo técnico idôneo.

§ 5º. Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos,

o Poder Executivo poderá, mediante decreto, autorizar condições de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades.

§ 6º. Em qualquer hipótese, o montante acumulado das cotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, atualizado monetariamente.

§ 7º. A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

§ 8º. A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, pôs em serviço ou em condições de produzir.

§ 9º. Podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais, ou obsolescência normal, inclusive edifícios e construções.

§ 10. Não será admitida quota de depreciação referente a:

a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;

b) prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos, ou destinados à revenda;

c) os bens que normalmente aumentam de valor com o tempo como obras de arte ou antiguidades.

§ 11. O valor não depreciado dos bens sujeitos a depreciação que se tornarem impraticáveis, ou que em seu decaimento, importará na redução do ativo imobilizado.

§ 12. Quando o registro do imobilizado for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto.

§ 13. Não será admitida depreciação dos bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

§ 14. A quota de depreciação dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, registrável em cada exercício, poderá ser determinada de acordo com o § 2º do art. 59, se o período de exploração total da mina, jazida ou floresta for inferior ao tempo de vida útil dos mesmos bens.

Art. 58. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como:

a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;

b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente ao fim do prazo da concessão, sem indenização;

c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;

d) custo das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento do seu valor.

§ 1º. A quota anual de amortização será fixada com base no custo de aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente, e tendo em vista o número de anos restantes de existência do direito, observado o disposto no § 1º do artigo 57 desta lei.

§ 2º. Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas anuais de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente.

§ 3º. Poderão ser também amortizados, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos:

a) a partir do início das operações as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;

b) o custo de pesquisas referidas no art. 53 e seu § 1º, se o contribuinte optar pela sua capitalização;

c) a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações, os custos e as despesas de desenvolvimento ou jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais que foram classificadas como ativo, até o término da construção ou da preparação para exploração;

d) a partir do momento em que é iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações a partir dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo durante o período em que a empresa na fase inicial de operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações.

§ 4º. Se a existência ou duração do direito, ou a utilização do bem terminar antes da amortização integral do seu custo, o saldo não amortizado constituirá prejuízo no ano em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem.

§ 5º. Somente são admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas nesta lei.

§ 6º. Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas para os quais seja registrada quota de exaustão.

Art. 59. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais e florestais, resultante da sua exploração.

§ 1º. A quota anual de exaustão será determinada de acordo com os princípios de depreciação a que se refere o § 1º do art. 57 desta lei, com base:

a) no custo de aquisição ou prospecção, corrigido monetariamente, dos recursos minerais explorados;

b) no custo de aquisição ou plantio, corrigido monetariamente, dos recursos florestais explorados.

§ 2º. O montante anual da quota de exaustão será determinado tendo em vista o volume da produção no ano e sua relação com a possante conhecida da mina, ou a dimensão da floresta explorada, ou em função do prazo de concessão ou do contrato de exploração.

§ 3º. O proprietário de florestas exploradas poderá optar pela dedução, como quota anual de exaustão, das importâncias efetivamente aplicadas em cada ano ao replantio de árvores destinadas ao corte.

§ 4º. A quota de exaustão na exploração dos recursos minerais cujo relatório de pesquisa venha a ser aprovado a partir da data de publicação desta lei poderá ser determinada como equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta ou dos "royalties" pagos a terceiros pela extração.

§ 5º. A receita bruta que servir de base à quota de exaustão, no caso do parágrafo anterior, será a correspondente ao valor dos minerais extraídos no local da extração, deduzido dos "royalties" pagos a terceiros pelo direito à exploração da mina.

§ 6º. A quota de exaustão, ou aquela que recebe "royalties" da exploração das minas referidas no § 4º, será calculada sobre o montante dos "royalties" recebidos, deduzido

dos "royalties" porventura pagos a terceiros em relação à mesma mina.

Art. 60. Poderão ser registradas como custo ou despesas operacionais as importâncias necessárias à formação de provisões:

I — Para créditos de liquidação duvidosa;

II — Para responsabilidade pela eventual despedida dos empregados;

III — Para o ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei.

Art. 61. A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.

§ 1º. O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o § 4º.

§ 2º. Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real podendo essa percentagem ser acrescida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.

§ 3º. As provisões existentes no último balanço, encerrado anteriormente à esta lei, se ultrapassarem os limites do § 2º, deverão ter o excesso diminuído durante os 4 (quatro) anos seguintes.

§ 4º. Além da percentagem acima a provisão poderá ser acrescida de:

a) a diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;

b) até 50% (cinquenta por cento) do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 5º. Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada.

§ 6º. Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo.

Art. 62. A importância dedutível como provisão para responsabilidade pela eventual despedida de empregados será determinada de acordo com as disposições do art. 2º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, correndo obrigatoriamente à conta dessa provisão, desde que haja saldo suficiente, os pagamentos efetuados pela empresa aos empregados, estáveis ou não, a título de indenização trabalhista, nos limites da lei.

Art. 63. No caso de empresas cujos resultados provenham de atividades exercidas parte no País e parte no exterior, somente integrarão o lucro operacional os resultados produzidos no País.

§ 1º. Consideram-se atividades exercidas parte no País e parte no exterior as que provierem:

a) das operações de comércio e outras atividades lucrativas iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior, ou vice-versa;

b) da exploração de matéria-prima no território nacional para ser beneficiada, vendida ou utilizada no estrangeiro, ou vice-versa;

c) dos transportes e meios de comunicação com os países estrangeiros.

§ 2º Se a empresa que explora atividade nas condições previstas neste artigo não puder apurar separadamente o lucro operacional produzido no País, será ele, estimado ou arbitrado como equivalente a 20% (vinte por cento) da receita bruta operacional.

Art. 64. As empresas domiciliadas no exterior e autorizadas a funcionar no País poderão ser consideradas como custos ou despesas aquelas realizadas por suas dependências no território nacional, bem como:

a) as quotas de participação, amortização ou exatidão dos bens situados no País;

b) as prestações, relativas à operação das suas dependências no País.

Parágrafo único. Não serão admitidas como custos ou despesas quaisquer adicionais ou reajustamentos de preços após o fechamento original das mercadorias enviadas às suas dependências no País, por empresas com sede no estrangeiro.

Art. 65. As empresas que tenham por objeto a exploração agrícola e pastoril poderão incluir como custos ou despesas operacionais:

I — O custo de demarcação de terrenos, inclusive cercas, muros ou valas;

II — As despesas com a conservação e proteção do solo e das águas inclusive obras de prevenção contra a erosão, canalização de rios e saneamento;

III — O custo do plantio de florestas, quer para proteção do solo, quer para corte;

IV — O custo de construção e manutenção de escolas primárias e vocacionais, hospitais e ambulatórios para os seus empregados;

V — As despesas de transporte pessoal com fertilizantes;

VI — As despesas com a conservação de prédios residenciais dos titulares da empresa ou dos sócios e diretores que habitem permanentemente a propriedade agrícola ou pastoril;

VII — O valor dos produtos alimentares de produção da propriedade agrícola ou pastoril consumidos na alimentação das pessoas referidas no item anterior, e de seus dependentes.

§ 1º O valor dos prédios residenciais e dos bens de consumo de que tratam os itens VI e VII deste artigo não serão computados como rendimentos das pessoas ali referidas.

§ 2º As empresas agrícolas poderão calcular as quotas anuais de depreciação da maquinaria e equipamentos agrícolas com base na metade do prazo de vida útil desses bens.

Art. 66. As empresas que exploram a venda de propriedade ou direitos imobiliários a prestações ou a construção de imóveis para a venda e prestação deverão destacar a sua contribuição em relação às prestações recebidas em cada exercício:

a) o valor;

b) a parcela correspondente ao custo de aquisição ou construção dos bens ou direitos vendidos;

c) a parcela correspondente ao lucro obtido.

§ 1º A parcela correspondente ao lucro obtido será calculada de acordo com o art. 67 da Lei número 4.200 de 21 de agosto de 1964.

§ 2º Nos casos de construção ou venda de imóveis a prestações, os custos das despesas efetivamente pagas e as contratuadas.

§ 3º No caso de terrenos loteados, sem construção as despesas correspondentes às obras e melhoramentos a que se obrigou a empresa vendendo a somente serão computadas no custo dos lotes vendidos na medida em que forem efetivamente pagas.

Art. 67. As companhias de seguro e capitalização poderão computar como encargo de cada exercício, as importâncias destinadas a complementar as provisões técnicas para garantia de suas operações, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

Art. 68. Para os efeitos da tributação, as importâncias recebidas pelas empresas de navegação nos termos do art. 5º da Lei nº 3.381, de 1953 correspondentes à Taxa de Renovação da Marinha Mercante, não integram a receita bruta operacional.

§ 1º As importâncias referidas neste artigo serão registradas como receita adicional dos navios a que correspondem, sem prejuízo do imposto de importação calculado nos termos do art. 57, como custo ou despesa operacional.

§ 2º Não serão computados no lucro operacional os prêmios à contratação normal.

Art. 69. Para os efeitos de tributação, não serão computadas no lucro operacional as empresas de navegação a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 4.200, de 5 de fevereiro de 1964.

Art. 70. Na determinação do lucro operacional da distribuição, no território brasileiro, de películas cinematográficas estrangeiras, serão observadas as seguintes normas:

I — Considerar-se receita bruta operacional a obtida na atividade de distribuição, excluída, quando for o caso a parcela do resultado correspondente ao setor de exibição;

II — Os custos ou despesas operacionais correspondentes à participação, a qualquer título, dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, não poderão ultrapassar de:

a) 70% (setenta por cento) da receita bruta produzida pelas fitas filmadas; e

b) 80% (oitenta por cento) da receita bruta produzida pelas superproduções, limitadas estas a 12 (doze) em cada ano em relação a cada produtor ou distribuidor.

III — Não serão admitidas como custos ou despesas do distribuidor no País as despesas com as películas cinematográficas inclusive as de frete, direitos aduaneiros, taxas de censura ou fiscalização, cópias e material de propaganda, as quais correrão por conta da participação dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior.

Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração do rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

a) quando necessárias para que o contribuinte exerça a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição de lucros de pessoa jurídica.

§ 1º Os aluguéis não são dedutíveis.

§ 2º Os aluguéis pagos pelo locatário a terceiros não são dedutíveis.

§ 3º Os aluguéis pagos a sócios ou dependentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;

§ 4º As importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) Pagos pela filial no Brasil da empresa com sede no exterior, em benefício da sua marca;

2) Pagos por associação com sede no Brasil a empresa com sede no exterior que mantenha direito ou indiretamente controle da sua controladora com direito a voto;

f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior;

1) Que não sejam objeto de contrato registrado no Serviço de Registro da Marca e do Comércio e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministério da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre valores de valores para o exterior;

g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior;

1) Que não sejam objeto de contrato registrado no Serviço de Registro da Marca e do Comércio e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministério da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre valores de valores para o exterior;

Art. 72. Consideram-se formas de distribuição disfarçada de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica:

I — A alienação, a qualquer título, a acionista sócio, dirigente ou participante nos lucros de pessoa jurídica, ou aos respectivos parentes ou dependentes de bem ou direito, por valor notoriamente inferior ao de mercado;

II — A aquisição, de qualquer das pessoas referidas no artigo anterior, de bem ou direito por valor notoriamente superior ao de mercado;

III — O pagamento de remuneração por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, que não corresponda a serviços efetivamente prestados;

IV — O pagamento de aluguéis ou "royalties" a qualquer das pessoas referidas no item I que não corresponda ao efetivo uso, exploração ou fruição de bem ou direito, ou em montante que exceda o valor do mercado;

V — O pagamento de despesas pessoais das pessoas referidas no item I, salvo quando satisfizerem as condições e os para serem classificadas como remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional;

VI — O não exercício de direito à aquisição de bem ou direito pertencentes a qualquer das pessoas referidas no item I quando dele resultar a perda do sinal depósito em garantia, ou importância paga para obter opção de aquisição;

VII — Os empréstimos concedidos a qualquer das pessoas referidas no item I, se a pessoa jurídica dispõe de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, salvo se:

a) revestirem forma escrita;

b) estabelecerem as condições de juros, deságios, indexação ou correção monetária semelhantes aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica;

c) sejam recebidos no prazo máximo de três anos.

VIII — A redução do capital social e consequente amortização de ações ou quotas, devolução de participação de sócios, antes de o prazo de dois anos da entrega de reservas ou lucros ao capital social;

IX — O resgate, dentro de dois anos da sua emissão, de ações ou quotas em virtude de distribuição de lucros ou reservas ao capital;

X — A transferência de ações ou quotas, sem pagamento de valor inferior ao do mercado, ao titular da preferência a submissão de ações ao capital de reserva;

XI — A incorporação ao capital, com a consequente extinção de ações, de dividendos fijos ou variáveis de ações preferenciais, devolvidos em moeda de dois anos;

XII — A amortização ou resgate de partes beneficiárias antes de cinco anos da sua emissão ou de extinção para colocação geral;

§ 1º O disposto no item VII não se aplica aos empréstimos concedidos a seus acionistas por pessoa jurídica de direito privado, de natureza comercial, de crédito ou financiamento, e de investimento.

§ 2º No caso de lucros ou rendimentos acumulados após a conclusão do empréstimo, o disposto no item VII aplicar-se-á a partir do momento em que extinguirem o montante do empréstimo.

§ 3º Nas hipóteses previstas no artigo, serão consideradas como dividendos os lucros distribuídos:

a) nos casos dos itens I e II, a diferença entre o valor de mercado e o de alienação, ou aquisição, respectivamente;

b) nos casos do item III, a remuneração que não corresponder a serviços efetivos;

c) nos casos do item IV, os pluguins ou "royalties" que não corresponderem ao efetivo uso, exploração ou fruição de bem ou direito ou que excederem do valor do mercado;

d) nos casos do item V as despesas pagas;

e) nos casos do item VI as importâncias perdidas;

f) nos casos do item VII a importância mutuada;

g) nos casos do item VIII o valor das ações, quotas ou participações correspondentes ao montante do resgate, que for objeto de redução do capital;

h) nos casos do item IX, o valor das ações resgatadas;

i) nos casos do item X o valor do direito de transferência, ou a diferença entre esse valor e o pago pelos sócios;

j) nos casos do item XI, o valor dos dividendos incorporados ao capital;

k) nos casos do item XII o valor da amortização ou resgate.

Art. 73. Sobre os lucros ou dividendos distribuídos, as empresas previstas no artigo anterior incidirá o imposto de 60% (sessenta por cento), sem prejuízo do imposto que couber à pessoa física beneficiária.

Art. 74. A partir do exercício financeiro de 1966, os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, obedecerão a nova classificação a ser estabelecida, para fins estatísticos, pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 75. Pela arrecuação do imposto de renda, na fonte, sobre rendi-

mentos do trabalho pagos pelo Estado ou Municípios, ou por suas autarquias, a seus servidores ou a terceiros poderá o Governo Federal, mediante convênio com aquelas entidades remunerar os serviços prestados, até 10% (dez por cento) do montante que for por essa forma recolhido.

Art. 76. A partir de 1º de janeiro de 1967 a correção monetária de ativo imobilizado das empresas procedida de acordo com o art. 3º da Lei número 4.357 de 16 de julho de 1964, não sofrerá nenhum ônus financeiro a título de imposto ou de emprestimo compulsório.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não atinge as prestações pagas a partir de 1º de janeiro de 1967 que correspondam a correções monetárias procedidas anteriormente à referida data.

Art. 77. Ficam desobrigadas de pagar a correção monetária de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, as sociedades que se encontrarem em concordata liquidando liquidação promovida por autoridades administrativas ou judiciais, e aquelas cujos bens imóveis estejam situados em áreas demarcadas para desapropriação ou em relação aos quais haja processos em andamento visando a esse fim.

Art. 78. O parágrafo 17 do art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 17. Quando o pagamento na forma dos §§ 7º, 8º e 16 importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, incluída no seu último balanço, o recolhimento do imposto ou as quantias destinadas a subscrição das Obrigações poderão ser limitadas ao mínimo de 24 (vinte e quatro) prestações, desde que o aumento de capital seja reduzido ao valor cuja tributação corresponda às eludidas prestações.

Art. 79. A atual Divisão do Imposto de Renda passa a denominar-se Departamento do Imposto de Renda, que será estruturado de acordo com as necessidades dos serviços.

§ 1º O Departamento do Imposto de Renda contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais.

§ 2º A estrutura do Departamento do Imposto de Renda bem como a sede e jurisdição dos órgãos subordinados serão estabelecidas em Regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo, ficando revogados para esse efeito, os Decretos-leis números 4.042, de 22 de janeiro de 1942, e 6.457, de 2 de maio de 1944.

Art. 80. Nos casos de alteração da

declaração instruir a sua declaração de rendimentos com os resultados de operações correspondentes a período inferior a 12 (doze) meses, ficará sujeita a uma pena compensatória, nunca inferior a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), se já houver procedido à mudança do exercício social no decurso do triênio precedente.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será fixada pela autoridade lançadora, a razão de múltiplos de 1/36 (um trinta e seis avos) dos lucros anuais correspondentes ao balanço que instruir a declaração, em número igual ao dos meses faltantes para completar 12 (doze) meses.

Art. 81. Fica dispensada a exigência de interstício para efeito de preenchimento dos cargos vagos na série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda, existentes na data da publicação desta lei, mediante promoção dos funcionários das classes inferiores.

Art. 82. As pessoas físicas que até 30 de abril de 1965 pedirem retificação das respectivas declarações de bens, relativas aos exercícios de 1963 e 1964, para efeito de inclusão de valores, bens e créditos mantidos no estrangeiro, e anteriormente omitidos, ficam dispensadas de qualquer penalidade.

Parágrafo único. Até 30 de abril de 1965 as pessoas físicas poderão, independentemente de comprovação, atualizar o valor das propriedades agro-pastoris mencionadas em suas declarações de rendimentos e de bens, relativas aos exercícios anteriores, sem que o aumento do valor do patrimônio, resultante desse reajustamento, seja tributável retroativamente.

Art. 83. A penalidade prevista no artigo 18 da Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1962, somente será aplicada às pessoas referidas no artigo 17 da mesma lei, que deixarem de cumprir a obrigação nele estabelecida, depois de 30 de abril de 1965.

Parágrafo único. O prazo para os pedidos de retificação de que trata o artigo 23 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, fica prorrogado até 30 de abril de 1965.

Art. 84. O imposto a que se refere o inciso 3º do art. 96 do regulamento aprovado pelo Decreto número 51.900, de 10 de abril de 1953, será exigido, no exercício de 1965, à razão de 20% (vinte por cento), e, a partir de 1º de janeiro de 1966, à razão de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 18 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo, em relação aos rendimentos atribuídos a ações pertencentes a portador identificado, quando

se tratar de sociedade anônima de capital aberto, definida no art. 39 desta lei, será de 15% (quinze por cento) no exercício de 1965 e de 10% (dez por cento) a partir de 1º de janeiro de 1966.

Art. 85. A variação do valor original dos bens de que trata o art. 29 da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964, deverá ficar destacadamente no ativo das empresas e não poderá, sob nenhuma forma, ser compensada como custo ou despesa operacional.

Art. 86. Ao art. 1º da Lei número 4.357 de 16 de julho de 1964, é acrescentado o seguinte parágrafo:

“§ 5º As Obrigações, a qualquer tempo, poderão ser recebidas pelo seu valor atualizado, como caução fiscal ou contratual perante quaisquer repartições ou autarquias federais.”

Art. 87. A alíquota de 45% (quarenta e cinco por cento), instituída pelo § 2º do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1963, fixada em 60% (sessenta por cento), pelo art. 18 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e exigida aos beneficiários de rendimentos de títulos ao portador que optem pela não-identificação, somente será devida, quanto a diferença existente da alíquota normal, no momento do efetivo pagamento ou crédito dos eludidos rendimentos.

Parágrafo único. O imposto descrito na fonte, na forma deste artigo, deverá ser recolhido, pela empresa que o houver retido, dentro do mês seguinte àquele em que houver sido feita a retenção.

Art. 88. Acrescenta-se § 10 ao art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964:

“Art. 7º.

§ 10. A correção monetária de débitos fiscais cuja coarção esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, a que se refere este artigo, não poderá ser aplicada por tempo superior a dois anos, quando a demora na solução do litígio não for imputável ao contribuinte.

Art. 89. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias, consolidando toda a legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 90. As disposições desta Lei entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, salvo as disposições dos artigos 76, 77, 78 e 79, que entram em vigor na data da publicação desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto

MENSAGEM Nº 478, DE 1964

(Nº 732, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei na Câmara nº 2.661-B de 1961 (no Senado nº 192-64) que federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium do Estado de Minas Gerais, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

O Projeto contraria os interesses nacionais porque a federalização em causa acarreta pesado ônus para a União, resultante do aproveitamento de pessoal e compromissos de despesas não avaliadas para custeio do órgão. Por outro lado, não se enquadra a federalização proposta na atual política do Governo no Campo da Pesquisa Médica de ação supletiva e normativa sendo inconveniente a criação de novos órgãos de ação executiva.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de dezembro de 1961.

— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium do Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica federalizado o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium do Estado de Minas Gerais, situado em Belo Horizonte e incorporado à Campanha Nacional contra o câncer, pelo Decreto-lei nº 6.829, de 20 de agosto de 1944, que passará a integrar a Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais.

Art. 2º Independentemente de indenização e mediante a escritura pública, serão incorporados ao patrimônio da referida Universidade todos os bens, móveis e imóveis, e direitos, pertencentes ou utilizados pelo Instituto aludido.

Art. 3º É assegurado o aproveitamento, no quadro de servidores da mencionada Universidade, do pessoal pertencente ao Instituto Borges da Costa, de acordo com a relação nominal enviada pelo Poder Executivo e datada de 26 de setembro de 1960, que se incorpora a esta lei.

RELAÇÃO NOMINAL DO PESSOAL PERTENCENTE AO INSTITUTO LOPES DA COSTA

NOME	Data do Nascimento	Nacionalidade	Estado Civil	Data da Admissão	Função
Oswaldo Borges da Costa	7-7-1913	Brasileira	casado		médico
Pedro Batista	5-8-1924	Brasileira	casado	1-3-1949	médico
Wilson Luiz Abrantes	18-1-1931	Brasileira	casado	1-1-1957	médico
Othon Lourenço de Lima	19-8-1919	Brasileira	casado	1-3-1954	médico
Clara do Berquió Inácio Ferreira	23-10-1923	Brasileira	casado	1-3-1954	médico
Christiano Alvim Faria	10-6-1924	Brasileira	casado	1-3-1954	médico
Romero Pereira de Rosende	1-4-1920	Brasileira	casado	1-2-1948	médico
Washington Luiz Tafari	4-2-1926	Brasileira	casado	1-1-1952	médico
Wilson Mayrink	23-2-1925	Brasileira	casado	1-1-1952	médico
Alyson de Abreu	15-1-1933	Brasileira	casado	1-1-1952	médico
Manoel Borrochin	5-1-1923	Brasileira	casado	1-1-1952	médico
Francisco José Neves	28-10-1925	Brasileira	casado	1-1-1952	médico
Aidemar da Silva Guimarães	12-4-1938	Brasileira	casado	1-1-1952	médico
Adilvar Antonio Oliveira	7-6-1916	Brasileira	viúvo	1-1-1937	médico
Arnaldo de Melo Figueiredo	3-1-1925	Brasileira	casado	27-1-1956	médico

NOME	Data do Nascimento	Nacionalidade	Estado Civil	data da Admissão	Função
George Luiz Sigoud M. Coelho	21- 8-1919	Brasileira	casado	1- 1-1952	médico
Marcio Vilela Aroeira	17- 9-1922	Brasileira	casado	25-11-1954	médico
Wellington Pitta Sanábio	7- 3-1921	Brasileira	casado	1- 6-1957	médico
Iracema Matilde Baccarini	29- 6-1912	Brasileira	solteira	1- 1-1955	médico
Paulo Adelmo Lodi	23- 3-1925	Brasileira	casado	1- 1-1952	médico
Paulo do Prado Brandão	25- 1-1909	Brasileira	casado	1- 1-1952	médico
Pedro Raso	28- 5-1930	Brasileira	casado	23- 3-1955	médico
Pablo Lage Correa Rabelo	25-11-1926	Brasileira	casado	1- 1-1952	médico
Carlos Alberto Gomes	20- 6-1914	Brasileira	casado	1- 1-1957	Dentista
Nelson de Castro Ferreira	28- 4-1928	Brasileira	casado	1- 1-1957	Dentista
Pe. José Mendes de Aguiar	1- 3-1908	Brasileira	solteira	1- 4-1954	Capelão
Adward de Oliveira Costa	20- 4-1920	Brasileira	casado	19- 4-1951	Assessor Adm. e Tesorreiro
José Cecílio dos Santos	2- 4-1886	Brasileira	casado	1- 1-1924	Port. Almoxa- rife
Paulina Filomena Lodi	1- 7-1903	Brasileira	solteiro	1- 3-1923	Contadora
Maria Candida Halfeld	17- 7-1896	Brasileira	solteira	25- 1-1925	Aux. Adminis- trativo
João Baptista Voleta	23-10-1908	Brasileira	casado	28-12-1956	Aux. Escritório
Erilo Monteiro de Carvalho	7- 2-1930	Brasileira	solteiro	1- 7-1959	Aux. Adminis- trativo
Adilmar de Oliveira Costa	25- 3-1927	Brasileira	casado	1-10-1959	Aux. Adminis- trativo
Maria Pantis Santiago	1- 2-1909	Brasileira	viúva	16- 2-1937	Aux. Enferma- gem
Edith Batista de Lima	2-12-1911	Brasileira	viúvo	1-11-1950	Aux. Enferma- gem
Maria de Lourdes Gomes Alves	27- 2-1933	Brasileira	casada	5-10-1956	Aux. Enferma- gem
Maria Aparecida de Oliveira	21-10-1932	Brasileira	solteira	1-12-1959	Aux. Enferma- gem
Helena Rosaria Vieira	25- 1-1930	Brasileira	solteira	3- 6-1956	Aux. Enferma- gem
José Maria dos Reis	18- 4-1932	Brasileira	casado	8-11-1958	Enf. Prático
José da Silva Soares	17-11-1933	Brasileira	solteiro	1- 3-1955	Enf. Prático
João Ferreira da Costa	12-10-1927	Brasileira	casado	11- 9-1955	Enf. Prático
José Henrique Cardoso	8- 9-1933	Brasileira	casado	27- 1-1956	Enf. Prático
Pedro Tavares Fagundes	8- 6-1932	Brasileira	solteiro	11- 8-1956	Enf. Prático
Felício Solano de Oliveira	24- 7-1927	Brasileira	casado	24- 9-1955	Enf. Prático
Raimundo Ramos	24- 9-1918	Brasileira	solteiro	27- 3-1960	Enf. Prático
Erondino Alvarenga	14-12-1937	Brasileira	solteiro	11- 3-1959	Enf. Prático
Daniel Lopes da Silva	22- 7-1929	Brasileira	casado	1- 7-1957	Enf. Prático
Geralda de Souza Martins	12-12-1915	Brasileira	viúva	7- 1-1954	Atendente
Estelina Dias Leite	28- 1-1928	Brasileira	solteira	13- 7-1954	Atendente
Norma Vieira de Souza	3-11-1935	Brasileira	solteira	13- 4-1955	Atendente
Maria Tomazia Ferreira	29-12-1914	Brasileira	viúva	5- 3-1956	Atendente
Terezinha de Sena Cardoso	24- 2-1928	Brasileira	solteira	10- 9-1955	Atendente
Lucia Maria Ricardo	26- 5-1935	Brasileira	casada	6-11-1956	Atendente
Vitoria Macedo	15-11-1936	Brasileira	solteira	1- 3-1959	Atendente
Maria da Conceição Oliveira		Brasileira	solteira	7- 5-1960	Atendente
Joana Rodrigues de Souza		Brasileira	solteira	20- 9-1960	Atendente
Maria José Oota	19- 3-1931	Brasileira	solteira	21- 9-1960	Aux. Enferma- gem
Marieta Ribeiro Godinho	31- 5-1811	Brasileira	casada	1- 4-1943	Aux. Laborató- rio
Sebastião Antonio Pereira	20-10-1930	Brasileira	solteiro	5- 8-1956	Aux. Laborató- rio
Antonio Tereza de Jesus	2-10-1929	Brasileira	solteiro	15- 5-1957	Aux. Laborató- rio
Oswaldo Simões da Cunha	17-12-1918	Brasileira	casado	15- 4-1952	Fotógrafo
Celia Maria Gaspardini	29- 9-1939	Brasileira	solteira	11- 5-1959	Aux. Raios X
Jeanette Gomes Leite	25- 7-1937	Brasileira	solteira	1- 6-1957	Aux. Raio X
Neia Leite	28- 1-1925	Brasileira	solteira	12-10-1953	Aux. Raios X
Mary Elizabeth Aspin	7- 9-1939	Brasileira	solteira	20- 4-1959	Aux. Raios X
Carlos Teodoro Filho	20- 6-1906	Brasileira	casado	1- 3-1957	Carpinteiro
José Alves Sobrinho	1-12-1900	Brasileira	casado	2- 1-1959	Mecânico
Manoel Carvalho	12- 2-1902	Brasileira	solteiro	1- 5-1948	Servente
Terezinha Ferreira de Sá	1- 7-1934	Brasileira	solteiro	1- 4-1959	Servente
Rosa Maria dos Santos	5- 7-1933	Brasileira	casada	2- 2-1951	Servente
Terezinha Mateus de Almeida	16-11-1920	Brasileira	solteira	6- 4-1958	Servente
Clarice Avelino Siqueira	10-11-1920	Brasileira	casada	26- 1-1947	Servente
Doralice Gomes Batista	13- 2-1917	Brasileira	casada	1- 6-1949	Servente
Julita da Cruz Silva	18- 9-1924	Brasileira	casada	6- 3-1959	Servente
Margarita Pinheiro dos Reis	6- 1-1928	Brasileira	solteira	25- 2-1950	Servente
Vercila Francisca de Oliveira	25- 1-1923	Brasileira	solteira	22- 4-1951	Servente
José Lino Bastos	20- 3-1933	Brasileira	solteiro	1- 2-1951	Servente
Maria de Lourdes Silva	6- 8-1929	Brasileira	solteira	1- 9-1950	Servente
Laide Fernandes Viana	30- 5-1927	Brasileira	casada	12- 3-1948	Servente
Izabel Quirino Alves da Silva	23- 3-1908	Brasileira	viúva	2- 6-1952	Servente
Julia dos Anjos Resende	3- 8-1923	Brasileira	viúva	21- 6-1952	Servente
Catarina Moreira de Araujo	14- 2-1924	Brasileira	solteira	17- 7-1952	Servente
Geralda Antonia Felisberto	27- 6-1933	Brasileira	casada	12- 1-1957	Servente
Maria Amaral	14- 3-1924	Brasileira	casada	2- 6-1953	Servente
Geni Agripina Martins	26- 3-1931	Brasileira	casada	3- 9-1953	Servente
Aurora Rodrigues Silva	15- 5-1931	Brasileira	solteira	1- 9-1953	Servente
Luzia da Silva Machado	6- 5-1933	Brasileira	casada	11- 9-1953	Servente
Aurelina Rodrigues Brandão	10- 5-1918	Brasileira	solteira	1- 7-1954	Servente
Dulce Rodrigues Barbosa	20- 6-1931	Brasileira	solteira	12- 8-1954	Servente
Antonia Margarida Machado	11- 1-1936	Brasileira	solteira	21- 2-1953	Servente
Itamar Ferreira da Silva	2- 7-1929	Brasileira	casado	4- 9-1954	Servente
Maria Rosa de Jesus	22- 4-1916	Brasileira	viúva	2-11-1954	Servente

Nome	Data do Nascimento	Nacionalidade	Estado Civil	Data de Admissão	Função
Emílio Ribeiro de Sá	23-4-1937	Brasil	solteiro	23-2-1959	Servente
Alcides, Manoel de Sá	8-11-1929	Brasil	casado	23-12-1954	Servente
Udete de Souza Pereira	1-6-1929	Brasil	solteira	1-2-1955	Servente
Clarissa Polbino	16-7-1910	Brasil	viúva	1-2-1955	Servente
Mariana Coutinho de Sá	27-7-1918	Brasil	solteira	7-7-1953	Servente
Emédina Cruz	30-10-1923	Brasil	solteira	1-2-1954	Servente
Jordelma Lopes Tomaz	9-11-1926	Brasil	casada	27-9-1954	Servente
Eza de Souza	31-7-1932	Brasil	casada	18-7-1955	Servente
Maria da Conceição Nascimento	23-1-1916	Brasil	casada	3-11-1955	Servente
Josefina Coelho de Rêgo	6-2-1920	Brasil	solteira	28-11-1955	Servente
Maria Julia dos Santos Oliveira	29-11-1924	Brasil	solteira	2-5-1955	Servente
Virgínia Fernandes da Silva	12-3-1925	Brasil	casada	19-5-1953	Servente
Antonio Arnan Magalhães	11-4-1916	Brasil	solteiro	1-6-1955	Servente
T. Cunha de Mattos	21-10-1936	Brasil	solteira	22-9-1956	Servente
Pedro Afonso de Aguiar	26-11-1938	Brasil	solteiro	11-11-1957	Servente
Antônia de Oliveira	13-6-1923	Brasil	solteira	1-12-1953	Servente
Maria José Machado da Reis	7-12-1913	Brasil	casada	13-1-1959	Servente
Maria Agapolda Silva	1-8-1925	Brasil	solteira	1-9-1954	Servente
Tereza Leopoldina do Reis	9-1-1936	Brasil	solteira	1-2-1957	Servente
Maria Celeste Gonçalves	20-6-1935	Brasil	casada	4-2-1957	Servente
Olívia Maria Fernandes	15-3-1935	Brasil	casada	10-2-1957	Servente
Francisca Carida Nave	3-2-1923	Brasil	casada	1-11-1957	Servente
Eza Valéria França	28-2-1927	Brasil	viúva	3-6-1957	Servente
Isabel dos Santos	27-5-1922	Brasil	solteira	5-2-1959	Servente
Diva Coimbra	9-6-1939	Brasil	solteira	1-12-1958	Servente
Eda de Ribeiro de Souza	21-9-1918	Brasil	casada	1-7-1958	Servente
Isolpe Botelho	13-4-1935	Brasil	solteira	1-6-1959	Servente
Margarida Vieira de Carvalho	3-6-1934	Brasil	viúva	18-2-1956	Servente
Orlando Gomes Lisboa	12-4-1903	Brasil	casado	21-4-1952	Servente
Luiz Lúcia Oliveira	10-12-1903	Brasil	viúva	14-9-1954	Servente
Sebastião Olegário Figueiredo	15-9-1915	Brasil	casado	11-11-1954	Servente
Luiz Carlos de Melo	11-5-1903	Brasil	casado	5-6-1957	Servente
Relatório da Organização "Jesus na Escada da Caridade"					

MENTARÉI, 1967, 12, 1967

GN 747, 12, 1967

Desapropriação de Bens Públicos do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 70, § 1º, e 87, IV, da Constituição Federal, resolvi votar, no Parlamento, o Projeto de Lei nº 2.330-C de 1934 (no Senado nº 275-04), que dispõe sobre a liquidação, por acordo das desapropriações efetuadas no Nordeste, por considerá-la contrário aos interesses nacionais.

Inclui o voto sobre o artigo 7º e seu parágrafo único.

Razões:

O Governo, ao submeter o projeto de lei em exame, teve em vista criar facilidades para o rápido andamento dos processos de indenização consequente à liquidação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste e necessárias no combate às crises climáticas. No Congresso Nacional, a proposição recebeu substitutivo que, melhorando-a em vários pontos, merece a acolhida do Poder Executivo.

Contudo, a inovação contida no artigo 7º e seu parágrafo único, no sentido de assegurar uma percentagem de compensação, se a área desapropriada estiver sob regime de arrendamento ou locação, ou sobre ela incidir qualquer direito real de garantia, não se justifica, tendo em vista que as avaliações se processam pelos valores exatos e fixos das desapropriações. Inconveniente, portanto, que apresente qualquer percentagem de compensação, que acarretaria, na hipótese, manifesto prejuízo aos que não estivessem amparados por contratos de arrendamento.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de dezembro de 1964. —
H. Castello Branco.

Diálogo sobre a desapropriação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste e necessárias no combate às crises climáticas.

O Congresso Nacional

Art. 1º A liquidação, por acordo, das desapropriações, por utilidade pública ou interesse social, necessárias à execução dos programas de obras de defesa contra os efeitos das secas, de bens localizados no Nordeste, regular-se-á por esta lei e demais disposições que não a contrariar.

§ 1º C disposto neste artigo se aplica às desapropriações em consequência de represamento dos rios, nas áreas de interesse do desenvolvimento da produção agrícola, localizadas dentro do polígono federal de secas, compreendendo aquelas a serem cobertas pelas águas acedadas, as destinadas à implantação das barragens e suas obras complementares, as que serão irrigadas e as que se destinam aos postos agrícolas de fomento da produção, situadas estas últimas nas imediações dos açudes.

§ 2º As áreas objeto do § 1º deste artigo poderão ser acrescidas de uma faixa envoltória com largura máxima de até 500 (quinhentos) metros além dos limites acima definidos.

Art. 2º Após a expedição do decreto declaratório de utilidade pública ou interesse social, será divulgado, em órgão oficial, na imprensa do município onde estiver localizada a área objeto da desapropriação e afixado à porta da respectiva Prefeitura, edital de convocação de quem se julgar proprietário do referida gleba ou titular de quaisquer direitos que sobre a mesma requeiram ou com ela diretamente se relacionem, estabelecendo o prazo de 30 dias para a necessária comprovação desses direitos.

Parágrafo único. Nesse edital deverá ser caracterizada a área desapropriada, sua localização e confrontações, bem assim as benfeitorias nela existentes, indicando, separadamente, o valor dessa área e o valor das benfeitorias descritas.

Art. 3º Aos proprietários de bens desapropriados objeto desta lei, será exigido, tão-somente, a prova da

propriedade, e quitação de impostos e a certidão negativa de ônus porventura sobre a mesma incidentes.

Art. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o dono das benfeitorias de que se trata o edital de convocação, o expropriante pagará o depósito aquando que apresentar decisão declaratória da autoridade judicial competente, proferida em processo de justificação testemunhal, suscitado pelo representante da União e promovido pelo interessado nos termos dos artigos 736, 737 e 738 do Código de Processos Civis.

Art. 5º Na hipótese de não se encontrar atualizada a prova da propriedade da área desapropriada, em virtude de exclusividade de demora na conclusão de processo judicial de qualquer espécie, será reconhecido o domínio a quem apresentar decisão judicial e processo complementar de justificação, nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 6º Na hipótese de contestação do direito de propriedade da área desapropriada, o expropriante pagará as benfeitorias existentes e depositará, na agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal mais próxima, o valor do domínio direito referido no edital de convocação dos interessados.

Parágrafo único. Esse depósito só poderá ser movimentado à vista da sentença judicial definitiva declaratória do direito de propriedade.

Art. 7º Se a área desapropriada estiver sob regime de arrendamento ou locação ou se sobre ela incidir qualquer direito real de garantia, o expropriante, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, acrescentará ao logo ao preço atribuído às benfeitorias uma percentagem de compensação, que será fixada tendo em vista o valor e o prazo do contrato, e a estimativa dos danos decorrentes de sua rescisão.

Parágrafo único. No caso deste artigo deverá ser comprovada a existência prévia do contrato, mediante o respectivo registro ou, na sua falta, por justificação judicial.

Art. 8º Extinto o prazo do edital a que se refere o artigo 2º, ou proferida a sentença na justificação a que se refere o artigo 4º, será celebrado o termo de acordo com o interessado

a lavrada a escritura de venda ou do domínio, cuja transcrição no Registro de Imóveis possibilitará o pagamento de indenização.

Art. 9º Na hipótese de contestação do domínio direito da área desapropriada, pelo o depósito a que se refere o artigo 6º, será lavrado termo do acordo da parte não contestada o lavrada a respectiva escritura, proferida no mesmo modo, logo que resolvido judicialmente o direito ao domínio.

Art. 10. No prazo de 60 dias, a contar do pagamento a que se refere o artigo anterior, o expropriante remeterá ao Tribunal de Contas uma das vias do respectivo contrato para o competente registro a posteriori.

Art. 11. Para o cumprimento desta lei fica modificado para Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) a autorização prevista na letra "g" do art. 11, da Lei número 4.229, de 1º de junho de 1963.

Art. 12. Todas as despesas do processo de desapropriação amigável na forma desta lei correrão à conta do órgão desapropriante.

Art. 13. O pagamento, pelo expropriante, do valor de qualquer área de terreno desapropriada poderá ser feito, no todo ou em parte, com a permuta da referida área com um dos lotes integrantes da área desapropriada disponível.

Art. 14. Nas desapropriações previstas nesta lei, serão excluídas da indenização as valorizações decorrentes das obras hidráulicas ou complementares construídas pelo Poder Público ou por ele projetadas.

Parágrafo único. Entende-se por obras complementares todas as obras públicas que contribuam para o aproveitamento racional da terra e da água nas áreas de irrigação.

Art. 15. Em face do previsto nesta lei, os acordos relativos às desapropriações no Nordeste, necessários à execução dos programas de obras de defesa contra os efeitos das secas, só poderão ser ajustados, pessoalmente, com os interessados, aos quais, também pessoalmente, deverão ser pagas as indenizações relativas a qualquer desapropriação.

Art. 16. As autoridades judiciais marcarão no mínimo todos os prazos

legais em quaisquer processos decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 17. A liquidação por acordo, de que trata a presente lei, se estende, no que for aplicável, às desapropriações decorrentes da execução de obras compreendidas no programa de eletrificação do País, das quais participa a União direta ou indiretamente.

Art. 18. As disposições desta lei se aplicam, inclusive, às desapropriações ainda em andamento.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 503, DE 1964

(Nº 754, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei nº 2.570-F de 1961 (no Senado nº 126-63), que federaliza o Instituto de Música da Bahia, e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

1 — O Conselho Federal de Educação não foi ouvido, como manda o dispositivo expresso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

2 — Não se justifica aumento de despesa tão considerável por conta das verbas destinadas ao ensino superior antes de terminarem os estudos que estão sendo feitos pelo Ministério da Educação, no sentido de se obter rendimento maior, melhor distribuição de unidades do ensino e manutenção da despesa atual;

3 — A verba necessária, somente para pessoal, seria de, aproximadamente, duzentos milhões de cruzeiros por ano, injustificável principalmente quando se tem na Universidade da Bahia, um Instituto de Música de alto nível, não se podendo explicar por isso mesmo, que se crie, federalizando, mais um.

Por outro lado, o Ministro da Educação estudará solução mais adequada para o Instituto de Música da Bahia.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de dezembro de 1964.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Federaliza o Instituto de Música da Bahia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Instituto de Música da Bahia, a que se refere o Decreto número 29.180, de 19 de janeiro de 1961, é incluído na categoria constante do item I, do art. 3º da Lei número 1.254, de 4 de dezembro de 1950, e integrado no Ministério da Educação e Cultura — Diretoria do Ensino Superior.

Art. 2º Serão mantidos os patrimônios nacionais, móveis e imóveis, e quaisquer indenizações, todos os bens, móveis e imóveis, e direitos do estabelecimento referido no artigo anterior.

Art. 3º É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal do

pessoal do estabelecimento ora federalizado, nas seguintes condições:

I — Os professores catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, no serviço das respectivas cátedras, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade e aposentadoria;

II — Os demais empregados, em Quadro a ser criado, para esse fim, pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para os efeitos legais.

Art. 4º Os professores do Instituto, não admitidos em caráter efetivo, na forma da legislação federal, poderão ser aproveitados como interinos.

Art. 5º Para os efeitos dos artigos 3º e 4º, o Instituto apresentará à Diretoria do Ensino Superior a relação de seus professores e demais servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data da admissão e a remuneração.

Art. 6º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação e designação decorrente do aproveitamento determinado nos artigos 3º e 4º.

Art. 7º São criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, para o Instituto, 39 (trinta e nove) cargos de Professor Catedrático.

Art. 8º São criadas, no Quadro aludido, para o Instituto, três funções gratificadas, sendo uma de Diretor, uma de Secretário e uma de Chefe de Portaria.

Art. 9º Para cumprimento do disposto nesta lei, é autorizada a abertura, pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$ 28.768.000,00 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$ 24.768.000,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros), para pessoal permanente e Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para material, serviços e equipamentos.

Art. 10. O provimento efetivo dos cargos criados pelo art. 7º se fará por meio de concurso de títulos e de provas, realizado em estabelecimento congêneres federal, a ser designado pela Diretoria do Ensino Superior, a esta cabendo a publicação dos editais, dentro do prazo de 3 (três) anos do primeiro provimento interino e até que a Congregação disponha de base legal para a realização desse ato.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, o Presidente da República baixará, por decreto, o Regulamento da Faculdade.

Parágrafo único. A contagem do prazo mencionado neste artigo e a expedição dos atos referidos no artigo 6º dependem da efetivação das medidas constantes do art. 2º e do registro, pelo Tribunal de Contas da União, das escrituras nele previstas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 509, DE 1964

(Nº 760, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara número 2.426-64 (no Senado nº 313-64), que fixa os vencimentos de Membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

O artigo 3º e seu parágrafo único.

Razões:

O projeto que se converteu na Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, continha dispositivo semelhante, embora mais rígido, pois se limitava ao total de vencimentos e vantagens que os destinatários já vinham percebendo "por força de lei ou decisão judicial transitada em julgado", estabelecendo, outrossim, que em sua execução seria considerado o limite máximo de retribuição mensal fixado no art. 12 do próprio projeto, isto é, os vencimentos de Ministro de Estado (Cr\$ 850.000,00).

Mesmo com tais medidas acauteladoras, o dispositivo foi considerado contrário aos interesses nacionais, pelas razões abaixo expostas, as quais se fundamenta, de igual modo, o presente veto.

As prescrições constantes do artigo e seu parágrafo poderiam ter, antes de tudo, como resultado, perpetuação de incongruências, disparidades e injustiças, que constituiriam motivo de preocupação para os órgãos da Administração, a exigir remédio eficaz.

Deveu-se, então, principalmente, essa diversidade de vencimentos em situações iguais, que antes reclamariam a igualdade deles, à multiplicidade de critérios adotados para o cálculo do pagamento à Magistratura, Ministério Público e Serviço Jurídico da União.

Co mo objetivo de uniformizar esses critérios, foi instituída, pelo Decreto nº 53.662-64, uma comissão integrada pelo Procurador-Geral da República, Consultor-Geral da República e Procurador-Geral da Fazenda Nacional, cujo parecer final teve aprovação do Presidente da República (Diário Oficial de 17 de agosto de 1964).

Ora, tomando como base os critérios aprovados pela mencionada decisão presidencial, nenhum cargo sofrera, com os novos vencimentos, a mínima redução com relação ao nível que legalmente lhe cabia. O total dos vencimentos e vantagens fixados pelo novo diploma será, em todos os casos, superior aos vencimentos que legalmente deviam ser recebidos.

O dispositivo, como está, no artigo e no parágrafo, permitirá que se interprete no sentido da consolidação daquelas situações irregulares ou ilegais a que o projeto visa, no seu todo, precisamente a coibir.

E a lei iria, desse modo, propiciar a constituição de particularidades, contra a generalidade; de desníveis, contra a igualdade; num desafio ao princípio constitucional da isonomia, e num desencontro com as diretrizes da política governamental nesse setor.

São estas razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de dezembro de 1964.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Fixa os vencimentos de Membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos nos Anexos da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, os quantitativos de vencimentos mensais relativos aos seguintes Mem-

bros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União:

ANEXO IV

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PERANTE A JUSTICA COMUN

2) Subprocurador-Geral da República 710.000,00

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTICA MILITAR

2) Subprocurador-Geral 480.000,00

3) Promotor de 1ª Categoria 450.000,00

4) Promotor de 2ª Categoria 380.000,00

5) Promotor de 3ª Categoria 320.000,00

6) Advogado de Ofício de 2ª Entrância 280.000,00

7) Advogado de Ofício de 1ª Entrância 250.000,00

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTICA DO TRABALHO

2) Procurador do Trabalho de 1ª Categoria 450.000,00

3) Procurador do Trabalho de 2ª Categoria 380.000,00

4) Procurador Adjunto 320.000,00

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

2) Adjunto de Procurador 450.000,00

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

2) Procurador-Adjunto 420.000,00

ANEXO V

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JUNTO A JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

1) Procurador-Geral da Justiça 670.000,00

2) Subprocurador-Geral 500.000,00

3) Curador 450.000,00

4) Promotor Público 400.000,00

5) Promotor Substituto 350.000,00

6) Defensor Público 280.000,00

ANEXO VI

SERVICO JURIDICO DA UNIAO

2) Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional 600.000,00

Art. 2º Aos funcionários de que trata esta lei aplica-se, no que couber, a Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, inclusive quanto à retroação prevista em seu artigo 23.

Art. 3º Quando o total mensal de vencimentos e vantagens, ou proventos, a que por força da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, fizerem jus os membros do Poder Judiciário do Ministério Público da União e do Serviço Jurídico da União, for inferior ao total de vencimentos e vantagens, ou proventos, que vinham recebendo, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único. O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos ajustes reajustamentais, promoções e acessos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 514, DE 1964

Nº 763, NA ORIGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 942-B-63 (no Senado nº 236-64), que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 4ª Região da Justiça do Trabalho e da outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

No artigo 3º, a expressão: "nº 3.414, de 20 de junho de 1958; com as alterações constantes das Leis ns. 3.531, de 19 de janeiro de 1959; 3.780, de 12 de julho de 1960; 3.826, de 23 de novembro de 1960; e 4.069, de 11 de junho de 1962".

Razões:

Justifico-me o veto, em face da circunstância de não mais vigorar a legislação citada naquele expressão, uma vez que a Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, fixou novos vencimentos para a Magistratura.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 1 de dezembro de 1964.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 4ª Região da Justiça do Trabalho e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São criadas na 4ª Região da Justiça do Trabalho mais 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente, nos Municípios de Porto Alegre (7), Cruz Alta, Bagé, Santo Angelo, Vacaria e Canoas, todas no Estado do Rio Grande do Sul, Lajes e Tubarão, em Santa Catarina.

§ 1º. A jurisdição das Juntas sediadas em Porto Alegre fica restringida aos Municípios de Porto Alegre, Gravatá, Viamão e Guaiíba.

§ 2º. A jurisdição das Juntas ora criadas no interior da 4ª Região da Justiça do Trabalho fica restrita ao território dos Municípios em que têm sede, com exceção das Juntas de Conciliação e Julgamento de Vacaria, cuja jurisdição fica estendida aos Municípios de Lagoa Vermelha e Bom Jesus; e Barão, que terá sua jurisdição estendida ao Município de Dom Pedrito.

Art. 2º. Para atender ao disposto no artigo anterior, ficam criados, e serão providos na forma da lei, 8 (oito) para a representação de empregadores; e 7 (sete) cargos de suplente de Juiz do Trabalho, respectivamente, para as Juntas de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta, Bagé, Santo Angelo, Vacaria, Canoas, Lajes e Tubarão.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Vogal.

Art. 3º. O vencimento dos cargos de Juiz do Trabalho e a gratificação de representação dos Vogais de que trata esta lei serão os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958; com as alterações constantes das Leis números 3.531, de 19 de janeiro de 1959; 3.780, de 12 de julho de 1960; 3.826, de 23 de novembro de 1960; e 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 4º. Os mandatos dos Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento criados por esta lei termina-

rão simultaneamente com os dos titulares atuais nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Art. 5º. São igualmente criados no Quadro do Pessoal da Secretaria do Quarta Região os Cargos constantes Tribunal Regional do Trabalho da da tabela anexa.

Art. 6º. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região promoverá a instalação das Juntas ora criadas no artigo primeiro, bem como as outras medidas decorrentes da aplicação da presente lei.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 5º

Número de cargos	CARRERAS OU CARGOS	Padrões
Cargos em comissão		
1	Subsecretário do Tribunal	PJ-3
1	Chefe do Serviço de Imprensa e Divulgação	PJ-3
1	Chefe do Serviço de Comunicação	PJ-4
Cargos isolados de provimento efetivo		
8	Chefe de Secretaria	PJ-1
1	Médico	PJ-2
2	Taquígrafos	PJ-4
8	Oficiais de Justiça	PJ-5
1	Contador-Auxiliar	PJ-5
1	Almoxarife-Auxiliar	PJ-6
1	Zelador	PJ-6
8	Porteiros de Auditório	PJ-9
1	Enfermeiro	PJ-10
1	Artífice	PJ-10
2	Ascensoristas	PJ-12
16	Auxiliar de Portaria	PJ-13
6	Guardas-Judiciais	PJ-12
Cargos de carreira		
18	Oficial-Judiciário	PJ-5
32	Auxiliar-Judiciário	PJ-7

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 517, DE 1964

(Nº 769, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.349-B-64 (no Senado nº 242-64), que dispõe sobre a elaboração e execução de Planos Quadrienais de Obras para a implantação do Plano Nacional de Viação, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

No § 2º do art. 7º a expressão "trimestralmente".

Razões:

Em período tão curto de três meses, naturalmente não ocorrerão alterações sensíveis nas obras em realização que possam justificar comunicações às duas Casas do Congresso. Assim, eliminada a expressão trimestralmente, ficará o Conselho Nacional de Transportes na obrigação de transmitir ao Congresso Nacional informações pormenorizadas sobre as atividades do Ministério, sempre que houver fatos novos que justifiquem tais comunicações. Além, todo Congresso, sempre que desejar, pode requerer informações a qualquer órgão do Executivo".

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada

Art. 7º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região — o crédito especial necessário à execução desta lei, até o limite de Cr\$ 35.000.000 (trinta e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 8º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

selhos Setoriais do Ministério da Viação e Obras Públicas e Órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e aprovadas pelo Conselho Nacional de Transportes.

Art. 3º Os Planos Quadrienais das Obras serão custeados pelos Fundos com destinação específica, dotações orçamentárias globais e outros recursos necessários à sua realização.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, pelos menos 70% das receitas anuais dos Fundos específicos serão aplicadas na implantação, expansão ou conservação dos empreendimentos constantes do Plano Quadrienal, bem como na aquisição de equipamentos necessários à sua execução, destinando-se o restante às despesas de custeio.

Art. 4º Serão, obrigatoriamente, aprovados 14 os Conselhos Setoriais do Ministério da Viação e Obras Públicas e Órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, antes do início da execução:

a) Os projetos e orçamentos dos empreendimentos incluídos nos Programas Anuais;

b) Os contratos de adjudicação de serviços, referentes aos empreendimentos acima.

Art. 5º As obras e serviços quando não realizados por administração direta serão adjudicados e medidos de acordo com o disposto na Lei número 4.401, de 20-9-64 e na Lei número 4.370, de 28-7-64.

Parágrafo único. Quando, por motivo de força maior, for, pela autoridade competente, dispensada a concorrência pública, far-se-á, obrigatoriamente, a concorrência administrativa ou coleta de preços entre firmas registradas nas Autarquias, Entidades paraestatais e Órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica.

Art. 6º Os Conselhos Setoriais do Ministério da Viação e Obras Públicas e Órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica realizarão estudos e pesquisas, através de órgãos federais regionais, civis e militares, destinadas à revisão e uniformização das tabelas de custos unitários na mesma região geo-econômica e assim consideradas: Norte (Acre — Amazonas — Pará — Amapá e Rondônia); Nordeste (Maranhão — Piauí — Ceará — Rio Grande do Norte — Paraíba — Pernambuco — Alagoas e Fernando de Noronha); Leste (Sergipe e Bahia); Sudeste (Minas Gerais — Espírito Santo — Rio de Janeiro e Guanabara); Sul (São Paulo — Paraná — Santa Catarina e Rio Grande do Sul) e Centro-Oeste (Mato Grosso — Goiás e Distrito Federal).

Art. 7º Caberá ao Conselho Nacional de Transportes, em geral, a orientação superior e aos Conselhos Setoriais do Ministério da Viação e Obras Públicas e Órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, em suas atividades específicas, a fiscalização e controle da execução dos empreendimentos realizados, quer diretamente pelos órgãos executivos respectivos, quer mediante convênio com entidades federais ou estaduais.

§ 1º Os órgãos executivos do Conselho Setorial do Ministério da Viação e Obras Públicas e Órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e estes ao Conselho Nacional de Transportes, os Relatórios pormenorizados sobre a situação dos empreendimentos em realização, bem como de aplicação dos recursos a eles destinados.

§ 2º O Conselho Nacional de Transportes, por sua vez, remeterá ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, trimestralmente, cópias autênticas dos relatórios e da aplicação de recursos mencionados no parágrafo anterior.

apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de dezembro de 1964.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a elaboração e execução de Planos Quadrienais de Obras para a implantação do Plano Nacional de Viação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A implantação do Plano Nacional de Viação se fará mediante Planos Quadrienais de Obras, elaborados e executados de acordo com as disposições da presente lei.

Art. 2º Os Planos Quadrienais serão elaborados pelos Conselhos Setoriais do Ministério da Viação e Obras Públicas e Órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, no primeiro ano de cada período governamental, aprovados pelo Conselho Nacional de Transportes e sujeitos a homologação, por Decreto do Poder Executivo para vigência nos 4 (quatro) anos seguintes.

§ 1º A sua execução se fará através de Programas Anuais, com metas físicas determinadas pelos Conselhos Setoriais do Ministério da Viação e Obras Públicas e Órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, aprovados pelo Conselho Nacional de Transportes e homologados pelos Ministros de Estado interessados, até 31 de janeiro de cada ano.

§ 2º As alterações dos Planos Quadrienais de Obras serão feitas por Decreto, mediante propostas dos Con-

Art. 8º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 518, DE 1964

(Nº 770, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei na Câmara nº 1.486-B-63 (no Senado número 238-64), que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

A) No art. 2º, a alínea "f", e no parágrafo único a expressão: "assim como o Consultor Jurídico".

Razões:

circunstância de ter a Lei número 4.439, de 27 de outubro de 1964, em seu anexo IX ter previsto que as atividades de procuradoria judicial e as demais de natureza jurídica são exercidas pela Procuradoria-Geral, o que elimina a possibilidade de conflitos doutrinários, além de permitir um melhor aproveitamento de pessoal sem a duplicidade de encargos.

B) No § 2º do artigo 3º as palavras "direta e".

Razões:

O dispositivo refere-se evidentemente, aos órgãos da administração indireta, sendo assim indispensável assegurar-lhe, através do veto proposto, redação compatível com sua finalidade.

C) No artigo 10 "caput" a expressão: "financeiro e de fiscalização específica".

Razões:

O veto visa a perfeição a redação da lei ajustando-a aos princípios e sistema de administração que consubstancia e procurando evitar ambigüidades que possam prejudicar sua fiel execução.

D) No artigo 12 "caput" a expressão: "de aplicação geral".

Razões:

A parte que se vota poderia se permanecer na lei ensejar interpretações capazes de elidir os objetivos colimados pelo dispositivo. O processo de descentralização administrativa, que o projeto acolhe, não deve ficar sujeito a vacilações que não se conciliem com os princípios que este artigo tão bem define, desde que escolhidas daquelas palavras consideradas inconvenientes.

E) No parágrafo único do artigo 12 a palavra: "financeiro", pelas mesmas razões anteriores.

F) Na letra "d" do artigo 15 a expressão: "propulsionador da economia da região".

Razões:

O Banco terá funções comuns aos estabelecimentos do gênero que funcionam junto aos Estados, não havendo como confundir suas atribuições com as de órgão de fomento e incentivo à economia da região misto que com acerto caberá especificamente à CODEPLAN cuja criação está prevista na letra "c".

mente à CODEPLAN cuja criação está prevista na letra "c".

O veto é, portanto, indispensável para evitar vênha a criar-se conflito entre as duas entidades concebidas para funcionar harmonicamente, cada qual em sua área. A respeito deste artigo cumpre observar que consubstancia mera autorização legislativa, de que o Poder Executivo lançará mãos no momento que considerar mais oportuno e conveniente.

G) O § 6º do artigo 15.

Razões:

O dispositivo encerra norma que, por se revestir de caráter permanente, poderá ensejar desfalecimento nos quadros da Prefeitura, por tempo imprevisível e com ônus para os cofres públicos.

A medida ali prevista somente se justifica como solução de emergência, para evitar solução de continuidade nos trabalhos das empresas mencionadas, o que aliás está atendido no artigo 29 do projeto, com o seu veto parcial, na forma adiante indicada.

H) No artigo 16, as alíneas b e c e o § único.

Razões:

A criação de Autarquias deve, em princípio, ser considerada sob restrição, pois a lei acolhe a ideia dos "órgãos relativamente autônomos", capaz de assegurar a flexibilidade administrativa e financeira aos serviços em regime industrial e semelhantes (art. 12). Justifica-se a criação de Departamento de Estradas de Rodagem (alínea a), para compor um sistema que funcione em todo o País.

O mesmo não ocorre porém quanto às alíneas b e c, que dispõem sobre a criação do Instituto de Administração Pública do Distrito Federal e da Imprensa Oficial. O veto a se impõe pelos seguintes motivos:

1º) Dispõe-se não aumentar os encargos financeiros da Administração do Distrito Federal, já bastante onerada.

2º) Cumpre aproveitar ao máximo de sua capacidade em atenção aos critérios da economia e eficiência que o Governo se empenha em restabelecer na gestão pública, os serviços já existentes, evitando-se duplicações onerosas para os contribuintes.

3º) As tarefas que seriam cometidas ao Instituto de Administração poderiam, quanto a supervisão ser exercidas pelo órgão próprio de Administração Geral do Distrito Federal, e quanto à execução, pelo mesmo órgão e pela Universidade de Brasília, mediante convênios que em tudo se conciliam com o regime adotado para a Universidade e a flexibilidade administrativa que a própria lei propõe à Administração do Distrito Federal.

4º) O Departamento de Imprensa Nacional deverá continuar a atender às necessidades do Distrito Federal, não se justificando a criação de uma Imprensa Oficial para o Distrito Federal.

5º) O veto, além de evitar novos ônus para o Distrito Federal, ensinando assim a aplicação dos recursos que seriam mobilizados em outras atividades de maior prioridade, incentivará a coordenação e intercâmbio entre os órgãos federais e os do Distrito Federal, objetivando a maior produtividade dos serviços.

Quanto ao parágrafo único, a matéria já está adequadamente regulada no art. 3º e em outros dispositivos da lei, segundo a sistemática que prevaleceu na sua elaboração.

O veto representa, assim, colaboração necessária ao aperfeiçoamento do Projeto.

I) No "caput" do artigo 18 as palavras: "parágrafo 2º", a fim de que a remissão ao exercício de controle e supervisão se faça ao art. 3º da lei, e não apenas ao seu parágrafo 2º.

J) No artigo 18, na enumeração dos órgãos, a menção, àqueles cuja criação se sugere seja vetada no art. 16:

"Secretaria de Administração

Instituto de Administração Pública do Distrito Federal (IADP)
Imprensa Oficial do Distrito Federal (IODF)"

Também a referência aos órgãos relativamente autônomos:

"Teatro Nacional de Brasília (TNB)

Instituto de Educação do Excepcional (IEE)

Biblioteca Pública de Brasília (BPB)

Loteria de Brasília (LOB)

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAE)

Serviço Autônomo de Limpeza Urbana (SLU)"

Razões:

A finalidade do art. 18 é a de localizar, para fins do exercício de controle e supervisão pelos órgãos centrais, os órgãos com personalidade jurídica, a que se refere o art. 3º, item II, e não aqueles sem personalidade jurídica, a que alude o item I do mesmo art. 3º. Em relação às Administrações Regionais e aos Serviços de Estabelecimentos relativamente autônomos os artigos 10 e 12 regulam especificamente a natureza do controle a que ficam sujeitas e, quanto aos últimos, atribui ao Poder Executivo do Distrito Federal competência para adotar as medidas de caráter administrativo mais aconselháveis.

O veto, portanto, se impõe em harmonia com a própria sistemática do Projeto.

K) O artigo 18 e o respectivo parágrafo único.

Razões:

Os vencimentos das autoridades mencionadas neste artigo foram fixados recentemente pela Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, com base em confrontos com a retribuição e com o grau de responsabilidade dos demais cargos do serviço público federal.

O estabelecimento de novos valores, como previsto no projeto, geraria forçosamente descontentamento do funcionalismo federal, razão por que a providência só se justifica através de um novo estudo geral da matéria.

L) No art. 20 a expressão: "1 (um) cargo de Chefe de Gabinete", bem como a expressão: "e 1 (um) cargo de Consultor Jurídico".

Razões:

A medida se impõe como decorrência dos vetos ao art. 1º, alínea f, e ao art. 18.

M) No § 2º do art. 25, as seguintes expressões: "e indicarão o tempo de vigência, a natureza e o local de trabalho e só se reputarão perfeitos e acabados após o respectivo registro no Tribunal de Contas do Distrito Federal".

Razões:

Como acertadamente estabelece este dispositivo, os contratos obedecerão às prescrições da Legislação de Trabalho, que regula a matéria sob todos os seus aspectos.

Não se trata de inovação legislativa, pois a aplicação das Leis do Trabalho a pessoal que presta serviços temporários à administração já se vem fazendo, na conformidade da legislação em vigor. Por isso mesmo, não tem cabimento as expressões vetadas, pois viriam deformar as normas consubstanciadas na legislação do Trabalho e embaraçar a ação administrativa de órgãos a que a própria lei deseja assegurar dinamismo e flexibilidade de ação. Com esses objetivos certamente não se conciliam as expressões já aludidas.

N) No art. 29, a expressão: "inclusive et".

Razões:

A providência se torna necessária em face do veto ao § 6º do art. 13.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de dezembro de 1964. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º A estrutura da administração. 1º A estrutura básica da administração do Distrito Federal compreende:

- a) a Secretaria do Governo (SG);
- b) a Secretaria de Administração (SEC);
- c) a Secretaria de Finanças (SEF);
- d) a Secretaria de Educação e Cultura (SEC);
- e) a Secretaria de Saúde (SES);
- f) a Secretaria de Serviços Sociais (SSS);
- g) a Secretaria de Viação e Obras (SVO);
- h) a Secretaria de Serviços Públicos (SSP);
- i) a Secretaria de Agricultura e Produção (SAP).

Art. 2º — Integram ainda a administração do Distrito Federal:

- a) o Gabinete do Prefeito (CAP);
- b) o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
- c) o Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE);
- d) o Conselho de Educação do Distrito Federal (CED);
- e) outros Conselhos ou Comissões que vierem a ser criados por Lei ou por ato do Poder Executivo do Distrito Federal;
- f) o Consultor Jurídico (COJ);
- g) a Procuradoria Geral (PRG);
- h) os órgãos da administração descentralizada.

Parágrafo único. As Secretarias, o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral são dirigidos, respectivamente, por um Secretário, um Chefe de Gabinete e um Procurador Geral, os quais, assim como o Consultor Jurídico serão livremente escolhidos e nomeados pelo Prefeito.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Art. 3º A Administração descentralizada da Prefeitura do Distrito Federal compreende:

I — Sem personalidade jurídica:

- a) as Administrações Regionais;
- b) os serviços ou estabelecimentos relativamente autônomos.

II — Com personalidade jurídica:

as autarquias, empresas ou fundações instituídas por ato do Poder Público.

§ 1º Cada um dos órgãos que integram a administração descentralizada fica obrigatoriamente sujeito à supervisão e controle da Secretaria interessada em sua principal atividade, sem prejuízo da auditoria financeira, a cargo do órgão próprio da Secretaria de Finanças.

§ 2º Os assuntos de interesse dos órgãos da administração direta e indireta serão sempre encaminhados através da Secretaria incumbida da supervisão e controle de ligação na forma deste artigo.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Os assuntos compreendidos na competência de cada uma das secretarias são adiante especificados:

I — Secretaria do Governo: Coordenação do Sistema de Planejamento e Elaboração Orçamentária, acompanhamento da execução de Planos e Orçamentos; supervisão do Sistema Regional, estatística.

II — Secretaria da Administração: Pessoal; Material; Transportes internos; Documentação; Administração e Vigilância de Prédios do Distrito Federal; Organização e Métodos.

III — Secretaria de Finanças: Receita; Despesa; Contabilidade; Administração Fazendária, Financeira e Patrimonial; Autarquia Financeira.

IV — Secretaria de Educação e Cultura: Ensino Elementar, Médio Supletivo e Emendativo, Atividades Culturais e Intercâmbio.

V — Secretaria de Saúde: Saúde Pública; Assistência Médica, Dentária e Hospitalar; Atividades Complementares.

VI — Secretaria de Serviços Sociais: Recuperações e Organização Social; Assistência ao Menor; Assistência à População Desfavorecida; Habitações Econômicas de Interesse Social.

VII — Secretaria de Viação e Obras: Urbanismo e Arquitetura; Estudos e Projetos de Parques e Jardins; Fiscalização de Construções; Estruturação Física do Distrito Federal; Zoneamento; Rodovias.

VIII — Secretaria de Serviços Públicos: Transportes Coletivos; Telecomunicações; Controle ou Administração dos Serviços de Utilidade Pública; Limpeza Urbana; Abastecimento de Água; Esgotos; Energia Elétrica.

IX — Secretaria de Agricultura e Produção: Expansão Econômica; Agricultura; Assistência ao Agricultor; Abastecimento; Defesa Sanitária; Animal e Vegetal; Recursos Naturais.

Art. 5º Ao Gabinete do Prefeito compete:

a) assistir o Prefeito em suas representações social e política;

b) funcionar como Secretário do Prefeito;

c) incumbir-se das atividades de divulgação, relações públicas, esportes e turismo além de outras atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 6º Ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo compete:

a) orientar os planejamentos urbanísticos e arquitetônicos com apoio nos órgãos próprios da Secretaria de Viação e Obras;

b) opinar sobre os projetos de urbanismo e arquitetura a serem executados na área do Plano Piloto;

c) coordenar iniciativas diretamente relacionadas com o interesse urbanístico do Distrito Federal;

d) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Prefeito, que lhe fixará a composição e as normas de funcionamento.

§ 2º Serão membros natos do Conselho o autor do Plano Urbanístico de Brasília, o autor do Plano Arquitetônico de Brasília e o primeiro Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 7º O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, presidido pelo Prefeito, contará com representantes da Indústria, do Comércio e da Agricultura e terá sua composição atribuições e nor-

mas de funcionamento definidos pelo ato do Prefeito.

Art. 8º O Conselho de Educação do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 4.024, de 20 de novembro de 1961, terá a constituição e as atribuições previstas no Decreto nº 161, de 7 de maio de 1962.

TÍTULO IV

DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 9º O Distrito Federal será dividido em Regiões Administrativas para fins de descentralização e coordenação dos serviços de natureza local.

§ 1º A cada Região Administrativa corresponderá uma Administração Regional à qual caberá representar a Prefeitura do Distrito Federal e promover a coordenação dos serviços em harmonia com o interesse público local.

§ 2º A Administração Regional será chefiada por um Administrador Regional de livre nomeação do Prefeito, dentre servidores de comprovada idoneidade e experiência administrativa, integrantes ou à disposição do sistema de administração do Distrito Federal.

§ 3º O Administrador Regional deverá residir obrigatoriamente, na sede de sua Região, desde que lhe sejam proporcionadas condições para este fim.

Art. 10. Os órgãos e serviços enquadrados no regime de Administração Regional ficam subordinados à autoridade do Administrador Regional, sem prejuízo da orientação normativa, de controle técnico-financeiro e de fiscalização específica dos órgãos centrais competentes de cada Secretaria.

§ 1º A supervisão global da estrutura de Administração Regional competirá à Secretaria do Governo.

§ 2º Cada Região Administrativa terá anexo próprio, no Orçamento Geral do Distrito Federal.

Art. 11. Aplicam-se às Administrações Regionais as disposições do artigo seguinte e seu parágrafo único.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS RELATIVAMENTE AUTÔNOMOS

Art. 12. O Poder Executivo do Distrito Federal assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços em regime industrial, como tais entendidos os órgãos ou estabelecimentos incumbidos da supervisão ou execução de serviços que, pela natureza peculiar de suas atividades, devem ter flexibilidade administrativa e financeira de aplicação geral, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 3º e seus parágrafos.

Parágrafo único. Além do pessoal submetido ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e legislação complementar, os serviços de que trata este artigo poderão utilizar pessoal sujeito ao regime de legislação geral do trabalho.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As atividades auxiliares de administração, tais como sejam organização, pessoal, material, contabilidade, planejamento, orçamento, relações públicas, transportes internos e outras serão organizadas em sistema integrado por todos os órgãos, que, na Administração do Distrito Federal, exerçam a mesma atividade.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes de um sistema de atividades auxiliares de administração, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidos à orientação normativa, controle técnico-financeiro e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

Art. 14. Reservados os casos de competência privativa expressa em lei, e as exceções estabelecidas pelos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, as decisões, em primeira instância, caberão aos dirigentes de nível departamental, aos dirigentes dos órgãos relativamente autônomos e aos administradores regionais.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo será delegada, sempre que possível, aos órgãos ou serviços incumbidos do contato direto com o público.

Art. 15. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a constituir, nos termos desta lei e da legislação que lhes for aplicável, as seguintes sociedades por ações:

a) Companhia de Telefones de Brasília (COTELB), destinada a administrar os serviços telefônicos urbanos e interurbanos;

b) Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB), destinada a administrar os serviços de energia elétrica;

c) Companhia do Desenvolvimento do Plano Central (CODEPLAN), destinada a promover a expansão das atividades econômicas do Plano Central;

d) Banco Regional de Brasília S.A. (BRB), promotor da economia da região.

§ 1º Nas empresas de que trata este artigo, a Prefeitura detém, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto e através de seus representantes fará observar, nos atos constituintes de cada empresa, as condições para a aplicação.

§ 2º A quota de participação na Prefeitura do Distrito Federal, na formação do capital de uma das entidades a que se refere o artigo anterior, será integralizada mediante:

a) avaliação e subsequente transferência e incorporação dos bens atualmente vinculados às atribuições específicas das sociedades integrantes do patrimônio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

b) transferência de quaisquer recursos orçamentários e outros fundos especialmente vinculados ao serviço;

c) dotações ou créditos que com esse objetivo, vierem a ser autorizados por lei;

d) doações ou contribuições de qualquer natureza.

§ 3º A partir da data de sua constituição, passarão a ser recolhidas às entidades de que trata o art. 15 as contribuições ou taxas destinadas à manutenção ou retribuição dos serviços que passarem à sua responsabilidade, assim como as receitas que, com o mesmo objetivo, vierem a ser instituídas em lei.

§ 4º As entidades citadas pela presente lei poderão arrecadar as contribuições e taxas pagas pelos usuários através de uma coletoria de rendas industriais comum ou pelo Banco Regional de Brasília S. A., mediante convênio.

§ 5º As empresas de que trata este artigo, assim com as operações que realizarem, gozarão de isenção de pagamento dos tributos de competência da União e do Distrito Federal, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956.

§ 6º Além do pessoal próprio, que ficará sujeito à legislação trabalhista, as empresas mencionadas neste artigo poderão utilizar servidores da Prefeitura, postos à sua disposição pelo Prefeito.

Art. 16 Ficam criadas as seguintes autarquias:

a) Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER)

DF), como órgão integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal e coadjuvante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

b) Instituto de Administração Pública do Distrito Federal, como órgão de supervisão e execução das tarefas de seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e de outras atividades de organização do sistema administrativo do Distrito Federal;

c) Imprensa Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. As entidades autárquicas mencionadas neste artigo terão personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira em tudo que diga respeito aos assuntos de sua competência, ficando, porém, sujeitos à tutela da Prefeitura do Distrito Federal respeitadas as disposições do art. 3º e seus parágrafos, desta lei.

Art. 17 O Prefeito confirmará a concessão de órgãos relativamente autônomos, na forma do art. 12, entre outros, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAE), do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana (SLU), da Loteria de Brasília (LOB), do Teatro Nacional de Brasília (TNB), do Instituto de Educação do Excepcional (IEE) e da Biblioteca Pública de Brasília (BPB).

Art. 18 Para fins de exercício de controle e supervisão de que trata o parágrafo único do art. 3º, são as seguintes indicadas as secretarias interessadas na atividade de cada um dos órgãos a que se refere o inciso II do mesmo artigo, existentes ou a serem constituídas:

Secretaria de Administração

Instituto de Administração Pública do Distrito Federal (IADPF);

Imprensa Oficial do Distrito Federal (IODF).

Secretaria de Agricultura de Produção

Sociedade de Abastecimento de Brasília (SAB);

Fundação Zoológica do Distrito Federal (FZDF);

Secretaria de Educação

Fundação Educacional do Distrito Federal (FEDE);

Fundação Cultural do Distrito Federal (FCDF);

Teatro Nacional de Brasília (TNB);

Instituto de Educação do Excepcional (IEE);

Biblioteca Pública de Brasília (BPB).

Secretaria de Finanças

Companhia de Desenvolvimento do Plano Central (CODEPLAN);

Banco Regional de Brasília S. A. (BRB);

Loteria de Brasília (LOB).

Secretaria de Serviços Públicos

Companhia de Telefones de Brasília (COTELB);

Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB);

Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. (TCB);

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAE);

Serviço Autônomo de Limpeza Urbana (SLU).

Secretaria de Saúde

Fundação Hospitalar do Distrito Federal (FHDF).

Secretaria de Serviços Sociais

Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. (SHIS);

Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (FSSDF).

Secretaria de Viação e Obras

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP);

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DERDF).

Art. 19 O Prefeito do Distrito Federal terá vencimentos, direitos e

vantagens equivalentes aos de Ministério de Estado.

Parágrafo único. Os Secretários, o Chefe de Gabinete, o Procurador-Geral, terão vencimentos correspondentes a 5/6 e o Consultor Jurídico a 2/3 dos vencimentos do Prefeito.

Art. 20. Ficam criados 7 (sete) cargos de Secretário, 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, 1 (um) de Procurador-Geral e 1 (um) cargo de Consultor Jurídico.

Parágrafo único. Os cargos de Secretário-Geral criados pela Lei número 3.751, de 13 de abril de 1955, passam a denominar-se cargos de Secretário.

Art. 21. O § 2º do art. 12 da Lei n.º 1.874, de 19 de setembro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A Diretoria será constituída de 1 (um) Superintendente e 3 (três) Diretores.”

§ 1º As funções de Superintendente serão exercidas cumulativamente pelo Secretário de Viação e Obras.

§ 2º Os membros da Diretoria, do Conselho de Administração, e do Conselho Fiscal, serão nomeados, por livre escolha do Prefeito, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência técnica.

Art. 22. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para revisão e atualização dos estatutos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), visando ajustá-los à estrutura decorrente desta lei.

Parágrafo único. Os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão baixados pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art. 23. A Prefeitura do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ficam autorizadas a ultimar a transferência de bens móveis, imóveis e semovíveis para integração do capital das seguintes sociedades:

I — Sociedade Transportes Coletivos de Brasília (TCB);

II — Sociedade Habitacoes de Interesse Social Ltda. (SHIS) e

III — Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda. (SAB).

Art. 24. A utilização de espaços em prédios da Prefeitura do Distrito Federal ou de empresas a ela vinculadas será feita em caráter precário, a juízo exclusivo do Prefeito, e mediante pagamento de taxa de ocupação, reajustável na conformidade do critério estabelecido no art. 5º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 25. A seleção de pessoal para ingresso nos quadros da Prefeitura e das entidades por ela jurisdicionadas só poderá ser feita mediante concurso público.

§ 1º O Prefeito e os dirigentes dos órgãos de administração indireta poderão admitir pessoal mediante contrato para funções altamente especializadas, cujas naturezas sejam:

§ 2º Os contratos a que se refere o parágrafo anterior serão feitos na conformidade das Leis do Trabalho e indicarão o tempo de vigência, a natureza e o local de trabalho, e só se reputarão perfeitos e acatados, após o respectivo registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 26. O Prefeito organizará no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei o quadro de pessoal da Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. A organização do quadro de pessoal obedecerá segundo as normas de pessoal adotadas pelo Governo Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o sistema de classificação instituído pela Lei nº 3.700, de 12 de julho de 1960.

Art. 27. Os vencimentos e vantagens dos cargos e funções das administrações direta e indireta do Distrito Federal não poderão ultrapassar os vencimentos e vantagens dos cargos e funções correspondentes do Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Quando não for observado o quadro de pessoal de que trata o artigo anterior, fica mantido o sistema de funções em comissão, em vigor na Prefeitura do Distrito Federal e nas entidades por ela jurisdicionadas.

Art. 28. O pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, sujeito ao regime estatutário, contribuirá para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal (IPASE).

Art. 29. Os servidores da Prefeitura do Distrito Federal e os da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, incluídos no abarcados pelo art. 4º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, poderão ter exercício nos órgãos de administração descentralizada previstos nesta lei.

Art. 30. As despesas dos órgãos transformados em autarquias e em sociedade por ações continuarão a ser custeadas no corrente exercício, com recursos orçamentários e extraorçamentários das entidades a que se achavam vinculadas.

Art. 31. O Distrito Federal será dividido em 8 (oito) regiões administrativas, a saber: Taguatinga, Planaltina, Suburbião, Brasília, Orla, Jardim, Paróia e Brasília.

Parágrafo único. A Região Administrativa compreenderá áreas urbanas, áreas de expansão urbana e áreas rurais a serem fixadas por decreto do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 32. Fica mantida a Junta de Recursos Fiscais com as características e as atribuições que lhe foram deferidas pela Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 33. Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente Lei o Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito necessário.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas da União e terá vigência na corrente e no próximo exercício.

Art. 34. O Prefeito baixará os atos de regulamentação necessários à execução desta lei, no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua vigência.

Parágrafo único. Da regulamentação de que trata este artigo constará, obrigatoriamente, a estrutura interna dos Secretarias e demais órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 35. O Prefeito expedirá os atos necessários à progressiva adaptação da estrutura administrativa do Distrito Federal às disposições da presente lei.

Parágrafo único. A redistribuição de órgãos e serviços implicará na redistribuição automática dos créditos respectivos.

Art. 36. Atendido o interesse da administração o Prefeito poderá transformar em sociedades por ações qualquer das Sociedades por quotas referidas entre os órgãos indicados no art. 23, caso em que deverão ser observadas as normas constantes dos parágrafos do artigo 13.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

MENSAGEM Nº 541, DE 1964

(Nº 793, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a V. Excelência, no uso das atribuições que me conferem os artigos 76, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 22-64 (C.N.), que institui o Conselho Nacional de Transportes e dá outras providências por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Inclui o veto sobre:

A) No item 2 do art. 2º a expressão: “a cargo do Tesouro Nacional”.

Razões:

Torna-se necessário o veto dessa expressão uma vez que a atuação do Conselho não deve se restringir aos planos e aos programas de investimentos a cargo do Tesouro Nacional mas a todos aqueles relativos e técnicos ao equipamento de material e coordenação de sistemas de transportes, quer seja a cargo do Tesouro Nacional e dos diversos Fundos especiais dos órgãos vinculados ou subordinados ao Ministério, quer por conta de auxílio, estranhos.

B) No item 5 do artigo 2º a palavra: “Normativas”.

Razões:

As deliberações do Conselho não devem restringir-se às questões normativas. Para alcançar os objetivos de sua criação, necessita o Conselho de competência para tomar deliberações normativas, orientadoras e executivas.

C) No § 2º do artigo 2º a expressão: “do seu encaminhamento ao Ministro”.

Razões:

Pelo projeto da lei, o prazo de 30 dias começaria a fluir do encaminhamento da resolução ao invés da data do recebimento da mesma como proposta. É mais conveniente que se dê ao Regulamento da lei a ordenação do tempo, da tramitação do documento, de forma a não restringir demasiadamente o prazo da decisão do Ministro de Estado.

D) No artigo 2º a expressão: “i, l, m, o, p, q, r, s e t”.

Razões:

As representações previstas nas letras acima citadas não se justificam em um órgão superior de orientação, normatização e execução da Política Nacional de Transportes, acatando o enfraquecimento dos demais representantes, que constituem o conjunto básico para definição dessa mesma política. Ademais, muitas das representações vetadas já constam dos Conselhos Setoriais pertencentes à sua atividade peculiar.

E) No § 1º do artigo 2º as letras: “i, l, m, o, p, q, r, s e t; bem como a expressão: “podendo ser reconduzidos”.

Razões:

Quando as letras referidas o veto se funda como consequência do veto às mesmas letras do artigo 3º pelo qual foram as representações objeto dessas letras. Quanto à expressão “podendo ser reconduzidos”, torna-se necessário atentar em face do princípio sobre a recondução de mentalidade do Conselho.

F) No § 3º do artigo 2º.

Razões:

Os cargos de Assistente Jurídico, no sistema em vigor (Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1963), são de

provimento efetivo e a manutenção do dispositivo viria tumultuar ainda mais a administração de pessoal.

Cumpra salientar, entretanto, que a medida em nada prejudica o funcionamento normal do Conselho Nacional de Transportes, em face da norma contida no artigo 12 do projeto que autoriza o Ministro da Viação e Obras Públicas a designar e requisitar funcionários das autarquias e sociedades de economia mista a ele vinculadas para os órgãos do referido Conselho.

G) O artigo 4º e seu parágrafo único.

Razões:

A Presidência do Conselho deverá ser exercida pelo próprio Ministro em face da competência prevista no próprio Título do Ministério da Viação e Obras Públicas. Atribuir a Presidência a outrem que não o Ministro de Estado seria criar uma duplicação de competência, em face das relevantes funções do Conselho, que necessita coexistir em nível hierárquico superior aos Conselhos Setoriais, como prevê, aliás, o Decreto número 37.957, de 9 de junho de 1954. — O parágrafo único deve ser vetado uma vez que, sendo o Ministro da Viação e Obras Públicas o Presidente do Conselho Nacional de Transportes, a competência ali prevista já está incluída nas atribuições do Titular do Ministério, que não poderá ter sua competência restringida às atribuições previstas neste parágrafo único.

H) No art. 8º a expressão: “que afetem substancialmente a segurança nacional”.

Razões:

O veto proposto tem para evitar a restrição imposta pelo projeto de lei em exame. Com a nova redação, sempre que julgado necessário, poderá haver recurso ao chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e ao Ministro da Aeronáutica, e, conseqüentemente, a decisão final do Presidente da República, em questões não de segurança nacional, como de aspectos técnicos relativos ao Ministério da Aeronáutica, conforme se objetivava no projeto do Executivo.

I) O parágrafo único do Artigo 10.

Razões:

O veto a esse parágrafo decorre do veto às letras i, l, m, o, p, q, r, s e t do artigo 3º, pelo qual foram suprimidas as representações a que se refere este parágrafo único.

J) O item III do artigo 11: “Departamento Jurídico”.

Razões:

A lei já prevê a criação, junto ao Conselho Nacional de Transportes de dois Cargos de Assistente Jurídico na comissão — Padrão — 3-C. Assim, não se justifica a criação de um Departamento Jurídico para o mesmo fim.

K) O parágrafo único do artigo 11.

Razões:

A estruturação do Departamento Técnico deverá ser objeto de Regulamento, pois não há lugar em criação de cargos. Por outro lado, a estrutura constante da lei é suficiente para o fim a existência de um órgão de Planejamento indispensável aos trabalhos do Conselho Nacional de Transportes.

L) No artigo 12 a expressão: “i, l, m, o, p, q, r, s e t”.

Razões:

Com o veto ao item III do artigo 11, pelo qual foi suprimido o Departamento Jurídico, não são mais necessários os órgãos objeto do mesmo artigo 11.

11. O § 2º do artigo 12.

Razões:

Com o veto ao item IGI do artigo 1º, foi suprimida a criação do Departamento Jurídico. Assim se impõe também o veto a esse parágrafo que prevê a criação do cargo de Chefe desse mesmo Departamento Jurídico.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília em 11 de dezembro de 1964

H. CASTELLO BRANCO

MENSAGEM Nº 542, DE 1964

(Nº 796, na origem)

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 35-64 (C.N.), que dispõe sobre vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

Incidindo o veto sobre:

A) O art. 7º

Razões:

O pessoal abrangido pela Lei número 2.287, de 16 de agosto de 1954, já está incluído entre os beneficiários pelo art. 4º do projeto, que fixa a mesma gratificação adicional, conforme, aliás, a própria justificação para a emenda nº 16 à redação primitiva ao referido art. 4º, "verbis": "A redação inicial desse artigo derroga automaticamente o direito assegurado à gratificação adicional pela Lei nº 2.287, de 16 de agosto de 1954, ao pessoal das antigas estradas de ferro em regime especial, de que trata o art. 16, da Lei nº 3.115-57".

B) O art. 8º

Razões:

Haveria, de prevalecer o artigo, diversidade de tratamento entre os ferroviários e os demais trabalhadores, todos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a manutenção deste dispositivo, contraria o que dispõe o art. 5º do Ato Institucional, vez que a emenda aprovada, importa em aumento de despesa.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A., e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Rede Ferroviária Federal S. A. autorizada a proceder ao reajustamento dos salários vigentes a 31 de maio de 1964, do pessoal a seu serviço, cedido e trabalhista, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Na elaboração das novas tabelas salariais, a R.F.F.S.A., adotará critério de zoneamento segundo regiões geoeconômicas abrangidas pelos seus serviços, levando em consi-

deração a desigualdade de evolução das despesas de pessoal nas diversas Estradas, ocorridas de janeiro de 1953 a maio de 1954, não podendo o maior valor dessas tabelas, excetuados os cargos em comissão, ultrapassar o fixado para o nível 21, no art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

§ 1º Para os fins desse artigo, a R.F.F.S.A. observará, sempre que possível, a analogia com a classificação de cargos da Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960, notadamente o disposto em seus Anexos VII e VIII.

§ 2º As tabelas referidas neste artigo deverão ser submetidas pela R.F.F.S.A. à homologação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3º O pessoal a que se refere o art. 1º e que, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei, venha a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que percebia em maio de 1964, por força de decisões com amparo legal, ou judiciais, transitadas em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º Não serão consideradas, para qualquer efeito, as vantagens cujo pagamento tenha sido suspenso, de abril de 1964 até a data desta Lei por falta de fundamento legal.

§ 2º O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente ou extinguirá em face de futuros reajustamentos, readaptações, acessos e alterações em gratificações adicionais por tempo de serviço.

Art. 4º Ao pessoal da União cedido à Rede Ferroviária Federal S. A., na forma da alínea d, do § 2º do artigo 15, da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, será paga a gratificação adicional prevista nos arts. 10 e 32 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, calculada, exclusivamente, sobre o rendimento dos meses do enquadramento efetivo por força da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 5º Para o atendimento dos recursos financeiros, no exercício em curso, decorrentes da revisão autorizada no art. 1º, desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 39 200.000,00 (trinta e nove bilhões e duzentos milhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União, ficando autorizada a sua utilização, também, no exercício de 1963.

Parágrafo único. Em consequência do disposto neste artigo, fica a R.F.F.S.A. excluída da participação prevista no crédito especial de Cr\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta bilhões de cruzeiros) a que se refere o art. 42, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 6º A partir da vigência desta Lei, deixa de ter aplicação, no que diz respeito à R.F.F.S.A., o art. 19 e seus parágrafos, bem como os incisos 1 e 2, do art. 20, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º A gratificação adicional a que se refere a Lei nº 2.287 de 16 de agosto de 1954, será concedida na conformidade do disposto nos arts. 10 e 32, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 8º É extensivo ao pessoal ferroviário, de que trata o art. 1º, desta Lei, o benefício do salário-família estabelecido pelo art. 29, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo suas vantagens financeiras a 1º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 543, DE 1964

(Nº 797, na origem)

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 458-B-63 (no Senado nº 13-64) que "Concede aos servidores da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, aposentados até 31 de dezembro de 1959, o abono provisório de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e dá outras providências", por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor.

Incidindo o veto sobre o art. 4º.

Razões:

"Ao que se infere, visa o artigo vetado em causa, estabelecer aos Conferentes da Viação Ferrea, ativos e inativos, independentemente da classificação que obtiverem na Lei número 3.780, as vantagens pecuniárias das Leis ns. 3.826, de 23-11-1960 e 4.061, de 8-5-1962, isto é, o aproveitamento nas vagas que virem a ocorrer ou se criarem nos respectivos setores, respeitado o critério de antiguidade, dos Terceiros Auxiliares, Conferentes e Conferentes de Valores Interinos, substitutos, que, a 28 de outubro de 1954, se encontravam exercendo os respectivos cargos (art. 3º da Lei nº 3.205, de 15-7-1957) e a inscrição em Curso em Comissão, símbolo 4-C, tal qual ocorre com os conferentes, bem como a diferença de cargo.

Os Conferentes desta Ferrovia, inicialmente, por deliberação da Rede, foram classificados nos níveis 17 e 18 da Lei nº 3.780, em caráter provisório, tocando-lhes, afinal, o nível 11, em razão das considerações expendidas no parecer 91-62, do qual anexo cópia, emanado pela Comissão Mista Revisora da Classificação de Cargos, criada pelo Decreto Federal número 51.466, de 16 de maio de 1962.

Desconformes com a classificação definitiva nível 11, impetraram mandados de segurança visando o retorno aos níveis 17 e 18, dos quais três já foram recentemente julgados em definitivo, pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, negando-lhes direitos ao pretendido.

Assim, retornaram os Conferentes ao nível 11 da Lei 3.780, entre os Auxiliares de Estação e os Avenies, como convém, obviamente com as melhorias salariais subsequentes.

Entre outros motivos arrolados pela Viação Ferrea, quando filou nos autos dos mandados de segurança, tanto em primeira instância como em grau de recurso, alegou, em destaque, a natureza diversa das atribuições dos conferentes ferroviários daquelas desempenhadas pelos Conferentes do Porto do Rio de Janeiro e serviços públicos centralizados e a quem estão diretamente subordinados, o que desrespeitou o princípio legal recém aludido.

A outorga das vantagens de que trata o dispositivo em referência, pela sua aprovação, viria repetir situação semelhante, no relativo à indispensável hierarquia funcional, criada com o enquadramento dos Conferentes nos níveis 1º e 18.

Por outro lado, o dispositivo vetado é inconstitucional, pois cria encargos para o Tesouro Nacional com ofensa ao art. 5º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964. — H. Castello Branco.

O VETO

"Concede aos servidores da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, aposentados até 31 de dezembro de 1959, o abono provisório de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos servidores da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, unidade da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, aposentados até 31 de dezembro de 1959, é concedido o abono provisório de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 2º O abono provisório ora concedido só é devido de 1º de janeiro a 31 de dezembro também de 1959, decantando-se do mesmo abono provisório concedido, naquela período, pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º O pagamento das vantagens desta lei será feito pela Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, que desconta e recolherá as contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviço Público.

Art. 4º As vantagens pecuniárias concedidas nas Leis 3.826, de 23 de novembro de 1960, e 4.061, de 8 de maio de 1962, e suas alterações posteriores, são asseguradas aos conferentes em atividade ou aposentados, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A. inclusive os classificados provisória ou definitivamente, de acordo com a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 75.800.000,00 (setenta e cinco milhões e oitocentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 556, DE 1964

Nº 810, NA ORIGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.569-C-61 (no Senado nº 6-64) que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

O Projeto de lei vetado cogita, não apenas da federalização do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo (artigo 1º e 8º) como, ainda, determina que a Faculdade de Direito de Sorocaba e a Escola Municipal de Belas Artes de Santos do Sul passem a integrar o MEC, na categoria de estabelecimentos federais de ensino (art. 9º); que a Escola de Enfermeiras do Hospital de São Paulo com sede em São Paulo, passe a estabelecimento mantido pela União e a integrar, como unidade autônoma, a Universidade Federal de São Paulo (artigo 10); que o Instituto de Música do Espírito Santo, com sede em Vitória, passe a integrar a Universidade do Espírito Santo na categoria de estabelecimento diretamente mantido pela União (art. 11) e que o Curso de Geologia do Recife seja transformado em Escola de Geologia e incluído na Universidade do Recife.

O Conselho Federal de Educação, no Parecer nº 233-64, manifestou-se contrariamente à proposição, salientando a impossibilidade da incorporação de novas unidades ao sistema federal de ensino enquanto o Fundo Nacional do Ensino Superior não ultrapassar as despesas obrigatórias com as anuais escolas mantidas pela União.

Resaltou, ainda, aquele órgão, ser também duvidosa a conveniência da medida proposta, em relação a muitos dos institutos mencionados.

Quanto ao Curso de Geologia do Recife, já mantido pela União, através da Campanha de Formação de Geólogos (CAGE) o assunto já vem sendo objeto de preocupação do Ministério da Educação e Cultura, que elaborou projeto de lei a ser brevemente submetido ao Congresso Nacional, no qual serão melhor atendidas as necessidades do Curso em Questão e dos demais integrantes da CAGE.

No tocante às demais entidades de que trata o Projeto, está o Ministério da Educação e Cultura examinando cada caso individualmente, em face da recomendação contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido de ser preferida a forma de Fundação, para a manutenção de escolas públicas por parte da União, para, oportunamente, apresentar as suas sugestões a respeito.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao Projeto em causa as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de dezembro de 1964.

H. CASTELLO BRANCO

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, a que se refere o Decreto nº 8.132, de 28 de outubro de 1941, passa à categoria de estabelecimento mantido pela União, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Art. 2º Serão incorporados ao patrimônio nacional, mediante escrituras públicas e independentemente de qualquer indenização, todos os bens, móveis e imóveis, e direitos do estabelecimento referido no artigo anterior.

Art. 3º É assegurado o aproveitamento no Serviço Público Federal do pessoal do estabelecimento referido no art. 1º, nas seguintes condições:

I — Os professores catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura no serviço das respectivas cátedras, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério;

II — Os demais empregados, em Quadro a ser criado, para esse fim, pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para os efeitos legais.

Parágrafo único. Os professores não admitidos em caráter efetivo, na forma da legislação federal, poderão ser aproveitados como interinos.

Art. 4º Para os efeitos do artigo anterior, o estabelecimento de que trata o art. 1º apresentará à Diretoria do Ensino Superior a relação de seus professores e demais servidores especificando a forma da investidura, a natureza do serviço que desempenham a data da admissão e a remuneração.

Art. 5º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação e designação decorrentes do aproveitamento determinado no art. 3º.

Art. 6º São criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, 39 (trinta e nove) cargos de Professor Catedrático para o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, bem como três funções gratificadas, sendo uma de Diretor, uma de Secretário e uma de Chefe de Portaria.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, o Presidente da República baixará, por decreto, o Regimento do Conservatório federalizado por esta lei.

Parágrafo único. A contagem do prazo mencionado neste artigo e a expedição dos atos referidos no art. 5º dependem da efetivação das medidas constantes do art. 2º e do registro, pelo Tribunal de Contas da União, das escrituras nele previstas.

Art. 8º Para cumprimento do disposto nos artigos anteriores, é autorizada a abertura, pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$ 28.768.000 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$ 24.768.000, (vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros) para pessoal permanente e Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros) para material, serviços e equipamentos.

Art. 9º A Faculdade de Direito de Sorocaba (Decreto nº 50.951, de 14 de julho de 1961) e a Escola Municipal de Belas Artes, com sede em Caxias do Sul, passam a integrar o Ministério da Educação e Cultura, na categoria de estabelecimentos federais de ensino.

Art. 10. A Escola de Enfermeiras do Hospital São Paulo, com sede em São Paulo, passa a estabelecimento mantido pela União e a integrar, como unidade autônoma e com nome de Escola Paulista de Enfermagem, a Universidade Federal de São Paulo.

Art. 11. O Instituto de Música do Espírito Santo, com sede em Vitória, passa a integrar a Universidade do Espírito Santo, na categoria de estabelecimento diretamente mantido pela União.

Art. 12. O curso de Geologia do Recife, atualmente mantido pela Campanha de Formação de Geólogos, é transformado em Escola de Geologia e incluído na Universidade do Recife.

Art. 13. Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei, o Poder Executivo enviará mensagem ao Congresso Nacional, propondo, na forma da Constituição, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 9º, 10, 11 e 12.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Camillo Nogueira da Gama.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 557, DE 1964

(Nº 811, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei na Câmara nº 333-B-63 (no Senado nº 173-64), que isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, de impostos e taxas federais de qualquer natureza, que incidam ou venham a incidir na compra de ação da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A.", situada na Rua do Sol, 143, em Recife — PE, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

A isenção pretendida constitui uma exceção pouco recomendável, principalmente na atual conjuntura, em que o Poder Público Federal se desdobra

para conseguir meios com que possa elevar sua receita e atender seus pesados encargos, constituindo-se, além disso, em precedente para inúmeras iniciativas da mesma natureza.

Torna-se, assim, desaconselhável essa isenção, porque as atuais condições econômico-financeiras do País vêm obrigando a uma política severa na arrecadação das rendas tributárias federais.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, de impostos e taxas federais de qualquer natureza, que incidam ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A.", situada na Rua do Sol, 143, em Recife — PE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a isenção de impostos e taxas federais à Sociedade de "Empreendimentos Santa Cruz Sociedade Anônima", pela venda do imóvel situado na Rua do Sol, nº 143, em Recife, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou das ações a ele relativas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 558, DE 1964

(Nº 812, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.419-B-64 (no Senado nº 315-64), que define a competência julgadora de recursos fiscais, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

O art. 2º.

Razões:

Em primeiro lugar, o dispositivo introduzido no projeto de lei do Executivo contraria a boa técnica legislativa, uma vez que é inteiramente estranho à finalidade exclusiva visada pelo projeto do Executivo, isto é, definir a competência julgadora de recursos fiscais, matéria de direito processual fiscal.

Em segundo lugar, a emenda aprovada é altamente contrária aos interesses da Fazenda Nacional, que encontrou na correção monetária o único meio realmente eficaz para coagir os contribuintes em débito com a mesma Fazenda a liquidarem suas dívidas fiscais em atraso. Com efeito, a mora cobrada dos contribuintes em atraso, inferior como era à desvalorização da moeda, estimulava os devedores da Fazenda Pública a manter pendentes esses débitos, com o que conseguiram transformar o Tesouro Nacional em seus financiadores, mediante uma taxa de juros altamente favorável.

A correção monetária das dívidas fiscais não representa, portanto, qualquer violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito e acabado, mas um simples meio de fazer com

que os contribuintes faltosos liquidem suas dívidas fiscais em atraso. Permitir que esses contribuintes liquidassem os seus débitos, alguns com anos de atraso, em moeda desvalorizada de hoje, significaria na realidade de conceder-lhes uma redução de seus encargos fiscais, grave e flagrante injustiça contra aqueles que saldaram em tempo hábil os seus compromissos.

Convém ainda salientar que a lei instituidora da correção monetária dos débitos fiscais, estabeleceu prazos suficientes para que os contribuintes em atraso liquidassem suas dívidas sem aquela correção e mesmo com dispensa parcial das multas em que porventura tivessem incorrido.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de dezembro de 1964. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Define a competência julgadora de recursos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete aos Conselhos de Contribuintes e ao Conselho Superior de Tarifa, na esfera da atribuição própria de cada um desses órgãos, julgar os recursos fiscais interpostos pelas empresas produtoras, transmissoras ou distribuidoras de energia hidrelétrica ou termelétrica.

Art. 2º A correção monetária não se aplica a débitos fiscais que, embora apurados depois desta lei, derivam de ato praticado antes da sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 559, DE 1964

(Nº 813, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei na Câmara nº 2.158-B de 1964 (no Senado nº 297 de 1964), que dispõe sobre o prazo de validade de concursos públicos para, candidatos habilitados que estejam exercendo ou hajam assumido mandato legislativo ou executivo, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

De acordo com a legislação em vigor, as nomeações são processadas obedecendo-se à ordem de classificação do pessoal habilitado em concurso. Assim, se prevalecesse o Projeto, ficaria a Administração obrigada a manter um cargo vago até a posse do beneficiário da medida, o que prejudicaria, de muito, os trabalhos das repartições, com sérios danos à marcha normal da máquina administrativa, mormente quando se tratasse de cargos de magistério ou técnicos.

Por outro lado, destinando-se a norma, exclusivamente, ao candidato na exercício de mandato eletivo, poderia ocorrer a hipótese de serem pretéritos outros de melhor classificação no concurso e para os quais prescreveu o prazo de validade da competição, o que, em última análise redundaria em tratamento discriminatório e contrário mesmo aos princípios que norteiam o sistema do mérito.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto e in causa, as quais ora submeto à elevada apre-

Além de o, grandes são, também, as dificuldades de ordem jurídica que o plebiscito acarreta, bastando lembrar que, no direito pátrio, o plebiscito como forma de sufrágio e de habilitação, não pode ser praticado

ou penhoração, e, se o prédio é intuitivo, não pode o senhorio constituir uso (Cfr. Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, t. 19, parágrafo 2.364, ns. 2 e 3, p. 338). Entravaria, por conseguinte, a instituição ex lege do uso — desconhecida até então em nosso direito — a negociabilidade do imóvel, sem qualquer proveito para os condôminos.

C) No Art. 3º in fine a frase: "salvo expressa disposição da convenção ou concordância unânime dos condôminos".

Razões:

Além de pouco clara quanto a sua intenção, o trecho em exame parece permitir que a convenção admita como de uso exclusivo de qualquer condômino o terreno, as fundações, paredes externas, o teto e as mais coisas referidas no trecho inicial do artigo o que se revela de inconveniência absoluta, configurando-se, mesmo em impossibilidade jurídica.

D) No Art. 4º, a frase final: "podendo, entretanto, a Convenção outorgar, a estes, direito de preferência para a aquisição, na forma do Art. 1.139 do Código Civil".

Razões:

Na autonomia do direito de propriedade do condômino sobre o seu apartamento reside a excelência do sistema que, entre nós e na maioria dos povos cultos, propiciou as edificações em plano horizontal.

A parte vetada do Art. 4º do Projeto, entretanto, admite e torna possível o regresso ao sistema tradicional, superado, do condomínio de cada proprietário de apartamento sobre as demais unidades. A tanto importa a remissão que o trecho vetado faz ao Art. 1.139 do Código Civil, em que a preferência é estabelecida com caráter de direito real. Com o os direito pessoal (Código Civil, Artigos 1.149 e seguintes), a disposição seria ociosa por isso que, não vetada em lei, poderia e poderá ser adotada pela convenção como aliás, se acontecer com certa frequência.

De qualquer modo, passaria a restrição a constituir entrave desnecessário e inconveniente às transações imobiliárias. Basta supor a hipótese, relativamente comum, da existência de blocos de apartamentos ou de conjuntos residenciais contendo mais de uma centena de unidades. Para a alienação de qualquer delas, obrigado seria o vendedor a consultar previamente todos os demais, ainda que residentes fora da mesma cidade ou do país, pena do não o fazendo, ver a transação desfeita pela violação do direito de preferência do condômino não consultado.

Em suma, a permissão que o final do citado art. 4º contém chocasse com a própria razão de ser da lei proposta, notadamente com o afirmado em seus Artigos 1º e 2º.

E) No Art. 10, parágrafo 2º, o trecho: "altera a estrutura do edifício".

Razões:

Subordina o parágrafo 2º em exame ao consentimento unânime dos condôminos a realização de obra que altere a estrutura do edifício ou modifique sua fachada. Com relação a modificação da fachada não há inconveniente: a unanimidade dos condôminos a pode votar. Já a alteração não pode ser exatamente mensurada por co-proprietários e sim, apenas, pelos engenheiros responsáveis pela estrutura. E' de maior conveniência que não possa ser alterada pela vontade, mesmo unânime dos condôminos. O problema afeta-

ria ainda e calculista da estrutura. A supressão do trecho se impõe.

F) No parágrafo 3º do Artigo 15 a expressão final: "a partir da junta, aos autos, do mandado integralmente cumprido".

Razões:

Repete o trecho vetado em outras palavras, regra já constante da lei processual (Código de Processo Civil, art. 292), torcendo-se desnecessária, por isso, sua reprodução, mormente não havendo sido guardada a mesma redação do preceito adjetivo.

G) O parágrafo único do Art. 18.

Razões:

Prevê o parágrafo único do artigo 18 que o Poder Público entrando em condomínio pela desapropriação parcial de um edifício ou conjunto de edificações possa estar sujeito à penhora e à alienação das unidades expropriadas. Esse preceito vai de encontro ao princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, sendo, pois manifesta sua inconveniência.

H) O parágrafo único do Art. 19.

Razões:

A permissão contida no parágrafo ora vetado atenta contra o princípio, consagrado em várias disposições do Projeto, da inalterabilidade de partes externas do apartamento a fim de que sua estética não seja prejudicada. Em edifícios de luxo, por exemplo, o estilo é, não raro elemento de influência no valor dos apartamentos. Permitir a quebra da estética será ensejar que por ato de mero capricho — outros sejam prejudicados.

Melhor se afigura, por isso, deixar a critério da convenção dispor a respeito do assunto.

I) O Art. 26.

Razões:

A permissão do comparecimento de locatários às Assembleias Gerais, na qual nada poderão deliberar — por isso que lhes falece o direito de voto — só inconvenientes poderá acarretar aos trabalhos.

Quaisquer sugestões, queiras ou reclamações partidas de locatários clamando por partidas dos locatários poderão, sem aquela desvantagem, ser formuladas, verbalmente ou por escrito, ao síndico, que as levará à consideração da Assembleia.

J) No parágrafo único do Artigo 28 a expressão final: "inclusive vagas em garagem".

Razões:

Razões do presente veto são as mesmas já aduzidas com relação ao aposto à frase análoga no artigo 28.

K) No Art. 29, a expressão "inclusive vagas em garagem".

Razões:

O presente veto é decorrência de outros anteriormente propostos (Artigo 2º Art. 28, parágrafo único).

L) No parágrafo 7º do Art. 32, a lavra "liberatória".

Razões:

Sobre ser imprópria para definir o sentido do parágrafo — fruto, possivelmente, de erro de impressão — o certo é que a exclusão do vocábulo "liberatória" em nada prejudica aquele sentido. Ademais, não se compreende nas atribuições do Oficial de registro fornecer certidões com o caráter liberatório mas, tão somente, referir o que consta de seus livros e documentos de seu arquivo, como prescreve o Regulamento dos Registros Públicos.

M) No Artigo 34, parágrafo 4º, a expressão "anunciada pela imprensa".

Razões:

A simples desistência da incorporação já acarreta, para o incorporador, prejuízos de monta em publicidade, organização, impostos, etc. O insucesso do empreendimento é, por si, também, punição severa. Seria demais que se obrigasse o incorporador, além de comunicação aos interessados, a fazer público e ostensivo o seu referido insucesso.

N) No Art. 43, item VI, a expressão "as suas expensas".

Razões:

A redação está defeituosa e a permanência da expressão vetada daria a entender que o pagamento seria feito pelos adquirentes, objetivo oposto ao do Projeto.

O) No Art. 44:

a) No "caput", a expressão "no prazo de 30 dias".

b) No § 1º, as expressões "no prazo acima fixado" e "nos trinta dias subsequentes".

Razões:

Na maioria das cidades brasileiras é impossível de obter-se "certidão do habite-se" em menos de 30 (trinta) dias. Sendo ela indispensável para efeito de registro no Registro de Imóveis, seria inexequível o cumprimento da obrigação de averbação da construção "no prazo de 30 dias", independentemente da vontade do incorporador ou do construtor a expedição da certidão, óbvio e não devam os mesmos responder por perdas e danos.

P) No Art. 46, parágrafo único, a expressão "sem prejuízo" até o final do parágrafo.

Razões:

Se o Projeto dispõe que o adquirente, em caso de retenção das prestações, fica responsável perante o Fisco, não é razoável que além disto fique o mesmo respondendo por apropriação indébita dos fundos retidos. Inclusive porque o adquirente pode optar, legalmente, por pagar na quitação final, com reajuste monetário.

Q) No Art. 48, "caput", a expressão (artigo 43).

Razões:

A possibilidade de a construção das unidades está incluída no contrato com o incorporador não ocorre somente no caso do artigo 43. Parece, pois, mais adequado que o artigo 48 permaneça genérico, sem remissão especial ao art. 43.

R) No Art. 57, a remissão no item "v".

Razões:

Trata-se de mera correção a uma remissão incabível.

No Art. 57 cuida-se de empreitada a preço fixo, não havendo, assim, por que referir-se às normas do inciso V, do art. 43, que prevê a possibilidade de reajustamento.

S) No Artigo 63 § 2º, a expressão "cobrando-se inadimplente a diferença, por via executiva".

Razões:

A finalidade básica do leilão, do ponto de vista da comunidade condominial, é ressarcir as prestações em atraso e ter o faltoso substituído no condomínio. Obviamente, do que for apurado em leilão, a primeira parcela será sempre para pagar o débito das prestações. Não haverá pois

"a diferença" que seria cobrada "por via executiva" pois que as prestações em atraso (§) são sempre muito inferiores ao valor global da unidade "coisa de terreno e prestações eventualmente já pagas e valorizadas".

T) No Art. 6, item IV.

Razões:

Decorre a supressão vetada do veto aposto, em parte, ao art. 44 e seu § 1º. Deixando de haver prazo, não há como punir a falta.

U) No Art. 69, a expressão "a que se referem os arts. 32 — 33 — 34 — 35 e 67".

Razões:

Não são somente os artigos enumerados os que necessitam de regulamentação. Demandam-na, também, os arts. 7º, 9º, § 1º; 15, § 2º e outros.

O veto ora proposto dará ensejo a que a regulamentação abranja todos os casos que estão a exigir-la.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 16 de dezembro de 1964 — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

TÍTULO I

Do Condomínio

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades, isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não, residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive vagas em garagem ou edifício garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

Parágrafo único. A vaga em garagem ou em parte comum destinada à guarda de veículos constituirá objeto de direito real de uso salvo se a Convenção dispuser que a vaga corresponda uma fração ideal específica do terreno e partes comuns.

Art. 3º O terreno em que se levantam a edificação ou o conjunto de edificações e suas instalações, bem como as fundações, paredes externas, o teto as áreas internas de ventilação e tudo o mais que sirva a qualquer dependência de uso comum dos proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades ou ocupantes, constituirão condomínio de todos, e serão insuscetíveis de divisão, ou de alienação destacada da respectiva unidade. Serão, também, insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condômino, salvo expressa disposição da Convenção ou concordância unânime dos condôminos.

Art. 4º A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertencentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos, podendo, entretanto, a Convenção outorgar, a estes direitos de preferência para a aquisição na forma do art. 1.139 do Código Civil.

Parágrafo único. O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.

Art. 5º O condomínio por meação de parede, soalhos, e teos das unidades isoladas, regular-se-á pelo disposto no Código Civil, no que lhe for aplicável.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, regular-se-á pelas disposições de direito comum o condomínio por quota ideal de mais de uma unidade sobre a mesma unidade autônoma.

Art. 7º O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, dele constando: a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade.

Art. 8º Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele decair erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte:

a) em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

b) em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas;

d) serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.

CAPÍTULO II

Da Convenção de Condomínio

Art. 9º Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertencentes à aquisição de unidades autônomas, em edificações a serem construídas, em construção ou já construídas, elaborarão, por escrito, a Convenção de condomínio e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembleia, aprovar o Regimento Interno da edificação ou conjunto de edificações.

§ 1º Far-se-á o registro da Convenção no Registro de Imóveis, bem como a averbação das suas eventuais alterações.

§ 2º Considera-se aprovada e obrigatória para os proprietários de unidades promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários, atuais e futuros, tanto para qualquer

ocupante, a Convenção que reúna as assinaturas de titulares de direitos que representem, no mínimo, 2/3 das frações ideais que compõem o condomínio.

§ 3º Além de outras normas aprovadas pelos interessados, a Convenção deverá conter:

a) a discriminação das partes de propriedade exclusiva e as de condomínio, com especificações das diferentes áreas;

b) o destino das diferentes partes;

c) o modo de usar as coisas e serviços comuns;

d) encargos, forma e proporção das contribuições dos condôminos para as despesas de custeio e para as extraordinárias;

e) o modo de escolher o síndico e o Conselho Consultivo;

f) as atribuições do síndico, além das legais;

g) a definição da natureza gratuita ou remunerada de suas funções;

h) o modo e o prazo de convocação das assembleias-gerais dos condôminos;

i) o quorum para os diversos tipos de votações;

j) a forma de contribuição para constituição de fundo de reserva;

l) a forma e o quorum para as alterações de convenção;

m) a forma e o quorum para a aprovação do Regimento Interno quando não incluídos na própria Convenção.

Art. 10. É defeso a qualquer condômino:

I — alterar a forma externa da fachada;

II — decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação;

III — destinar a unidade a utilização diversa da finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

IV — embaraçar o uso das partes comuns.

§ 1º O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, a síndico com autorização judicial, mandar desmanchá-la à custa do transgressor se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

§ 2º O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade poderá fazer obra que altera a estrutura do edifício ou modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unanimidade dos condôminos.

Art. 11. Para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

CAPÍTULO III

Das Despesas do Condomínio

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1º Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.

§ 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado

na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

§ 4º As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembleia-geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembleia.

§ 5º A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá com excusa para exoneração de seus encargos.

CAPÍTULO IV

Do Seguro, do Incêndio, da Demolição e da Reconstrução Obrigatória

Art. 13. Proceder-se-á ao seguro da edificação ou do conjunto de edificações, neste caso, discriminadamente, abrangendo todas as unidades autônomas e partes comuns, contra incêndio ou outro sinistro que cause destruição no todo ou em parte, computando-se o prêmio nas despesas ordinárias do condomínio.

Parágrafo único. O seguro de que trata este artigo será obrigatoriamente feito dentro de 120 dias contados da data da concessão do "habite-se", sob pena de ficar o condomínio sujeito à multa mensal equivalente a 1/12 do imposto predial, cobrável executivamente pela Municipalidade.

Art. 14. Na ocorrência de sinistro total ou que destrua mais de dois terços de uma edificação, seus condôminos reunir-se-ão em assembleia especial, e deliberarão sobre a sua reconstrução ou venda do terreno e materiais, por quorum mínimo de votos que representem metade mais uma das frações ideais do respectivo terreno.

§ 1º Rejeitada a proposta de reconstrução, a mesma assembleia ou outra para este fim convocada decidirá, pelo mesmo quorum do destino a ser dado ao terreno e aprovará a partilha do valor do seguro entre os condôminos, sem prejuízo do que receber cada um pelo seguro facultativo de sua unidade.

§ 2º Aprovada a reconstrução será feita, guardados, obrigatoriamente, o a mesma forma externa e a mesma disposição interna.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a minoria não poderá ser obrigada a contribuir para a reedificação, caso em que a maioria poderá adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, feita em vistoria.

Art. 15. Na hipótese de que trata o § 3º do artigo antecedente, a maioria poderá ser adjudicada, por sentença, as frações ideais da minoria.

§ 1º Como condição para o exercício da ação prevista neste artigo, com a inicial, a maioria oferecerá e depositará, à disposição do Juízo, as importâncias arbitradas na vistoria para avaliação, prevalecendo as de eventual desapateador.

§ 2º Feito o depósito de que trata o parágrafo anterior, o Juiz, liminarmente, poderá autorizar a adjudicação à maioria e a minoria poderá levantar as importâncias depositadas; o Oficial de Registro de Imóveis, nestes casos, fará constar do registro que a adjudicação foi resultante de decisão liminar.

§ 3º Feito o depósito, será expedido o mandado de citação, com o prazo de dez dias para a contestação, a partir da juntada, aos autos, do mandato integralmente cumprido.

§ 4º Se não contestado o Juiz, imediatamente, julgará o pedido.

§ 5º Se contestado o pedido seguirá o processo o rito ordinário.

§ 6º Se a sentença fixar valor superior ao da avaliação feita na vistoria, o condomínio em execução restituirá à minoria a respectiva diferença, acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a data da concessão de eventual liminar, ou pagará o total devido, com os juros da mora a contar da citação.

§ 7º Transitada em julgado a sentença, servirá ela de título definitivo para o Juiz, que deverá registrá-la no Registro de Imóveis.

§ 8º A maioria poderá pagar e cobrar da minoria, em execução de sentença encargos fiscais necessários à adjudicação definitiva, a cujo pagamento se recusa a minoria.

Art. 16. Em caso de sinistro que destrua menos de dois terços da edificação, o síndico promoverá o recebimento do seguro e a reconstrução, ou reparos nas partes danificadas.

Art. 17. Em caso de condenação da edificação pela autoridade pública, ou ameaça de ruína pelo voto dos condôminos que representem mais de dois terços das quotas ideais do respectivo terreno poderá ser decidida a sua demolição e reconstrução.

Parágrafo único. A minoria não fica obrigada a contribuir para as obras, mas assegura-se à maioria o direito de adquirir as partes dos dissidentes, mediante avaliação judicial, aplicando-se o processo previsto no art. 15.

Art. 18. Em caso de desapropriação parcial de uma edificação ou de um conjunto de edificações, serão indenizados os proprietários das unidades expropriadas ingressando no condomínio a entidade expropriante que se sujeitará às disposições desta Lei e se submeterá às da Convenção do condomínio e do Regulamento Interno.

Parágrafo único. A entidade expropriante ficará, em consequência, sujeita à penhora e à alienação da unidade ou das unidades expropriadas quando for o caso.

CAPÍTULO V

Utilização da Edificação ou do Conjunto de Edificações

Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros, às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns, de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Parágrafo único. Fica assegurado ao condômino o direito a mudar o estilo e as características das portas externas da unidade autônoma, tanto as sociais como as de serviço.

Art. 20. Aplicam-se ao ocupante do imóvel, o qual quer título, todas as obrigações referentes ao uso, fruição e destino da unidade.

Art. 21. A violação de qualquer dos deveres estipulados na Convenção sujeitará o infrator à multa fixada na própria Convenção ou no Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

Parágrafo único. — Compete ao síndico a iniciativa do processo e a cobrança da multa por via executiva, em benefício do condomínio e em caso de omitir-se ele a qualquer condômino.

CAPÍTULO VI

Da Administração do Condomínio

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

a) representar, ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção;

b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita à sua vigilância, moralidade e segurança, bem como aos serviços que interessam a todos os moradores;

c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis, a Convenção e o Regimento Interno;

d) impor as multas estabelecidas na Lei, na Convenção ou no Regimento Interno;

e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regimento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembleia;

f) prestar contas à assembleia dos condôminos.

§ 2º As funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembleia-geral dos condôminos.

§ 3º A Convenção poderá estipular que dos atos do síndico caiba para a assembleia, convocada pelo interessado.

§ 4º Ao síndico que poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, será fixada a remuneração pela mesma assembleia que o eleger, salvo se o Convenção dispuser diferentemente.

§ 5º O síndico poderá ser destituído, pela forma e sob as condições previstas na Convenção, ou, no silêncio desta, pelo voto de dois terços dos condôminos presentes, em assembleia-geral especialmente convocada.

§ 6º A Convenção poderá prever a eleição de subsíndicos, definindo-lhes atribuições e fixando-lhes o mandato, que não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 23. Será eleito, na forma prevista na Convenção, um Conselho Consultivo, constituído de três condôminos, com mandatos que não poderão exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico para assessorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção definir suas atribuições específicas.

CAPÍTULO VII

Da Assembleia-Geral

Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembleia-geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

§ 1º As decisões da assembleia, tomadas, em cada caso pelo quórum que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 2º O síndico, nos oito dias subsequentes à assembleia, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr.

§ 3º Nas assembleias-gerais, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção.

Art. 25. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 22, poderá haver assembleias-gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quarto, no mínimo, do condomínio, sempre que o exigirem os interesses gerais.

Parágrafo único. Salvo estipulação diversa da Convenção, esta só poderá ser modificada em assembleia-geral extraordinária, pelo voto mínimo de condôminos que representem 2/3 do total das frações ideais.

Art. 26. Os locatários poderão comparecer às Assembleias-Gerais, sem direito a voto.

Art. 27. Se a Assembleia não se reunir para exercer qualquer dos poderes que lhe competem 15 dias após o pedido de convocação, o juiz decidirá a respeito, mediante requerimento dos interessados.

TÍTULO II

DAS INCORPORAÇÕES

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, inclusive vagas em garagem.

Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetive a venda de frações a unidade, tuando a construção, compromissos ou des autorias, inclusive vagas em garagem, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Parágrafo único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.

Art. 30. Entende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 31. A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que também poderá ser:

a) o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário deste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos do inciso a do art. 32;

b) o construtor (Decreto nº 23.569 de 11.12.33, e 3.995, de 31.12.41, e Decreto-Lei nº 8.626, de 10.1.48, ou corretor de imóveis (Lei nº 4.118, de 27.8.62).

§ 1º No caso da alínea b, o incorporador será investido, pelo proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário, de mandato outorgado por instrumento público, on-

de se faça menção expressa desta Lei e se transcreva o disposto no § 4º, do art. 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno mas se obrigará pessoalmente pelos atos que praticar na qualidade de incorporador.

§ 2º Nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicadas ostensivamente no local da construção.

§ 3º Toda e qualquer incorporação, independentemente da forma porque seja constituída, terá um ou mais incorporadores solidariamente responsáveis, ainda que em fase subordinada a período de carência, referido no artigo 34.

Capítulo II

Das Obrigações e Direitos do Incorporador

Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretirável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta, do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;

b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos, de ações cíveis e criminais e de ônus reais, relativamente ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;

c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;

d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;

e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade, a respectiva metragem de área construída.

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do art. 53, desta Lei;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do art. 53, com base nos custos unitários referidos no art. 54, discriminando-se também, o custo de construção de cada unidade devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

j) minuta da futura Convenção do condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

k) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39;

l) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1º do artigo 31;

m) declaração expressa em que fixe, se houver, o prazo de carência (artigo 34);

n) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de cinco anos.

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, serão também averbáveis à margem do registro de que trata este artigo.

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios classificados.

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofax, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 6º Os Oficiais de Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o Oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis.

§ 7º O Oficial de Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei ou der certidão libertária, sem o arquivamento de todos os documentos exigidos.

Art. 33. O registro da incorporação será válido pelo prazo de 120 dias, findo o qual, se ela ainda não se houver concretizado, o incorporador só poderá negociar unidades depois de atualizar a documentação a que se refere o artigo anterior, revalidando o registro por igual prazo.

Art. 34. O incorporador poderá fixar, para efetivação da incorporação, prazo de carência, dentro do qual lhe é lícito desistir do empreendimento.

§ 1º A fixação do prazo de carência será feita pela declaração a que se refere a alínea "n" do art. 32, onde se fixem as condições que autorizarão o incorporador a desistir do empreendimento.

§ 2º Em caso algum poderá o prazo de carência ultrapassar o termo final do prazo da validade do registro ou, se for o caso, de sua revalidação.

§ 3º Os documentos preliminares, ajuste, se houver, mencionarão obrigatoriamente, o prazo de carência, inclusive para efeitos do art. 45.

§ 4º A desistência da incorporação será denunciada, por escrito, ao Registro de Imóveis, anunciada pela imprensa e comunicada, por escrito, a cada um dos adquirentes ou contratados a aquisição, sob pena de responsabilidade civil e criminal do incorporador.

§ 5º Será averbada no registro da incorporação a desistência de que trata o parágrafo anterior, arquivando-se em cartório o respectivo documento.

§ 6º O prazo de carência é improrrogável.

Art. 35. O incorporador terá o prazo máximo de 45 dias, a contar do termo final do prazo de carência, se houver, para promover a celebração do competente contrato relativo à fração ideal de terreno, e, bem assim, do contrato de construção e da Convenção do condomínio, de acordo com

discriminação constante da alínea "1", do art. 32.

§ 1º No caso de não haver prazo de carência, o prazo acima se contará da data de qualquer documento de ajuste preliminar.

§ 2º Quando houver prazo de carência, a obrigação somente dará início se o incorporador tiver denunciado, dentro do mesmo prazo e nas condições previamente estabelecidas, por escrito, no Registro de Imóveis, a não concretização do empreendimento.

§ 3º Se, dentro do prazo de carência, o incorporador não denunciar a incorporação, embora não se tenham reunido as condições a que se refere o § 1º, o outorgante do mandato de que trata o § 1º, do art. 31, poderá fazê-lo nos cinco dias subsequentes ao prazo de carência, e nesse caso ficará solidariamente responsável com o incorporador pela devolução das quantias que os adquirentes ou candidatos à aquisição houverem em regue ao incorporador, resguardado o direito de regresso sobre eles, dispensando-se, entretanto, do cumprimento da obrigação fixada no "caput" deste artigo.

§ 4º Descumprida pelo incorporador e pelo mandante de que trata o § 1º do art. 31 a obrigação da outorga dos contratos referidos no "caput" deste artigo, nos prazos ora fixados, a carta-promessa ou o documento de ajuste preliminar poderão ser averbados no Registro de Imóveis, averbação que conferirá direito real oponível a terceiros, com o consequente direito à obtenção compulsória do contrato correspondente.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o incorporador incorrerá também na multa de 50% sobre a quantia que efetivamente tiver recebido, cobrável por via executiva, em favor do adquirente ou candidato à aquisição.

§ 6º Reservado o disposto no art. 43, do contrato de construção deverá constar expressamente a menção dos responsáveis pelo pagamento da construção de cada uma das unidades. O incorporador responde, em igualdade de condições, com os demais contratantes, pelo pagamento da construção das unidades que não tenham tido a responsabilidade pela sua construção assumida por terceiros e até que o tenham.

Art. 36. No caso de denúncia de incorporação, nos termos do art. 34, se o incorporador, até 30 dias a contar da denúncia, não restituir aos adquirentes as importâncias pagas, estes poderão cobrá-las por via executiva, reajustado o seu valor a contar da data do recebimento, em função do índice geral de preços mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, e acrescido de juros de 6% ao ano, sobre o total corrigido.

Art. 37. Se o imóvel estiver gravado de ônus real ou fiscal ou se contra os alienantes houver qualquer ação que possa comprometê-lo, o fato será obrigatoriamente mencionado em todos os documentos de ajuste, com a indicação de sua natureza e das condições de liberação.

Art. 38. Também constará, obrigatoriamente, dos documentos de ajuste, se for o caso, o fato de encontrar-se ocupado o imóvel, esclarecendo-se a que título se deve esta ocupação e quais as condições de desocupação.

Art. 39. Nas incorporações em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, deverão ser discriminadas em todos os documentos de ajuste:

I — a parcela que, se houver, será paga em dinheiro;

II — a quota-parte da área das unidades a serem entregues em pagamento do terreno que corresponderá

a cada uma das unidades, a qual deverá ser expressa em metros quadrados.

Parágrafo único. Deverá constar, também, de todos os documentos de ajuste se o alienante do terreno ficou ou não sujeito a qualquer prestação ou encargo.

Art. 40. No caso de rescisão de contrato de alienação do terreno ou de fração ideal, ficarão rescindidas as cessões ou promessas de cessão de direitos correspondentes à aquisição do terreno.

§ 1º Nesta hipótese, consolidar-se-á, no alienante em cujo favor se opera a resolução, o direito sobre a construção porventura existente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cada um dos ex-titulares de direito à aquisição de unidades autônomas haverá o mencionado alienante o valor da parcela de construção que haja adicionado à unidade, salvo se a rescisão houver sido causada pelo ex-titular.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, sob pena de nulidade, não poderá o alienante em cujo favor se operou a resolução voltar a negociar seus direitos sobre a unidade autônoma, sem a prévia indenização aos titulares, de que trata o § 2º.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se os ex-titulares tiverem de recorrer à cobrança judicial do que lhes for devido, somente poderão garantir o seu pagamento a unidade e respectiva fração de terreno objeto do presente artigo.

Art. 41. Quando as unidades imobiliárias forem contratadas pelo incorporador por preço global compreendendo quota de terreno e construção, inclusive com parte do pagamento após a entrega da unidade, discriminar-se-ão, no contrato, o preço da quota de terreno e o da construção.

§ 1º Poder-se-á estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento de parcela relativa a construção, os efeitos da mora recairão não apenas sobre a aquisição da parte construída, mas, também, sobre a fração ideal de terreno, ainda que esta tenha sido totalmente paga.

§ 2º Poder-se-á também estipular que, na hipótese de o adquirente atrasar o pagamento da parcela relativa à fração ideal de terreno, os efeitos da mora recairão não apenas sobre a aquisição da fração ideal, mas, também, sobre a parte construída, ainda que totalmente paga.

Art. 42. No caso de rescisão do contrato relativo à fração ideal de terreno e partes comuns a pessoa em cujo favor se tenha operado a resolução sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações contratualmente atribuídos ao inadimplente, com relação a construção.

Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:

I — informar obrigatoriamente aos adquirentes, por escrito, no mínimo de seis em seis meses, o estado da obra;

II — responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa;

III — em caso de falência do incorporador, pessoa física ou jurídica, não ser possível a maioria prosseguir na construção das edificações; os subscritores ou candidatos à aquisição de unidades serão credores privilegiados pelas quantias que houverem pago ao incorporador, respondendo subsidiariamente os bens pessoais deste;

IV — é vedado ao incorporador alterar o preço, especialmente no que se refere à unidade do adquirente e as partes comuns, modificar as especificações, ou desviar-se do plano da construção, salvo autorização unânime dos interessados ou urgência legal;

V — não poderá modificar as condições de pagamento nem reajustar o preço das unidades, ainda no caso de elevação dos preços dos materiais e da mão de obra, salvo se tiver sido expressamente ajustada a faculdade de reajustamento, procedendo-se, então, nas condições estipuladas.

VI — se o incorporador, sem justa causa devidamente comprovada, retardar as obras por mais de 30 dias, o retardar-lhes excessivamente o andamento poderá o Juiz notificá-lo para que no prazo mínimo de 30 dias se reinicie ou torne a dar-lhes o andamento normal. Desatendida a notificação, poderá o incorporador ser destituído pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber sujeito à cobrança executiva das importâncias comprovadamente devidas, facultando-se aos interessados pressigir na obra às suas expensas.

Art. 44. Após a concessão do "habite-se" pela autoridade administrativa, o incorporador deverá requerer, no prazo de 30 dias a averbação da construção das edificações por efeito de individualização e discriminação das unidades respondendo perante os adquirentes pelas verdades e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação.

§ 1º Se o incorporador não requerer a averbação no prazo acima fixado, o construtor requererá-lá nos trinta dias subsequentes, sob pena de ficar solidariamente responsável com o incorporador perante os adquirentes.

§ 2º Na omissão do incorporador e do construtor, a averbação poderá ser requerida por qualquer dos adquirentes de unidade.

Art. 45. É lícito ao incorporador recolher o imposto do selo devido mediante apresentação dos contratos preliminares, até 10 dias a contar do vencimento do prazo de carência que se refere o art. 34 extinta a obrigação se, dentro deste prazo, for denunciada a incorporação.

Art. 46. Quando o pagamento do imposto sobre lucro imobiliário e respectivos acréscimos e adicionais for de responsabilidade do vencedor do terreno será lícito ao adquirente reter o pagamento das últimas prestações anteriores à data-limite em que é lícito pagar, sem reajuste, o referido imposto e os adicionais caso o vendedor não apresente a quitação até 10 dias antes do vencimento das prestações cujo pagamento torne inferior ao débito fiscal a parte do preço a ser ainda paga até a referida data-limite.

Parágrafo único. No caso de retenção pelo adquirente este ficará responsável, para todos os efeitos, perante o Fisco pelo recolhimento do tributo, adicionais e acréscimos inclusive pelos reajustamentos que vier a sofrer o débito fiscal, sem prejuízo de sua responsabilidade penal a título de apropriação indébita, punível na forma do artigo 168 do Código Penal, se o pagamento do imposto não for feito até a data-limite mencionada neste artigo.

Art. 47. Quando se fixar no contrato que a obrigação do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, acréscimos e adicionais devidos pelo alienante é transferida ao adquirente, dever-se-á explicitar o montante

que tal obrigação atingirá, se sua satisfação se desse na data da escritura.

§ 1º Neste caso o adquirente será tido, para todos os efeitos, como responsável perante o Fisco.

§ 2º Havendo parcela restitível a restituição será feita ao adquirente, e, se for o caso em nome deste serão emitidas as obrigações do Tesouro Nacional a que se refere o artigo 4º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1934.

§ 3º Para efeitos fiscais, não importará em aumento do preço da aquisição a circunstância de obrigarse o adquirente ao pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, seus acréscimos e adicionais.

CAPÍTULO III

Da Construção de Edificação em Condomínio

Sessão I

Da Construção em Geral

Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei, poderá ser contratada sob regime de empreitada ou de administração conforme adiante definidos, e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (artigo 43) ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.

§ 1º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato; § 2º Do contrato deverá constar o prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.

Art. 49. Os contratantes da construção, inclusive no caso do art. 43, para tratar de seus interesses com relação a ela poderão reunir-se em assembleia cujas deliberações, desde que aprovadas por maioria simples dos votos presentes, serão válidas e obrigatórias para todos eles salvo no que afetar ao direito de propriedade previsto na legislação.

§ 1º As assembleias serão convocadas, pelo menos, por 1/3 (um terço) dos votos dos contratantes pelo incorporador ou pelo construtor com menção expressa do assunto a tratar sendo admitido comparecimento de procurador bastante.

§ 2º A convocação da assembleia será feita por carta registrada ou protocolo, com antecedência mínima de 5 dias para a primeira convocação e mais 3 dias para a segunda, podendo ambas as convocações ser feitas no mesmo aviso.

§ 3º A assembleia instalar-se-á, no mínimo, com metade dos contratantes em primeira convocação e com qualquer número em segunda sendo porém obrigatória a presença em qualquer caso, do incorporador ou do construtor quando convocantes, e pelo menos, com metade dos contratantes que a tenham convocado se for o caso.

§ 4º Na assembleia, os votos dos contratantes serão proporcionais às respectivas frações ideais de terreno.

Art. 50. Será designada no contrato de construção, ou eleita em assembleia especial, devidamente convocada antes do início da obra uma Comissão de Representantes, composta de 3 membros pelo menos, escolhidos entre os contratantes, para representá-los junto ao construtor e ao incorporador no caso do artigo 43, em tudo que interessar ao bom andamento da obra.

§ 1º Uma vez criada a Comissão, cuja constituição se comprovará com a ata da assembleia, devidamente inscrita no Registro de Títulos e Documentos, esta ficará de pleno direito investida dos poderes necessários para exercer todas as atribuições e praticar todos os atos que esta Lei e o con-

trato de construção lhe deferirem, sem necessidade de instrumento especial outorgado pelo contratante ou se for caso, pelos que se sub-rogam nos direitos e obrigações destes.

§ 2º A assembleia poderá revogar, pela maioria absoluta dos votos dos contratantes, qualquer decisão da Comissão resolvida os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

§ 3º Respeitados os limites constantes desta Lei, o contrato poderá discriminar as atribuições da Comissão e deverá dispor sobre os mandatos de seus membros, sua destituição e a forma de preenchimento das vagas eventuais, sendo licita a estipulação de que o mandato conferido a qualquer membro, no caso de sub-rogação de seu contrato a terceiros se tenha por transferido, do pleno direito, ao sub-rogatário salvo se este não o aceitar.

§ 4º Nas incorporações em que o número de contratantes de unidades for igual ou inferior a 3 a totalidade deles exercerá, em conjunto, as atribuições que esta Lei confere à Comissão aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 51. Nos contratos de construção seja qual for seu regime, deverá constar expressamente a quem caberão as despesas com ligações de serviços públicos, devidas ao Poder Público, bem como as despesas indispensáveis à instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio.

Parágrafo único. Quando o contrato público for elaborado mediante concessão, os contratos de construção deverão também especificar a quem caberão as despesas com as ligações que incutem na concessão, no caso de não serem elas obrigadas a fazê-lo, ou, em o contrário, se a isso se recusarem, ou, alegarem impossibilidade.

Art. 52. Cada contrato de construção só será iniciado na parte de sua unidade se estiver em dia com todas as obrigações assumidas, inclusive as relativas à construção, exercendo o construtor e o condomínio, até então, direito de retenção sobre a respectiva unidade; no caso do artigo 48, este direito será exercido pelo incorporador.

Art. 53. O Poder Executivo, através do Banco Nacional de Habitação promoverá a celebração de contratos com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.), no sentido de que esta, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.150, de novembro de 1962, prepare no prazo máximo de 120 dias normas que estabeleçam, para cada tipo de prédio que padronizar:

- I — critérios e normas para cálculo de custos unitários de construção, para uso dos sindicatos, na forma do artigo 54;
- II — critérios e normas para execução de orçamentos de custo de construção para fins de disposto no artigo 59;
- III — critérios e normas para a avaliação de custo global de obra, para fins da alínea h, do art. 32.
- IV — modelo de memorial descritivo dos acabamentos de edificação para fins do disposto no artigo 32.
- V — critério para entrosamento entre o cronograma das obras e o pagamento das prestações, que poderá ser introduzido nos contratos de incorporação, inclusive para o efeito de aplicação do disposto no § 2º do artigo 48.

§ 1º O número de tipos padronizados deverá ser reduzido e na fixação se atenderá primordialmente:

- a) o número de pavimentos e a existência de pavimentos especiais (subsolo, pilotis etc.);
- b) e o padrão da construção (baixo normal, alto), tendo em conta as condições de acabamento a qualidade dos materiais empregados os equipamentos o número de elevadores e as inovações de conforto;
- c) as áreas de construção.

§ 2º Para custear o serviço a ser feito pela A.B.N.T., definido neste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000.000 (dez milhões de cruzeiros), em favor do Banco Nacional de Habitação, vinculado a este fim podendo o Banco adiantar a importância à ABNT, se necessário.

§ 3º No contrato a ser celebrado com a A.B.N.T., estipular-se-á a atualização periódica das normas previstas neste artigo, mediante remuneração razoável.

Art. 54. Os sindicatos estaduais da indústria da construção civil ficam obrigados a divulgar mensalmente, até o dia 5 de cada mês, os custos unitários de construção a serem adotados nos respectivas regiões jurisdicionais cálculos com observância dos critérios e normas a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

§ 1º O sindicato estadual que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo deixará de receber dos cofres públicos, enquanto perdura a omissão, qualquer subvenção ou auxílio que pleiteie ou a que tenha direito.

§ 2º Na ocorrência de omissão de sindicato estadual, o construtor usará os índices fixados por outro sindicato estadual em cuja região os custos de construção mais lhe pareçam apropriados dos da sua.

§ 3º Os orçamentos ou estimativas elaborados nos custos unitários a que se refere este artigo só poderão ser considerados atualizados, em certo mês, para os efeitos desta Lei se baseados em custos unitários relativos ao próprio mês ou a um dos dois meses anteriores.

Seção II

Da Construção por Empreitada

Art. 55. Nas incorporações em que a construção seja feita pelo regime de empreitada esta poderá ser a preço fixo, ou a preço reajustável por índices previamente determinados.

§ 1º Na empreitada a preço fixo, o preço da construção será irrevogável, independentemente das variações que sofrer o custo efetivo das obras e quaisquer que sejam suas causas.

§ 2º Na empreitada a preço reajustável o preço fixado no contrato será reajustado na forma e nas épocas nele expressamente previstas em função da variação dos índices adotados, também previstos obrigatoriamente no contrato.

§ 3º Nos contratos de construção por empreitada, a Comissão de Representantes fiscalizará o andamento da obra e a obediência ao Projeto e às especificações exercendo as demais obrigações.

§ 4º Nos contratos de construção fixados sob regime de empreitada reajustável, a Comissão de Representantes fiscalizará, também, o cálculo do reajustamento.

§ 5º No contrato deverá ser mencionado o montante do orçamento atualizado da obra, calculado de acordo com as normas do inciso III, do artigo 53 com base nos custos unitários referidos no art. 54 quando o preço estipulado for inferior ao mesmo.

§ 6º Na forma de expressa referência, os contratos de empreitada entender-se-ão como sendo a preço fixo.

Art. 56. Em toda a publicidade ou propaganda escrita, destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de empreitada reajustável, em que conste preço, será discriminados explicitamente o preço da fração ideal do terreno e o preço da construção com indicação expressa da reajustabilidade.

§ 1º As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2º Esta exigência será dispensada da nos anúncios "classificados" dos jornais.

Art. 57. Ao construtor que contratar por empreitada a preço fixo, uma obra de incorporação aplicar-se-á no que couber o disposto nos itens II — III — IV — V e VI, do artigo 43.

Seção III

Da Construção por Administração

Art. 58. Nas incorporações em que a construção for contratada pelo regime de administração, também chamado "a preço de custo", será de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento do custo integral da obra, observadas as seguintes disposições:

- I — todas as faturas, duplicatas, recibos e quaisquer documentos referentes às transações ou aquisições para construção, serão emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção;
- II — todas as contribuições dos condôminos para qualquer fim relacionado com a construção serão depositadas em contas abertas em nome do condomínio dos contratantes em estabelecimentos bancários, as quais, serão movimentadas pela forma que for fixada no contrato.

Art. 59. No regime de construção por administração, será obrigatório constar do respectivo contrato o montante do orçamento do custo da obra, elaborado com estrita observância dos critérios e normas referidos no inciso II, do art. 53 e a data em que se iniciará efetivamente a obra.

§ 1º. Nos contratos lavrados até o término das fundações, este montante não poderá ser inferior ao da estimativa atualizada, a que se refere o § 3º, do art. 54.

§ 2º. Nos contratos celebrados após o término das fundações, este montante não poderá ser inferior à última revisão efetivada na forma do artigo seguinte.

§ 3º. As transferências e sub-rogações do contrato, em qualquer fase da obra, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 60. As revisões da estimativa de custo da obra serão efetuadas, pelo menos semestralmente, em comum entre a Comissão de Representantes e o construtor. O contrato poderá estipular que, em função das necessidades da obra sejam alteráveis os esquemas de contribuições quanto ao total, ao número, ao valor e à distribuição no tempo das prestações.

Parágrafo único. Em caso de alteração de prestações o novo esquema deverá ser comunicado aos contratantes, com antecedência mínima de 45 dias da data em que deverão ser efetuados os depósitos das primeiras prestações alteradas.

Art. 61. A Comissão de Representantes terá poderes para, em nome de todos os contratantes e na forma prevista no contrato:

- a) examinar os balanços organizados pelos construtores, dos rece-

bimentos e despesas do condomínio dos contratantes, aprová-los ou impugná-los, examinando a documentação respectiva;

- b) fiscalizar concorrências relativas às compras dos materiais necessários à obra ou aos serviços a ela pertinentes;
- c) contratar, em nome do condomínio, com qualquer condômino, modificações por ele solicitadas em sua respectiva unidade a serem administradas pelo construtor, desde que não prejudiquem unidade de outro condômino e não estejam em desacordo com o parecer técnico do construtor;
- d) fiscalizar a arrecadação das contribuições destinadas à construção;
- e) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção, e praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio.

Art. 62. Em toda publicidade ou propaganda escrita destinada a promover a venda de incorporação com construção pelo regime de administração em que conste preço, serão discriminadas explicitamente o preço da fração ideal de terreno, e o montante do orçamento atualizado do custo da construção na forma dos artigos 53 e 60, com a indicação do mês a que se refere o dito orçamento e do tipo padronizado a que se vincule o mesmo.

§ 1º. As mesmas indicações deverão constar em todos os papéis utilizados para a realização da incorporação, tais como cartas, propostas, escrituras, contratos e documentos semelhantes.

§ 2º. Esta exigência será dispensada nos anúncios "classificados" dos jornais.

Capítulo IV

Das Infrações

Art. 63. É lícito estipular no contrato sem prejuízo de outras sanções, que a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante, de prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando for o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nele se fixar, ou que, na falta de pagamento pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adibida, na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato.

§ 1º. Se o débito não for liquidado no prazo de 10 dias, após solicitação da Comissão de Representantes, esta ficará, desde logo, de pleno direito autorizada a efetuar, no prazo que fixar, em público leilão anunciado pela forma que o contrato previr, a venda promessa de venda ou de cessão, ou a cessão da quota de terreno e correspondente parte construída e direitos, bem como a sub-rogação do contrato de construção.

§ 2º. Se o maior lance obtido for inferior ao desembolso efetuado pelo inadimplente, para a quota do terreno e a construção despesa, atualizadas e as perdas e danos expressas no parágrafo seguinte, será realizada nova praça no prazo estipulado no contrato. Nesta segunda praça, será feito o maior lance anuário ainda que inferior àquele total cobrando-se do inadimplente a diferença, por via executiva.

§ 3º. No prazo de 24 horas após a realização do leilão final, o condomínio, por decisão unânime de Assembleia-Geral em condições de igualdade com terceiros, terá preferência na

realização dos bens, caso em que serão adjudicados ao condomínio.

4º. Do preço que for apurado no leilão, serão deduzidas as quantias do débito, todas as despesas ocorridas inclusive honorário de advogado, honorários, e mais 5% a título de comissão e 10% de multa compensatória do condomínio de todos os contratantes, com exceção do faloso, ao qual será entregue o saldo, se houver.

5º. Para os fins das medidas estabelecidas neste artigo, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável, isento do imposto do selo, na vigência do contrato geral de construção da obra com poderes necessários para, em nome do condomínio inadimplente efetuar as citadas transações, podendo para esse fim fixar preços, ajustar condições, sub-rogar o arrematante nos efeitos e obrigações decorrentes do contrato de construção e da quota de terreno e construção; outorgar as competentes escrituras e contratos; receber preços, dar quitações; imitar o arrematante na posse do imóvel; transmitir domínio, direito e ação; responder pela evicção; receber citação, propor e variar de ações; e também dos poderes *ad iudicia*, a serem substabelecidos a advogado legalmente habilitado;

6º. A morte, falência ou concórdia do condômino ou sua dissolução, não se tratará de sociedade, não revogará o mandato de que trata o parágrafo anterior, o qual poderá ser exercido pela Comissão de Representantes até a conclusão dos pagamentos devidos ainda que a unidade pertença a menor de idade.

7º. Os eventuais débitos, fiscais ou para com a Previdência Social, não impedirão a alienação por leilão público. Neste caso, ao condômino adquirente será entregue o saldo se houver, desde que prove estar quitado com o Fisco e a Previdência Social, devendo a Comissão de Representantes, em caso contrário, consignar judicialmente a importância equivalente aos débitos existentes dando ciência do fato à entidade credora.

8º. Independentemente das disposições deste artigo e seus parágrafos e como penalidades preliminares, poderá o contrato de construção estabelecer a incidência de multas e juros de mora em caso de atraso no depósito de contribuições sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

9º. O contrato poderá dispor que o valor das prestações pagas com atraso seja corrigível em função da variação do índice geral de preços mensalmente publicado pelo Conselho Nacional de Economia, que reflita as oscilações do poder aquisitivo da moeda nacional.

10. O membro da Comissão de Representantes que incorrer na falta prevista neste artigo estará sujeito à perda automática do mandato e deverá ser substituído segundo, dispor o contrato.

Art. 64. Os órgãos de informação e publicidade que divulgarem publicidade sem os requisitos exigidos pelo parágrafo 3º do artigo 32 e pelos artigos 56 e 62, desta Lei, sujeitar-se-ão a multa em importância correspondente ao dobro do preço pelo anúncio, a qual reverterá em favor da respectiva Municipalidade.

Art. 65. É crime contra a economia popular promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos, prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações.

PENA — reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

§ 1º. Incorrem na mesma pena:

I — o incorporador, o corretor e o construtor, individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresas coletiva incorporadora, corretora ou construtora que, em proposta, contrato, publicidade, prospecto, relatório parecer, balanço ou comunicação ao público ou aos condôminos candidatos ou subscritores de unidades, fizerem afirmação falsa sobre a constituição do condomínio, alienação das frações ideais ou sobre a construção das edificações;

II — o incorporador, o corretor e o construtor individuais, bem como os diretores ou gerentes de empresa coletiva, incorporadora, corretora ou construtora que usar, ainda que a título de empréstimo, em proveito próprio, ou de terceiro, bens ou haveres destinados a incorporação contratada por administração, sem prévia autorização dos interessados.

§ 2º. O julgamento destes crimes será de competência do Juízo singular, aplicando-se os artigos 5º, 6º e 7º da Lei número 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 66 São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei número 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

I — negociar o incorporador frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências constantes desta Lei;

II — emitir o incorporador, em qualquer documento de ajuste as indicações a que se referem os artigos 37 e 38, desta Lei;

III — deixar o incorporador, sem justa causa, no prazo do artigo 35 e ressalvada a hipótese de seus parágrafos 2º e 3º de promover a celebração do contrato relativo à fração ideal de terreno, do contrato de construção ou da Convenção do condomínio;

IV — deixar o incorporador ou, na sua omissão o construtor, de requerer, sem justa causa, no prazo do artigo 44 ou de seu parágrafo 1º, respectivamente, a averbação da construção das edificações no Registro de Imóveis.

V — omitir o incorporador no contrato a indicação a que se refere o parágrafo 5º do artigo 55, desta Lei;

VI — paralisar o incorporador a obra, por mais de 30 dias, ou retardar-lhe excessivamente o andamento sem justa causa.

PENA — Multa de 5 a 20 vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

Parágrafo único. No caso de contratos relativos a incorporações, de que não participe o incorporador, responderão solidariamente pelas faltas capituladas neste artigo o construtor, o corretor, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos do terreno, desde que figurem no contrato, com direito regressivo sobre o incorporador, se as faltas cometidas lhe forem imputáveis.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os contratos poderão consignar exclusivamente as cláusulas, termo ou condições variáveis ou específicas.

§ 1º. As cláusulas comuns a todos os adquirentes não precisam figurar expressamente nos respectivos contratos.

§ 2º. Os contratos no entanto, consignarão obrigatoriamente que as partes contratantes, adotem e se comprometam a cumprir as cláusulas, termos e condições contratuais a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, *verbo ad verbum* no respectivo cartório ou ofício, mencionando, inclusive, o número do livro e das folhas do competente registro.

§ 3º. Aos adquirentes ao receberem os respectivos instrumentos, será obrigatoriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato-padrão, contendo as cláusulas, termos e condições referidas no § 1º deste artigo.

§ 4º. Os cartórios de Registro de Imóveis, para os devidos efeitos, receberão dos incorporadores, autenticamente, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 68. Os proprietários ou titulares de direito aquisitivo sobre as terras rurais ou os terrenos onde pretendam construir ou mandar construir habitações isoladas para aliená-las antes de concluídas mediante pagamento do preço a prazo deverão, previamente, satisfazer às exigências constantes no artigo 32, ficando sujeitos ao regime instituído nesta Lei, para os incorporadores, no que lhes for aplicável.

Art. 69. O Poder Executivo baixará no prazo de 90 dias, regulamento sobre o registro no Registro de Imóveis a que se referem os artigos 32, 33, 34, 35 e 67.

Art. 70. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 5.481, de 25 de junho de 1928 e quaisquer disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

MENSAGEM Nº 1 DE 1965

Nº 840 na origem

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 37, II da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei na Câmara número 2.384-64 (do Senado nº 247-64) que aprova o Plano Nacional de Viação, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

Razões:

A) No artigo 5º, a palavra: "coordenador".
A atuação do C.N.T. ficaria limitada se somente lhe competisse coordenar.

A supressão pelo veto enseja maior participação na aprovação dos planos quadrienais.

B) No artigo 6º, caput, a expressão: "pelo Congresso Nacional" e o parágrafo único do mesmo artigo.

Razões:

Em se tratando de plano com características técnicas deverá proceder-se à revista com ocorrência de fato novo que altere substancialmente a configuração sócio-econômica do país ou

por imperativo da segurança nacional.

Seria plenamente compatível a intervenção do C.N. para homologar alteração do plano por iniciativa do Poder Executivo.

C) Nas Rodovias

Longitudinais

I) BR-101, a localidade: "Barra da Tijuca".

Razões:

O traçado definitivo depende da solução da ligação Rio-Niterói. A medida não exclui a possibilidade de afastamento do traçado pela localidade assinalada.

II) BR-120, integralmente.

III) BR-122, as regiões: "Jardim Barbalha — Juazeiro do Norte — Iguatu — Solonópolis — Xororó".

Razões:

As regiões já se encontram atendidas por outras rodovias.

Transversais

I) BR-234 as regiões: "Macurú — Curuçá".

II) BR-251, as regiões: Ilhéus — Pontal — Buarárema — Unaí — Golanésia — Ceres — Xavantina — Cuiabá".

III) BR-273, integralmente.

Razões:

As regiões já se encontram atendidas por outras rodovias.

IV) BR-265, as regiões: "Boa Esperança — Carmo do Rio Claro — São Sebastião do Paraíso — Bete-douro — São José do Rio Preto".

Razões:

As características da rodovia são tipicamente regionais e deveria ser limitada a sua inclusão em planos nacionais.

Diagonais

I) BR-308, as regiões: "Macleó — Garanhuns — Monteiro — Afogados do Ingazeiro — Itaporanga — Cajazeiras — Anajuba — Pinheiro — Cândido Mendes — Capanema".

II) BR-352, integralmente.

III) BR-354 as regiões "Perdões — Formosa — Patos de Minas — Crisúma".

IV) BR-350 integralmente.

V) BR-357, integralmente.

VI) BR-369 as regiões: "Boa Esperança — Campos Gerais — Alfenas — Serrania — Escondido — Piracununga".

VII) BR-373 as regiões: "Ipiaí — Ponta Grossa — Relógio — Barracão".

VIII) BR-383, as regiões: "Conteúdo Lafalette — Coximbu".

Razões:

As regiões já se encontram atendidas por outras rodovias ou serão servidas por rodovias constantes do Plano.

Ligações

I) BR-417, integralmente

II) BR-419 integralmente

III) BR-420, integralmente

IV) BR-457, integralmente

V) BR-458, integralmente

VI) BR-461, integralmente

VII) BR-474 integralmente

VIII) BR-475, integralmente

IX) BR-476, integralmente
 X) BR-477, integralmente
 XI) BR-479, integralmente
 XII) BR-480, integralmente
 XIII) BR-481, integralmente
 XIV) BR-482, integralmente
 XV) BR-485, integralmente
 XVI) BR-486, integralmente
 XVII) BR-478, integralmente.
 XVIII) BR-471, as regiões: "Solidade — Santa Cruz do Sul — Encruzilhada do Sul — Canguçu".
 XIX) BR-470, a região: Lagoa Vermelha".
 XX) BR-464, as regiões: "Campo Grande — Santa Cruz".

Razões:
 As regiões serão servidas por outras rodovias constantes do Plano e também, por ser revestirem de caráter regional deverão ser incluídas em planos estaduais.
 XXI) BR-459, a região "Mumbucaba".

Razões:
 A topografia local exigiria dispêndio excessivo em rodovia de ligação. A maioria dos vetos decorre, também, da própria conceituação, fixada para as rodovias na lei que estamos focalizando, que, em última análise, recomenda a existência de uma ampla rede rodoviária nacional cujas malhas deverão ser estreitadas por rodovias estaduais e municipais.
 Desta forma, dá-se aos Estados e Municípios a maior flexibilidade compatível, aliás, com os recursos postos à disposição pela legislação em vigor, para o atendimento das necessidades regionais.

D) Setor Ferroviário — Troncos Radiais

I. Tronco Sul — as regiões: "Cristalina e Veríssimo".

Razões:

É necessário este veto para conservação do antigo Tronco Principal Sul, embora no momento seja integrado pela L-54: — Pires do Rio — Brasília, que futuramente será absorvida pelo Tronco Sul.

A necessidade de se conservar a diretriz do antigo TPS decorre do fato de ser desaconselhável, no momento, a construção de duas ferrovias quase paralelas e, ainda mais, em face de ser a diretriz vetada a mesma das rodagens BR 040 e BR-050.

A necessidade do traçado que ora se procura restabelecer é justificada pela coerência que é indispensável manter com as medidas ultimamente tomadas visando o estabelecimento de transporte ferroviário em menor tempo, com o sul do país. Assim foram ativadas as construções de variantes entre Araguari — Uberlândia na Companhia Mogiana de Estrada de Ferro e Pires do Rio —

Araguari, na E. F. Goiás, para integrá-las ao Tronco Sul. Com esta finalidade está se deslocando de Rio Negro para a zona das construções o 2º Batalhão Ferroviário.

Ligações.

I) L-55 e L-56, integralmente.

Razões:

Estas ligações correspondem a trechos ferroviários que manterão em regime deficitário devido ao desenvolvimento dos troncos próximos, não só ferroviário como rodoviário.

E) Setor Aeroportos — Conceituação

Integralmente:

I) "Padrão A — Pista de 2.550 x 45 m.

II) Padrão B — Pista de 2.150 x 45 m.

III) Padrão C — Pista de 1.800 x 45 m.

IV) Padrão D — Pista de 1.500 x 45 m.

V) Padrão E — Pista de 1.200 x 45 m.

Razões:

A fixação das dimensões das pistas, definindo os padrões dos aeroportos tira do planejamento a flexibilidade desejável; além disso, a evolução da tecnologia aeronáutica e o próprio desenvolvimento socioeconômico das áreas de influência dos aeroportos, permitem concluir que poderão ser frequentes não só a mudança dos padrões de aeroportos dentro de uma classe, como também as dimensões da pista definidoras de determinado padrão.

F) Setor Portuário e de vias navegáveis — Portos Marítimos

I) "21 — Coroa Vermelha.

II) 22 — Caravelas

III) 31 — Cananema

IV) 36 — Ananható-Mirim (Florianópolis)".

Portos Fluviais

Rio São Francisco e afluentes

I) "40 — Remanso

II) 41 — Xique-Xique

III) 44 — Manga

IV) 45 — Jannália

V) 46 — São Francisco

VI) 47 — São Romão

VII) 48 — Buriti

VIII) 50 — Três Marias

Razões:

Os investimentos a serem realizados não tem amparo econômico; uma vez que o hinterland das regiões a que servem não apresentam condições de possuir um porto, podendo ser atendidas por portos vizinhos.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 1964.
 — H. Castello Branco.

b) Uma carta com as vias e terminais do PNV que permitam conexões internacionais.

c) Quatro "Relações Descritivas" das vias de transporte e terminais marítimas e áreas com a respectiva conceituação.

§ 1º As localidades intermediárias constantes das relações mencionadas neste artigo não devem ser consideradas como pontos obrigatórios mas, apenas, como indicação geral de diretriz das vias consideradas, cujos traçados só serão fixados pelos estudos definitivos.

§ 2º As instalações destinadas à segurança, regularidade e proteção do transporte aéreo se incluem no presente Plano.

Art. 2º As dotações orçamentárias e os fundos específicos destinados à execução do Plano Nacional de Viação serão entregues aos órgãos competentes, escriturando-se os saídos não aplicados em "Restos a Pagar", após o processamento regular.

Parágrafo único. Somente às vias de transporte terminais, previstas na art. 1º, serão atribuídos recursos à conta do Orçamento Geral da União, de fundos específicos e de quaisquer outras fontes.

Art. 3º As vias de transportes incluídas no Plano Nacional de Viação só poderão ser concedidas após prévia aprovação dos órgãos competentes do Governo Federal.

Art. 4º As vias de transporte e terminais, constantes do PNV ficam, sejam quais forem os regimes de concessão e de propriedade, subordinadas às especificações e normas técnicas aprovadas pelo Governo Federal.

Art. 5º A execução do PNV obedecerá a Plano Quadrienal de Obras elaborados pelos órgãos competentes do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Ministério da Aeronáutica, aprovados pelos Conselhos Setoriais respectivos coordenados pelo Conselho Nacional de Transportes e homologados pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Plano Nacional de Viação será revisto pelo Congresso Nacional de 5 em 5 anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, por meio de mensagem, os elementos que julgar necessários à revisão.

Art. 7º Os critérios estabelecidos para execução e os recursos que tenham sido destinados para atendimento das obras constantes do Plano Nacional de Viação em vigor, serão transferidos automaticamente para a execução das mesmas obras consideradas no novo Plano, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em

1. RELAÇÃO DESCRITIVA E NOMENCLATURA DAS RODOVIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

1.1 — Rodovias Radiais

BR	DESCRIÇÃO	Extensão Km
010	Brasília — Paraná — Carolina — Porto Franco — Guamá — Belém	1.886
020	Brasília — Barreiras — Picos — Fortaleza	1.909
030	Brasília — Brumado — Ubaitaba — Campinho	1.103
040	Brasília — Três Marias — Belo Horizonte — Muriaé — Campos — São João da Barra	1.138
050	Brasília — Cristalina — Catalão — Araguari — Uberlândia — Uberaba — Ribeirão Preto — Limeira — Campinas — São Paulo — Santos	1.095
060	Brasília — Anápolis — Goiânia — Rio Verde — Jataí — Campo Grande — Bela Vista (Paraguai)	1.320
070	Brasília — Jaraguá — Aragarças — Cuiabá — Cáceres — Fronteira com a Bolívia (Marco São Matias)	1.263
080	Brasília — Uruaçu — Dianópolis — Cachimbo — Jacareacanga — Canumá — Manaus — Tapuruquara — Içana — Divisa da Colômbia (Bogotá)	3.050

1.2 — Rodovias Longitudinais

BR	DESCRIÇÃO	Extensão Km
101	Natal — João Pessoa — Recife — Maceló — Aracaju — Feira de Santana — Itabuna — Vitória — Campos — Niterói — Rio — Barra da Tijuca — Mangaratiba — Angra dos Reis — Caraguatatuba — Santos — Iguape — Antonina — Joinville — Itajaí — Florianópolis — Tubarão — Osório	4.060
102	Maceió — Lajes — Santa Cruz — Esperança — Campina Grande — Caruaru — Atalaia — Entroncamento da BR-316	1.576
110	Areia Branca — Mossoró — Augusto Severo — Patos — Monteiro — Petrolândia — Paulo Afonso — Ribeira do Pombal — Alagoinhas — Salvador	1.000
116	Fortaleza — Russas — Jaguaribe — Salgueiro — Canudos — Feira de Santana — Vitória da Conquista — Teófilo Otoni — Muriaé — Leopoldina — Além Paraíba — Três Rios — Volta Redonda — Lorena — São Paulo — Registro — Curitiba — Porto Alegre — Pelotas — Jaguarão	4.470

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Aprova o Plano Nacional de Viação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) representado e descrito nos seguintes documentos que com este baixam:

a) Quatro Cartas do Brasil com a indicação das vias e terminais de transportes terrestres, marítimas e fluviais, lacustres e aéreas nas quais se representam:

- Na 1ª — As "Rodovias" do PNV;
- Na 2ª — As "Ferrovias" do PNV;
- Na 3ª — As "Terminais Marítimas e Fluviais" e as "Vias Navegáveis Marítimas e Interiores" do PNV;
- Na 4ª — As "Terminais Aéreas" do PNV.

PR	DESCRIÇÃO	Extensão Km	BR	DESCRIÇÃO	Extensão Km
100	São João — Lagoa — Vila Grande — Provi- dência — São João — São João — Ubatuba	740	100	São Francisco do Sul — Joinville — Porto União — São Lourenço — Barraço — São João do Sul	578
101	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João	1.550	101	Porto União — Lages — Joinville — São João do Sul	609
102	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João	2.700	102	Vacaria — Passo Fundo — Santa Maria — São José	549
103	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João	600	103	Osório — Porto Alegre — São Gabriel — São José	751
104	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João	3.700	104	Polena — São — Livramento — Capão — São José	560
105	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João	600	105	São João — São João — São João — São João	
106	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João	3.700	106	São João — São João — São João — São João	
107	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João	600	107	São João — São João — São João — São João	
108	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João	2.600	108	São João — São João — São João — São João	
109	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João	1.120	109	São João — São João — São João — São João	
110	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João	1.420	110	São João — São João — São João — São João	
111	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João	1.100	111	São João — São João — São João — São João	
112	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João	972	112	São João — São João — São João — São João	
113	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João		113	São João — São João — São João — São João	
114	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João		114	São João — São João — São João — São João	
115	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João		115	São João — São João — São João — São João	
116	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João		116	São João — São João — São João — São João	
117	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João		117	São João — São João — São João — São João	
118	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João		118	São João — São João — São João — São João	
119	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João		119	São João — São João — São João — São João	
120	São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João — São João		120	São João — São João — São João — São João	

2 - Endocrine Tissues

[illegible]

1.5 — Ligações

BR	DESCRIÇÃO	Extensão Km
401	Boa Vista — Guiana Inglesa	140
402	Içanha — Venezuela	120
403	Itaituba — BR-163	150
405	Mossoró — BR-116	100
408	Lábrea — Humaitá	234
407	Picos e Petrolina	309
408	Itapicuru Mirim — Santa Inês	115
409	Feijó — Santa Rosa (AC)	150
410	Tucano — Ribeira do Pombal	35
411	Elvira — BR-307	220
412	Campina Grande — São José do Cariri — Serra Branca — Sumé — Monteiro	177
413	Caxias (Estirão do Equador) — BR-307	165
414	Anápolis — Niquelândia	243
415	Ilheus — Vitória da Conquista	198
416	Cáceres — Mato Grosso	330
417	Afua — Anajás — Ponta de Pedras	230
418	Teófilo Otoni — Carlos Chagas — Nanaque — Ca- ravellas	375
419	Rio Verde — (MT) — Aquidauana — Bela Vista ..	380
420	São Roque — Nazaré — Lage — Mutuípe — Jequiriçá — Ubaíra — Santa Inês — Itaquara e Jagua- quara — BR-116	180
451	Montes Claros — Governador Valadares	369
432	Rio Verde — Itumbiara — Tupaciguara — Uber- lândia — Araxá	490
453	Itaqui — Santiago	188
454	Pôrto Esperança — Forte Coimbra	85
455	BR-331 — Ipatinga — Entre Fôlhas — BR-116 ...	60
456	Iandeara — São José do Rio Preto — Matão	206
457	Muriá — Mirai — Cataguazes — Juiz de Fora	120
458	Conselheiro Pena — Tarumirim — Taruaçu — Iapu — BR-381	95
459	Poços de Caldas — Lorena — Mambucaba	265
460	Cambuquira — Leme — São Lourenço — Vicinça Abre Campo (BR-262) — Carangola — Itaperuna (BR-393)	110
462	Rio (BR-101) — Volta Redonda — Angra dos Reis ..	129
463	Dourados — Ponta Porã	180
464	Mage — BR-135 — Campo Grande — Santa Cruz ..	128
465	Campo Grande — Garganta — Viúva Graça	60
466	Santiago — Santo Angelo	22
467	Pôrto Mendes — Cascavel	120
468	Curitiba — Garuva — Joinville	110
469	Foz do Iguaçu — Parque Nacional	131
470	Itajaí — Blumenau — Curitiba — Campos Novos Lagoa Vermelha	25
471	Soledade — Santa Cruz do Sul — Encruzilhada do Sul — Ganguçu — Pelotas — Chui	385
472	São Borja — Itaqui — Uruguaiana — Barra do Quaraí ..	510
473	Aceguá — Guarda Nova — Herval — Arroio Gran- de BR-471	264
474	Barbacena — Alto do Rio Dóce — Cipotânea — Brás Pires — Presidente Bernardes — Pôrto Firme — Guaraciaba — Ponte Nova — Rio Casca — Raul Soares — Caratinga	180
475	Tubarão e Lages	260
476	Apiaí — Curitiba — Lapa — S. Mateus — Pôrto União	150
477	Canoinhas — Papanduva — Blumenau	340
478	Limeira — Sorocaba — Registro — Canadeia	165
479	Jenúria — Arinos — Brasília	290
480	Erechim — Praia Bonita — Chapecó — Xaxim — Xanxerê — São Lourenço — BR-280	440
481	Aimorés — Iponema — BR-262	150
482	BR-101 — Cachoeiro do Itapemirim — Jerônimo Mon- teiro — Alegre — Guacuí — Espera Feliz — Ca- rangola — Pervelouro (BR-116)	150
483	Itumbiara — Paranaíba (MT)	140
484	São Mateus — São Domingos — Colatina — Ita- guçu — Afonso Cláudio — BR-262 — Guacuí — São José do Calçado — Bom Jesus do Itabapoana — Itaperuna	320
485	BR-116 — Parque Nacional das Águas Negras — Vale dos Lirios — Garganta do Registro (BR-354) ..	320
486	Itajaí — Brusque — Vidal Ramos — Bom Retiro ...	60
		203

1.6 — Ligações Internacionais

a — Com a República Oriental do Uruguai

- (1) Chui — BR-471
- (2) Jaguarão — BR-116
- (3) Aceguá — BR-153
- (4) Livramento — BR-473
- (5) Barra do Quaraí — BR-472

b — Com a República Argentina

- (1) Uruguai — BR-220

c — Com o Paraguai

- (1) Foz do Iguaçu — BR-369
- (2) Guara — BR-272
- (3) Ponta Porã — BR-463
- (4) Bela Vista — BR-60
- (5) Porto Murtinho

d — Com a Bolívia

- (1) Corumbá — BR-454
- (2) Mato Grosso — BR-416
- (3) Guajará Mirim — BR-319
- (4) Brasília

e — Com o Peru

- (1) Cruzeiro do Sul — BR-236

f — Com a Colômbia

- (1) Içanha

g — Com a Venezuela

- (1) Içanha — BR-402

- (2) Boa Vista

h — Com a Guiana Inglesa

- (1) Boa Vista

i — Com a Guiana Francesa

- (1) Oiapoque

Conclusão

No Plano Nacional de Viação são consideradas Rodovias Nacionais as que satisfazem as seguintes condições:

a) Ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou ainda a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;

b) Ligar duas ou mais capitais estaduais ou ponto importante da orla marítima com a fronteira terrestre, através de um ou mais Estados ou Territórios;

c) Ligar duas ou mais rodovias federais em pontos adequados para encurtamento de tráfego interestadual;

d) permitir o acesso:

A instalações federais de importância, tais como Parques Nacionais, Estabelecimentos, Indústrias e Bases Militares;

As estâncias hidro-minerais (e outros pontos de atração turística) notoriamente conhecidas e exploradas;

As principais terminais marítimas, fluviais, aeroviárias e ferroviárias constantes do Plano Nacional de Viação.

2. RELAÇÃO DESCRITIVA DAS FERROVIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

Denominação	Descrição	Extensão Km
Tronco Nordeste	2.1 — Troncos Radiais Brasília — Urundi — Ourives — Itaqui — Cruz das Almas — Conceição da Feira — Mapele (Salvador) — Ala- goinhas — Aracaju — Propriá — Colégio — Maceió — Recife — Ita- balana — João Pessoa — Natal ..	3.354
	Tronco Sudeste Brasília — Divisor — Pirapora — Co- rinto — Belo Horizonte — Belo Vale — Joaquim Murtinho — Três Rios — Barra do Piraí — Japeri — Rio de Janeiro	1.500
Tronco Sul	Brasília — Cristalina — Veríssimo — — Goandira — Araguari — Uber- lândia — Uberaba — São Joaquim da Barra — Ribeirão Preto — Ca- sa Branca — Campinas — São Paul- lo — Garganta do Bonassuco — Ponta Grossa — Engº Bley — Rio Negro — Mafra — Ponte Alta do Norte — Lages — Vacaria — Junção — Roca Sales — General Luz — Pelotas — Rio Grande	2.907
	2.2 — Troncos Longitudinais, Transversais e Diagonais São Luiz — Terezina — Altos — Crato — Piquet Carneiro — Ar- rojaço — Missão Velha — Salguei- ro — Petrolina — Juazeiro — Se- nhor do Bonfim — Agua Fria — Alagoinhas — Mapele — Salvador ..	2.063
T-1	João Pessoa — Campina Grande — Souza — Arrojaço	520
T-2	Recife — Salgueiro	528
T-3	Goiania — Leopoldo Bulhões — Pires do Rio — Goiandira — Ibiá — Gar- ças — Lavras — Andreândia — Bom Jardim — Barra Mansa — Angra dos Reis	1.405
T-4	Itapetinga — Desembargador Dru- mond — Itabira — Belo Horizonte ..	669

Denominação	Descrição	Extensão Km	2.4 — Linhas Isoladas		
			Denominação	Descrição	Extensão Km
T-6	Ipatinga — Capitão Martins — Ponte Nova — Ubá — Ligação Furtado de Campos — Três Rios — Paraiíba do Sul — Governador Portela — Japeri — R. de Janeiro	722	LI-1	Santana — Serra do Navio	196
T-7	Rio de Janeiro — Saracuruna — Magé — Visconde de Itaboraí — Macaé — Campos — Vitória	639	LI-2.1	Imbituba — Laguna — Tubarão — Lauro Müller	109
T-8	Campos — Recreio — Cisneiros — Cataguazes — Furtado de Campos — Juiz de Fora — Benfica — Lima Duarte — Bom Jardim — Soledade — Pouso Alegre — Mogi Mirim	961	LI-2.2	Tubarão — Araranguá	91
T-9	Itirapina — Araraquara — Presidente Vargas	510	2.5 — CONCEITUAÇÃO		
T-10	Belo Horizonte — Divinópolis — Lavras — Pouso Alegre — Vargem — Campo Limpo	731	No "Plano Ferroviário Nacional" foi adotada a seguinte orientação:		
T-11	Rio de Janeiro — Barra do Piraí — São Paulo	500	a) Troncos Radiais		
T-12	Santos — São Paulo — Campinas — Itirapina — Bauru — Campo Grande — Corumbá	1.732	Ferrovias que ligam a Capital Federal aos pontos extremos do Território Nacional (Natal, Rio de Janeiro e Rio Grande (RS), considerados de maior importância sócio-econômica ou político-estratégica;		
T-13	Itirapina — Bauru — Marília — Panorama	560	b) Troncos Longitudinais e Transversais ou Diagonais		
T-14	Santos — Mairimque — Iperó — Rubião Júnior — Ourinhos — Presidente Prudente — Ponta Porã	1.401	Ferrovias de extensão maior que 500km, atendendo a regiões sócio-econômicas ou político-estratégicas definidas;		
T-15	Ourinhos — Marquês dos Reis — Cruzeiro do Oeste — Guaiara	594	c) Ligações		
T-16	Itapeva — Jaguariava — Ponta Grossa — Engenheiro Gutierrez — Pôrto União — Marcelino Ramos — Passo Fundo — Cruz Alta — Santa Maria — Dilermando de Aguiar — Cacequi — Livramento	1.737	Ferrovias de extensão inferior a 500 quilômetros, atendendo, em geral, a regiões compreendidas entre os troncos formando malhas das estradas de ferro, ou melhor, completando a Rede Ferroviária Federal;		
T-17	Paranaguá — Curitiba — Engenheiro Gutierrez — Guarapuava — Foz de Iguaçu	834	d) Linhas Isoladas		
T-18	Pôrto Alegre — General Luz — Santa Maria — Dilermando de Aguiar — Santiago — São Borja	734	São Ferrovias desligadas da Rede Ferroviária, servindo a regiões isoladas com economia específica.		
T-19	Pelotas — São Sebastião — Cacequi — Alegrete — Uruguaiana	696	3. RELAÇÃO DESCRITIVA E NOMENCLATURA DOS PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO.		
2.3 — Ligações			3.1. Portos Marítimos:		
L-1	Luiz Corrêa — Ajos	308	PORTO		
L-2	Fortaleza — Sobral — Crateús	442	Classe		
L-3	Sobral — Camocim	129	1. Manaus	2ª	
L-4	Fortaleza — Piquet Carneiro	320	2. Itacoatiara	3ª	
L-5	Aracá Branca — Mossoró — Souza	290	3. Obidos	3ª	
L-6	Natal — Itaretama — Macau — Grosso — Areia Branca	311	4. Santarém	3ª	
L-7	Senhor do Bonfim — Itaquê	930	5. Macapá	Especial	
L-8	Cruz das Almas — Santo Antônio de Jesus — Jequiê	286	6. Breves	3ª	
L-9	Santo Antônio de Jesus — São Roque	64	7. Belém	2ª	
L-10	Ourives — Jequiê — Ubatuba — Campinho	384	8. Itaquê	2ª	
L-11	Corinto — Montes Claros — Monte Azul — Urandi	569	9. Luiz Corrêa	3ª	
L-12	Cisneiros — Manhuaçu	246	10. Mucuri	2ª	
L-13	Recreio — Três Rios	132	11. Areia Branca	Especial	
L-14	Nova Era — Dom Siverio — Ponte Nova	132	12. Macau	Especial	
L-15	Desembargador Drumond — Nova Era — Santa Bárbara — Sabará	174	13. Natal	3ª	
L-16	Ponte Nova — Miguel Burnier	145	14. Cabedelo	3ª	
L-17	Miguel Burnier — Sabará — General Carneiro	93	15. Recife	1ª	
L-18	Uberaba — Itabá	276	16. Maceió	3ª	
L-19	Divinópolis — Carçás	82	17. Aracaju	3ª	
L-20	Japeri — Terminal Marítimo de Santa Cruz	39	18. Salvador	2ª	
L-21	Deodoro — Santa Cruz — Mangaratiba — Angra dos Reis	131	19. Campinho	Especial	
L-22	Três Corações — Soledade — Cruzeiro	170	20. Ilhéus	3ª	
L-23	Pôrto de São Sebastião — Jundiapéba	136	21. Coroa Vermelha	3ª	
L-24	Presidente Altino — Evangelista de Souza	64	22. Caravelas	3ª	
L-25	Junavapela — Alcega Pires	29	23. Vitória	Especial	
L-26	Colômbia — Guatupará — Araraquara	253	24. Forno	Especial	
L-27	Ribeirão Preto — Guatupará	73	25. Niterói	3ª	
L-28	Mairimque — Itú — Campinas	116	26. Rio de Janeiro	1ª	
L-29	Rubião Júnior — Bauri	122	27. Terminal de Sepetiba	Especial	
L-30	Jaguariava — Marquês dos Reis	218	28. Angra dos Reis	3ª	
L-31	Apucarana — Ponta Grossa	360	29. São Sebastião	3ª	
L-32	São Francisco — Mafra — Pôrto União	431	30. Santos	1ª	
L-33	Blumenau — Guaramirim	56	31. Cananéia	3ª	
L-34	Itajaí — Blumenau — Ponte Alta do Norte — Marcelino Ramos	413	32. Antonina	3ª	
L-35	Roca Sales — Passo Fundo	163	33. Paranaguá	2ª	
L-36	Engenheiro Pestana — Rio dos Sinos — Montenegro — Carlos Barbosa — Bento Gonçalves — Junção	197	34. São Francisco do Sul	3ª	
L-37	Cruz Alta — Santo Angelo — Serra Largo — Santiago	344	35. Itajaí	3ª	
L-38	Santo Angelo — Santa Rosa	71	36. Ananható-Mirim (Florianópolis)	3ª	
L-39	Alegrete — Quaraí	117	37. Imbituba	Especial	
L-40	São Sebastião — Dom Pedrito — Livramento	166	38. Laguna	3ª	
L-41	Basilho — Jaguarão	114	39. Pôrto Alegre	1ª	
L-42	Leopoldo Bulhões — Anapólis	53	40. Pelotas	3ª	
L-43	Ribeirão Preto — São Sebastião do Paraíso — Passos	222	41. Rio Grande	1ª	
L-44	Aguá — Poços de Caldas	75	3.2 — Portos Fluviais		
L-45	Cordeirópolis — Pirassununga — Baldeação	113	Bacia Hidrográfica	Via Fluvial	Pôrto
L-46	Presidente Prudente — Pto. Epitácio	104	Classe		
L-47	L-31 — Monte Alegre — Joaquim Murinho — Tronco Sul	172	Amazônica	Rio Amazonas	1. Manaus
L-48	Indubrasil — Ponta Porã	311			2. Tefé
L-49	Mauá — Jurubatuba	33			3. Benjamim Constant
L-50	Domingos de Moraes — Mandaguai — Jacará	19			
L-51	Cumbica — São Miguel Paulista	6		Rio Xingu	4. Pôrto Vitória
L-52	Visconde de Itaboraí — Niterói	34		Rio Tapajós	5. Pôrto de Moz
L-53	Campos Elísios — Anibaí	19		Rio Madeira	6. Itaituba
L-54	Pires do Rio — Brasília	246			
L-55	Wenceslau Brás — Lysimaco Costa — L-31	119			
L-56	Marcelino Dias — Canoinhas — Monte Castelo (tps)	55			

Bacia Hidrográfica	Via Fluvial	Porto	Classe
Nordeste	Rio Mamoré	7. Porto Velho	3ª
	Rio Guaporé	8. Guarájá Mirim	3ª
	Rios Purus e Acre	9. Mato Grosso	3ª
	Rios Jurua e Tarauacá	10. Boca do Acre	3ª
		11. Rio Branco	3ª
		12. Brasília	3ª
		13. Sena Madureira	3ª
		14. Eirunepé	3ª
	Rios Negro e Branco	15. Cruzeiro do Sul	3ª
		16. Tarauacá	3ª
		17. Caracará	3ª
		18. Boa Vista	3ª
		19. Tucuruquara	3ª
	Rios Tocantins e Araguaia	20. Tucuru	3ª
		21. Marabá	3ª
		22. Tocantinópolis	3ª
		23. Carolina	3ª
		24. Conceição do Araguaia	3ª
		25. Arocarças	3ª
Sudeste	Rios Mearim, Grajaú e Pindara	26. Pedreiras	3ª
		27. Barra do Corda	3ª
		28. Engenho Central	3ª
	Rio Itapicuru	29. Coxias	3ª
		30. Picos	3ª
		31. Parnaíba	3ª
	Rio Parnaíba	32. Terezina	3ª
		33. Floriano	3ª
		34. Santa Filomena	3ª
	Rios São Francisco e afluentes	35. Penedo	3ª
		36. Propriá	3ª
		37. Piranhas	3ª
		38. Juazeiro	3ª
		39. Petrolina	3ª
		40. Remanso	3ª
		41. Xique-Xique	3ª
		42. Barra	3ª
		43. Bom Jesus da Lapa	3ª
		44. Manga	3ª
		45. Januária	3ª
		46. São Francisco	3ª
		47. São Romão	3ª
		48. Buriti	3ª
		49. Pirapora	3ª
		50. Três Marias	3ª
Sudeste	Rios Jacuí e Taquari	51. Rio Pardo	3ª
		52. Cachoeira	3ª
		53. Dora Francisca	3ª
		54. São Jerônimo	3ª
		55. Bom Retiro do Sul	3ª
	Lagoas dos Patos e Mirim	56. Mussum	3ª
		57. Santa Isabel	3ª
		58. Santa Vitória do Palmar	3ª
Uruguai	Rio Uruguai	59. São Borja	3ª
		60. Uruguaiana	3ª
		61. Porto Lucena	3ª
Paraná	Rio Paraná e afluentes	62. Foz do Iguaçu	3ª
		63. Porto Mendes	3ª
		64. Guaira	3ª
		65. Tui	3ª
		66. Porto XV	3ª
		67. Porto Epitácio	3ª
		68. Juracy	3ª
		69. Juriá	3ª
		70. Panorama	3ª
Paraguai	Rios Paraguai e Cuiabá	71. Porto Murinho	3ª
		72. Porto Esperança	3ª
		73. Manga	3ª
		74. Corumbá	3ª
		75. Cáceres	3ª
		76. Cuiabá	3ª
		77. Coxim	3ª

3.3 - Vias Navegáveis Marítimas:

Porto	Extensão	
	Milhas	Km
Manaus - Belém	924	1.711
Belém - Rio de Janeiro	2.233	4.134
Rio de Janeiro - Rio Grande	632	1.485
Rio Grande - Porto Alegre	135	250
	4.093	7.580

34 - Vias Navegáveis - Fluviais			
Amazônica	Amazonas	Manaus e Benjamin Constant Manaus a Tapuruquara - da foz a Caracará	1.658 783 636
Bacia Hidrográfica	Via Fluvial	Trecho Navegável	Extensão Km
	Juruá	- da foz a Cruzeiro do Sul	1 679
	Taruacá	- da foz a Tarauacá	2 404
	Purus	Boca do Purus a Sena Madureira	2.954
	Acre	Boca do Acre a Brasília	7 796
	Madeira	- da foz a Porto Velho	1 120
	Tapajós	Santarém a Barra	952
	Tocantins	Belém a Peixe	2 017
	Araguaia	São José de Araguaia a Baliza	2 041
	Mamoré	Fort. Príncipe da Beira a Guajará Mirim	150
	Paraná	Paraná	- da foz do Iguaçu a Porto Mendes
		Guaira a confluência do Rio Grande com o Parnaíba	676
Paranapanema		- da foz a Salto Grande	1 423
Tietê		- da foz a Mogy das Cruzes	1 300
Pardo		- da foz a Fazenda De. sembarque	475
Inhandui		- da foz a Porto Tupi	96
Ivinhema		- da foz a confluência do Rio Vacaria	250
Sudeste	Jacui	Porto Alegre a Pinhal Grande	400
	Vacacai	- da foz a Passo Verde	65
	Taguari	- da foz a Mussum	83
	Cal	Porto Alegre a São Sebastião do Cal	81
	Sinos	Porto Alegre a Porto Parnaíba	110
	Gravataí	Porto Alegre a Gravataí	62
	Canaquã	- da foz a São José Patrocínio	119
	Jaguarião	- da foz a Jaguarão	32
	Canais Lacustres e Lagoa Mirim	Pelotas a Santa Vitória do Palmar	265
	Lagoa dos Patos	Porto Alegre a Rio Grande	300
São Francisco	São Francisco	- da foz a Marechal Floriano	238
		Boa Vista a Pirapora	1 429
		Pirapora a Porto Real	450
	Paracatu	- da foz a Buriti	306
Paraguai	Paraguai	- da foz do Rio Apa a Cáceres	1 335
	Cuiabá	- da foz a Cuiabá	250
Uruguai	Uruguai	- da foz a Coxim	250
	Uruguai	Barra do Quaraí a Iraí	667
		- da foz a São Pedro do Sul	340
Nordeste	Mearim	São Luiz a Barra do Corda	596
	Grajaú	- da foz a Grajaú	560
	Itapecuru	- da foz a Colinas	1 469
	Parnaíba	- da foz a Santa Filomena	1 250
	Balsas	Uruguai a Balsas	280
	Gurgela	- da foz a Lagoa Paranaguá	734

3.5 - Canais

- 1 - Canal Rio Tartaruga - Rio Jenipapo - Rio Arari na Ilha do Marajó.
- 2 - Canal Iguaçu - Canalela na baía de Paranaguá.
- 3 - Canal Vacacai - Iticui (RGS).
- 4 - Canal Cassiquiare (Amazonas - Oranoco).

3.6 - Conceituação

Os portos são classificados de acordo com a sua finalidade principal e com a tonelagem que movimentam anualmente.

Especiais:

Portos destinados principalmente a grãos.

1ª Classe:

Portos que movimentam mais de 5 milhões de toneladas, anualmente.

2ª Classe:

Portos que movimentam de 1 milhão a 5 milhões de toneladas, anualmente.

3ª Classe:

Portos que movimentam de 100 mil a 1 milhão de toneladas, anualmente.

4. RELAÇÃO DESCRITIVA E NOMENCLATURA DOS AEROPORTOS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

Estado ou Território	Denominação	Classe	Estado ou Território	Denominação	Classe
Acre	Boa Vista	2ª	Roraima	Boa Vista	1ª
	Cruzeiro do Sul	2ª		Caracará	2ª
	Feijó	2ª		Ilha de Aruanã	2ª
	Rio Branco	1ª		Normandia	2ª
	Santa Rosa	2ª		Paríma	2ª
	Sena Madureira	2ª		Puxa Faca	2ª
	Tarauacá	2ª		Surucuru	2ª
	Taumaturgo	2ª		Surumu	2ª
	Vila Japim	2ª		Tepecuem	2ª
	Xapuri	2ª		Waterloo	2ª
Amapá	Amapá	2ª	Maranhão	Alta Parnaíba	2ª
	Jari	2ª		Bacabal	2ª
	Macapá	1ª		Balsas	2ª
	Oiapoque	2ª		Barra do Corda	2ª
				Barreirinhas	2ª
Amazonas	Barcelos	2ª		Benedicto Leite	2ª
	Boa Esperança	2ª		Brejo	2ª
	Boca do Acre	2ª		Carolina	1ª
	Borba	2ª		Carutapera	2ª
	Carauari	2ª		Caxias	2ª
	Canaburis	2ª		Chapadinha	2ª
	Coari	2ª		Cocal	2ª
	Codajás	2ª		Codó	2ª
	Cucui	2ª		Coroatá	2ª
	Culali	2ª		Cururupu	2ª
	Demeni	2ª		Grajaú	2ª
	Eirunepé	2ª		Imperatriz	1ª
	Estrão do Equador	2ª		Loreto	2ª
	Fonte Boa	2ª		São Luiz — Tiririca	1ª
	Guajaratuba	2ª	Piauí	Bom Jesus	2ª
	Humaitá	2ª		Correntes	2ª
	Iaurete	2ª		Floriano	2ª
	Ipiranga	2ª		Gilbués	2ª
	Itacoatiara	2ª		Parnaíba	2ª
	Lábrea	2ª		Picos	2ª
	Manaus (Pont. Velada)	1ª		Piripiri	2ª
	Manicoré	2ª		Raimundo Nonato	2ª
	Moura	2ª		Terezina	1ª
	Parí	2ª	Ceará	Aracati	2ª
	Paritins	2ª		Camocim	2ª
	Santo Antônio do Içá	2ª		Cratês	2ª
	Tabatinga	1ª		Crato — Joazeiro	2ª
	Tapuruquara	2ª		Fortaleza	1ª
	Tefe	2ª		Iguatu	2ª
	Toledo	2ª		Quixadá	2ª
	Uaupés	1ª		Sobral	2ª
	Vila Bittencourt	2ª	Rio Grande do Norte	Currais Novos	2ª
Pará	Abaetuba	2ª		Macau	2ª
	Altamira	2ª		Mossoró	2ª
	Anajás	2ª		Natal — Augusto Severo	1ª
	Belém (Val de Cás)	1ª	Paraíba	Cajazeiras	2ª
	Bragança	2ª		Campina Grande	2ª
	Cametá	2ª		João Pessoa	1ª
	Cachimbo	1ª		Patos	2ª
	Carajá	2ª	Pernambuco	Arco Verde	2ª
	Chaves	2ª		Caruaru	2ª
	Crepúsculo	2ª		Garanhuns	2ª
	Concelção do Araguaia	2ª		Recife — Guararapes	1ª
	Cururu	2ª		Salgueiro	2ª
	Garotire	2ª		Serra Talhada	2ª
	Gurupá	2ª		Ouricuri	2ª
	Ibituba	2ª		Petrolina	2ª
	Jacaracanga	1ª	Alagoas	Maceió	2ª
	Mapurá	2ª		Palmeira dos Índios	2ª
	Marabá	2ª		Penedo	2ª
	Monte Alegre	2ª		Barra	2ª
	P. I. N. Peçanha	2ª		Barreiras	1ª
	Óbidos	2ª		Belmonte	2ª
	Paço Corta	2ª		Bom Jesus da Lapa	2ª
	Portel	2ª		Caculé	2ª
	Pôrto de Moz	2ª		Caetité	2ª
	Piracauá	2ª		Camamu	2ª
	Santarém	1ª		Canavieiras	2ª
	São Felix	1ª		Caravelas	1ª
	Sociedade	2ª		Carlinhanha	2ª
	Soure	2ª		Cipó	2ª
	Tirios	2ª		Cócos	2ª
	Tucuruí	2ª		Esplanada	2ª
Pernambuco	Abunã	2ª		Feira de Santana	2ª
	Ariquenes	2ª		Ilheus	2ª
	Guajaramirim	2ª		Itaberaba	2ª
	Pedras Negras	2ª		Itabuna	2ª
	Pimenta Bueno	2ª		Itapetinga	2ª
	Pôrto Velho	1ª			
	Príncipe da Beira	2ª			
	Rondônia	2ª			
	Vilhena	2ª			

Estado ou Território	Denominação	Classe
Rio Grande do Sul	Jacaré do Sul — Quilombo	2ª
	Leão	2ª
	Londrina	1ª
	Maratá	2ª
	Monte Alegre	1ª
	Monte Zé	1ª
	Nova Esperança	2ª
	Palmas	2ª
	Paranaguá	2ª
	Paranavai	2ª
	Pato Branco	2ª
	Ponta Grossa	2ª
	Toledo	2ª
	Umuarama	2ª
	União da Vitória	2ª
	Goio Erê	2ª
	Blumenau	2ª
Santa Catarina	Cacador	2ª
	Conceição	2ª
	Concórdia	2ª
	Críola	2ª
	Florianoópolis	1ª
	Itajaí	2ª
	Joazeiro	1ª
	Joinville	2ª
	Laje	2ª
	Mafra	2ª
	Rio do Sul	2ª
	São Miguel do Oeste	2ª
	Tubarão	2ª
	Videira	2ª
Rio Grande do Sul	Santana do Livramento	2ª
	Santa Rosa	2ª
	Alegrete	2ª
	Bagé	2ª
	Cachoeira do Sul	2ª
	Canoas (Gravataí)	1ª
	Caxias do Sul	2ª
	Cruz Alta	2ª
	Dom Pedrito	2ª
	Encruzilhada — Sul	2ª
	Erechim	2ª
	Itaí	2ª
	Itaqui	2ª
	Jaguará	2ª
	Passo Fundo — Carazinho	2ª
	Pelotas	1ª
	Porto Alegre — (Salgado Filho)	1ª
	Quaraí	2ª
	Rosário do Sul	2ª
	Santa Maria	1ª
	Santa Vitória do Palmar	2ª
	Santiago	2ª
	Santo Angelo	2ª
	São Gabriel	2ª
Fernando Noronha	São Borja	1ª
	São Luiz Gonzaga	2ª
	Traíandá	2ª
	Uruguaiana	1ª
	Vacaria	2ª
	Fernando Noronha	1ª

4.1 CONCEITUAÇÃO

A classificação dos aeroportos obedecerá ao seguinte critério:

Padrão A — Pista de 2.550 x 45m

Padrão B — Pista de 2.150 x 45m

Padrão C — Pista de 1.800 x 45m

1ª Classe

Padrão D — Pista de 1.500 x 45m

Padrão E — Pista de 1.280 x 45m

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAAGEM Nº 2, DE 1965

(Nº 841, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, parágrafo 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, por considerá-lo contrário aos

interesses nacionais o Projeto de Lei da Câmara nº 2.322, de 1964 (no Senado 223, de 1964), que disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste.

Incide o veto sobre:

No art. 8º, as expressões "que não poderá exceder de quinze hectares" e "e de cinquenta hectares, nas demais porções".

Razões:

É inconveniente a fixação de valores rígidos para dimensionar os lotes agrícolas, que deverão variar de área de acordo com o sistema de módulo estabelecido no Estatuto da Terra.

No art. 8º, a expressão "arrendamentos" e integralmente os arts. 1º, 2º e 3º.

Razões:

A forma de arrendamento de terras públicas é vedada pelo art. 81 do Estatuto da Terra remanescentes casos especiais estabelecidos no parágrafo único daquele artigo, tendo em vista não só os inconvenientes que ela acarreta de um predatório dos recursos naturais como também pelo fato de que, quase sempre, contribui para uma prática de paternalismo estatal. Os dispositivos vetados estabelecem como forma usual o arrendamento das terras desapropriadas, quando a solução adequada do ponto de vista social e econômico é a venda a longo prazo, tal como prevista em outros dispositivos desta lei e no Estatuto da Terra.

O art. 9º e seu parágrafo único.

Razões:

As mesmas para o veto do artigo 5º.

O art. 10 e seu parágrafo único.

Razões:

A matéria tratada neste artigo prende-se em parte à questão de arrendamento de terras públicas, cujo veto foi justificado nas razões do art. 8º. No restante, a matéria é de natureza regulamentar, fixando normas rígidas que podem variar de acordo com circunstâncias especiais.

O art. 11.

Razões:

A limitação que se pretende fixar, e que só se aplicaria aos proprietários e não aos arrendatários, em face do veto aposto ao artigo 8º, já está mais claramente estabelecida na alínea "b" do art. 26.

No art. 13, a expressão "de igual valor, acrescida de juros de 6 por cento ao ano, contados de acordo com a Tabela Price".

Razões:

O sistema de pagamento dos lotes a prazo foi estabelecido como critério geral no Estatuto da Terra, não havendo razão para ser fixado um critério particular para as vendas dos lotes resultantes de planos de irrigação.

O art. 14 e seu parágrafo único.

Razões:

Não se justifica a fixação de um critério para avaliação judicial das terras dadas em pagamento, pois que este obedecerá as normas gerais da legislação em vigor.

No art. 16, a expressão "do arrendatário ou".

Razões:

Idênticas às expostas no veto ao artigo 5º.

O art. 17.

Razões:

No que diz respeito aos casos de arrendamento, não se justifica, pelas razões já expostas no veto do artigo 8º. Quanto ao restante, não há por que estabelecer norma especial já constante da legislação geral sobre a matéria.

O art. 18.

Razões:

As mesmas do veto ao art. 5º.

O art. 19 e as alíneas "a", "b" e "c".

Razões:

As mesmas dadas no veto ao artigo 5º.

O art. 21.

Razões:

O artigo estabelece condições previstas no art. 19 e suas alíneas "a" e "b", que pelas razões já apresentadas não tem objeto de veto, não cabendo, portanto, a permanência do dispositivo em vigor.

No art. 23, a expressão "da comunidade do arrendamento ou".

Razões:

As mesmas dadas no veto ao artigo 5º.

No art. 25, a expressão "ao arrendatário ou".

Razões:

As mesmas dadas no veto ao artigo 5º.

No art. 26, os arts. 1º, 2º, 3º e 4º.

Razões:

Quando nos arts. 1º, 2º e 4º os dispositivos vetados contidos fixam condições particulares para desapropriação total ou parcial por demais detalhadas, que poderão ser objeto de regulamentação específica, sobretudo porque estabelece no § 4º uma obrigatoriedade inconveniente ao Poder Público, de desapropriar terras desnecessárias aos fins em vista ou insuscetíveis de aproveitamento adequado mesmo nos casos em que a parte remanescente pode ser aproveitada de forma econômica pelo proprietário. Quanto ao § 2º o dispositivo plenamente revogado, de forma desnecessária, matéria já regulada no art. 6º.

O art. 21.

Razões:

O dispositivo se refere à matéria vetada no art. 26 e faz remissão ao artigo 11 também vetado, não podendo esta subsistir à vista daqueles vetos.

O art. 28 e seus arts. 1º e 2º.

Razões:

A redação do caput do artigo dá margem a dúvidas, estando já a matéria claramente regulada no artigo 6º. Quanto à fixação de preços, estabelecida de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, não está suficientemente claro se se trata de preço de venda do Poder Público aos agricultores aos quais serão adjudicados os lotes, ou se refere à venda de lotes do particulares ao Poder Público. Em qualquer das hipóteses a matéria já está regulada em legislação geral, de forma mais clara e precisa.

No art. 30, § 2º a expressão "do arrendamento ou".

Razões:

As mesmas dadas no veto ao artigo 5º.

No art. 32, caput, a expressão "em cada órgão executor", e a alínea "a" e no § 1º a expressão "pelo respectivo órgão executor".

Razões:

A criação de um Fundo de Irrigação destinado a financiar as obras de combate às secas do Nordeste deverá ser instituído para o órgão executor das obras e não para cada órgão executor das obras desta natureza, o que implicaria em pulverização dos recursos e das responsabilidades da administração dos Fundos. Quanto à alínea "a" as razões são as mesmas dadas no veto ao art. 8º.

No § 2º do art. 34, a expressão "independentemente do prestação de contas ao Tesouro Nacional".

Razões:

A intenção do dispositivo é permitir a aplicação dos saldos de recursos distribuídos em exercícios subseqüentes.

quentes, mas nada há que justifique a liberalidade que tal utilização se faça independente de qualquer prestação de contas.

No art. 37, as expressões "no Nordeste e" e "demais".

Rações:

Há evidente impropriedade de referência ao Nordeste e demais Esta-

dos referidos no art. 1º, bastando a remissão a todos os Estados enumerados naquele artigo.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 29 de dezembro de 1964. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas no Nordeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União promoverá o aproveitamento intensivo das terras irrigáveis e irrigáveis pelo Poder Público, nos Estados da Bahia, Sergipe, Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, de acordo com os planos regionais de irrigação, elaborados pelos órgãos competentes.

Art. 2º Os planos de irrigação determinarão as áreas irrigáveis e as adjacentes não irrigáveis necessárias ao aproveitamento racional da terra e da água, assim como as condições do seu uso, tendo em vista os interesses econômico-sociais da região.

Art. 3º As terras irrigadas em virtude de obras públicas somente serão utilizadas pela forma e para os fins permitidos nos planos de irrigação, que especificarão os casos de suspensão ou cancelamento do uso da água.

Art. 4º Para possibilitar a execução dos planos de irrigação, poderão ser efetuadas desapropriações por utilidade ou necessidade públicas, assim como por interesse social.

Art. 5º São desapropriáveis por interesse social as terras destinadas à constituição de lotes agrícolas, assim como quaisquer outras que, segundo os planos ou projetos de irrigação, devam ser ocupadas com obras ou serviços necessários à utilidade pública dos regantes e das suas comunidades rurais.

Art. 6º Nas desapropriações previstas nesta lei (art. 4º), serão excluídas indenizações às valorizações decorrentes de obras hidráulicas ou complementares construídas pelo Poder Público ou por ele projetadas.

Parágrafo único. Por complementares entendem-se não só as obras hidráulicas de distribuição como todas as demais que contribuem para o aproveitamento racional da terra e da água nas áreas de irrigação, tais como canais, drenos, estradas de penetração, armazéns e silos, produção e transmissão de energia, terraplenagem e instalações diversas.

Art. 7º A exploração das terras dos sistemas públicos de irrigação será efetuada através do lote agrícola que não poderá exceder de quinze hectares, irrigáveis nas bacias das açudes ou em áreas servidas por poços e de cinquenta hectares nas dos rios perenes.

Parágrafo único. Os projetos de irrigação determinarão o tamanho e a composição do lote agrícola, tendo em vista a qualidade do solo, os fins de exploração, a situação do imóvel e a disponibilidade de água.

Art. 8º Nas áreas desapropriadas, serão os lotes agrícolas, mediante arrendamento, distribuídos a agricultores radicados na região, que exerçam diretamente a agricultura como atividade exclusiva.

§ 1º Terão preferência para o arrendamento os agricultores radicados na região, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta lei.

§ 2º O arrendamento far-se-á pelo prazo de três anos, podendo o arrendatário, até seis meses antes do termo, optar pela compra do lote.

§ 3º São expressamente proibidos os subarrendamentos e a transferência do arrendamento, sob pena de rescisão deste.

§ 4º Os aluguéis dos lotes serão fixados pelo órgão executor, para cada sistema de irrigação.

Art. 9º O arrendatário que manifestar a opção prevista no § 2º do art. 8º terá preferência para a promessa de compra e venda do lote que ocupar, se houver bem cumprido as suas obrigações de agricultor regante, nos termos da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A promessa será efetuada pelo preço fixado em tabela aprovada por decreto do Poder Executivo, sob proposta do órgão executor.

Art. 10. A promessa poderá ser rescindida se o promitente comprador não realizar pontualmente o pagamento das prestações do preço ou incorrer em qualquer dos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do art. 13.

Parágrafo único. São intransferíveis a promessa de compra e venda e demais direitos do promitente comprador sobre o lote.

Art. 11. Cada arrendatário ou proprietário só poderá explorar um lote agrícola, exceto na hipótese do art. 26 e alínea "b".

Art. 12. Os preços dos lotes agrícolas serão compostos das seguintes parcelas:

- a) parcela de instalação correspondente ao custo médio das obras complementares de irrigação referentes ao lote (art. 6º, parágrafo único);
- b) parcela fundiária, correspondente ao valor das terras incluídas no lote, baseado nos preços de desapropriação;
- c) parcela de edificações, correspondente ao custo das construções edificadas nos lotes.

Parágrafo único. A parcela de instalação (alínea "a") compreende os custos dos canais, da drenagem, da terraplenagem e da regularização do solo.

Art. 13. O pagamento do lote será realizado em 20 prestações anuais de igual valor, acrescidas de juros de 6% ao ano, contados de acordo com a tabela Price.

Art. 14. O pagamento do lote agrícola ou das parcelas de instalação e de edificações (art. 12, alínea "a" e "c") poderá ser efetuado em terras

irrigáveis, de forma tal que o valor da superfície e acessórios transmitidos à União corresponda ao valor da área irrigada.

Parágrafo único. As terras dadas em pagamento do lote arrendado serão avaliadas pelo juiz da comarca da situação deste, que arbitrará livremente os respectivos valores (Código de Processo Civil, art. 258), à base de laudo do avaliador que designar, com observância dos critérios estabelecidos no art. 6º, parágrafo único, desta lei.

Art. 15. A propriedade do lote agrícola pelo regante é resolúvel e indivisível de acordo com esta lei.

Art. 16. Por morte do arrendatário ou do proprietário, havendo sucessores, estes escolherão entre si o administrador do lote agrícola, se não preferirem extinguir a comunhão.

Art. 17. A comunhão entre o cônjuge sobrevivente e os sucessores do arrendatário, quando não resolvida amigavelmente, extingue-se por decisão judicial em processo sumário (Código de Processo Civil, art. 885), à base de instrução expedita com informação da administração do sistema de irrigação e verificação pessoal do juiz competente.

Art. 18. Extingue-se o arrendamento:

- a) pelo término do prazo contratual;
- b) pela rescisão do contrato.

Art. 19. Poderá ser rescindido o arrendamento quando:

- a) o arrendamento explorar o lote em desacordo com as normas e prescrições dos projetos ou das administrações dos sistemas de irrigação;
- b) regime de comunhão prejudicar o aproveitamento econômico do lote agrícola;
- c) não efetuado o pagamento do aluguel até noventa dias subseqüentes ao vencimento, salvo motivo justo ou relevante, a critério do órgão executor.

Art. 20. Extingue-se o condomínio:

- a) pela adjudicação das partes indivisas ao cônjuge sobrevivente ou a um dos condôminos, tendo preferência, por ordem de idade, herdeiro varão ou marido de herdeira, domiciliado no lote e com experiência de irrigação.
- b) pela venda, nos termos do art. 28.

Art. 21. Resolve-se a propriedade privada do lote agrícola quando verificadas, em relação ao proprietário, os casos previstos no art. 19, alíneas "a" e "b".

Art. 22. A administração dos sistemas de irrigação, do mesmo modo que qualquer comunheiro ou condômino, poderá ter a iniciativa dos processos de extinção da comunhão de arrendamento ou do condomínio.

Art. 23. Em qualquer dos casos de reversão do lote agrícola ao domínio ou posse direta do Poder Público ou das empresas a que se refere o art. 31, são assegurados ao arrendatário ou proprietário:

- a) direito à colheita da lavoura fundada;
- b) indenização de benfeitorias à base do respectivo custo histórico, reajustado de acordo com os índices de oscilação da moeda, fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e das desvalorizações decorrentes do uso, avaliadas pela administração do sistema de irrigação.

Parágrafo único. Não serão indenizáveis as benfeitorias realizadas sem autorização expressa das administrações dos sistemas de irrigação, salvo as necessárias.

Art. 24. O lote agrícola só poderá ser gravado em garantia de financiamento concedido para sua aquisição ou para garantia de crédito agrícola por estabelecimento oficial de crédito de que a União ou os Estados detenham maioria do capital.

Art. 25. Serão passíveis de penhor as culturas do lote agrícola definidas nesta lei.

Art. 26. As propriedades que, na data desta lei, tiverem ou vierem a ter terras irrigadas com águas de sistema público de irrigação, serão total ou parcialmente desapropriadas nos seguintes casos:

- a) se pertencerem a proprietários que não exerçam a agricultura como atividade preponderante;
- b) quando forem maiores do que dois lotes agrícolas do sistema.

§ 1º Na hipótese da alínea "b", se o proprietário exercer a agricultura como atividade principal, a expropriação incidirá somente sobre a parte que exceder o tamanho dos dois lotes.

§ 2º As valorizações decorrentes de obras públicas, construídas, em construção ou projetadas, não serão consideradas para efeito de indenização (art. 6º).

§ 3º Será assegurado ao proprietário, que, na data desta lei, tiver ou vier a ter terras irrigadas com águas de sistema público de irrigação, preferência para arrendamento e posteriormente aquisição de 2 (dois) lotes agrícolas e de 1 (um) lote até 50 hectares nas áreas servidas por poços ou nas de rios perenes.

Art. 27. VETADO.

§ 4º Cabe ao proprietário atingido pela desapropriação parcial prevista neste artigo optar pela desapropriação total do imóvel se assim o preferir e, nesta hipótese, a imissão de posse pelo expropriante só poderá ocorrer mediante pagamento ou depósito do preço arbitrado pelo juiz da ação de desapropriação.

Art. 27. A propriedade remanescente (art. 26) passará a ser exercida com os favores e as limitações estabelecidas nesta lei, ficando os seus titulares obrigados ao pagamento das parcelas de instalação de edificações (art. 11), pela forma estabelecida no art. 13.

Art. 28. Depois de estabelecida a propriedade, o lote agrícola só poderá ser transferido ao Poder Público, ou à empresa administradora do sistema público de irrigação, para cumprimento do disposto no art. 8º.

§ 1º O preço da venda será fixado em arbitramento judicial a requerimento do proprietário, processado de acordo com o art. 885 do Código de Processo Civil, com observância dos arts. 254, 256, 257 e 358 do mesmo código, e compreenderá as despesas processuais.

§ 2º Na fixação do preço, o juiz terá em conta o valor local das terras e a rentabilidade do imóvel.

Art. 29. A água de sistemas públicos de irrigação será distribuída aos regantes mediante o pagamento das seguintes taxas de utilização:

- a) taxa fixa por hectare, devida independentemente do uso da água e variável de acordo com a categoria da terra irrigável, destinada à conservação dos canais e drenos;
- b) taxa por metro cúbico utilizado, variável de acordo com a lavoura irrigada.

Art. 30. Além das demais obrigações estabelecidas nesta lei, os regantes são obrigados a:

- a) adotar medidas e práticas recomendadas pela administração do sistema, para a conservação da fertilidade do solo;
- b) permitir a fiscalização de suas atividades pela administração do sistema e prestar-lhe qualquer informação que lhes seja solicitada;
- c) proporcionar facilidades para a execução de trabalhos necessários à conservação, ampliação e modificação das obras e instalações do sistema de irrigação.

§ 1º Se, em decorrência das alterações previstas na alínea "c", houver redução da área do lote ou danos materiais, o regante terá direito à indenização correspondente.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo constitui causa de rescisão (VETADO) da promessa de compra e venda e de resolução de domínio.

Art. 31. Para administrar os sistemas públicos de irrigação, poderão ser constituídas empresas com estrutura jurídica adequada e com a participação de órgãos ou entidades governamentais.

§ 1º Os orçamentos dos órgãos ou entidades de que trata este artigo designarão dotações específicas para a realização do capital das empresas a que se refere este artigo.

§ 2º Na composição do capital referido no parágrafo anterior, o Poder Público, através dos órgãos ou entidades oficiais ou paraestatais participantes, detém parcela não inferior a 50%, com direito a voto, quando 12% o caso.

§ 3º As administrações dos sistemas públicos de irrigação poderão ser também contratadas com pessoas ou empresas privadas especializadas.

Art. 32. Para auxiliar a execução dos objetivos desta lei, fica instituído (VETADO) um "Fundo de Irrigação" que será formado de:

- a) VETADO;
- b) preços das rendas das áreas desapropriadas;
- c) lucros colidos nas atividades das áreas arrendadas pelo plano de irrigação;
- d) tarifas de água para irrigação;
- e) dotações orçamentárias ou não;
- f) doações;
- g) lucros dos capitais aplicados pela União, de acordo com os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como de quaisquer taxas ou remunerações a que se sujeitem as empresas respectivas, de acordo com os contratos;
- h) taxas ou rendas de serviços prestados;
- i) rendas eventuais.

§ 1º Os recursos do "Fundo" serão movimentados pelo respectivo órgão executor à base de compromissos anuais de aplicação, aprovados pelo Poder Executivo com os seguintes fins:

- a) desapropriação de novas áreas para irrigação;
- b) indenizações previstas nesta lei;
- c) aquisição de máquinas, implementos agrícolas, sementes, adubos, inseticidas e fungicidas, plantas e animais para serem cedidos aos regantes e suas organizações médias e azeite ou venda;
- d) preparos dos lotes agrícolas para efeito de exploração racional;
- e) subscrição de quotas de capital de cooperativas de regantes e de empresas administradoras do sistema de irrigação;
- f) garantias de empréstimos contraições com bancos para efeito de exploração e melhoramentos do lote, de acordo com convênio entre a administração do "Fundo" e o estabelecimento bancário.

§ 2º As provisões do "Fundo" serão aplicadas para os fins do parágrafo anterior, com o objetivo de manter, melhorar ou ampliar os sistemas de irrigação, inclusive estudos e pesquisas sobre o uso da água e do solo.

Art. 33. Ficam isentos de quaisquer impostos e taxas os contratos, termos, ajustes e registros lavrados ou procedidos em virtude desta lei, inclusive para a concessão de financiamento.

Art. 34. As dotações orçamentárias ou não, destinadas à execução dos planos, programas e projetos de que trata esta lei, considerar-se-ão automaticamente transferidas pelo Tribunal de Contas da União e distribuídas do Tesouro Nacional, que as contabilizará como despesas efetivadas, credenciadas ao Banco do Brasil S. A. e no Banco do Nordeste S. A., em conta especial, à disposição da entidade a que forem atribuídas.

§ 1º Os saldos das referidas dotações, quando não distribuídas até o fim de respectivo exercício, serão inscritos como "Restos a Pagar", para aplicação nos exercícios subsequentes.

§ 2º Os saldos de recursos distribuídos terão aplicação nos exercícios subsequentes, independentemente de prestação de contas ao Tesouro Nacional.

Art. 35. Todas as despesas decorrentes das ações de desapropriação previstas nesta lei recairão sobre o órgão federal executor, cujos recursos serão retirados das verbas dos orçamentos, fundo ou recursos de qualquer natureza até dez por cento das disponibilidades reservadas para aplicação no Estado onde é efetuada a obra.

Art. 36. Não estão sujeitas ao pagamento do imposto sobre o lucro as alienações decorrentes de desapropriações previstas nesta lei.

Art. 37. As desapropriações previstas no art. 4º desta lei e aquelas em cujo caso se efetuarem no Nordeste nos demais Estados previstos no art. 1º, necessárias à execução de obras de defesa contra os efeitos das secas, obedecerão ao regime instituído na presente lei e às disposições legais que com esta não colidirem.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 3, DE 1965

Nº 842, NA ORIGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 926-56 (no Senado nº 239-62), que Regula a Profissão de Corretor de Seguros, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incidem os vetos sobre:

No art. 4º, letra b, as expressões: "em escola" e "ou reconhecida".

Razões:

Diante da falta de escolas técnicas profissionais de seguros, em funcionamento no País, e até que venham a ser organizadas e tenham seu primeiro período escolar terminado a nenhum cidadão seria possível abraçar a profissão de corretor de seguros — o que tornaria inócuo o parágrafo único do art. 2º — pois o número de corretores estaria, durante longo tempo, limitado ao daqueles que já exercem a profissão ou a exerceram anteriormente à promulgação da presente Lei.

Enquanto não se organizarem escolas, cursos de habilitação, poderão ser, em breve prazo, instituídos, pelo Instituto de Resseguros do Brasil, em entidades de classe ou estabelecimentos de ensino, sob a fiscalização e orientação do Instituto.

Nada impedirá que, oportunamente, com os recursos previstos no art. 19, o Governo por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil venha a promover a instituição de estabelecimentos especializados no ensino dos

assuntos relativos ao seguro e, por extensão, à previdência social.

No artigo 19, as expressões: "destinadas à formação técnica de seguritários e corretores de seguros".

Razões:

A disposição vetada é inconveniente ao interesse público com as limitações excessivamente estritas de finalidade desejada pelo legislador.

Não existe qualquer previsão idônea dos recursos que serão, por tal forma, canalizados ao Instituto de Resseguros do Brasil.

O ensino técnico profissional no Brasil é notoriamente carente de recursos e seria injusto desviar para uma área tão restrita do preparo profissional recurso que, tudo indica, serão vultosos.

O interesse do preparo de especialistas no ramo securitário mais do que do Governo, é das próprias empresas que sempre preparam seus técnicos através treinamento informal em serviço, ministrando currículos de duração variável para seleção e aprimoramento de seu pessoal.

O ensino técnico-profissional obedece a uma planificação governamental sendo inconveniente a atividade esboçada e desordenada, com sacrifício de programática dos órgãos próprios.

O veto ensejaria a disciplinação do emprego dos recursos arrecadados a título de corretagem nos seguros diretos, pela superveniente regulamentação do Poder Executivo.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 29 de dezembro de 1964. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE

O VETO

Regula a profissão de Corretor de Seguros

CAPÍTULO I

Do Corretor de Seguros e da sua Habilitação Profissional

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei. Parágrafo único. O número de corretores de seguros é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, providenciando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quito com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

a) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído o curso em escola técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecida;

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 5º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

- a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais;
- b) estar quite com o imposto sindical;
- c) inscrever-se para o pagamento do imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 6º Não se poderá habilitar novamente como corretor aquele cujo título de habilitação profissional houver sido cassado, nos termos do artigo 24.

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado, a que se refere a alínea "c" do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dele deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as empresas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem a honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificadas a pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções desses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta lei, com os assentamentos essenciais sobre a habilitação legal e o "currículum vitae" profissional de cada um.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II

Das Prepostos dos Corretores

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO III

Das Direitos e Deveres

Art. 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º Nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem intervenção de corretor, não haverá corretagem a pagar.

Art. 14. O corretor deverá ter o registro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização das propostas que encaminhar às Sociedades de Seguros, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.

Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio.

Art. 16. Sempre que for exigido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.

Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

- a) aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;
- b) serem sócios administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Parágrafo único. O impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem.

CAPÍTULO IV

Da aceitação das propostas de seguros

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

- a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
- b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente co-

brada a título de comissão, calculada de acordo com a tarifa respectiva, reverterá para a criação de escolas profissionais destinadas à formação técnica de seguritários e corretores de seguros e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

Art. 22. Incorrerá na pena de multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que deixar de cumprir o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 23. Incorrerá em pena de suspensão das funções, de 30 a 180 dias, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada pena de multa ou destituição.

Art. 24. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão.

Art. 25. Ficam sujeitos à multa correspondente a 25% do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dobro no caso de reincidência, as empresas de seguro e corretores que, transgredindo o art. 14 desta lei e as disposições do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual dos segurados.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-á no que for aplicável pelos arts. 167, 168, 169, 170 e 171 do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940.

CAPÍTULO VI

Da Repartição Fiscalizadora

Art. 27. Compete ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização aplicar as penalidades previstas nesta lei e fazer cumprir as suas disposições.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 28. A presente lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29. Não se enquadrarão nos efeitos desta lei as operações de co-seguro e de resseguro entre as Empresas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interesses de pessoas físicas ou jurídicas nele domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às empresas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta lei.

§ 1º As comissões, devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica, domiciliada nos Municípios a que se refere este artigo e nêles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos termos da presente lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas a, c e d do art. 3º, e do art. 4º, e prova da observância do disposto no art. 5º.

Art. 32. Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta lei, o Poder Executivo regulamentará as profissões de corretor de seguro de vida e de capitalização, obedecendo os princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 4, DE 1965

(Nº 844, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II da Constituição

Federal resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei na Câmara nº 18-63 (no Senado nº 207-64), que "Disposições sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criação do Conselho Monetário e das outras providências por considerá-lo contrário aos interesses nacionais".

Incide o veto sobre:

A) No art. 4º:

1) A expressão "e moeda metálica" dos incisos I e II.

Razões:

Em ambos os incisos I e II do art. 4º a expressão "e moeda metálica", se mantida ensejaria confusão com o que dispõe o § 3º do mesmo artigo, segundo o qual é o que corretamente deve prevalecer a emissão de moeda metálica se processará como acontece desde muitos anos, contra recolhimento de igual montante em cédulas.

De outra parte, a emissão de moeda metálica está regulada em leis específicas que preveem condições específicas para sua efetivação partindo do princípio de que ela modifica a composição do meio circulante, mas não lhe altera o volume global que este sim deve estar sujeito à prévia autorização legislativa.

2) A expressão "e técnicas", do inciso IV.

Razões:

O inciso em causa confere poderes ao Conselho Monetário Nacional para determinar as características das cédulas e das moedas. As Leis números 4.510 e 4.511, de 1-12-1964 em seus arts. 4º e 5º, respectivamente conferem à Casa da Moeda a fixação (na primeira) ou a determinação (na última) das características técnicas e artísticas das moedas.

Desse modo o veto ora aposto retira qualquer possibilidade de atrito entre as atribuições do Conselho Monetário Nacional e aquelas previstas em lei, de competência da Casa da Moeda.

3) A expressão "da política comercial externa e", do inciso V.

Razões:

Os órgãos da Administração diretamente responsáveis pela implementação da política econômica e financeira do País projetam no âmbito externo decisões de política interna, sensíveis desde logo e por sua própria natureza, a injunções de política exterior cuja formulação e execução compete ao Ministério das Relações Exteriores. A expressão mencionada não encontra maior respaldo no contexto do projeto e, mantendo-se para o Conselho Monetário Nacional a competência privativa de "fixar as diretrizes e normas da política comercial externa", ter-se-ia, inevitavelmente um conflito de competência com outros órgãos da Administração pública e, principalmente com o Itamaraty.

A política comercial externa pela sua amplitude se insere na esfera de vários Ministérios e inclui, desde a adoção de medidas internas de incentivo à produção e disciplina do consumo até a ação nos mercados externos, para dinamizar o intercâmbio, pela criação de condições favoráveis às atividades nacionais. Subordinar essa política a um órgão que embora altamente qualificado, tem sua finalidade restrita à formulação da política da moeda e do crédito, seria restringir consideravelmente o ângulo de enfoque do problema.

4) A expressão "e esterilização temporária" do caput do inciso XIV e a alínea b do mesmo inciso.

Razões:

O veto à expressão "esterilização temporária" tem por finalidade evitar interpretações dúbias no futuro, eis que poderia ensejar, equivocadamente, o entendimento de que fica vedado ao Banco Central qualquer utilização dos depósitos compulsórios dos estabelecimentos bancários.

Os depósitos em espécie, que o Banco Central recebe do sistema ban-

cário, poderão ficar esterilizados ou não, dependendo da conjuntura. Em alguns casos, a esterilização se impõe, mas em outros, é de toda conveniência que esse numerário retorne à circulação, seja através de operações de "open-market", seja através de rescaldos ou da compra e venda de ouro e moedas estrangeiras, como prevê a lei.

Por outro lado, um Banco Central não tem Caixa própria, no sentido próprio do termo. Toda moeda material que regressa aos seus cofres é considerada fora de circulação e, pois, corresponde a um recolhimento de emissão, que é incinerado ou passa a integrar a reserva ou estoque de numerário.

Quando o Banco Central, por conveniência e no interesse da coletividade, faz esse dinheiro retornar à circulação, mediante qualquer tipo de operação que a lei lhe faculta, está realmente praticando uma emissão nova.

Não seria, portanto, conveniente, incluir na lei uma expressão que poderia ser entendida como uma limitação contrária à flexibilidade que deve presidir a política monetária.

No que tange à segunda parte do veto, incidente sobre a alínea "b" do inciso XIV, o objetivo é o de desfazer uma limitação que estaria em contradição com outros dispositivos da mesma lei. O parágrafo 4º do artigo 49, ali mencionado, refere-se apenas, aos créditos especiais ou suplementares, extra-orçamentários, quando do próprio artigo 49 citados constam outros casos que também poderão ser financiados com emissão de papel-moeda, tais como o déficit previsto na lei de meios, os créditos extraordinários e as operações de "open-market".

Não há, pois, conveniência nem justificativa para a manutenção da mencionada alínea "b".

5) A expressão "que permanecerão indispensáveis, excetuando a destinação legal" do inciso XVI.

Razões:

O veto incide sobre a parte final do inciso com vistas a resguardar, pelas mesmas razões que presidiram o veto parcial ao inciso XIV do mesmo artigo 4º, a flexibilidade de que deve ser dotado o Conselho Monetário Nacional, com as limitações da lei, na aplicação dos recursos do Banco Central.

6) A expressão "e incineração", constante do § 3º.

Razões:

O parágrafo 3º, citado, traduz uma prática de longa data em uso no Brasil, qual seja a de colocar moedas divisionárias em circulação mediante recebimento de igual montante de papel-moeda. Entretanto, ao mencionar que ao recolhimento deve suceder a incineração, o dispositivo em tela cria um onus desnecessário para o Banco Central, obrigando-o a incinerar papel-moeda em bom estado para retornar à circulação.

A incineração só se justifica quando se trata de dinheiro dilacerado, demasiado gasto pelo uso e que deve ser utilizado como medida de limpeza do meio circulante.

Acontece, porém, que com a emissão de moedas metálicas de valor até quinhentos cruzeiros, um montante substancial desse tipo de moeda deverá ser lançado à circulação, acarretando o correspondente recolhimento de cédulas em bom estado de conservação. Essas cédulas serão recolhidas, automaticamente, mas a sua incineração obrigatória representará um gasto desnecessário.

B) No § 2º do art. 6º as expressões seguintes: "debate livremente as matérias em exame, mas sem direito de voto."

Razões:

Torna-se necessário o veto parcial ao § 2º do art. 6º, a fim de eliminar as expressões que retiram do Ministro da Indústria e do Comércio e do Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia o direito de voto nas reuniões do Conselho Monetário Nacional. Não se compreende, com efeito, que tenham direito a voto no Conselho Monetário Nacional os Presidentes do Banco do Brasil S.A. e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, instituições que são a rigor órgãos de execução setorial, e se negue esse mesmo direito a Ministros de Estado que participam das deliberações governamentais nas quais é formulada a política econômica e financeira do País. As expressões vetadas criam portanto uma anomalia jurisdicional que deve ser corrigida através do veto.

De outro lado, sob o ponto de vista substantivo, é imprescindível que o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia influam através de seus votos nas decisões do Conselho Monetário Nacional. Ao primeiro, o Ministro da Indústria e do Comércio, interessa fundamentalmente a formulação da política de crédito e de exportação. Ao segundo, o Ministro de Estado para o Planejamento e Coordenação Econômica, pretende-se atribuir, através da reforma administrativa, a preparação do Orçamento Geral da União, sem dúvida o mais importante elemento da política monetária.

C) No art. 7º o inciso IV.

Razões:

O veto é consequência lógica do veto aposto ao art. 4º, inciso V.

D) No art. 10:

1) A expressão final do inciso I: "nos termos dos incisos I, II e III, do art. 4º e do art. 49 desta lei."

Razões:

A competência do Conselho Monetário Nacional para autorizar emissão de papel-moeda e as condições para que o Banco Central as realize, já estão perfeitamente reguladas no art. 4º, incisos I, II e III, quanto ao papel-moeda, e no § 3º do mesmo artigo, quanto à moeda metálica.

Dispensável, pois, fazer uma remissão aos incisos referidos na parte final da alínea I do art. 10, mesmo porque não menciona todos os casos previstos na própria lei.

2) A expressão "neste último caso", constante do § 1º.

Razões:

O veto incide sobre expressão que não beneficia, no texto, o objetivo visado pelo legislador, eis que a inclusão de cláusulas convenientes ao interesse público somente poderá ocorrer em caso da concessão, que é a hipótese 1ª, mas não na última, a da recusa.

3) As expressões "instalar, ou transferir dependência no território nacional, alterar estatutos, modificar o capital", constante da parte final do § 2º.

Razões:

As expressões vetadas podem ser dispensadas sem qualquer prejuízo à norma básica consubstanciada no dispositivo em causa. Além disso, evita-se, dessa forma, transferir para o Presidente da República, sobrecarregando-o desnecessariamente, atos de rotina e de menor importância, como sejam a instalação de dependência, modificação do capital, etc., que, pela sua natureza, devem ficar numa esfera de competência inferior.

E) A expressão "de multa", do § 2º do art. 18.

Razões:

O veto incide sobre expressão que se prevalece, restringindo a aplicação das penalidades previstas a uma única, a de multa.

F) No inciso VIII do art. 19, as palavras: "segundo as diretrizes e normas que forem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional"

Razões:

A supressão das palavras em causa se impõe em face do veto no inciso V do art. 4º.

G) Os §§ 3º e 4º do art. 21.

Razões:

O veto ao § 3º do art. 21 impõe-se a fim de evitar que da composição do Conselho Monetário Nacional participe, em caráter permanente, autoridade encarregada de atribuições transitórias, como é o caso do Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., como também para impedir seja criada uma área de conflito de responsabilidades dentro do colegiado, com a existência de duas autoridades encarregadas dos assuntos de câmbio entre os seus membros o Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. e o Diretor de Câmbio do Banco Central da República do Brasil. Enquanto existir o controle direto do comércio exterior seria justificável que a autoridade encarregada de executar esse controle fosse membro do Conselho Monetário Nacional. Nessa situação, compreender-se-ia que o Diretor da Carteira do Comércio Exterior, que continuaria a ser nomeado por decreto presidencial, participasse também do Conselho Monetário Nacional, através de livre escolha do Presidente da República. Quando não subsistisse o controle direto de nossas transações comerciais com o exterior, não haveria necessidade de alteração da lei básica da organização monetária do país para que o Presidente da República escolhesse outra pessoa para integrar aquele órgão colegiado.

Razões de outra natureza contraindicam que o Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. tenha assento no Conselho Monetário Nacional. Como a lei determina, será o Banco Central da República do Brasil o guardião das reservas em ouro e divisas do País e o executor de sua política monetária tanto interna como externa. As questões técnicas de coordenação da execução da política de regularização do mercado monetário e cambial, traçada em linhas gerais pelo Conselho Monetário Nacional, devem ser discutidas e implementadas pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil. Dessas discussões resultará, conhecimento sempre em atualização da interdependência existente entre as condições monetárias gerais da economia e o mercado cambial, que deve ser levado ao Conselho Monetário Nacional para servir de base às suas decisões, principalmente através da pessoa do Diretor do Banco Central da República do Brasil encarregado dos assuntos cambiais.

Tendo em vista as tarefas que serão atribuídas ao futuro Diretor do Câmbio do Banco do Brasil S.A., nenhuma vantagem haverá em que ele seja membro do Conselho Monetário Nacional, podendo ademais, tal fato, criar possível área de atrito, que cumpre eliminar.

O veto do § 3º do art. 21 dará ao Presidente da República a possibilidade de escolher membros do Conselho Monetário Nacional em qual-

quer outra área do Governo, e até mesmo fazer recuar a nomeação em personalidade de notável conhecimento em assuntos monetários e sem função executiva. Neste último caso, cederia o Conselho Monetário Nacional com membro que poderia trazer à formulação política monetária e cambial uma colaboração diferente, a qual sem dúvida aumentará a eficiência com que o Conselho deverá executar as relevantes funções que a lei lhe confere. Quanto ao § 4º, impõe-se sua eliminação em consequência do veto ao § 3º.

H) O parágrafo único do art. 30.

Razões:

O art. 30 já submete a participação de instituições financeiras de direito privado no capital de qualquer sociedade, à prévia autorização do Banco Central da República do Brasil. Assim, o controle das participações de instituições financeiras estrangeiras estaria sempre na dependência da autorização do Banco Central. Estatui ainda a lei que essa autorização será solicitada justificadamente e concedida expressamente. Parece, assim, desnecessário o dispositivo do parágrafo único, cuja redação dubia poderá implicar na vedação total da participação de instituições financeiras estrangeiras no capital de qualquer sociedade quando o que parece que se teve em vista foi apenas vedar que a empresa de que participam sociedades financeiras estrangeiras, estenda seu campo de atuação ao capital de outras empresas. Com a redação pouco clara do parágrafo único, entretanto, poder-se-ia entender que seja vedada a participação de instituições financeiras estrangeiras no capital de qualquer sociedade, entendendo-se que seria contrário ao interesse nacional. Impõe-se, pois, o veto ao parágrafo único, do art. 30, uma vez que há uma colisão no art. 30 já está estabelecido o suficiente controle governamental sobre qualquer participação em capital de sociedades.

J) As expressões "as normativas e executivas", constantes do art. 46.

Razões:

Trata-se de corrigir uma imprecisão que resulta, evidentemente, de erro tipográfico.

O que a lei estabelece e o legislador teve em vista, relativamente ao Meio Circulante, foi a transferência das atribuições normativas para o Conselho Monetário Nacional e as executivas para o Banco Central da República do Brasil.

O veto pretende, apenas, evitar uma redação deficiente, que poderia conduzir a erro de interpretação.

J) A expressão "na Superintendência da Moeda e do Crédito, constante do § 5º, alínea "b", do art. 52."

Razões:

A redação da alínea b, em causa, não observou a emenda nº 42, aprovada pelo Senado Federal, que manda substituir, no projeto, todas as referências à Superintendência da Moeda e do Crédito por Banco Central da República, com exceção, apenas, do exposto do art. 8º e do inciso 3º do art. 51, na redação final da Câmara dos Deputados sob nº 22.

De outra parte, a manutenção da referência à Superintendência da Moeda e do Crédito acarretará, de futuro, a impossibilidade de que funcionários requisitados à vigência desta lei possam exercer a faculdade de opção prevista, assim dificultando a formação e a estabilidade do Quadro de Pessoal do Banco Central da República do Brasil.

K) No art. 59, as palavras "formulado pelo Conselho Monetário Nacional."

Razões:

O veto decorre do que foi aposto ao inciso V do art. 4º.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de dezembro de 1964.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I — do Conselho Monetário Nacional;
- II — do Banco Central da República do Brasil;
- III — do Banco do Brasil S. A.;
- IV — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V — das demais instituições financeiras públicas e privadas

CAPÍTULO II

Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

- I — Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- II — Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
- III — Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;
- IV — Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas, tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- V — Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
- VI — Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- VII — Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

- I — Autorizar as emissões de papel-moeda e moeda metálica, as quais ficarão na prévia dependência de au-

torização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 2º desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II — Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel e moeda metálica de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — Determinar as condições gerais e técnicas das emissões e das moedas;

V — Fixar as diretrizes e normas de política comercial externa e da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e qualquer operação em moeda estrangeira;

VI — Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII — Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — Limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reforestamento;
- combate a epidemias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X — Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições finan-

XIII — Delimitar, com periculosidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV — Determinar recolhimento e esterilização temporária, de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes, em função:

- das regiões geo-econômicas;
- das prioridades que atribuir às aplicações;
- da natureza das instituições financeiras;

b) autorizar aplicação pelo Banco Central da República do Brasil, na forma do § 4º do art. 49 desta Lei, revogado expressamente o art. 3º da Lei nº 4.059, de 8 de maio de 1962;

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido repapados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

XV — Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como das atividades autárquicas e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI — Fazer obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e notas demonstrativas da aplicação dos recolhimentos compulsórios, que permanecerão indisponíveis, excetuando-se destinação legal;

XVII — Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII — Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX — Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX — Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI — Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII — Estipular normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII — Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV — Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV — Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente desta aporrear as respectivas propostas.

XXVI — Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII — Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII — Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigerem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX — Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX — Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI — Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos empréstimos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento e incineração de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minuciosamente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra "b", da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional debatendo livremente as matérias em exame, mas sem direito de voto, o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geoeconômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:

1 — do Conselho Nacional de Economia;

2 — do Banco Central da República do Brasil;

3 — do Banco do Brasil S. A.;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — do Conselho Superior das Cajas Económicas Federais;

6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;

9 — dos Bancos e Cajas Económicas Estaduais;

10 — dos Bancos Privados;

11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

12 — das Bolsas de Valores;

13 — do Comércio;

14 — da Indústria;

15 — da Agropecuária;

16 — das Cooperativas que operam em crédito.

II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 — do Conselho Nacional de Economia;

3 — do Banco Central da República do Brasil;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — dos Bancos Privados;

6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

7 — das Bolsas de Valores;

8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;

9 — da Caixa de Amortização;

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Agricultura;

2 — da Superintendência da Reforma Agrária;

3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;

4 — do Banco Central da República do Brasil;

5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;

7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;

10 — do Instituto Brasileiro do Café;

11 — do Instituto do Açúcar e do Alcool;

12 — dos Bancos privados;

13 — da Confederação Rural Brasileira;

14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV — do Comércio Exterior, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 — do Ministério da Agricultura;

3 — do Ministério das Relações Exteriores;

4 — do Conselho Nacional de Economia;

5 — do Banco Central da República do Brasil;

6 — do Instituto Brasileiro do Café;

7 — do Conselho da Política Aduaneira;

8 — do Banco do Brasil S. A.;

9 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

10 — da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.;

11 — das Bolsas de Valores;

12 — dos Bancos privados;

13 — do Comércio;

14 — da Indústria;

15 — da Agricultura.

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 — do Banco Central da República do Brasil;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 — dos Bancos privados;

7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 — da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III

Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I — Emitir moeda papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos I, II e III do art. 4º, e do art. 49 desta lei;

II — Executar os serviços de moeda circulante;

III — Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei.

IV — Realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra "b", e no § 4º do Art. 49 desta lei;

V — Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VI — Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VII — Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

VIII — Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX — Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

X — Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI — Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XII — Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada podendo, neste último caso, incluir as cláusulas que reputar convenientes ao público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País, instalar ou transferir dependências no território nacional, alterar estatutos, modificar o capital.

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I — Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II — Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III — Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e operar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV — Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V — Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII — Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII — Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços do seu Secretariado.

Parágrafo único. O Banco Central da República do Brasil instalará delegações, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e pagamento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públi-

cas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S. A. por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por este fixados.

Parágrafo único. A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S. A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por ele fixados.

Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta lei.

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos de dependência de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois Diretores, cabendo ao Presidente Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central da República do Brasil:

I — Juros de redescontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;

II — resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;

III — produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta lei;

IV — receitas eventuais, inclusive multa e mora, aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.

§ 1º A partir do exercício de 1965, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil, pela forma que este estabelecer, e a ela ficam sujeitas todas as instituições financeiras referidas no art. 17 desta lei.

§ 2º A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1.000 (meio por mil) sobre o montante global do passivo das instituições financeiras, exclusive o de compensação verificado no último balanço do ano anterior.

§ 3º Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras.

CAPÍTULO IV

Das Instituições Financeiras

SEÇÃO I

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei, no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuem distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, cobrando-lhes os abusos com a aplicação da pena de multa, nos termos desta lei.

§ 3º Dependendo de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II

Do Banco do Brasil S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I — na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II — como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive das autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

III — arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas;

IV — executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V — receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3º, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-lei nº 5.956, de 1.11.43, ressalvado o disposto no art. 27, desta lei;

VI — realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII — realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;

VIII — dar execução à política de comércio exterior, segundo as diretrizes e normas que forem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

IX — financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X — financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inciso IX, e art. 53, desta lei;

XI — difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais, suplementando a ação da rede bancária;

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo as necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º — O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.

§ 2º — Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S. A. colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que foram estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º — Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º — O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

§ 2º — Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Casas Econômicas Federais, nos limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, serão regidos pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pagos de remuneração fixa e variável, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 4º desta lei.

Art. 22. A remuneração do Presidente do Banco do Brasil S. A. será fixada pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 4º desta lei.

Art. 23. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 24. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 25. A remuneração do Presidente do Banco do Brasil S. A. será fixada pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 4º desta lei.

Seção III

Das instituições financeiras públicas

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos essenciais da estrutura da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, operações e modalidades operacionais das instituições financeiras públicas, federais, que deverão submeter a aprovação daquele órgão, com a prioridade por ser prescrita, seus mecanismos de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos representantes Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será controlada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de atuação da política de investimentos do Conselho Monetário Nacional, nos termos das leis nºs 1.972, de 30 de junho de 1953, e 2.973, de 27 de novembro de 1955.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não poderão atuar no mercado de valores mobiliários, exceto na forma de administração de fundos de investimento de capitalização de longo prazo.

Parágrafo único. As Casas Econômicas Federais e as Casas Econômicas Federais, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, serão regidos pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Seção IV

Das instituições financeiras privadas

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital re-

presentado por ações nominativas.

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na formação do capital inicial e na dos aumentos em moeda corrente, a instituição financeira pública ou privada deverá observar o disposto no inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 28. As instituições financeiras públicas e privadas deverão observar o disposto no inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 29. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 31. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 32. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 33. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 34. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 35. A instituição financeira pública ou privada, exceto as cooperativas de crédito, deverá observar o disposto no inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 36. A instituição financeira pública ou privada, exceto as cooperativas de crédito, deverá observar o disposto no inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 37. A instituição financeira pública ou privada, exceto as cooperativas de crédito, deverá observar o disposto no inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 38. A instituição financeira pública ou privada, exceto as cooperativas de crédito, deverá observar o disposto no inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 39. A instituição financeira pública ou privada, exceto as cooperativas de crédito, deverá observar o disposto no inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 40. O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, deverá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 2º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas regulamentares do art. 10, inciso X, desta lei, e de acordo com a legislação do Banco Central da República do Brasil, o nome mencionado no § 1º deste artigo deverá ser aceito ou recusado pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 41. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 42. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 43. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 44. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 45. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 46. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 47. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 48. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 49. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 51. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 52. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 53. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 54. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 55. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 56. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 57. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 58. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas poderão autorizar as Casas Econômicas Federais, podendo haver, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 59. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 60. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 61. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 63. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 65. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 66. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 67. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 68. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 69. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 70. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 71. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 72. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 73. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 74. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 75. O Conselho Monetário Nacional, no que se refere ao capital, ao patrimônio líquido e ao balanço patrimonial, será regido pelo inciso III do artigo 4º desta lei.

- I — Advertência.
- II — Multa pecuniária variável.
- III — Suspensão do exercício de cargos.
- IV — Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.
- V — Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.
- VI — Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.
- VII — Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embargo à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a fun-

ciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embargo à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e as normativas e executivas para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º. O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º. Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48. Concluídos os acordos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º. A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º inciso II, da Constituição Federal determinará, quando for o caso, a parcela de déficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º. O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada no orçamento da execução poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º. No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º. Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional, com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º. O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensável a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º. As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º. Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º. É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia, gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico.

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:

I — Pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II — Pessoal requisitado ao Banco do Brasil S.A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III — Pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1º. O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90

(noventa) dias da vigência desta lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º. Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º. Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º. Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o Quadro de pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;

b) estejam em exercício na Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de dois anos;

c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 53. As operações de financiamento rural ou pecuário, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, ficam isentas de taxas, despesas de avaliação, imposto do selo e independem de registro cartorário.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada, dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exer-

tidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam a competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as exclusivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S.A., nos termos desta lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Bra-

sil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei nº 2.145 de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto nº 42.820 de 16 de dezembro de 1937, como órgão executor de política de comércio exterior. (Vetado).

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta lei, passarem a responsabilidade

de do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S.A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário

Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta lei.

§ 1º. Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do art. 30 desta lei.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.